



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXVII — Nº 139

QUARTA-FEIRA, 29 DE NOVEMBRO DE 1972

Brasília — DF

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 71, DE 1972

Aprova o texto da Convenção sobre as Medidas a Serem adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais, aprovada pela XVI Sessão da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), realizada em Paris, de 12 de outubro a 14 de novembro de 1970.

Art. 1.º É aprovado o texto da Convenção sobre as medidas a serem adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais, aprovada pela XVI Sessão da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), realizada em Paris, de 12 de outubro a 14 de novembro de 1970.

Art. 2.º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de novembro de 1972. — Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal.

CONVENÇÃO SOBRE AS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA PROIBIR E IMPEDIR A IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE ILÍCITAS DOS BENS CULTURAIS.

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris, de 12 de outubro a 14 de novembro de 1970, em sua décima-sexta sessão,

Recordando a importância das disposições contidas na Declaração dos Princípios da Cooperação Cultural Internacional, adotada pela Conferência Geral em sua décima-quarta sessão,

Recordando a importância das disposições contidas na Declaração dos Princípios da Cooperação Cultural Internacional, adotada pela Conferência Geral em sua décima-quarta sessão,

Considerando que o intercâmbio de bens culturais entre as nações para fins científicos, culturais e educativos aumenta o conhecimento da civilização humana,

enriquece a vida cultural de todos os povos e inspira o respeito mútuo e a estima entre as nações,

Considerando que os bens culturais constituem um dos elementos básicos da civilização e da cultura dos povos, e que seu verdadeiro valor só pode ser apreciado quando se conhecem, com a maior precisão, sua origem, sua história e seu meio-ambiente,

Considerando que todo Estado tem o dever de proteger o patrimônio constituído pelos bens culturais existentes em seu território contra os perigos de roubo, escavação clandestina e exportação ilícita,

Considerando que para evitar esses perigos é essencial que todo Estado tome cada vez mais consciência de seu dever moral de respeitar seu próprio patrimônio cultural e o de todas as outras nações,

Considerando que os museus, bibliotecas e arquivos, como instituições culturais que são, devem velar para que suas coleções sejam constituídas em conformidade com os princípios morais universalmente reconhecidos,

Considerando que a importação, exportação e transferência de propriedade ilícitas dos bens culturais dificultam a compreensão entre as nações, a qual a UNESCO tem o dever de promover, como parte de sua missão, recomendando aos Estados interessados que celebrem convenções internacionais para esse fim,

Considerando que a proteção ao patrimônio cultural só pode ser eficaz se organizada, tanto em bases nacionais quanto internacionais, entre Estados que trabalhem em estreita cooperação,

Considerando que a Conferência Geral da UNESCO já adotou em 1964 uma Recomendação em tal sentido,

Havendo examinado novas propostas relativas às medidas para proibir e evitar a importação, exportação e transferência de propriedade ilícitas dos bens culturais, questão que constitui o item 19 da agenda da sessão,

Havendo decidido, em sua décima-quinta sessão, que tal questão seria objeto de uma convenção internacional,

Adota, aos quatorze dias do mês de novembro de 1970, a presente Convenção.

Artigo 1

Para os fins da presente Convenção, a expressão "bens culturais" significa quaisquer bens que, por motivos religiosos ou profanos, tenham sido expressamente

EXPEDIENTE
SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Superintendente

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Chefe da Divisão Administrativa

ÉLIO BUANI
Chefe da Divisão Industrial

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 20,00
Ano	Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre	Cr\$ 40,00
Ano	Cr\$ 80,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido
de Cr\$ 0,02)

Tiragem: 15.000 exemplares

designados por cada Estado como de importância para a arqueologia, a pré-história, a história, a literatura, a arte ou a ciência, e que pertençam às seguintes categorias:

a) as coleções e exemplares raros de zoologia, botânica, mineralogia e anatomia, e objetos de interesse paleontológico;

b) os bens relacionados com a história, inclusive a história da ciência e da tecnologia, com a história militar e social, com a vida dos grandes estadistas, pensadores, cientistas e artistas nacionais e com os acontecimentos de importância nacional;

c) o produto de escavações arqueológicas (tanto as autorizadas quanto as clandestinas) ou de descobertas arqueológicas;

d) elementos procedentes do desmembramento de monumentos artísticos ou históricos e de lugares de interesse arqueológico;

e) antiguidades de mais de cem anos, tais como inscrições, moedas e selos gravados;

f) objetos de interesse etnológico;

g) os bens de interesse artístico, tais como:

i) quadros, pinturas e desenhos feitos inteiramente à mão sobre qualquer suporte e em qualquer material (com exclusão dos desenhos industriais e dos artigos manufaturados decorados à mão);

ii) produções originais de arte estatuária e de escultura em qualquer material;

iii) gravuras, estampas e litografias originais;

iv) conjuntos e montagens artísticas em qualquer material;

h) manuscritos raros e incunábulos, livros, documentos e publicações antigos de interesse especial (histórico, artístico, científico, literário, etc.), isolados ou em coleções;

i) selos postais, fiscais ou análogos, isolados ou em coleções;

j) arquivos, inclusive os fonográficos, fotográficos e cinematográficos;

k) peças de mobília de mais de cem anos e instrumentos musicais antigos.

Artigo 2

1. Os Estados Partes na presente Convenção reconhecem que a importação, a exportação e a transferência de propriedade ilícitas dos bens culturais constituem uma das principais causas do empobrecimento do patrimônio cultural dos países de origem de tais bens, e que a cooperação internacional constitui um dos meios mais eficientes para proteger os bens culturais de cada país contra os perigos resultantes daqueles atos.

2. Para tal fim, os Estados Partes comprometem-se a combater essas práticas com os meios de que dispõem, sobretudo suprimindo suas causas, fazendo cessar seu curso, e ajudando a efetuar as devidas reparações.

Artigo 3

São lícitas a importação, exportação ou transferência de propriedade de bens culturais realizadas em infração das disposições adotadas pelos Estados Partes nos termos da presente Convenção.

Artigo 4

Os Estados Partes na presente Convenção reconhecem que, para os efeitos desta, fazem parte do patrimônio cultural de cada Estado os bens pertencentes a cada uma das seguintes categorias:

a) os bens culturais criados pelo gênio individual ou coletivo de nacionais do Estado em questão, e bens culturais de importância para o referido Estado criados, em seu território, por nacionais de outros Estados ou por apátridas residentes em seu território;

b) bens culturais achados no território nacional;

c) bens culturais adquiridos por missões arqueológicas, etnológicas ou de ciências naturais com o consentimento das autoridades competentes do país de origem dos referidos bens;

d) bens culturais que hajam sido objeto de um intercâmbio livremente acordado;

e) bens culturais recebidos a título gratuito ou comprados legalmente com o consentimento das autoridades competentes do país de origem dos referidos bens.

Artigo 5

A fim de assegurar a proteção de seus bens culturais contra a importação, a exportação e a transferência de propriedade ilícitas, os Estados Partes na presente Con-

venção se comprometem, nas condições adequadas a cada país, a estabelecer em seu território, se ainda não existirem, um ou mais serviços de proteção ao patrimônio cultural, dotados de pessoal qualificado e em número suficiente para desempenhar as seguintes funções:

a) contribuir para a preparação de projetos de leis e regulamentos destinados a assegurar a proteção ao patrimônio cultural, e particularmente a prevenção da importação, exportação e transferência de propriedades ilícitas de bens culturais importantes;

b) estabelecer e manter em dia, com base em um inventário nacional de bens sob proteção, uma lista de bens culturais públicos e privados importantes, cuja exportação constituiria um considerável empobrecimento do patrimônio cultural nacional;

c) promover o desenvolvimento ou a criação das instituições científicas e técnicas (museus, bibliotecas, arquivos, laboratórios, oficinas etc.) necessárias para assegurar a preservação e a boa apresentação dos bens culturais;

d) organizar a supervisão das escavações arqueológicas, assegurar a preservação in situ de certos bens culturais, e proteger certas áreas reservadas para futuras pesquisas arqueológicas;

e) estabelecer, com destino aos interessados (administradores de museus, colecionadores, antiquários etc.), normas em conformidade com os princípios éticos enunciados na presente Convenção, e tomar medidas para assegurar o respeito a essas normas;

f) tomar medidas de caráter educacional para estimular e desenvolver o respeito ao patrimônio cultural de todos os Estados e difundir amplamente o conhecimento das disposições da presente Convenção;

g) cuidar para que seja dada a publicidade apropriada aos casos de desaparecimento de um bem cultural.

Artigo 6

Os Estados Partes na presente Convenção se comprometem a:

a) estabelecer um certificado apropriado, no qual o Estado exportador especifique que a exportação do bem ou bens culturais em questão foi autorizada. Tal certificado deverá acompanhar todos os bens culturais exportados em conformidade com o regulamento;

b) proibir a exportação de bens culturais de seu território, salvo se acompanhados de certificado de exportação acima mencionado;

c) dar publicidade a essa proibição pelos meios apropriados, especialmente entre as pessoas que possam exportar e importar bens culturais.

Artigo 7

Os Estados Partes na presente Convenção se comprometem a:

a) tomar as medidas necessárias, em conformidade com a legislação nacional, para impedir que museus e outras instituições similares situadas em seu território adquiram bens culturais, procedentes de outro Estado Parte, que tenham sido ilegalmente exportados após a entrada em vigor da presente Convenção para os Estados em questão; informar, sempre que possível, um Estado Parte na presente Convenção, sobre alguma oferta de bens culturais ilegalmente removidos daquele Estado após a entrada em vigor da presente Convenção para ambos os Estados;

b) (i) proibir a importação de bens culturais roubados de um museu, de um monumento público civil ou religioso, ou de uma instituição similar situados no territó-

rio de outro Estado Parte na presente Convenção, após a entrada em vigor desta para os Estados em questão, desde que fique provado que tais bens fazem parte do inventário daquela instituição;

(ii) tomar as medidas apropriadas, mediante solicitação do Estado Parte de origem, para recuperar e restituir quaisquer bens culturais roubados e importados após a entrada em vigor da presente Convenção para ambos os Estados interessados, desde que o Estado solicitante pague justa compensação, a qualquer comprador de boa fé ou a qualquer pessoa que detenha a propriedade legal daqueles bens. As solicitações de recuperação e restituição serão feitas por via diplomática. A Parte solicitante deverá fornecer, a suas expensas, a documentação e outros meios de prova necessárias para fundamentar sua solicitação de recuperação e restituição. As Partes não cobrarão direitos aduaneiros ou outros encargos sobre os bens culturais restituídos em conformidade com este artigo. Todas as despesas relativas à restituição e à entrega dos bens culturais serão pagas pela Parte solicitante.

Artigo 8

Os Estados Partes na presente Convenção se comprometem a impor sanções penais ou administrativas a qualquer pessoa responsável pela infração das proibições estabelecidas nos artigos 6(b) e 7(b) acima.

Artigo 9

Qualquer Estado Parte na presente Convenção, cujo patrimônio cultural esteja ameaçado em consequência da pilhagem de materiais arqueológicos ou etnológicos, poderá apelar para os outros Estados Partes que estejam envolvidos. Os Estados Partes na presente Convenção se comprometem, em tais circunstâncias, a participar de uma ação internacional concertada para determinar e aplicar as medidas concretas necessárias, inclusive o controle das exportações e importações do comércio internacional dos bens culturais em questão. Enquanto aguarda a celebração de um acordo, cada Estado interessado deverá tomar medidas provisórias, dentro do possível, para evitar danos irremediáveis ao patrimônio cultural do Estado solicitante.

Artigo 10

Os Estados Partes na presente Convenção se comprometem a:

a) restringir, através da educação, informação e vigilância, a circulação de qualquer bem cultural removido ilegalmente de qualquer Estado Parte na presente Convenção, e, na forma apropriada para cada país, obrigar os antiquários, sob pena de sofrerem sanções penais ou administrativas, a manter um registro que mencione a procedência de cada bem cultural, o nome e endereço do fornecedor, a descrição e o preço de cada bem vendido, assim como a informarem ao comprador de um bem cultural da proibição de exportação à qual possa estar sujeito tal bem;

b) esforçar-se, por meios educacionais, para inculcar e desenvolver na mentalidade pública a consciência do valor dos bens culturais e da ameaça que representam para o patrimônio cultural o roubo, as escavações clandestinas e a exportação ilícita.

Artigo 11

A exportação e a transferência de propriedade compulsória de bens culturais, que resultem direta ou indiretamente da ocupação de um país por uma potência estrangeira, serão consideradas ilícitas.

Artigo 12

Os Estados Partes na presente Convenção respeitarão o patrimônio cultural dos territórios por cujas relações

internacionais sejam responsáveis, e deverão tomar todas as medidas apropriadas para proibir e impedir a importação, exportação e transferência de propriedade ilícitas de bens culturais naqueles territórios.

Artigo 13

Os Estados Partes na presente Convenção comprometem-se, também, obedecida a legislação interna de cada Estado, a:

a) impedir, por todos os meios apropriados, as transferências de propriedade de bens culturais que tendam a favorecer a importação ou exportação ilícitas de tais bens;

b) assegurar que seus serviços competentes cooperem para facilitar a restituição, o mais breve possível, a seu proprietário de direito, de bens culturais ilicitamente exportados;

c) admitir ações reivindicatórias de bens culturais roubados ou perdidos movidas por seus proprietários de direito ou em seu nome;

d) reconhecer o direito imprescritível de cada Estado Parte na presente Convenção de classificar e declarar inalienáveis certos bens culturais, os quais, *ipso facto* não poderão ser exportados, e facilitar a recuperação de tais bens pelo Estado interessado, no caso de haverem sido exportados.

Artigo 14

A fim de impedir as exportações ilícitas, e cumprir as obrigações decorrentes da implementação da presente Convenção, cada Estado Parte na mesma deverá, na medida de suas possibilidades, dotar os serviços nacionais responsáveis pela proteção a seu patrimônio cultural de uma verba adequada, e, se necessário, criar um fundo para tal fim.

Artigo 15

Nada na presente Convenção impedirá os Estados Partes na mesma de concluir acordos especiais entre si, ou de continuarem a implementação de acordos já concluídos, sobre a restituição de bens culturais removidos, por qualquer razão, de seu território de origem, antes da entrada em vigor da presente Convenção para os Estados em questão.

Artigo 16

Os Estados Partes na presente Convenção deverão, em seus relatórios periódicos à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, nas datas e na forma por ela determinadas, prestar informações sobre as disposições legislativas e administrativas e outras medidas que hajam adotado para a aplicação da presente Convenção, juntamente com pormenores da experiência adquirida no setor em questão.

Artigo 17

1. Os Estados Partes na presente Convenção poderão solicitar a assistência técnica da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, especialmente com relação a:

- a) informação e educação;
- b) consultas e pareceres de peritos;
- c) coordenação e bons ofícios.

2. A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura poderá, por sua própria iniciativa, realizar pesquisas e publicar estudos sobre assuntos pertinentes à circulação ilícita de bens culturais.

3. Para tal fim, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura poderá também

solicitar a cooperação de qualquer organização não-governamental competente.

4. A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura poderá, por sua própria iniciativa, fazer propostas aos Estados Partes com vistas à implementação da presente Convenção.

5. Mediante solicitação de, pelo menos, dois Estados Partes na presente Convenção que se achem envolvidos em uma controvérsia a respeito de sua implementação, a Unesco poderá oferecer seus bons ofícios a fim de que seja alcançada uma composição entre eles.

Artigo 18

A presente Convenção é redigida em espanhol, francês, inglês e russo, os quatro textos fazendo igualmente fé.

Artigo 19

1. A presente Convenção é sujeita à ratificação ou aceitação dos Estados Membros da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, em conformidade com seus respectivos processos constitucionais.

2. Os instrumentos de ratificação ou de aceitação serão depositados junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

Artigo 20

A presente Convenção ficará aberta à adesão de qualquer Estado não-membro da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura que sejam convidados a ela aderir pelo Conselho Executivo da Organização.

2. A adesão será efetuada pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

Artigo 21

A presente Convenção entrará em vigor três meses após a data do depósito do terceiro instrumento de ratificação, de aceitação ou de adesão, mas apenas em relação aos Estados que tenham depositado seus respectivos instrumentos nessa data ou anteriormente. Ela entrará em vigor para qualquer outro Estado três meses após a data do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão.

Artigo 22

Os Estados Partes na presente Convenção reconhecem que a mesma é aplicável não apenas a seus territórios metropolitanos, mas também, a todos os territórios por cujas relações internacionais sejam responsáveis: eles se comprometem a consultar, se necessário, os Governos ou outras autoridades competentes desses territórios no momento da ratificação, aceitação ou adesão, ou, anteriormente, com vistas a assegurar a aplicação da Convenção àqueles territórios, e a notificar o Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura sobre os territórios aos quais ela se aplica, devendo a referida notificação produzir efeito três meses após a data do seu recebimento.

Artigo 23

1. Cada um dos Estados Partes na presente Convenção poderá denunciá-la em seu próprio nome ou em nome de qualquer território por cujas relações internacionais seja responsável.

2. A denúncia será notificada por meio de um instrumento escrito, que será depositado junto ao Diretor-

Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

3. A denúncia produzirá efeitos doze meses após o recebimento do instrumento de denúncia.

Artigo 24

O Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura informará os Estados membros da Organização, os Estados não-membros da Organização mencionados no artigo 20, bem como as Nações Unidas, do depósito de todos os instrumentos de ratificação, aceitação e adesão previstos nos artigos 19 e 20, e das notificações e denúncias previstas nos artigos 22 e 23, respectivamente.

Artigo 25

1. A presente Convenção poderá ser revista pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. A revisão, entretanto, só vinculará os Estados que se tornarem partes na convenção revisora.

2. Se a Conferência Geral adotar uma nova convenção que constitua uma revisão da presente no todo ou em parte, e a menos que a nova convenção disponha de outra forma, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação, aceitação ou adesão a partir da data da entrada em vigor da nova convenção revisora.

Artigo 26

Em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registrada no Secretariado das Nações Unidas a pedido do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

Feito em Paris, aos dezessete dias do mês de novembro de 1970, em dois exemplares autênticos, que trazem as assinaturas do Presidente da décima-sexta sessão da Conferência Geral e do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, que serão depositados nos arquivos da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, e dos quais serão enviadas cópias autênticas a todos os Estados mencionados nos artigos 19 e 20, bem como às Nações Unidas.

O texto que precede é o texto autêntico da Convenção aprovada em boa e devida forma pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura em sua décima-sexta sessão, realizada em Paris e encerrada aos quatorze dias do mês de novembro de 1970.

Em fé do que apóem suas assinaturas, neste décimo sétimo dia do mês de novembro de 1970.

O Presidente da Conferência Geral.

Atilio Dell'Oro Maini

O Diretor-Geral

Rene Maheu

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 72, DE 1972

Aprova o texto do Convênio sobre a Entrada de Navios Nucleares em Águas Brasileiras e sua Permanência em Portos Brasileiros, celebrado, entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Federal da Alemanha, em Brasília, a 7 de junho de 1972.

Art. 1.º É aprovado o texto do Convênio sobre a Entrada de Navios Nucleares em Águas Brasileiras e sua Permanência em Portos Brasileiros, celebrado, entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Federal da Alemanha, em Brasília, a 7 de junho de 1972.

Art. 2.º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de novembro de 1972. — Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal.

CONVÉNIO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA SOBRE A ENTRADA DE NAVIOS NUCLEARES EM ÁGUAS BRASILEIRAS E SUA PERMANÊNCIA EM PORTOS BRASILEIROS.

Os Governos da República Federativa do Brasil e da República Federal da Alemanha, movidos pelo interesse comum no desenvolvimento do uso pacífico da energia nuclear, inclusive seu aproveitamento na navegação mercante, convieram no seguinte:

Artigo 1.º

Para os efeitos do presente Convênio entender-se-á:

1. por "Autoridade", o órgão da República Federativa do Brasil competente para a execução do presente Convênio.

2. por "País de Registro", a República Federal da Alemanha, em seu caráter de país que autoriza a exploração do navio sob seu pavilhão.

3. por "Navio", o navio nuclear "Oto Hahn", de registro da República Federal da Alemanha, bem como qualquer outro navio que seja incluído neste Convênio nos termos do artigo 11.

4. por "Operador", a pessoa que o País de Registro tenha autorizado a operar o navio.

5. por "Convenção de Bruxelas", a "Convenção sobre a Responsabilidade dos Operadores de Navios Nucleares", aberta a assinatura em Bruxelas, em 25 de maio de 1962.

6. por "Convenção S.O.L.A.S.", a "Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar", assinada pela República Federativa do Brasil e pela República Federal da Alemanha, em Londres, em 17 de junho de 1960.

7. por "Normas da CNEN", as "Normas para uso de Portos, Baías e Águas Territoriais Brasileiras por Navios Nucleares", aprovadas pela Resolução 4-71 da Comissão Deliberativa da Comissão Nacional de Energia Nuclear da República Federativa do Brasil, em 14 de janeiro de 1971.

8. por "Águas Brasileiras", a extensão ao largo da costa brasileira em uma faixa de 200 (duzentas) milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha da baixamar do litoral continental e insular brasileiro, adotada como referência nas cartas náuticas brasileiras, não afetando esta definição os direitos e pontos-de-vista das Partes Contratantes com relação aos seus conceitos de mar territorial e à sua competência no alto-mar.

9. por "Combustível Nuclear", qualquer material capaz de produzir energia, mediante processo auto-sustentado de fissão nuclear, utilizado pelo navio ou a ele destinado.

10. por "Produtos ou Rejeitos radioativos", todo o material, inclusive o combustível nuclear, cuja radioatividade tenha-se originado por irradiação neutrônica durante o processo de utilização do combustível nuclear a bordo do navio.

11. por "Dano Nuclear", a perda de vida humana ou lesão corporal e a perda ou prejuízo material que resultem da radioatividade ou da combinação desta com propriedades tóxicas, explosivas ou outras propriedades perigosas do combustível nuclear, dos produtos ou rejeitos radioativos; os demais danos, prejuízos ou gastos resultantes somente serão incluídos nesta definição quando, e na medida em que, assim for disposto na legislação nacional pertinente.

12. por "Acidente Nuclear", qualquer evento ou série de eventos que tenham uma origem comum e que provoquem danos nucleares.

Artigo 2.º

1. A não ser que seja disposto diferentemente no presente Convênio, aplicar-se-ão ao navio as normas da legislação local, em particular as Normas da CNEN.

2. A entrada do navio em águas brasileiras requererá a autorização prévia da Autoridade.

3. Para a obtenção de autorização de entrada, será indispensável remeter à Autoridade, com razoável antecipação, a "Documentação de Segurança" do navio com o alcance e nas condições gerais previstas na regra 7 do Capítulo VIII da Convenção S.O.L.A.S. e conforme especificado no art. 21 das Normas do CNEN.

4. A Autoridade também será informada, com a antecedência prevista no item 3, em forma detalhada, sobre as operações do tráfego marítimo, especialmente as de carga e descarga, que o navio deseja efetuar em águas e portos brasileiros.

5. Com referência à navegação em águas brasileiras, o navio deverá seguir as instruções da Autoridade que, em cada caso, determinará os portos em que poderá permanecer e as condições para as operações de tráfego marítimo.

Artigo 3.º

1. O navio deverá, antes de sua entrada no porto e

1. O navio deverá, antes de sua entrada no porto e no ponto que a Autoridade determinar, submeter-se ao controle especial previsto pela regra 11 do Capítulo VIII da Convenção S.O.L.A.S. e pelo artigo 33 das Normas da CNEN.

2. O Comandante do navio deverá aceitar a bordo o pessoal que a Autoridade determinar para o controle adequado das medidas de proteção radiológica.

Artigo 4.º

Durante a permanência do navio em porto brasileiro, a Autoridade coordenará com o Comandante do Navio as providências necessárias para a mais adequada execução das medidas de segurança a serem adotadas, segundo prevê a Convenção S.O.L.A.S. e de conformidade com a legislação local vigente.

Artigo 5.º

1. O navio somente poderá eliminar produtos ou rejeitos radioativos em águas brasileiras, com exclusão dos portos brasileiros, mediante anuência devidamente documentada da Autoridade.

2. O navio, além dos gastos correspondentes aos navios convencionais, deverá ser responsável pelos gastos de praticagem e reboque derivados da execução de medidas de segurança necessárias em águas e portos brasileiros e pelos que resultarem de medidas de emergência segundo o item 4 do presente artigo.

3. As normas referentes à reparação da instalação nuclear do navio em águas e portos brasileiros, às operações de manutenção e às suas respectivas verificações pela

Autoridade serão indicadas nas instruções de que trata o item 5 do artigo 2.º

4. Sem prejuízo das medidas correspondentes, de acordo com o artigo 4.º, o Comandante do navio adotará as medidas de emergência que considerar indispensáveis, informando imediatamente à Autoridade, que prestará o auxílio necessário.

5. Em caso de acidente suscetível de criar situação de perigo para a zona circunvizinha, enquanto o navio estiver em águas ou portos brasileiros, ou deles se estiver aproximando, o Comandante deverá avisar imediatamente à Autoridade, conforme o disposto na regra 12 do Capítulo VIII da Convenção S.O.L.A.S. e dar cumprimento imediato às instruções subseqüentes da Autoridade.

6. Quando, por circunstâncias estranhas ao navio, for necessário adotar, com relação a ele, medidas de emergência, o Comandante deverá igualmente seguir as instruções da Autoridade.

7. Caso o Comandante do navio seja da opinião de que uma das diretrizes indicadas nos itens anteriores não poderá ser seguida, deverá informar imediatamente a Autoridade, que poderá, em todos os casos, proibir ao navio a entrada em águas brasileiras ou a continuação de sua estadia nessas águas, qualquer que seja o estado da eventual operação de carga e descarga.

8. a) Se o navio encalhar ou naufragar em águas ou portos brasileiros, a Autoridade poderá tomar as providências necessárias, a seu critério, para evitar um dano nuclear iminente, caso o operador ou o País de Registro não as possam tomar. As despesas decorrentes serão custeadas pelo operador.

b) O País de Registro prestará gratuitamente, para esse fim, a pedido da Autoridade, toda assistência possível em pessoal e material.

c) O disposto neste Convênio em nada afetará os direitos da Autoridade em matéria de remoção de obstáculos à navegação e de destroços de navios naufragados.

9. O Comandante do navio permitirá que técnicos e cientistas brasileiros permaneçam a bordo, durante as viagens e estadias em águas e portos brasileiros, para que possam acompanhar as operações do navio.

Artigo 6.º

1. O operador será objetivamente responsável por danos nucleares, quando se provar que esses danos foram causados por um acidente nuclear no qual tenham participado o combustível nuclear do navio ou os produtos ou rejeitos radioativos dele provenientes.

2. Se o operador provar que o dano nuclear resultou, total ou parcialmente, de uma ação ou omissão com dolo por uma pessoa física lesada, o operador poderá ser exonerado, pelo tribunal competente, total ou parcialmente, da obrigação de reparar o referido dano.

3. A responsabilidade do operador estará limitada, por cada acidente nuclear determinado, ao montante de 400 (quatrocentos) milhões de marcos alemães.

4. O País de Registro se compromete, perante a República Federativa do Brasil, a garantir o pagamento de indenizações provenientes de reclamações por danos nucleares que forem formulados contra o operador, de acordo com este Convênio, para o que porá à disposição os fundos necessários até a importância máxima de 400 (quatrocentos) milhões de marcos alemães, na medida em que o seguro ou a garantia financeira fornecida pelo operador não forem suficientes.

5. O dano nuclear que vier a sofrer o próprio navio, sua tripulação, seu equipamento e aparelhagem, seu combustível e provisões não será coberto pela responsabilidade do operador nos termos do item 1.º do artigo 6.º

6. O direito a reclamar uma indenização prescreverá no prazo de dez anos, a contar da data do acidente nuclear.

7. Quando o dano nuclear for provocado pelo combustível nuclear ou por produtos ou rejeitos radioativos que tenham sido subtraídos, perdidos, abandonados ou lançados de bordo, o prazo previsto no item 6 será contado a partir da data do acidente nuclear que provocou o dano nuclear; o prazo não poderá exceder de vinte anos, contados a partir da data da subtração, perda, abandono ou lançamento de bordo.

8. Caso se agravem os danos, qualquer reivindicação válida, apresentada dentro dos prazos anteriormente previstos, poderá ser renovada memo quando esses prazos já estejam esgotados e na medida em que inexista sentença final.

Artigo 7.º

O artigo 6.º do presente Convênio terá validade para os danos nucleares que se produzirem em águas ou territórios brasileiros, se o acidente nuclear houver ocorrido:

- dentro de águas ou territórios brasileiros ou
- fora de águas brasileiras, em uma viagem para ou a partir de um porto brasileiro ou para ou a partir de águas brasileiras.

Artigo 8.º

As disposições de direito interno ou internacional sobre a limitação de responsabilidade do operador não podem ser aplicadas às reivindicações feitas nos termos do presente Convênio.

Artigo 9.º

1. As ações de resarcimento por danos nucleares serão intentadas perante os tribunais brasileiros.

2. As ações deverão ser dirigidas contra a "Gesellschaft für Kernenergieverwertung in Schiffbau und Schiffahrt n.b.H., 2 Hamburg 11, Grosse Reichenstrasse 2" (Companhia de Utilização da Energia Nuclear nas Construções Navais e na Navegação Limitada).

3. A sentença final proferida por um tribunal brasileiro competente, na conformidade do item 1.º, será reconhecida como válida no território do País de Registro, a menos que:

- a) a sentença tenha sido obtida por fraude do demandante, ou
- b) o operador não tenha tido possibilidade de apresentar sua defesa.

4. As sentenças finais dos tribunais brasileiros que forem reconhecidas como válidas terão caráter executório, uma vez apresentadas para execução, de conformidade com as formalidades exigidas pelo País de Registro, como se se tratasse de sentença proferida por tribunal deste último País.

5. Uma vez proferida uma das sentenças mencionadas nos itens 3 e 4, o País de Registro não poderá proceder à revisão do litígio.

Artigo 10

1. As Partes Contratantes procurarão resolver por via diplomática qualquer controvérsia eventualmente provocada pela interpretação ou aplicação do presente Convênio e, para esse fim, levarão em conta, primordialmente, as disposições da Convenção de Bruxelas no que concerne à responsabilidade por danos nucleares.

2. Se uma controvérsia não puder ser dirimida por essa forma, será submetida, por petição de uma das Partes Contratantes, a um tribunal arbitral.

3. O tribunal arbitral se constituirá, quando as circunstâncias o exigirem, de forma que cada Parte Contratante designe um membro e os dois membros se porão de acordo para escolher como presidente um cidadão de um terceiro Estado, o qual será nomeado pelos Governos das duas Partes Contratantes. Os membros serão designados no prazo de dois meses e o Presidente no de três meses, a partir da notificação de uma Parte Contratante à outra de que deseja submeter a controvérsia a um tribunal arbitral.

4. Se os prazos previstos no item 3 não forem observados, cada Parte Contratante poderá, na ausência de outro acordo, solicitar ao Presidente da Corte Internacional de Justiça que proceda às designações necessárias. Caso o Presidente seja cidadão de uma das Partes Contratantes ou se encontre impedido por outra causa, caberá ao seu substituto efetuar as designações. Se este também for cidadão de uma das Partes Contratantes ou se também se encontrar impedido, as designações competirão ao membro da Corte Internacional de Justiça que siga imediatamente na ordem hierárquica e não seja cidadão de uma das duas Partes Contratantes.

5. O tribunal arbitral tomará suas decisões por maioria de votos. Cada Parte Contratante custeará os gastos de seu membro e de sua representação no processo arbitral. Os gastos do Presidente e os demais gastos serão custeados em partes iguais pelas duas Partes Contratantes. O tribunal arbitral poderá adotar outra distribuição dos gastos. No demais, o tribunal arbitral adotará seu próprio regulamento.

Artigo 11

A aplicação deste Convênio poderá ser estendida a outros navios do País de Registro por meio de troca de notas.

Artigo 12

Se, pela entrada em vigor de um Acordo Internacional multilateral ou pela legislação nacional de uma das Partes Contratantes, forem regulados assuntos já regulados no presente Convênio, as Partes Contratantes iniciarão oportunamente negociações para a revisão do presente Convênio.

Artigo 13

Este Convênio vigorará também para o "Land" Berlim, a menos que o Governo da República Federal da Alemanha se manifeste em sentido contrário ao Governo da República Federativa do Brasil, dentro de três meses após a entrada em vigor do presente Convênio.

Artigo 14

1. Este Convênio deverá ser ratificado. A troca dos respectivos instrumentos de ratificação se efetuará em Bonn, no menor prazo possível.

2. O Convênio entrará em vigor a partir do momento em que for efetuada a troca.

3. O Convênio terá uma duração de 3 (três) anos. Renova-se automaticamente por períodos de um ano, na medida em que nenhuma das Partes Contratantes não o denuncie em prazo não inferior a seis meses antes do término de sua validade.

Feito em Brasília, aos sete dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e dois, em dois exemplares originais, em idiomas português e alemão, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pela República Federativa do Brasil:

a) **Mario Gibson Barbosa**

Pela República Federal da Alemanha:

a) **Karl Hermann Knoke**

a) **Hans-Hilger Haunschild**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 72, § 7.º, da Constituição, eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 73, DE 1972

Referenda o ato do Presidente da República que concedeu aposentadoria a Heriberto da Silva Barbosa, Tesoureiro-Auxiliar do Ministério das Comunicações.

Art. 1.º É referendado o ato do Presidente da República que concedeu aposentadoria a Heriberto da Silva Barbosa, Tesoureiro-Auxiliar do Ministério das Comunicações.

Art. 2.º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de novembro de 1972. — Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 63, DE 1972

Suspender, por inconstitucionalidade, a execução do art. 197, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Artigo único. É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 25 de novembro de 1971, nos autos da Representação n.º 851, do Estado de Mato Grosso, a execução do art. 197, da Constituição daquele Estado.

Senado Federal, em 28 de novembro de 1972. — Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 64, DE 1972

Altera o artigo 1.º da Resolução n.º 11, de 1965.

Artigo único. O artigo 1.º da Resolução n.º 11, de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supre-

SUMÁRIO DA ATA DA 156.ª SESSÃO, EM 28 DE NOVEMBRO DE 1972

1 — ABERTURA

2 — EXPEDIENTE

2.1 — Aviso do Ministro dos Transportes

N.º 276/GM/GB, comunicando a entrega ao trânsito público do trecho João Neiva-Linhares, da Rodovia BR-101, no dia 24 de outubro de 1972, na cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo.

2.2 — Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

— Projeto de Lei do Senado n.º 3/72, que dispensa os empregados inscritos em curso do MOBRAL da obrigatoriedade de trabalhar fora do limite normal de sua jornada, e determina outras providências.

— Ofício S/52, de 1972 (n.º 1.426/72, na origem), do Senhor Governador do Estado de Sergipe solicitando ao Senado Federal autorização para contratar no exterior, através do Departamento de Estradas de Rodagem

mo Tribunal Federal, em 9 de agosto de 1961, no Mandado de Segurança n.º 8.696, do Estado do Paraná, a execução dos arts. 5.º, 6.º, 7.º e 8.º e a do n.º 5, da Tabela A, do Decreto-lei n.º 643, de 19 de junho de 1947, com a redação que lhes deram os arts. 4.º e 5.º da Lei n.º 4.073, de 31 de agosto de 1959, daquele Estado."

Senado Federal, em 28 de novembro de 1972. — Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 65, DE 1972

Autoriza o Governo do Estado de Sergipe a realizar, através do Departamento de Estradas de Rodagem — DER-SE — uma operação de financiamento externo para a aquisição de máquinas nacionais fabricadas pela Caterpillar do Brasil S.A.

Art. 1.º É o Governo do Estado de Sergipe autorizado a realizar, através do Departamento de Estradas de Rodagem DER-SE — uma operação de financiamento externo, no valor de até US\$ 400.000,00 (quatrocentos mil dólares norte-americanos), concedida pela Caterpillar Americas Co., Illinois, Estados Unidos da América, para a aquisição de máquinas rodoviárias, fabricadas pela Caterpillar do Brasil S.A., subsidiária do financiador e fornecedor estrangeiro, que serão utilizadas na construção de rodovias importantes para os programas rodoviários nacional e estadual.

Art. 2.º A operação realizar-se-á nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, desde que atendidas todas as condições e exigências do Banco Central do Brasil para registro de financiamentos da espécie obtidos no exterior, e, ainda, as disposições da Lei n.º 1.697, de 29 de outubro de 1971, do Estado de Sergipe, publicada no dia 10 de novembro de 1971, no **Diário Oficial** daquele Estado.

Art. 3.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de novembro de 1972. — Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal.

(DER-SE), uma operação de financiamento objetivando a aquisição de máquinas nacionais, fabricadas pela Caterpillar do Brasil S.A.

— Projeto de Resolução n.º 65/72, que autoriza o Governo do Estado de Sergipe a realizar, através do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-SE), uma operação de financiamento externo, para a aquisição de máquinas nacionais fabricadas pela Caterpillar do Brasil S.A.

— Projeto de Lei da Câmara n.º 53/72 (n.º 941-B/72, na origem), que fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo Serviços Auxiliares do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara n.º 28/72 (n.º 376-C/71, na origem), que inclui a Associação dos Servidores da Agricultura, a Associação dos Pensionistas do Serviço Público e congêneres entre as entidades consignatárias de que trata a Lei n.º 1.046, de 2 de janeiro de 1950, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento.

— Ofício S n.º 34/72 (n.º GP-388/72, na origem), do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que encaminha o Relatório e o Parecer Prévio, sobre as contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício financeiro de 1971.

— Projeto de Resolução n.º 66/72, da Comissão do Distrito Federal, que aprova as contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício financeiro de 1971.

— Projeto de Lei do Senado n.º 54/71, que dispõe sobre a filiação, como segurados facultativos, dos empregadores rurais ao INPS (Redação do vencido para segundo turno regimental).

— Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 25/72 (n.º 283-B/71, na origem), que denomina de Horto Florestal Dr. Epitácio Santiago a atual Estação Florestal de Experimentação do Ministério da Agricultura, localizada em Lorena, Estado de São Paulo (redação final).

2.3 — Requerimentos

— N.º 190/72, de autoria do Sr. Senador Paulo Tórres, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado, da Ordem do Dia baixada sobre a Intentona Comunista de 27 de novembro de 1935, pelo Sr. Ministro da Aeronáutica.

— N.º 191/72, de urgência ao Projeto de Lei da Câmara n.º 48/72 (n.º 940-B/72, na origem), que dá nova redação ao art. 10 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

2.4 — Discursos do Expediente

SENADOR CARVALHO PINTO — Visita realizada pelo Chanceler Mário Gibson Barboza a diversos países do continente africano.

SENADOR NELSON CARNEIRO — Discurso do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, proferido no encerramento do II Encontro dos Tribunais de Alçada, realizado na Guanabara. Exposição de Motivos da Comissão revisora do novo Código de Processo Civil.

SENADOR JOÃO CLEOFAS — Transferência para o Estado do Ceará da usina de Santo André, localizada em Pernambuco. Reformulação da política açucareira do País.

2.5 — Comunicações da Liderança da ARENA

Substituições de membros em Comissões Mistas do Congresso Nacional.

2.6 — Requerimento

N.º 192/72, de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Resolução n.º 65/72, que autoriza o Governo do Estado de Sergipe a realizar, através do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-SE), uma operação de financiamento externo para a aquisição de máquinas nacionais fabricadas pela Caterpillar do Brasil S.A., a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte. **Aprovado**.

2.7 — Leitura de projetos

— Projeto de Lei do Senado n.º 59/72, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que autoriza sirene e luz vermelha intermitente nos carros de médicos cardiólogistas, e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado n.º 60/72, subscrito pelo Sr. Senador Franco Montoro, que, com o objetivo de coibir o abuso do poder econômico, proíbe qualquer espécie de propaganda política do poder econômico, nas 48 horas anteriores às eleições, e dá outras providências.

3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Lei da Câmara n.º 51, de 1972 (n.º 931-B, na Câmara), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que acrescenta inciso no art. 80 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. **(Aprovado)**, após discutir a matéria o Sr. Franco Montoro. À sanção.

Projeto de Lei da Câmara n.º 54, de 1972 (n.º 953-B/72, na Câmara), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que institui, no Ministério das Minas e Energia, o Plano de Formulação e Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior — PLANFAP, e dá outras providências. **Aprovado**, à sanção.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 20, de 1972 (n.º 69-B/72, na Câmara), que aprova o texto da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Regular outras Questões em Matérias de Impostos sobre Renda, firmada entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica, em Brasília, a 23 de junho de 1972. **Aprovado**, à Comissão de Redação.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 23, de 1972 (n.º 72-B/72, na Câmara), que aprova o texto da Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais, assinada pelo Brasil, em Londres, Moscou e Washington, a 1.º de julho de 1972. **Aprovado**, à Comissão de Redação.

4 — MATERIAS APRECIADAS APÓS A ORDEM DO DIA

Projeto de Lei da Câmara n.º 48, de 1972 (n.º 940-B/72, na origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dá nova redação ao art. 10 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional — em regime de urgência nos termos do Requerimento n.º 191/72, lido no expediente. **Aprovado**, com emenda, após pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura, relatados, respectivamente, pelos Srs. José Lindoso e Milton Trindade. À Comissão de Redação.

Redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 48, de 1972. **Aprovada**, à Câmara dos Deputados.

5 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR FRANCO MONTORO — Focalizando o Projeto de Lei do Senado n.º 60, de 1972, de sua autoria, lido no expediente.

SENADOR VASCONCELOS TORRES — Suplemento de hoje, do jornal *O Globo*, sobre o desenvolvimento do Estado do Rio de Janeiro no panorama brasileiro.

SENADOR RUY CARNEIRO — Medidas adotadas em favor dos exportadores de amacaxi do Estado da Paraíba.

SENADOR BENEDITO FERREIRA — Considerações sobre os panfletos lançados pelo Conselho de Centros Acadêmicos da Universidade de São Paulo, referente ao plano governamental de implantar o ensino superior pago no País.

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Reajuste nos índices de correção monetária, nos imóveis financiados pelo Banco Nacional da Habitação.

SENADOR VASCONCELOS TORRES — Apelo aos dirigentes do Instituto Nacional do Livro no sentido de determinar a publicação de obras inéditas do escritor Francisco José de Oliveira Viana.

6 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão extraordinária do Senado Federal, a realizar-se hoje, às 18,30 horas, com Ordem do Dia que designa.

7 — Encerramento.

SUMÁRIO DA ATA DA 157.^a SESSÃO, EM 28 DE NOVEMBRO DE 1972

1 — Abertura

2 — Expediente

2.1 — Ofícios do Sr. 1.^o Secretário da Câmara dos Deputados

— Encaminhando à revisão do Senado, autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara n.^o 60, de 1972 (n.^o 984-B/72, na origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Geral da União, em Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 6.640.000,00 (seis milhões e seiscentos e quarenta mil cruzeiros), para fins que especifica.

— Projeto de Lei da Câmara n.^o 61, de 1972 (n.^o 993-B/72, na origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre a Taxa Rodoviária Única devida por carros de passeio, camionetas e utilitários.

— Projeto de Lei da Câmara n.^o 62, de 1972 (n.^o 996-B/72, na origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que altera os arts. 24, 36 e 37 do Decreto-lei n.^o 43, de 18 de novembro de 1966, que cria o Instituto Nacional do Cinema, torna da exclusiva competência da União a censura de filmes, estende aos pagamentos do exterior de filmes adquiridos a preços fixos o disposto no art. 45 da Lei n.^o 4.131, de 3 de setembro de 1962, prorroga por 6 (seis) meses dispositivos da legislação sobre a exibição de filmes nacionais e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara n.^o 63, de 1972 (n.^o 1016-B/72, na origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que concede pensão especial a Maria da Penha da Silva.

— Projeto de Lei da Câmara n.^o 64, de 1972 (n.^o 1021-B/72, na origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que concede pensão especial ao Inventor Demerval Neves Rodrigues.

2.2 — Comunicação da Presidência

Prazo para recebimento de emendas na Comissão de Finanças dos Projetos de Lei da Câmara n.^os 60, 63 e 64, de 1972, lidos no expediente.

2.3 — Requerimentos

— N.^o 193/72, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Tôrres, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado, do discurso pronunciado pelo Comandante do I Distrito Naval,

Vice-Almirante Geraldo de Azevedo Henning, em nome das Forças Armadas, na homenagem prestada às vítimas da Intentona Comunista de 1935.

— N.^o 194/72, de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulso para o Projeto de Lei do Senado n.^o 54/71, de autoria do Sr. Senador Carlos Lindenbergs, que dispõe sobre a filiação, como segurados facultativos, dos empregadores rurais ao INPS, a fim de que a matéria figure na Ordem do Dia da sessão seguinte. **Aprovado.**

2.4 — Leitura de parecer

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.^o 39/72-DF, que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1973. **Aprovada**, nos termos do Requerimento n.^o 195/72. À sanção.

3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Resolução n.^o 65/72, que autoriza o Governo do Estado de Sergipe a realizar, através do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-SE), uma operação de financiamento externo, para a aquisição de máquinas nacionais fabricadas pela Caterpillar do Brasil S.A. **Aprovado**, à Comissão de Redação.

— Parece da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem n.^o 221/72 (n.^o 371/72, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete ao Senado a escolha do nome do Senhor José Augusto de Macedo Soares, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Governo da República da Colômbia. **Apreciação em sessão secreta.**

4 — MATÉRIA APRECIADA APÓS A ORDEM DO DIA

Redação final do Projeto de Resolução n.^o 65/72 (item I da pauta), nos termos do Requerimento n.^o 196/72, lido nesta oportunidade. **Aprovada**, à promulgação.

5 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão. Encerramento.

6 — Publicação

Discurso pronunciado pelo Sr. Senador Milton Cabral na sessão de 25 de outubro de 1972.

7 — Ato do Presidente do Senado Federal.

8 — Atas das Comissões.

9 — Composição das Comissões Permanentes.

Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — A lista de presença acusa o comparecimento de 52 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1.^o-Secretário procederá à leitura do expediente.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE

AVISO

DO SR. MINISTRO DOS TRANSPORTES

— N.^o 267/GM/GB, de 24 do corrente, comunicando a entrega ao trânsito público do trecho João Neiva-Linhares, da Rodovia

ATA DA 156.^a SESSÃO EM 28 DE NOVEMBRO DE 1972

2.^a Sessão Legislativa Ordinária da 7.^a Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS. PETRÔNIO PORTELLA E CARLOS LINDENBERG

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora

— Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Duarte Filho — Domínio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenbergs — João Calmon — Paulo Tôrres — Vasconcelos Torres — Benjamim Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Mattoz Leão — Ney Braga — Celso Ramos — Lenoir Vargas —

BR-101, no dia 24 de outubro de 1972, na cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo.

PARECERES

PARECERES

N.ºs 541, 542 e 543, de 1972

Sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 3, de 1972, que dispensa os empregados inscritos em curso do MOBRAL da obrigatoriedade de trabalhar fora do limite normal de sua jornada, e determina outras providências.

PARECER N.º 541

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Arnon de Mello

Volta à nossa apreciação o projeto em tela, do Senador José Lindoso, em virtude de emendas da Comissão de Legislação Social e de plenário, num total de cinco.

A proposição, como já foi dito em nosso anterior pronunciamento, visa, tão-somente, a resguardar quem se alfabetiza, frisando seu eminentíssimo Autor: "que se o Governo Federal empenhou na solução do problema esforços e recursos em proporções consideráveis, não seria muito esperar-se que as empresas privadas também colaborarem com aquela iniciativa."

Passaremos agora a examinar as emendas na ordem em que foram apresentadas; as duas primeiras são da dourada Comissão de Legislação Social, e as três restantes do nobre Senador Virgílio Távora.

1.º) Dá ao art. 4.º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4.º O responsável pelo MOBRAL freqüentado pelo empregado, ao constatar que o empregador dificulta ou opõe resistência à freqüência deste ao curso, levará o fato ao conhecimento da autoridade competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a qual determinará a adoção das medidas cabíveis à sua apuração e avaliação qualitativa da responsabilidade".

A emenda altera o projeto na parte em que este estabelece uma multa de dez salários-mínimos, dobrável na reincidência, entendendo mais razoável que a aplicação da multa varie de acordo com sua gradação a ser apurada pela autoridade competente do Ministério do Trabalho.

2.º) Dá ao art. 5.º a seguinte redação:

"Art. 5.º Comprovada a infração e havendo o auto competente, fica o empregador sujeito a multa de um a dez salários-mínimos de

maior valor vigente no País, dobrada na reincidência."

Ao justificá-la, disse o ilustre relator da matéria:

"Na segunda hipótese aventada (art. 5.º), julgamos que o projeto, como se encontra, dá impressão de ter invertido a ordem dos fatores: primeiro deveria tratar da comunicação da irregularidade competente, a qual, apurada devidamente a denúncia tanto quanto à sua veracidade como no que tange à sua qualificação, aplicaria a multa."

As duas emendas acima nos parecem merecedoras de acolhida contribuindo, inclusive, para a obtenção dos resultados vindicados pelo projeto.

Apreciaremos, agora, as 3 emendas de plenário:

1.º) Dá ao art. 3.º a seguinte redação:

"Art. 3.º A professora ou o responsável pelo MOBRAL informará, por escrito, ao respectivo empregador, o horário e a duração do curso que freqüenta seu empregado, quando do início do mesmo.

Parágrafo único. O não cumprimento deste artigo isenta de responsabilidade o empregador na apuração e avaliação quantitativa da multa prevista no artigo seguinte."

A emenda altera o art. 3.º do projeto, determinando que a comunicação de que trata aquele preceito seja feita no inicio do curso e acrescenta um parágrafo, isentando o empregador de qualquer penalidade caso não seja feita aquela comunicação previamente.

2.º) Dá ao art. 4.º a seguinte redação:

"Art. 4.º Comprovada a infração e lavrado o auto competente, fica o empregador sujeito a multa de um a cinco salários-mínimos regionais, vigentes no país, dobrada na reincidência."

A alteração proposta objetiva suavizar a penalidade imposta de modo a impedir que pequenas firmas venham a ser prejudicadas com a exacerbada natureza das multas.

3.º) Acrescenta um artigo e um parágrafo:

"Art. — Todos os empregados analfabetos ficam obrigados a se inscrever em cursos de alfabetização, que lhes fornecerão comprovantes da referida inscrição em duas vias.

Parágrafo único. A segunda via do referido comprovante deverá ser entregue, mediante recibo, ao

empregador, para ser incluída nas anotações do empregado".

A emenda propõe sejam os empregados analfabetos obrigados a se inscreverem em cursos de alfabetização.

A medida constituirá, sem dúvida, grande passo no sentido de acabar com um dos maiores males que sempre afliui o país, o analfabetismo.

Manifestamo-nos, sob o aspecto jurídico-constitucional, favoravelmente às cinco emendas, salientando, que, apesar de coincidentes em seus objetivos, existem duas emendas ao art. 4.º Sobre o mérito das mesmas, deverá falar a Comissão de Legislação Social, autora, aliás, de uma delas.

Sala das Comissões, em 4 de outubro de 1972. — Daniel Krieger, Presidente — Arnon de Mello, Relator — Helvídio Nunes — José Lindoso — José Augusto — Heitor Dias — Osires Telxeira — Accioly Filho — Nelson Carneiro.

PARECER N.º 542

Da Comissão de Legislação Social Relator: Sr. Heitor Dias

1. Retorna ao exame desta Comissão, em virtude de terem sido apresentadas três emendas em Plenário, o projeto de lei que "dispensa os empregados inscritos em curso do MOBRAL da obrigatoriedade de trabalhar fora do limite normal de sua jornada, e determina outras provisões".

2. As três emendas são de autoria do eminentíssimo Senador Virgílio Távora.

A primeira delas dá ao art. 3.º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3.º A professora ou o responsável pelo MOBRAL informará, por escrito, ao respectivo empregador, o horário e a duração do curso que freqüenta seu empregado, quando do início do mesmo.

Parágrafo único. O não cumprimento deste artigo isenta de responsabilidade o empregador na apuração e avaliação quantitativa da multa prevista no artigo seguinte."

Trata-se de providência salutar, que regula de maneira mais eficiente o disposto no projeto.

Como em nosso parecer anterior havíamos proposto uma inversão na ordem dos arts. 4.º e 5.º, dando-lhes redação que julgamos mais consentânea, a referência contida no final do parágrafo único do art. 3.º da Emenda n.º 1 ao "artigo seguinte", deverá ser ao "art. 5.º", razão pela qual apresentamos subemenda à Emenda n.º 1.

3. A Emenda n.º 2, ao artigo 4.º, trata do problema das multas, reduzindo-as. Pela emenda, o empregador

ficará sujeito à multa de "um a cinco salários-mínimos regionais".

Está de inteiro acordo com a emenda que apresentamos em nosso parecer, ao art. 5.º, pois invertemos a ordem de tratamento dos assuntos.

Concordando com a emenda, apresentamos subemenda adaptando o texto ao contido em nosso parecer.

4. Pela Emenda n.º 3 é acrescentado artigo, onde couber, com a seguinte redação:

"Art. Todos os empregados analfabetos ficam obrigados a se inscrever em cursos de alfabetização, que lhes fornecerão comprovantes da referida inscrição em duas vias.

Parágrafo único. A segunda via do referido comprovante deverá ser entregue, mediante recibo, ao empregador, para ser incluída nas anotações do empregado."

Como se verifica, trata-se de medida salutar, de cooperação com o MOBRAL, pois visa à alfabetização dos empregados analfabetos, razão por que o nosso parecer lhe é favorável.

5. Ante o exposto, entendendo que todas as emendas apresentadas cooperam com o ilustre Autor, procurando disciplinar de maneira correta a sua louvável iniciativa, opinamos pela sua aprovação com as alterações constantes das seguintes subemendas:

Subemenda à Emenda n.º 1

No parágrafo único do art. 3.º, com a redação que lhe é dada pela emenda, onde se lê: "prevista no artigo seguinte", leia-se: "prevista no artigo 5.º".

Subemenda à Emenda n.º 2

Na Emenda n.º 2, onde se lê: "Art. 4.º", leia-se: "Art. 5.º".

É o parecer.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Paulo Tôrres, Presidente, no exercício da Presidência — Heitor Dias, Relator — Accioly Filho — Eurico Rezende.

PARECER N.º 543

Da Comissão de Educação e Cultura
Relator: Sr. Tarso Dutra

Volta o projeto ao exame da Comissão de Educação e Cultura, com duas emendas da doura Comissão de Legislação Social e mais três de plenário, estas da autoria do nobre Senador Virgílio Távora.

Já na primeira oportunidade de apreciação da matéria, este órgão técnico se ateve especialmente aos as-

pectos educacionais da proposição. Parece diretriz mais ajustada aos preceitos regimentais que cada Comissão considere os assuntos atinentes à sua competência específica, salvo o caso de colaboração geral quanto à técnica legislativa e à melhor redação do projeto. Se esse entendimento deve ser aceito, somente a emenda n.º 3 de plenário poderá, na espécie em estudo, comportar atenção do ponto-de-vista educacional. E aqui vale ainda uma vez salientar o alto sentido social da proposição, que a emenda quer ainda mais desenvolver.

A obrigatoriedade da alfabetização, visando ao aprimoramento do homem e à melhoria das condições do trabalho que ele realiza, é uma cogitação revestida de espírito público. De aprovar-se portanto, com louvor, essa modificação proposta ao projeto, com a subemenda de redação que apresentamos.

A subemenda, como veremos, busca harmonizar a redação da emenda em apreço com à da emenda n.º 1 da Comissão de Legislação Social. A palavra "responsável" diz tudo e resguarda, no caso, a técnica legislativa, mantendo a uniformidade do texto. Além do mais, o homem também pode ser professor do MOBRAL. Por que aludir somente a "professor"?

A emenda poderia ficar, por outro lado, isenta de suas palavras finais referentes ao "íncio" do curso. Ocorre que, muitas vezes os cursos do MOBRAL recebem alunos com rudimentos de alfabetização e, por isso, não sujeitos à carga-horária dos de mais totalmente iletrados. Nesses casos, o íncio do curso não coincide com o íncio da freqüência.

Bastará, por isso, que a emenda, de bom aviso, institua a informação obrigatória, como faz. E esta será realizada quando o aluno iniciar seus estudos.

Com as ressalvas acima referidas sobre a emenda n.º 2 de plenário, somos favoráveis à emenda n.º 3 e à emenda n.º 1, com a seguinte

Subemenda n.º 1 — CEC

"O responsável pelo MOBRAL informará por escrito, ao respectivo empregador, o horário e a duração do curso que seu empregado freqüenta".

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1972. — Gustavo Capanema, Presidente — Tarso Dutra, Relator — Milton Trindade — Helvídio Nunes — Benjamin Farah.

PARECERES

N.ºs 544 e 545, de 1972

PARECER N.º 544

Da Comissão de Finanças, sobre o Ofício "S"-52, de 1972 (n.º 1426 de 1972 na origem), do Senhor Governador do Estado de Sergipe solicitando ao Senado Federal autorização para contratar no exterior, através do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-SE), uma operação de financiamento objetivando a aquisição de máquinas nacionais, fabricadas pela Caterpillar do Brasil S.A.

Relator: Sr. Lourival Baptista

O Senhor Governador do Estado de Sergipe, no Ofício n.º 1.426, de 20 de novembro do corrente ano, solicita ao Senado Federal, nos termos do art. 42, item IV, da Constituição, a necessária licença para que o Estado de Sergipe, através do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem (DER-SE), venha contratar no exterior uma operação de financiamento, no valor de US\$ 400.000.00 (quatrocentos mil dólares), junto a "Caterpillar Americas", objetivando a aquisição de máquinas nacionais aqui fabricadas pela Caterpillar do Brasil S.A.

2. O mesmo documento informa:

"Em 14 de janeiro de 1972, conforme ofício n.º 33/72 DER-SE n.º 0064/72, o Diretor do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem solicitou à Comissão de Empréstimos Externos (CEMPEX) a necessária autorização que ficou, no entanto, na dependência da Gerência de Mercado de Capitais (GEMEX), do Banco Central do Brasil, para o Banco da Bahia Investimentos S.A., garantir a operação de que se trata. Esta garantia foi dada através do expediente CEMEC-SUBES — C-72-354, de 27-06-72."

3. Cumpre informar que a Gerência de Mercado de Capitais — GEMEC, na carta que enviou à Direção do Banco da Bahia — Investimentos S.A., esclarece nada ter "a opor à prestação de garantia desse Estabelecimento na operação de importação de equipamentos no valor de US\$ 400.000.00 (quatrocentos mil dólares), em que figura como beneficiário o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SERGIPE desde que obedecidos os tetos operacionais em vigor e nos exatos termos ali descritos, devendo ser atendido o disposto no item I — "c", "in fine", da Circular n.º 175, de 23-03-72".

4. Posteriormente e após cumprida a exigência da CEMEX — autorização da Gerência de Mercado de Capitais (GEMEC), do Banco Central do Brasil, para o Banco da Bahia In-

vestimentos S.A. garantir a operação — aquela Comissão, no Ofício 71/44, de 26 de novembro de 1971, "decidiu autorizar o prosseguimento das negociações, ressaltando que a contratação da operação em apreço deve ser precedida da aprovação final das suas condições gerais pelos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo Federal".

5. Ao processado foram anexados, além dos já referidos, os seguintes documentos principais e indispensáveis para o exame de solicitações desse natureza:

a) cópia do Diário Oficial do Estado, com o texto da Lei n.º 1.697, de 29 de outubro de 1971, autorizativa da operação (item I do art. 2.º);

b) Exposição de Motivos n.º 472, de 1972, do Senhor Presidente da República, informando os detalhes e objetivos da operação e solicitando autorização para o Governador do Estado dirigir-se ao Senado Federal, para os fins previstos na Constituição; e

c) Publicação oficial (D.O. da União de 17-11-72) com o despacho PR-5.045/72 do Senhor Presidente da República, relativo a Exposição de Motivos n.º 472, de 1972, autorizando o envio da mensagem ao Senado Federal.

6. Ressalte-se que o Governador do Estado de Sergipe vem empreendendo esforços para pôr em prática a execução do Programa Rodoviário. Nesse sentido, recentemente o Senado autorizou aquele Estado a realizar uma operação de empréstimo externo, no valor de até US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares norte-americanos), destinada ao financiamento de parte dos projetos prioritários do Programa Rodoviário Estadual (Resolução n.º 59, de 1972), tendo aquele Governo, através de solicitação anterior, obtido a autorização desta Casa para aquisição, mediante financiamento externo, de equipamentos rodoviários, sem similar nacional (4 tratores D6-C e 4 pás carregadeiras 955).

7. Como se vê, foram atendidas todas as exigências de que trata o art. 406, do Regimento Interno, a saber:

a) documentos que habilitem o Senado a conhecer a operação, os recursos para satisfazer os compromissos e a sua finalidade;

b) publicação oficial com o texto da autorização do Legislativo Estadual (através da Lei n.º 1.697, de 29 de outubro de 1971); e

c) parecer do órgão competente do Poder Executivo (atendido na forma do ofício CEMPEX — Banco Central do Brasil 71/44 e da E.M. n.º 472, de 1972, ao Senhor Ministro da Fazenda).

8. Ante o exposto, opinamos favoravelmente à concessão da autoriza-

ção solicitada, nos termos do seguinte:

**PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 65, DE 1972**

Autoriza o Governo do Estado de Sergipe a realizar, através do Departamento de Estradas de Rodagem (DER — SE), uma operação de financiamento externo, para a aquisição de máquinas nacionais fabricadas pela Caterpillar do Brasil S.A.

Art. 1.º É o Governo do Estado de Sergipe autorizado a realizar, através do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-SE), uma operação de financiamento externo, no valor de até US\$ 400.000,00 (quatrocentos mil dólares norte-americanos) concedida pela Caterpillar Americas Co., de Illinois, Estados Unidos da América, para a aquisição de máquinas rodoviárias fabricadas pela Caterpillar do Brasil S.A., subsidiária do financiador e fornecedor estrangeiro, que serão utilizados na construção de rodovias importantes para os programas rodoviários nacional e estadual.

Art. 2.º A operação de crédito realizar-se-á nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, desde que atendidas todas as condições e exigências do Banco Central do Brasil para registro de financiamento da espécie obtidos no exterior, e, ainda, o disposto na Lei Estadual n.º 1.697, de 29 de outubro de 1971, publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe no dia 10 de novembro de 1972.

Art. 3.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1972. — João Cleofas, Presidente — Lourival Baptista, Relator — Ruy Santos — Geraldo Mesquita — Mattos Leão — Carvalho Pinto — Daniel Krieger — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves.

PARECER N.º 545

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Resolução n.º 65, de 1972, apresentado pela Comissão de Finanças, que "autoriza o Governo do Estado de Sergipe a realizar, através do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-SE), uma operação de financiamento externo, para aquisição de máquinas nacionais fabricadas pela Caterpillar do Brasil S.A."

Relator: Sr. Wilson Gonçalves

Apresentado pela Comissão de Finanças, o presente projeto autoriza (art. 1.º) o "Governo do Estado de Sergipe a realizar, através do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-SE), uma operação de finan-

ciamento externo, no valor de até US\$ 400.000,00 (quatrocentos mil dólares norte-americanos), concedida pela Caterpillar Americas Co., Illinois, Estados Unidos da América, para a aquisição de máquinas rodoviárias fabricadas pela Caterpillar do Brasil S.A., subsidiária do financiador e fornecedor estrangeiro, que serão utilizados na construção de rodovias importantes para os programas rodoviários nacional e estadual".

2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Finanças que, após examinar toda a documentação apresentada, concluiu pela apresentação do projeto de resolução, objeto do nosso exame. Os documentos anexados são os seguintes:

a) cópia da Exposição de Motivos (n.º 472, de 9 de novembro de 1972) do Senhor Ministro da Fazenda ao Senhor Presidente da República, esclarecendo os detalhes e as várias fases da operação, concluindo que o Poder Executivo não tem oposição a fazer ao empreendimento. (fls. n.º 3 e 4);

b) cópia da publicação oficial do Estado com o texto da Lei n.º 1.697, de 29 de outubro de 1971, que autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem (DER-SE) a assinar contrato com a Caterpillar Americas Co., para o financiamento da aquisição de máquinas e equipamentos rodoviários (folha n.º 11);

c) cópia do ofício da CEMPEX (Of. n.º 71/44, de 26 de novembro de 1971), comunicando que em sessão realizada no dia 25-11-71, aquele órgão considerou o empréstimo atendido para os efeitos do inciso I, do art. 2.º do Decreto n.º 65.071, de 27-8-69 (folha n.º 8);

d) folha do Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 1972, com o despacho do Senhor Presidente da República (PR n.º 5.045, de 1972), referente à Exposição de Motivos n.º 472, de 1972, autorizando o Governo do Estado de Sergipe a dirigir-se ao Senado Federal para os fins previstos no inciso IV do art. 42 da Constituição (folha n.º 13).

3. Ante o exposto, atendidas as exigências constitucionais e as constantes do art. 406, alíneas a, b e e, do Regimento Interno, esta Comissão nada tem a opor à tramitação normal do presente projeto de resolução, pois constitucional e jurídico.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1972. — Daniel Krieger, Presidente — Wilson Gonçalves, Relator — Mattos Leão Gustavo Caparerna — José Augusto — José Lindoso — Heitor Dias — Osires Teixeira.

PARECERES
N.ºs 546 e 547, de 1972

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 53, de 1972 (n.º 941-B/72 na Câmara), que fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo Serviços Auxiliares do Serviço Civil da União e das autarquias federais e dá outras providências.

PARECER N.º 546

Da Comissão de Serviço Público Civil

Relator: Sr. Heitor Dias

O projeto ora submetido à nossa consideração decorre de solicitação do Poder Executivo e tem por objetivo fixar os valores de vencimento dos cargos do Grupo — Serviços Auxiliares, e dá outras providências.

Na Exposição de Motivos que acompanhou a Mensagem Presidencial o Sr. Diretor-Geral do DASP, acentuou que:

1) a proposição visa a dar continuidade à implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970;

2) o trabalho orientou-se, fundamentalmente, pela necessidade de eliminar dessa área de atividade o problema da diversificação, meramente formal ou nominal, dos cargos atuais, mediante a aglutinação daqueles encargos que se identificavam em função da natureza do trabalho e do nível de conhecimentos aplicados, mas que, se distribuiam nos diferentes setores do Serviço Público Civil, em 347 denominações;

3) tendo em vista a análise de tais atividades, foram os mesmos escalonados em seis níveis hierárquicos que constituem a escala de que trata a lei n.º 5.645 de 1970 no seu artigo 5.º;

4) no contexto das medidas sugeridas está o treinamento e o aperfeiçoamento permanente do servidor, sendo tal condição requisito "sine qua non" para a progressão e ascensão funcionais.

Passaremos agora a breve apreciação dos articulados do projeto:

O art. 1.º estabelece o escalonamento dos cargos integrantes do Grupo — Serviços Auxiliares em seis níveis de: SA 6 — Cr\$ 2.300,00, a SA 1 — Cr\$ 600,00.

O art. 2.º e seus parágrafos 1.º e 2.º prescrevem que à exceção da gratificação por tempo de serviço e o salário familiar, todas as outras vantagens serão absorvidas pelos vencimentos fixados no artigo 1.º

Os vencimentos fixados pela proposição vigorarão "ex vi" do Art. 3.º a partir da data dos decretos de inclusão de cargos no novo sistema.

Finalmente o art. 4.º estabelece que observado o disposto nos arts. 8.º, item III e 12 da Lei n.º 5.645, de 1970, as despesas resultantes da aplicação da lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias federais, bem como, por outros recursos e para esse fim destinados na forma da legislação pertinente.

Ressalta do exposto que a proposição tem por escopo precípua dar continuidade à política governamental de estruturar o Serviço Público Civil em novas bases, com vistas à sua dinamização e a valorização do funcionalismo público que realmente possui conhecimentos para o exercício da função. Assim, engloba funcionários que sob 347 denominações, prestavam serviços mais ou menos idênticos e exige do servidor dedicação exclusiva e integral, prova de aferição de conhecimentos em caso de transposição, dando-lhe, em contrapartida, salário condizente com suas necessidades.

Manifestamo-nos, assim no âmbito de competência desta Comissão, favoravelmente ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 1972. — **Tarso Dutra, Presidente — Heitor Dias, Relator — Augusto Franco — Paulo Guerra.**

PARECER
N.º 547

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Mattos Leão.

Vem ao exame deste órgão técnico o presente projeto, de iniciativa do Senhor Presidente da República, que solicita sua tramitação nos prazos previstos no art. 51 da Constituição Federal e que trata da fixação de novos valores monetários para o vencimento dos cargos específicos do Grupo — Serviços Auxiliares do Serviço Civil da União, dos órgãos da Presidência da República e das autarquias federais.

Trata-se de projeto que irá complementar a política de pessoal que vem sendo adotada pelo Governo Federal, desde a implantação da Reforma Administrativa, cujos princípios foram estabelecidos pelo Decreto-lei n.º 200/67 e que vem evoluindo em todos os atos de vulto na dinâmica governamental, relativamente à melhoria de seus Recursos Humanos e que foram objeto de profundos estudos e que resultaram na Lei n.º 5.645, de 1970, que estabeleceu as diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais; no I Plano Nacional de Desenvolvimento PND, para o período de 1972/74; na lei n.º que criou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP; etc.

Esta legislação vem criando novos estímulos financeiros para os funcionários públicos, no sentido de lhes despertar maior interesse, maior dedicação e maior eficiência para o Serviço Público Civil.

Dando prosseguimento a esta política de profissionalização do funcionário público, propõe, agora, o Presidente da República, maiores valores retributivos para o seu trabalho, dentro de uma escala salarial constituída, para as Categorias funcionais de que trata o Decreto n.º 71.236, de 11 de outubro findo e integrantes do Grupo — Serviços Auxiliares, nos seguintes valores:

Módulo Cr\$	Avaliação por pontos	Vencimento Cr\$	Nível SA	Categoria Funcional	Classe	Código SA 800
65,00	9	600,00	1	Agente Administrativo Auxiliar	A	801.1
65,00	14	900,00	2	Agente Administrativo Auxiliar	B	801.2
65,00	16	1.000,00	2	Datilógrafo	A	802.3
65,00	23	1.500,00	4	Datilógrafo	B	802.4
65,00	23	1.500,00	4	Agente Administrativo	C	801.4
65,00	30	1.900,00	5	Agente Administrativo	D	801.5
65,00	30	1.900,00	5	Oficial de Chancelaria	A	803.5
65,00	35	2.300,00	6	Oficial de Chancelaria	B	803.6
65,00	35	2.300,00	6	Agente Administrativo	E	801.6

Do quadro acima se depreende que a escala de vencimentos retribui o esforço do funcionário, segundo a sua categoria através da avaliação por

pontos, para cada Nível do Grupo — Serviços Auxiliares, que multiplicados pelo módulo fixado em Cr\$ 65,00 (sessenta e cinco cruzeiros) vai corres-

ponder ao valor da remuneração do respectivo nível de vencimento.

Sobre as repercussões financeiras do presente projeto, a que nos cabe exa-

minar, convém destacar da Exposição de Motivos do Sr. Diretor-Geral do DASP os seguintes trechos:

"É relevante esclarecer que, na execução do programa de implantação gradativa do Grupo-Serviços Auxiliares com que se visa a atingir cerca de 69.000 cargos no período provável de 28 meses, serão despendidas em termos genéricos, as seguintes parcelas:

ANO	Cr\$
1972	11.941.390
1973	71.648.308
1974	71.648.308
1975	11.941.390

Cumpre observar que os quantitativos de despesa acima indicados devem ser considerados em termos de projeções e estimativas, com acentuada diminuição por força da estratégia que deverá orientar a obtenção, pelos diversos órgãos da Administração Federal direta e Autarquias, de recursos provenientes:

a) de economias diretamente resultantes da redução do número de cargos e funções atualmente existente nos respectivos quadros;

b) da diferença entre a despesa real com pessoal e os créditos inscritos nos respectivos orçamentos; e

c) da contenção de parcelas de outras rubricas orçamentárias de custeio para cobertura de crédito suplementar.

Com efeito, à medida que for sendo implantado o novo plano, serão absorvidas pelos novos valores de vencimento todas as vantagens e retribuições percebidas, a qualquer título, pelos respectivos ocupantes, inclusive a gratificação de tempo integral, e o serviço extraordinário a este vinculado, ressalvados apenas, a gratificação adicional e o salário-família, além de fazer-se cessar o pagamento, por formas diversas, notadamente mediante recibo, de pessoal que venha desempenhando atividades inerentes ao Grupo o que, em última análise, implicará em diminuição do custo do projeto."

Diante do exposto, somos, portanto, pela aprovação do presente projeto, porque está em consonância com a política de valorização do Servidor Público com base na sua profissionalização e na sua melhor remuneração, tudo de acordo com a capa-

cidade orçamentária de cada unidade Ministerial e autárquica.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1972. — João Cleofas, Presidente — Mattos Leão, Relator — Lourival Baptista — Geraldo Mesquita — Ruy Santos — Carvalho Pinto — Daniel Krieger — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves.

PARECERES N.ºs 548 e 549, de 1972

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 28, de 1972 (n.º 376-C/71, na origem), que inclui a Associação dos Servidores da Agricultura, a Associação dos Pensionistas do Serviço Público e congêneres entre as entidades consignatárias de que trata a Lei n.º 1.046, de 2 de janeiro de 1950, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento.

PARECER N.º 548

Da Comissão de Serviço Público e Civil

Relator: Sr. Augusto Franco

O Projeto, ora examinado, é proveniente da Câmara dos Deputados e visa a permitir às Associações que congregam servidores, pensionistas e inativos do serviço público, valendo-se do expediente da consignação em folha de pagamento, para os fins definidos no art. 2.º, da Lei 1.046/1950, que assumirem o papel de consignatárias, desde que reconhecidas como de utilidade pública.

2. O grande objetivo da Lei número 1.046/1950 repousa, como consta do seu art. 2.º, na garantia das operações ultimadas entre as pessoas por ela previstas como consignantes — as quais, na forma do art. 4.º, são pessoas que exercem ou exerceram função pública — e terceiros, posto que, pela consignação em folha, o vencimento, o salário, o provento, a pensão etc. do funcionário cobrem, automaticamente, o negócio realizado.

3. Já se vê, portanto, que a Lei n.º 1.046/1950 enseja, também, a proteção da pessoa do agente da Administração, no particular e importante aspecto de sua credibilidade pública.

4. Todavia embora definindo como consignantes, no seu art. 4.º e incisos VI, VII e VIII, "os associados e servidores de cooperativas de consumo, com fins benéficos, legalmente constituídas; os servidores civis aposentados...; e pensionistas civis...", a Lei 1.046/1960, ao tratar das entidades, e mesmo das pessoas físicas, consideradas como consignatárias, não incluiu as Associações representativas daqueles consignantes (art. 5.º

e incisos da Lei 1.046/1950), na correspondente situação de consignatárias.

5. O Projeto, sob apreciação, vem sanar esta omissão, que traz evidentes reflexos negativos, porquanto permanecendo alijadas tais associações da possibilidade de serem tidas como consignatárias das deduções, que se hão de operar nas remunerações dos associados tidos pela Lei 1.046 como consignantes, faz-se perdurar uma situação contraditória.

6. Assim sendo, reparos não podem ser feitos quanto ao mérito do Projeto.

7. Todavia, pelas razões alinhadas, poderia a presente proposição ter sido apresentada em forma de inciso a ser acrescido ao art. 5.º da Lei 1.046/1950, mas, se seu nobre Autor achou por bem apresentá-la em forma de projeto de lei aditiva à anterior, louvamos a sua idéia, e, se fosse aqui modificada, iria mudar o curso da sua tramitação, permanecendo, entretanto, o mesmo objetivo.

8. Nestas condições, somos favoráveis a aprovação do presente projeto, porque vem preencher uma lacuna e beneficiar uma faixa de funcionários vinculados a associações e entidades que deverão se tornar consignatárias com a aprovação da presente proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1972. — Tarso Dutra, Presidente no exercício da presidência — Augusto Franco, Relator — Osires Teixeira — Benjamin Farah.

PARECER N.º 549

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Ruy Santos

Vem ao exame deste órgão técnico o presente projeto de autoria do nobre Deputado Osnelli Martinelli, que tem por objetivo incluir a Associação dos Servidores da Agricultura, a Associação dos Pensionistas do Serviço Público e outras congêneres entre as entidades consignatárias de que trata a Lei n.º 1.046, de 1950, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento.

2. A medida visa a estender aos servidores vinculados às ditas entidades a faculdade de consignarem, em folha de pagamento, o desconto de mensalidades sociais tal como já existe para várias congêneres.

3. A Lei n.º 1.046, de 2 de janeiro de 1950, regula os casos e os limites de tais consignações e, posteriormente, a Lei n.º 1.134, de 14 de julho daquele mesmo ano, facultou às associações da classe, sem caráter político e existentes à data de sua publicação, o desconto de mensalidades sociais medi-

ante consignações em folha de pagamento.

8. Mais recentemente, a Lei n.º 4.069, de 11 de julho de 1962, estendeu essa prerrogativa a todas as associações de âmbito nacional que tivessem os respectivos estatutos registrados até a data de sua publicação.

9. Além disso, inúmeras são as entidades que já gozam do privilégio da consignação em folha e em razão da nova estrutura dada à política creditícia, através do financiamento direto ao consumidor, realizado pelas financeiras e pelos bancos de investimentos, torna-se a proposição vazia de conteúdo.

10. Convém lembrar, ainda, que a medida tem as seguintes características:

a) não é de real interesse para o próprio funcionário vinculado a essas entidades;

b) serve mais a interesses promocionais ou reivindicatórios do que aos objetivos estatutários dessas entidades;

c) cria um volume extraordinário de serviços burocráticos nos órgãos encarregados de efetuar o pagamento mensal dos servidores públicos vinculados às ditas entidades, etc., etc.

Para não alongar mais a lista das características inconvenientes da medida prevista no presente, basta acrescentar que o Senado rejeitou no ano passado o PLS 70/71, que pretendia incluir como consignatárias a Associação dos Motoristas do Serviço Público (AMOSP) e outras entidades congêneres.

A vista do exposto, somos pela rejeição do presente projeto até porque o Senado deve manter a coerência de seus pontos de vista, no trato de matéria idêntica.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1972. — João Cleofas, Presidente — Ruy Santos, Relator — Carvalho Pinto — Geraldo Mesquita — Mattos Leão — Lourival Baptista — Daniel Krieger — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves.

PARECER

PARECER N.º 550, de 1972

Da Comissão do Distrito Federal, sobre o Ofício "S" n.º 34, de 1972 (GP-388/72 — do Tribunal de Contas do DF), que encaminha o Relatório e o Parecer Prévio, sobre as contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício financeiro de 1971.

Relator: Sr. José Augusto

Nos termos do art. 28 da Lei n.º 5.538, de 1968, o Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Fe-

deral encaminha à deliberação do Senado Federal o Relatório e o Parecer Prévio sobre as contas do Governo do Distrito Federal.

2. Em síntese, a análise das contas indica que a arrecadação total atingiu cifra pouco superior a Cr\$ 531 milhões, cerca de 4% superior à previsão orçamentária.

A despesa situou-se em pouco menos de Cr\$ 548 milhões, inferior (4,83%) às autorizações pleiteadas pelo Governo do Distrito Federal, no montante de Cr\$ 576 milhões.

O deficit foi, portanto, de Cr\$ 17 milhões, aproximadamente.

Convém salientar o seguinte trecho do aludido Relatório (pág. 82):

"No final do exercício de 1971, conforme indicam os balanços apresentados pelo complexo administrativo do Distrito Federal (excluídos o BRB, a SAB a CEB e a COTELB), somente a Fundação Cultural e a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília — TCB, revelaram resultados patrimoniais negativos."

Sobre esse tópico, há ainda, o seguinte trecho da Consolidação das Contas do Distrito Federal (fls. 86):

"Não se incluem neste balanço consolidados os resultados da Companhia de Eletricidade de Brasília — CEB, da Companhia de Telecomunicações de Brasília — COTELB, da Sociedade de Abastecimento de Brasília — SAB e do Banco Regional de Brasília S.A. A CEB, COTELB, e BRB, por não oferecerem os seus balanços elementos capazes de tornar possível a participação dessas entidades nessa consolidação, e, a SAB, por não ter até a data de sua feitura, remetido seus balanços à Coordenação de Contabilidade, reincidindo, assim, na mesma comissão ocorrida no exercício anterior, conforme se vê do Relatório e do Parecer Prévio do eminente Conselheiro Salvador Nogueira Diniz, relativo às contas de 1970."

3. O parecer prévio da aludida Corte é do seguinte teor:

"O Tribunal de Contas do Distrito Federal havendo analisado, em cumprimento do disposto nos artigos 17, § 1.º, da Constituição, e 28 da Lei n.º 5.538, de 22 de novembro de 1968, com referência ao exercício financeiro de 1971, as Contas do Governo do Distrito Federal constatou que as mesmas:

a) foram elaboradas em obediência às Normas Gerais do Direito Financeiro (Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964);

b) estão aritmeticamente certas, uma vez que foram efetuadas as retificações determinadas por este Tribunal;

c) demonstram a arrecadação da receita e a realização da despesa e as operações de crédito, contidas nos limites das disposições orçamentárias e demais autorizações legislativas;

d) revelam procedimentos financeiros corretos, ressalvados casos especiais, observados no curso da ação quotidiana desta Corte, e que ensejaram as cabíveis medidas de retificação e orientação.

Dessa forma, os atos constantes das Contas se apresentam regulares e não envolvem responsabilidade pessoal do Governador do Distrito Federal, no tocante à gestão dos bens e dinheiros públicos."

Ressalte-se que as conclusões acima não afetam, obviamente, o julgamento por esta Corte, nos termos do art. 27, III, da Lei n.º 5.538, citada, das contas de cada responsável inclusivo dos dirigentes das entidades de administração indireta, ainda pendentes de apreciação.

4. Como se sabe, compete a esta Comissão emitir parecer conclusivo, aprovando ou rejeitando essas contas, "ou propondo as providências cabíveis à apuração de responsabilidade, ou punições por motivo de irregularidades verificadas" (Art. 396, § 1.º, Regimento Interno).

5. Sobre as contas das entidades da administração indireta, ainda pendentes de apreciação pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, convém lembrar que, o Senado Federal, ao examinar as contas de uma entidade da União, mais precisamente, as contas do Serviço de Processamento de Dados (SERPRO) (PDL n.º 24, de 1971), assim decidiu: (DCN II, de 23-6-72, páginas 1.622 e seguintes):

"O projeto será arquivado, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados e o processo de contas, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, deverá ser encaminhado à Comissão de Finanças para o devido procedimento."

De acordo, ainda, com a decisão do Plenário, os demais projetos de decreto legislativo, que versam matéria idêntica, deverão constar de Ordem do Dia, a fim de serem considerados prejudicados, conforme determina o art. 372, § 1.º, do Regimento Interno, sem prejuízo do exame das contas, nele referidas, pela Comissão de Finanças".

6. Assim, nesses casos, ainda pendentes de apreciação pelos órgãos auxiliares do Poder Legislativo, o pare-

cer da Comissão de Finanças (PDL n.º 46, de 1971) tem sido o seguinte:

"Como se verifica do pronunciamento da Presidência, apoiado em fundamentos jurídicos da doura Comissão de Constituição e Justiça, declarados inconstitucionais os projetos de decretos legislativos, por não se tratar de hipótese que exija a sua edição, a matéria vem a esta Comissão para que seja fixada a orientação a seguir em tais casos, nos exatos termos do art. 155, alínea e, item 4, do Regimento Interno.

Dispõe o artigo 45 da Constituição que "a lei regulará o processo de fiscalização pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta."

Ora, essa lei, até o presente momento, não existe, não havendo, portanto, qualquer processo adequado para que seja exercido o poder fiscalizador do Congresso Nacional, nem a estrutura técnica administrativa indispensável. Ante o exposto, opinamos pelo arquivamento do presente processo, até que seja devidamente regulado o artigo 45 da Lei Maior, quando, então, se procederá segundo o que for estabelecido."

7. Assim sendo, não cabe qualquer providência em relação às entidades da administração indireta referidas no Relatório do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Por uma questão de coerência com as decisões do Senado Federal, nos anos anteriores, opinamos pela aprovação das aludidas contas, nos termos do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 66, de 1972

Aprova as contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício financeiro de 1971.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º São aprovadas as contas prestadas pelo Governador do Distrito Federal, relativas ao exercício financeiro de 1971, consubstanciadas nos Balanços Gerais da Administração Direta e nos Balanços Consolidados das entidades que integram o complexo Administrativo do Distrito Federal, sobre as quais foi emitido parecer favorável, pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do disposto no art. 42, inciso V, da Constituição do Brasil e no art. 28 da Lei n.º 5.538, de 22 de novembro de 1968, com as ressalvas àqueles valores lançados à conta de "Diversos Responsáveis", dependentes de ulterior verificação daquele Tribunal.

Art. 2.º A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 5 de outubro de 1972. — **Cattete Pinheiro**, Presidente — **José Augusto**, Relator — **Fernando Corrêa** — **Benedito Ferreira** — **Antônio Fernandes** — **Waldemar Alcântara** — **Saldanha Derzi** — **Adalberto Sena** — **Osires Teixeira**.

PARECERES N.ºs 551 e 552, de 1972

Sobre o Projeto de Resolução n.º 66, de 1972, da Comissão do Distrito Federal que "aprova as contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício financeiro de 1971".

PARECER N.º 551

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Heitor Dias

1. A Comissão do Distrito Federal, chamada a opinar sobre o Ofício S.º 34, de 1972 (n.º GP-388/72, na origem), em que o Tribunal de Contas do Distrito Federal, de acordo com o estabelecido no art. 28 da Lei n.º 5.538, de 1968, encaminha à apreciação do Senado Federal o Relatório e o Parecer Prévio daquele Tribunal sobre as contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício financeiro de 1971, apresenta como conclusão, nos termos regimentais, o competente projeto de resolução, aprovando as referidas contas.

2. Como se sabe, compete privativamente ao Senado Federal "legislar para o Distrito Federal, segundo o disposto no § 1º do artigo 17, e nele exercer a fiscalização financeira e orçamentária, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas" — Constituição, art. 42, V. O citado § 1º do artigo 17 dispõe caber ao Senado "discutir e votar projetos de lei sobre matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Federal".

A Lei n.º 5.538, de 1968, em seu artigo 28, estabelece que o Tribunal de Contas do Distrito Federal, dentro de sessenta dias da entrega, dará parecer prévio sobre as contas que o Prefeito, agora Governador, deverá submeter anualmente ao Senado Federal, devendo apresentar, também, minucioso relatório.

3. Consoante ressalta o parecer da ilustrada Comissão do Distrito Federal, o parecer prévio do aludido Tribunal é do seguinte teor:

"O Tribunal de Contas do Distrito Federal havendo analisado, em cumprimento do disposto nos artigos 17, parágrafo 1º, da Constituição, e 28 da Lei n.º 5.538,

de 22 de novembro de 1968, com referência ao exercício financeiro de 1971, as Contas do Governo do Distrito Federal constatou que as mesmas:

a) foram elaboradas em obediência às Normas Gerais do Direito Financeiro (Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964);

b) estão aritmeticamente certas, uma vez que foram efetuadas as retificações determinadas por este Tribunal;

c) demonstram a arrecadação da receita e a realização da despesa e as operações de crédito, contidas nos limites das disposições orçamentárias e demais autorizações legislativas;

d) revelam procedimentos financeiros corretos, ressalvados casos especiais, observados no curso da ação quotidiana desta Corte, e que ensejaram as cabíveis medidas de retificação e orientação.

Dessa forma, os atos constantes das Contas se apresentam regulares e não envolvem responsabilidade pessoal do Governador do Distrito Federal, no tocante à gestão dos bens e dinheiros públicos."

4. O artigo 1º do projeto de resolução, ora em exame, está assim redigido:

"São aprovadas as contas prestadas pelo Governador do Distrito Federal, relativas ao exercício financeiro de 1971, consubstanciadas nos Balanços Gerais da Administração Direta e nos Balanços Consolidados das entidades que integram o complexo Administrativo do Distrito Federal, sobre as quais foi emitido parecer favorável, pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do disposto no art. 42, inciso V, da Constituição do Brasil e no art. 28 da Lei n.º 5.538, de 22-11-1968, com as ressalvas àqueles valores lançados à conta de "Diversos Responsáveis", dependentes de ulterior verificação daquele Tribunal."

5. Como se verifica, o projeto de resolução está redigido de acordo com a melhor técnica legislativa, fazendo referência às disposições constitucionais e legais aplicáveis, bem como ressalvando os valores pendentes de ulterior verificação.

6. Obedecidas que foram todas as exigências constitucionais, legais e regulamentares, nada temos que opor à tramitação normal do presente projeto de resolução, cujo mérito foi

devidamente examinado pela Comissão do Distrito Federal.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Heitor Dias**, Relator — **Gustavo Capanema** — **Arnon de Mello** — **Eurico Rezende** — **José Lindoso** — **Osires Teixeira** — **Nelson Carneiro**.

PARECER N.º 552

Da Comissão de Finanças
Relator: Sr. Geraldo Mesquita

1. Nos termos do art. 28 da Lei n.º 5.538, de 1968, o Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal encaminha à deliberação do Senado Federal o Relatório e o Parecer Prévio sobre as contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício financeiro de 1971.

2. A Comissão do Distrito Federal, examinando os aspectos referentes ao cumprimento dos programas de trabalho, realização de obras e prestação de serviços relacionados na lei orçamentária, opinou pela sua aprovação, nos termos do seguinte projeto de resolução:

“O Senado Federal resolve: . . . Art. 1.º São aprovadas as contas prestadas pelo Governador do Distrito Federal, relativas ao exercício financeiro de 1971, consubstanciadas nos Balanços Gerais de Administração Direta e nos Balanços Consolidados das entidades que integram o complexo Administrativo do Distrito Federal, sobre as quais foi emitido parecer favorável, pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do disposto no art. 42, inciso V, da Constituição Federal e no art. 28 da Lei n.º 5.538, de 22-11-1968, com as ressalvas àqueles valores lançados à conta de “Diversos Responsáveis”, dependentes de ulterior verificação daquele Tribunal.

Art. 2.º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação”.

3. A Comissão de Constituição e Justiça, apreciando o aludido projeto, assim conclui seu parecer:

“Obedecidas que foram todas as exigências constitucionais, legais e regulamentares, nada temos que opor à tramitação normal do presente projeto de resolução, cujo mérito foi devidamente examinado pela Comissão do Distrito Federal.”

4. Do ponto de vista financeiro, convém salientar que entendemos já ter sido realizada a verificação, pela aludida Corte, da probidade da administração e da legalidade dos atos

praticados pelo Governo do Distrito Federal, conforme estabelecem os artigos 75 e seguintes da Lei n.º 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos.

Assim, o exame da execução orçamentária deve limitar-se à verificação dos resultados que se pretendia obter com a realização dos programas relacionados no projeto que originou a Lei Orçamentária (n.º 5.641, de 1970) votada pelo Senado Federal.

Esse exame, como já salientamos, foi realizado pela Comissão do Distrito Federal. Não obstante, essa aprovação pela Comissão do Distrito Federal significa também que os atos da atual Administração foram coerentes com as diretrizes e prioridades estabelecidas em legislação anterior ao orçamento anual, legislação essa que, em resumo, estabelece a política de desenvolvimento para o Distrito Federal.

5. Quanto aos aspectos financeiros da execução orçamentária, há os seguintes tópicos no aludido Relatório:

“Os resultados principais da administração financeira do Distrito Federal, no exercício de 1971, podem ser apreciados mediante as seguintes indicações sintéticas:

1 — A arrecadação das receitas correntes atingiu a Cr\$ 449.524.324,72 (quatrocentos e quarenta e nove milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, trezentos e vinte e quatro cruzeiros e setenta e dois centavos). Arrecadou-se, portanto, mais 6,86% do que se previu, (Cr\$ 420.636.000,00).

2 — As receitas de capital totalizaram Cr\$ 81.468.212,78 (oitenta e um milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, duzentos e doze cruzeiros e setenta e oito centavos), revelando-se a arrecadação inferior, em 7.729.787,22 (sete milhões, setecentos e vinte e nove mil, setecentos e oitenta e sete cruzeiros e vinte e dois centavos), à previsão que foi de Cr\$ 89.198.000,00 (oitenta e nove milhões, cento e noventa e oito mil cruzeiros).

3 — A arrecadação total da Receita atingiu a cifra de Cr\$ 530.992.537,50 (quinhentos e trinta milhões, novecentos e noventa e dois mil, quinhentos e trinta e sete cruzeiros e cinqüenta centavos), superior em 4,15% a previsão de Cr\$ 509.834.000,00 (quinhentos e nove milhões, oitocentos e trinta e quatro mil cruzeiros).

4 — A despesa realizada alcançou o montante de Cr\$ 548.551.823,25 (quinhentos e quarenta e oito milhões, quinhentos e cinqüenta e

um mil, oitocentos e vinte e três cruzeiros e vinte e cinco centavos), inferior em 4,83% ao que a Lei Orçamentária e os créditos suplementares autorizaram, ou seja, Cr\$ 576.418.375,88 (quinhentos e setenta e seis milhões, quatrocentos e dezoito mil, trezentos e setenta e cinco cruzeiros e sessenta e seis centavos).

5 — O superavit do orçamento corrente, ou seja, a importânci em que as despesas correntes foram inferiores às receitas correntes, somou Cr\$ 61.682.796,28 (sessenta e um milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, setecentos e noventa e seis cruzeiros e vinte e oito centavos), isto é, 13,7%.

6 — O orçamento de capital acusou deficit de 49,30%. As despesas de capital, no total de Cr\$ 160.710.294,81 (cento e sessenta milhões, setecentos e dez mil, duzentos e noventa e quatro cruzeiros e oitenta e um centavos), ultrapassaram as correspondentes receitas de capital, cujo montante foi de Cr\$ 81.468.212,78 (oitenta e um milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, duzentos e doze cruzeiros e setenta e oito centavos), Cr\$ 79.242.082,03 (setenta e nove milhões, duzentos e quarenta e dois mil, oitenta e dois cruzeiros e três centavos).

7 — Em termos globais, a execução orçamentária acusou o deficit de Cr\$ 17.550.285,75 (dezessete milhões, quinhentos e cinqüenta e nove mil, duzentos e oitenta e cinco cruzeiros e setenta e cinco centavos), a despesa realizada ficou, portanto, 3,30% acima da receita arrecadada.”

Ante o exposto, opinamos pela aprovacão das contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1971, na forma do Projeto de Resolução apresentado pela Comissão do Distrito Federal.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1972. — **João Cleofas**, Presidente — **Geraldo Mesquita**, Relator — **Mattos Leão** — **Lourival Baptista** — **Ruy Santos** — **Carvalho Pinto** — **Daniel Krieger** — **Virgílio Távora** — **Wilson Gonçalves**.

PARECER N.º 553, de 1972

Da Comissão de Redação

Redação do vencido, para o 2.º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado n.º 54, de 1971.

Relator: Sr. Cattete Pinheiro

A Comissão apresenta a redação do vencido para o 2.º turno regimental,

do Projeto de Lei do Senado n.º 54, de 1971, que dispõe sobre a filiação, como segurados facultativos, dos empregadores rurais ao INPS.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1972. — José Lindoso, Presidente — Cattete Pinheiro, Relator — José Augusto.

ANEXO AO PARECER
N.º 553, de 1972

Redação do vencido, para o 2.º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado n.º 54, de 1971, que dispõe sobre a filiação, como segurados facultativos, dos empregadores rurais ao INPS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É permitido aos empregadores rurais filiar-se, como segurados facultativos, ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Parágrafo único. Considera-se "empregador rural", para os fins desta lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividades agrícolas, pastoris ou na indústria rural, em caráter temporário ou permanente, diretamente ou através de prepostos, utilizando-se, para esse fim, da mão-de-obra rural.

Art. 2.º As despesas oriundas da aplicação do disposto nesta lei serão atendidas pela arrecadação das contribuições dos empregadores rurais, fixada em 16% (dezesseis por cento) sobre um mínimo de uma vez e um máximo de cinco vezes o salário mínimo vigorante na região.

Parágrafo único. Caberá ao Departamento Nacional de Previdência Social (D.N.P.S.), ouvidas as entidades sindicais respectivas, estabelecer a incidência percentual referida neste artigo.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER
N.º 554, de 1972

Da Comissão de Redação

Redação final da emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara n.º 25, de 1972 (n.º 283-B/71, na Casa de origem).

Relator: Sr José Augusto

A Comissão apresenta a redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 25, de 1972 (n.º 283-B/71, na Casa de origem), que denomina de "Horto Florestal Dr. Epitácio Santiago" a atual "Estação Florestal de Experimentação" do Ministério da Agricultura, localizada em Lorena, Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1972. — José Lindoso, Presidente — José Augusto, Relator — Cattete Pinheiro.

ANEXO AO PARECER
N.º 554, DE 1972

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 25, de 1972 (n.º 283-B/71, na Casa de origem).

Emenda n.º 1

Corresponde à Emenda n.º 1
de Plenário

Ao art. 1º

Onde se lê:

“...Horto Florestal Dr. Epitácio Santiago.”

leia-se:

“...Estação Florestal de Experimentação Dr. Epitácio Santiago.”

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — O expediente lido vai a publicação. (Pausa.)

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO
N.º 190, de 1972

Ex.mº Sr. Presidente,

Nos termos do Art. 234, do Regimento Interno, requeiro transcrição nos Anais do Senado da Ordem do Dia baixada, ontem, sobre a Intenção comunista de 27 de novembro de 1935, pelo Sr. Ministro da Aeronáutica.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1972. — Paulo Torres.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — O requerimento lido será objeto de parecer da Comissão Diretora. (Pausa.)

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO
N.º 191, de 1972

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea "b", do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 48, de 1972, (n.º 940-B/72, na origem), que dá nova redação ao art. 10 da Lei n.º 024, de 20-12-61, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1972. — Ruy Santos.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — O requerimento lido será objeto de deliberação do Plenário após a Ordem do Dia. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Carvalho Pinto, que falara em nome da Liderança da Maioria.

O SR. CARVALHO PINTO — (Em nome da Liderança da Maioria. Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Pre-

sidente, Srs. Senadores, honrado por designação do nosso eminente Líder, Senador Filinto Müller, faço-me intérprete da Maioria desta Casa, ao testemunhar o interesse com que acompanhamos a recente viagem do Ministro Gibson Barboza ao Continente negro, assim como ao expressar a S. Ex.ª as nossas congratulações pelo superior desempenho de sua relevante missão, na maior aproximação política, cultural e econômica entre nações já entre si vinculadas por notórias afinidades.

De fato, na seqüência de uma ação perseverante e ajustada às novas dimensões de respeito e de poder, que vai o nosso País granjeando no cenário internacional, pôde a diplomacia brasileira, fiel às renomadas tradições do Itamarati, assinalar sua presença construtiva com mais uma significativa atitude de afirmação nacional de aproximação entre povos, de interligação e dinamização de centros de produção e de abertura de promissoras perspectivas para um maior intercâmbio entre nações cujos interesses se assemelham ou se completam, na luta comum contra o subdesenvolvimento.

Como assinalou, em síntese feliz, o nosso eminente Chanceler, ao iniciar a jornada, já em território africano —

“reencontramos, agora, no Atlântico, uma nova vizinhança. Damônios conta de que é novamente verdade serem estreitas as águas que nos unem. E se, no passado, essa proximidade esteve a serviço de um tráfico odioso, cabe-nos colocá-la, no presente, a serviço das grandes aspirações humanas de progresso integrado, de prosperidade repartida, de convívio harmonioso e de paz permanente.”

E logo mais, ao relembrar confluências espirituais e genéticas que nos ligam a povos africanos —

“temos o dever de transformar essas coincidências de herança numa força para o progresso comum. Nossa é a tarefa impostergável de estabelecer forma de cooperação permanente, de procurar, sempre, o entendimento possível, com paciência e perseverança, sem nos iludirmos com as grandes expectativas, mas sabendo que cumpre trabalhar com afinco e sem desânimo, para criar entre as duas nações laços reais e proveitosos de interesses”.

Não se pode ignorar, por certo, os percalços inerentes à missão dessa natureza, desde os delicados aspectos ligados aos anseios gerais de descolonização, até aqueles relacionados com as peculiaridades de nações que, ocupando extensa área e com população superior à do Brasil, são vítimas de agudos e diversificados problemas.

Mas a fidelidade aos princípios que nortelam a nossa política externa, aliada ao pragmatismo que presidiu aos contactos e entendimentos, dentro de um espírito de integral respeito à soberania dos povos, de conscientiosa ponderação de seus interesses reciprocos e de inteligente articulação de soluções acessíveis ao mundo subdesenvolvido, permitiram, sem dúvida, que assumissem os nossos esforços um fecundo sentido de desbravamento e de semeadura, cujos resultados, transcendendo os já apreciáveis efeitos imediatos, se irão projetar largamente no futuro.

Cabendo ao Senado, por força de suas atribuições constitucionais, inequivoca co-responsabilidade no tocante às relações exteriores, não podemos deixar de consignar o nosso aplauso a mais essa afirmação de uma política externa independente e construtiva, cónscia das crescentes responsabilidades do País, e atenta às nossas profundas aspirações de paz, de desenvolvimento econômico, de respeito e de justiça entre os povos. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Tem a palavra o nobre Senador Nelson Carneiro, que falará como Líder da Minoria.

O SR. NELSON CARNEIRO — (Como Líder da Minoria, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, o Senado é testemunha de que, desde que assumi o honroso mandato de Representante do Estado da Guanabara, me tenho escusado, pessoalmente, de participar de qualquer pronunciamento a respeito de processos e atos que digam respeito ao Supremo Tribunal Federal.

No caso em espécie, porém, Sr. Presidente, a tarefa transcende da pessoa do orador e daquela Casa, para que a voz da Minoria possa aplaudir a atitude, o pronunciamento do Poder Judiciário, expresso por seu Chefe Supremo, o Ministro Aliomar Boleliro.

Ao encerrar o II Encontro dos Tribunais de Alçada, sábado, no Rio de Janeiro, o ilustre Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal pronunciou discurso que desejo incorporar aos Anais da Casa, como um testemunho do anseio de toda a Magistratura pela restauração das garantias constitucionais.

É o seguinte o discurso:

“Neste dia de galas, pelo oitavo aniversário do Tribunal de Alçada da Guanabara, e pelo encerramento feliz do vosso II Encontro, trago-vos — meus nobres colegas — a simpatia, a solidariedade e o aplauso dos juízes do Supremo Tribunal Federal.

“Faço-o de cabeça fria, como se quer sempre a do magistrado en-

canecido nas rotinas forenses. O duplo motivo que nos congrega aqui marca uma hora de inspiração jurídica e cívica. Como que um clarim desesperado, que rebate para a meditação sobre as grandezas e as misérias da carreira que abraçamos. Já constitui fatigado lugar-comum ouvir que exercemos alto e nobre sacerdócio e, por isso, poderíamos invocar as palavras do famoso orador sacro de nossa língua, em relação aos que servem de “Sal da Terra” para a preservação da sociedade.

“Se esta hora se impregna de elevação espiritual, não menos sugestivo é o lugar — esta sala “belle époque”, onde funcionou, durante 50 anos, cercado de vitrais, como as catedrais venerandas, o Supremo Tribunal Federal, continuando as tradições augustas do Supremo Tribunal de Justiça de 1828, que, por sua vez, restaurou a obra daquela Casta de Suplicação do Brasil, plantada nesta Guanabara, em 1808, por D. João VI e por ele arrancada de suas raízes às vésperas de seu regresso para Lisboa.

“O coração comovido sonha que, nas horas de silêncio, quando cessa todo o rumor de vossas fecundas tarefas e a cidade adormece, talvez ainda se possa ouvir o eco longínquo dos debates carregados de vivacidade, entre Pedro Lessa e Epitácio, nas grandes crises nacionais, que tantas vezes repercutiram aqui pelo verbo imortal de Rui Barbosa.

“Quantos juízes de pro, quantos advogados luminosos pelejaram dentro deste âmbito a velha e interminável batalha da justiça contra a iniquidade, o duelo eterno da autoridade e da liberdade?”

Estado de Direito

“Que esses ecos remotos se não extingam nunca! Que neste País, embriagado pela euforia das expansões demográfica e tecnológica, ninguém — ricos e pobres, os potentados e os et coetera da vida — ninguém se esqueça de que não há desenvolvimento contínuo e durável fora do Estado de Direito, onde só mandam as leis e não os homens.

“É por elas e para elas que existimos há mais de 400 anos, neste país, desde que o Primeiro Governador Geral do Brasil desembarcou ao lado do Primeiro-Ouvíador e, depois, há mais de 350 anos, um Tribunal de Relações passou a funcionar na minha vetusta Bahia.

“Nestes tempos de automação, quando os juristas jovens entram

em efervescência, com as possibilidades imensas da cibernetica e falam de prodígios mnemotécnicos dos computadores, aplicados aos pretórios, teremos de responder-lhes com muito carinho, para não decepcioná-los, que nós, os juízes, somos e seremos incorrigíveis artesãos do Direito, no trabalho manual de recortar, esculpir e polir cada solução, uma a uma, porque a Justiça, a despeito do entusiasmo cálido dos moços, não poderá ser produzida acondicionada e distribuída em série, monotonamente padronizada, com as mercadorias da rua da Alfândega.”

Artífices meticulosos

“Dentro de nossas togas negras e tristonhas, seremos inevitáveis como a própria iniquidade e como o próprio arbítrio dos poderosos, porque dum e doutro promovem a necessidade de nosso artesanato. Permaneceremos artífices meticulosos, minudentes compassados na arte caprichada de criar o Direito, como legisladores do caso concreto. Ao labor de nossas mãos, pintaremos imaginação, simpatia e caridade para todos os homens. Porque não é artesão, nem juiz, o indiferente, o sádico, o legulejo de coração murcho e sensibilidade gelada.

Decerto, desse vosso Encontro, praticastes de tudo isso, como artistas do Direito Aplicado, na moldagem do bronze bruto das leis à solução específica de cada caso. A vós, poderia ser endereçada a ordem do dia de Bonaparte aos soldados que conduziu de vitória em vitória, dos Alpes às planícies férteis do Norte da Itália — “exaustos, famintos, e esfarrapados”.

Demissões e aposentadoria

“Não vos queixais por isso, reconfortados dentro da consciência pelas alegrias do dever cumprido no único país do mundo ocidental e de nosso tipo de cultura, talvez, em que nos tempos atuais os juízes podem ser demitidos ou aposentados de plano, sem defesa, recurso ou motivação expressa. Pouco importa que essa espada de Dâmcocles não tenha sido empunhada pelo menos no governo atual. Ela existe em seu estado potencial. Não estais intimidados. Mas sem medo nem mancha, como cavaleiro medieval, continuais a garantir o cidadão contra os abusos do Estado e da prepotência. O respeito e a confiança que vos tributam em todos os recantos do Brasil são o prêmio da vossa bravura serena, sem vacilações nem fanfarronadas.

"Talvez no futuro um historiador desta fase reivindique para vós o reconhecimento lapidar de Churchill para outros que não temeram o sacrifício por fidelidade ao dever: "Nunca tantos deveram tanto a tão poucos". Assim tendes sido até hoje e a Nação está certa de que continuareis assim pelo futuro afora. Vós sois os mesmos. Ela foi que mudou".

Sr. Presidente, como era natural, a oração do ilustrado Presidente do Supremo Tribunal Federal logrou a maior repercussão.

Ainda, hoje, o *Jornal do Brasil* publicou, sob o título "Artesãos do Direito", comentário em que recorda que esta é uma aspiração nacional, de que foi intérprete, o ano passado, em declaração à imprensa, o nobre Líder da Maioria Senador Filinto Müller.

O comentário do *Jornal do Brasil* diz o seguinte:

"ARTESÃOS DO DIREITO

No encerramento do II Encontro dos Tribunais de Alçada, o Ministro Aliomar Baleeiro pronunciou algumas palavras graves, que, na sua consciência, julgou oportunas. Segundo o presidente do Supremo Tribunal Federal, figura insuspeita, de tradição político-jurídica que se situa acima de qualquer razão oposta aos objetivos renovadores da vida nacional, o Brasil é o único país do mundo ocidental em que os juízes podem ser demitidos ou aposentados sem defesa, recursos ou motivação expressa.

Pouco importa — disse textualmente o Ministro Baleeiro — que essa espada de Damocles não tenha sido empunhada no Governo atual. Ela existe em seu estado potencial — acrescentou. Ora, se pesa sobre a Justiça a ameaça do arbitrio, sob a forma da anulação do direito de defesa, que justiça estará sendo assegurada e distribuída aos cidadãos comuns?

Nenhum regime em que o magistrado é indefeso, a própria Justiça permanece, por sua vez, exposta. E é isto que está, mais do que implícito, perfeitamente expresso no pronunciamento do chefe do Poder Judiciário, que adotou, como convém, o tom sóbrio e objetivo que reclama reflexão acima das paixões do momento ou das circunstâncias políticas imediatas.

O coeficiente de arbitrio, de teor nitidamente acentuado, impede, em princípio, a necessária independência dos Poderes da República, um dos pilares da civilização política ocidental, depois de longa e penosa evolução através de lutas e dos tempos. É da natureza do arbitrio ser também virtual. Ele pode ser apenas potencial, como felizmente tem sido, mas tanto

basta para torná-lo coator e intimidativo. A virtualidade pode dispensar a sua aplicação prática, tal como vem sucedendo entre nós, graças à prudente moderação do Chefe do Executivo, que tem preferido guardar as armas excepcionais no arsenal das virtualidades, ante a expectativa de eventuais emergências.

O império do arbitrio que pesa sobre a magistratura implica, com efeito, atenuação a partir do sábio comedimento no seu emprego. Mas o ato de justiça não deve converter-se em gesto de bravura pessoal e temerária dos juízes, numa espécie de réplica da extravagante e inaceitável doutrina soviética, segundo a qual a eficiência decorre de um instrumento estatal onipotente. Ninguém ignora as circunstâncias peculiares que conduziram o país à atual situação institucional, mas cumpre meditar na advertência do presidente do STF, quando lembra que não há desenvolvimento contínuo e durável fora do estado de direito.

Estamos certos de que não ocorre a ninguém responsável atribuir ao Brasil a excentricidade de promover uma política de desenvolvimento com base na ausência de um sistema sem o predominio da Lei. A consciência jurídica e, tanto quanto ela, a própria tradição humanística da cultura nacional, repelem a esdrúxula idéia um progresso material descomprometido de princípios morais universalmente aceitos.

Há tempos, partiu de uma voz oficial a iniciativa de propor a devolução dos predicamentos da magistratura. Homem disciplinado que é, o Sr. Filinto Müller preferiu em seguida recolher-se a um silêncio interpretado como o reconhecimento da inopportunidade do que veio dizer de público, espontaneamente. Não se trata, pois, de pensamento oriundo de áreas hostis ao poder vigente, mas, sim, elaborado dentro do próprio sistema que nisto se reconhece transitório, com o indifarçável selo da precariedade, visível, de resto, em anteriores e fracos pronunciamentos do próprio Presidente da República.

Na série de correções que a vida brasileira impôs às autoridades, nestes últimos anos, está, subjacente, a busca de uma estabilidade político-institucional que, a rigor, raramente pudemos desfrutar, em todo o já longo período republicano. Se não por ciência, sabe a opinião pública por intuição, o que é estável e o que é instável. O regime do arbitrio, por mais altas que sejam suas inspirações, acarreta riscos e perigos que se acentuam na medida que desce nos escalões inferiores da hierarquia. A autoridade, em todos os seus matizes e níveis, pode sofrer um desgaste que, em certos casos, tende a acobertar-se

sob a prévia convicção da impunidade. Nem é o arbitrio o remédio adequado e eficaz contra a corrupção, seja administrativa, seja policial, seja de que natureza for.

A maneira como foram aplaudidas as palavras do Ministro Aliomar Baleeiro revela a receptividade que tiveram entre os que, com sacrifício e devotamento, dedicam-se, diariamente, ao que se chamou de artesanato da Justiça. O Direito e a Lei são também obra do juiz, ao interpretar e, portanto, emprestar vida e humanidade à letra dos diplomas legais. Não é outra a razão por que o presidente do Supremo fez o justo elogio dos magistrados brasileiros, herdeiros de uma tradição que supera as vicissitudes do momento e inspira os que têm a seu cargo a difícil e nobre missão de distribuir justiça. Para honra do Judiciário e, no caso, de um Executivo armado de poderes excepcionais, nem uma só vez, sob o atual Governo, esses poderes se exercitaram sobre qualquer magistrado, em todas as instâncias e tribunais. Seja isto, mais que consolo, o sinal de que novos tempos já estão à vista."

Sr. Presidente, também o *O Estado de S. Paulo* de hoje dá relevo às declarações do Chefe do Poder Judiciário, e fala nos seguintes termos:

"Não possuem outro endereço as veementes críticas formuladas pelo Ministro Aliomar Baleeiro, Presidente do Supremo Tribunal Federal, quando do encerramento do II Encontro de Tribunais de Alçada, na Guanabara. S. Ex.^a colocou-se não só pessoalmente em oposição à filosofia institucional do governo, mas deixou claro que contra esta se coloca toda a Magistratura, que ele representa.

Lembrando muito mais o combativo parlamentar da extinta UDN do que o cauteloso juiz dos últimos anos, Baleeiro proclamou com todas as letras a incompatibilidade entre o livre funcionamento dos poderes — no caso, o Judiciário — e o Estado de exceção. Embora abordando o problema pelo prisma da Magistratura, não há como deixar de ver suas palavras ligadas ao que disseram, meses atrás, o Brigadeiro Eduardo Gomes, o Marechal Cordeiro de Farias, o Senador Daniel Krieger e o ex-Ministro Adauto Lúcio Cardoso.

Depois de acentuar ser o Brasil o único País do mundo ocidental onde os juízes podem ser demitidos ou aposentados sem defesa, recursos ou motivações expressas, ele esmagou o pueril argumento de determinados aulicos do Congresso Nacional, que contrapõem à existência da exceção a afirmativa de que ela não tem sido

utilizada pelo Presidente Médici senão em casos especialíssimos. "Pouco importa que essa espada de Dâmonos não tenha sido empunhada, pelo menos no governo atual. Ela existe em seu estado potencial" — disse ele.

Lembrando logo depois o exemplo de luminares da Magistratura e da advocacia, Baleeiro fez votos para que jamais se extinguissem os ecos remotos de suas lutas e se referiu à "velha e interminável batalha da justiça contra a iniquidade, ao duelo eterno da autoridade e da liberdade".

Apontou, também, uma realidade na qual poucos têm coragem de evoluir. Disse estar o País embriagado pela euforia da expansão demográfica e tecnológica, salientando que apesar disso ninguém se esquece (ricos, pobres, potentados e até os *et cetera* da vida) que não há desenvolvimento contínuo e durável fora do Estado de Direito, onde só mandam as leis e não os homens. Pela boca de um jurista, afinal, é quebrado o tabu econômico que há bastante tempo serve de pretexto para o cerceamento institucional, de que o desenvolvimento é um fim e o seu sucesso justifica tudo. As palavras de Baleeiro a esse respeito são mais do que uma frase: representam um julgamento fulminante, e feito por quem de direito.

Apenas a Nação mudou

Mais adiante, em outra parte de seu longo discurso, ele supôs que a História, um dia, reivindicará para os magistrados de hoje o reconhecimento que Churchill teve para com os aviadores que não temeram o sacrifício por fidelidade ao dever de defender a sua pátria: "Nunca tantos deveram tanto a tão poucos". Acentuou o orador, dirigindo-se a seus pares: "Assim tendes sido até hoje e a Nação está certa de que continuareis a ser pelo futuro afora. Vós sois os mesmos. Ela é que mudou". Ela, no caso, é a nação tal como se apresenta agora, dirigida pelo terceiro governo revolucionário e não vão adiantar quantas interpretações possam ser feitas buscando negar tal intenção às palavras de Baleeiro ou fazer crer que ele não quis dizer exatamente o que disse. Pelo contrário: com a responsabilidade de Presidente do Tribunal Federal, mas também com a experiência de revolucionário de primeira hora, ele formulou uma das mais veementes catilinárias dirigidas ao Sistema, nos últimos três anos. Ao verberar a suspensão dos predicamentos da Magistratura, insurgiu-se

contra a permanência dos atos institucionais que a provocaram. Ao citar o duelo entre a autoridade e a liberdade, não escondeu de que lado se colocavam os magistrados.

Especula-se por que Alomar Baleeiro esperou o final do ano, e de seu mandato na Presidência do STF, para apresentar à opinião pública a presente análise dos fatos institucionais. Nos corredores daquela Corte admite-se que ele solicitará aposentadoria, no começo do próximo ano. Assim, fiel às suas origens, terá aproveitado uma das últimas oportunidades para marcar sua posição.

É possível que nem o Executivo nem o Ministro da Justiça passem recibo sobre o pronunciamento feito na Guanabara. Mas não há dúvidas de que, no governo e no Congresso, as palavras de Baleeiro constituem não só o grande assunto da semana ou do mês, mas quem sabe um dos acontecimentos mais importantes de todo o ano."

Ao encerrar estas considerações, como um tributo da Minoría ao Chefe do Poder Judiciário, no instante em que S. Ex.^a reivindica para a Magistratura aquelas garantias e aqueles direitos pelos quais nos temos batido desde o primeiro instante, quero ainda incorporar, com a bondade de V. Ex.^a aos Anais da Casa, como uma contribuição aos estudiosos do Direito Processual, a íntegra da exposição de motivos, da Comissão Revisora do Código de Processo Civil, encaminhada ao Sr. Ministro da Justiça. É um documento inédito, firmado pelo Desembargador Luiz Antônio de Andrade, com o resumo das 327 sessões realizadas pela referida Comissão Revisora, que contaram com a participação do saudoso Professor Machado Guimarães e a presença do ilustre Professor José Carlos Barbosa Moreira e deve figurar nos Anais do Congresso Nacional como uma achega aos que, amanhã, examinarão o novo Código de Processo Civil, as suas raízes, os seus fundamentos, a sua aplicação e as suas consequências.

Estas, Sr. Presidente, as palavras que, em nome da Minoría, me cabia pronunciar neste instante. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

É O SEGUINTE O DOCUMENTO A A QUE SE REFERE O SR. SENADOR NELSON CARNEIRO EM SEU DISCURSO:

Senhor Ministro

Completada, em 27 de fevereiro de 1969, com a indicação do meu nome, a "Comissão Revisora do Anteprojeto do Código de Processo Civil", reuniu-se os seus membros e delibera-

ram iniciar desde logo os trabalhos, de acordo com a recomendação formulada pelo então Ministro da Justiça, Professor Luis Antônio da Gama e Silva, e de Vossa Excelência, autor do anteprojeto e Coordenador da Comissão de Estudos Legislativos.

2. De imediato verificaram os membros da Comissão a dificuldade de realizar em conjunto o trabalho, uma vez que o Prof. José Frederico Marques residia em São Paulo, estando, além disso, incumbido de outras tarefas relevantes, notadamente da elaboração do anteprojeto do Código de Processo Penal.

Fara não procrastinar o início das atividades, assentado ficou que a revisão fosse feita, inicialmente, pelos dois membros residentes no Rio, os quais depois submeteriam o resultado de seu trabalho àquele professor.

3. Entenderam, porém, os dois membros aqui residentes que seria preferível, para maior vivacidade e proveito dos debates, convocar-se mais um processualista a participar das reuniões.

Recaiu a escolha desse novo colaborador na pessoa do Prof. José Carlos Barbosa Moreira, por indicação do Prof. Machado Guimarães, com quem mantinha estreita afinidade de pensamento em torno das questões que deveriam constituir objeto de exame.

Tomou parte o Prof. José Carlos Barbosa Moreira, desde o início, em todas as reuniões, apresentando grande número de sugestões que, em sua maioria, foram aceitas pelos dois membros presentes da Comissão.

4. As reuniões passaram a realizar-se, quase que sistematicamente, duas vezes por semana, desde meados de 1969 até agosto do ano findo, quando se completou a tarefa substancial da revisão, restando, apenas, o trabalho material de coordenação do texto definitivo e sua transcrição datilográfica e mecanográfica. Disso nos encarregamos, após o falecimento do Prof. Machado Guimarães, e, ao longo dos últimos meses de 1971, o Prof. José Carlos Barbosa Moreira e eu. Nessa redação final foram escrupulosamente respeitadas todas as soluções já assentadas nas reuniões de que participara o Prof. Machado Guimarães, e ao longo dos últimos de 1971, o Prof. José Carlos Barbosa Moreira e eu. Nessa redação final foram escrupulosamente respeitadas todas as soluções já assentadas nas reuniões de que participara o Prof. Machado Guimarães. Reflete, pois, a redação ora encaminhada à apreciação de Vossa Excelência e do Prof. José Frederico Marques as opções tomadas, em face do anteprojeto, com a participação do saudoso Mestre.

5. Todas as reuniões e debates foram gravadas, e, posteriormente, da-

tilografadas. Ditos trabalhos foram secretariados por funcionários, bacharéis em direito, postas à disposição da Comissão pelo então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, Prof. José Murta Ribeiro, e mantidas pelo atual Presidente Moacyr Rebello Horta.

Como Secretária funcionou, a princípio, a Dra. Cássia Medeiros, que hoje integra os quadros da magistratura estadual, e, posteriormente, as Dras. Marly Ribeiro e Ladice Barozzi.

Realizaram-se 109 reuniões, de, em média, 3 horas cada uma.

6. No correr dos debates foram consultadas as sugestões oferecidas por ocasião do "Congresso de Campos do Jordão", bem como as remetidas diretamente ao Ministério da Justiça. Levaram-se, ainda, em conta, as divulgadas em livros e outros trabalhos publicados durante os últimos anos, acerca da reforma do nosso processo civil. Muitos desses alvitres, ainda que, por vezes, sob redação diversa, foram aproveitados na elaboração do texto que ora tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência.

7. Assentamos respeitar e manter inalterada a estrutura geral do Anteprojeto, inspirada em diretrizes científicas que merecem nossa total adeusão, e construída com técnica excelente. Conservou-se, pois, o traçado fundamental, reduzindo-se a pequeno número as modificações alvitradadas no tocante à distribuição da matéria, conforme atesta a facilidade com que se estabelece a correspondência entre as disposições do texto original e as do ora proposto.

A mesma preocupação de preservar, sempre que possível, o pensamento consubstanciado no Anteprojeto, para não lhe romper a unidade sistemática, levou-nos a aceitar, no exame em pormenor, todas as soluções consagradas que, embora comportando discussão no plano da política legislativa, não suscitasse, contudo, discordância apreciável.

8. Podem agrupar-se em duas categorias essenciais as alterações sugeridas: a) as do caráter puramente formal; b) as de natureza substancial.

Quanto às primeiras, que constituem a grande maioria, subdividem-se em três classes:

1.ª) a das simples emendas de redação, as mais numerosas;

2.ª) a das emendas relativas ao modo de agrupar e designar as várias disposições constantes de um único artigo ou de artigos afins: desmembramentos ou remembamentos, transposições de parágrafos ou de incisos e outras alterações semelhantes, destinadas sobretudo a facilitar as citações do futuro Código, evitando, por exemplo, a existência, no mesmo arti-

go, de duas ou mais disposições, vinculadas a incisos diferentes, sob a idêntica designação do "parágrafo único" (v. g., nos arts. 16, 295, 297);

3.ª) a das emendas que, abrangendo uma série de artigos conexos, visam a dar expressão mais clara, de compreensão mais imediata, ao sistema normativo em essência já contido, sob forma diversa, no Anteprojeto (v. g., arts. 779 e seguintes, relativos à execução de prestação alimentícia).

9. No que concerne às modificações substanciais, cumpre mencionar de início as tendentes a afeiçoar o texto à ordem constitucional em vigor, já que à elaboração do Anteprojeto sobrevieram a promulgação da Constituição Federal de 1967 e a outorga da Emenda n.º 1, de 1969. Com isso não apenas ficaram superadas as remissões feitas no texto primitivo à Carta de 1946, mas surgiu também a necessidade de retificar, ou até suprimir, disposições que se haviam tornado incompatíveis com a Lei Maior.

Assim é que, tendo-se atribuído ao Supremo Tribunal Federal competência — que o Excelso Pretório já exerceu — para regular, em seu Regimento Interno, "o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso" (Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, art. 120, parágrafo único, letra c), obviamente não podem subsistir, no Anteprojeto, disposições como as dos arts. 526 a 532, que disciplinavam o procedimento da homologação de sentença estrangeira. Analogamente, quanto ao recurso ordinário constitucional e ao recurso extraordinário. Em relação a essas matérias, sugere-se conservar apenas, com tais ou quais alterações, os dispositivos não atingidos pelo advento do novo regime constitucional.

Na mesma ordem de idéias, pareceu-nos que o futuro Código não deve regular questões como a da competência do pretor, tema diretamente subordinado à da organização judiciária, cuja disciplina pertence hoje à competência normativa dos Tribunais de Justiça de cada Estado-membro (Emenda n.º 1, de 1969, art. 144, § 5.º).

10. Dentre as restantes modificações de substância, cumpre distinguir:

a) as de alcance limitado, circunscritas a pontos em que se nos afigurou menos conveniente a orientação esparsa pelo anteprojeto — exemplificativamente, em matéria de ação declaratória (supressão do parágrafo único do art. 4.º, que concerne a questão controversa a ser resolvida, de preferência, à luz dos princípios doutrinários informativos do sistema processual), de revelia (atenção ao rigor, a nosso ver excessivo, com que o art. 348 trata o revel), de confissão (restabelecimento, no art. 380, do império do princípio

do livre convencimento judicial, eliminando-se a alusão à "prova plena"), de recurso necessário (conservação, como no direito vigente, da interposição *ex officio* nas sentenças proferidas contra a Fazenda Pública), de efeitos da penhora (exclusão da preferência atribuída pelo art. 659 ao primeiro credor penhorante), e noutros temas que com facilidade serão identificados;

b) as de maior alcance, atinentes a institutos cuja disciplina, no anteprojeto, nos pareceu merecer reformulação estrutural. Nesta classe incluem-se, notadamente, as emendas sugeridas no tocante: ao litisconsórcio, à oposição e às outras modalidades de intervenção de terceiros (Livro I, Título II, Capítulos V e VI do anteprojeto); à prova pericial (Livro I, Título VIII, Capítulo VI, Seção VI); à tentativa de conciliação (Livro I, Título VIII, Capítulo VII, Seção II); à coisa julgada (Livro I, Título VIII, Capítulo VIII, Seção II); à sistemática dos recursos (Livro I, Título X, Capítulos II e segs.); à liquidação da sentença (Livro II, Título I, Capítulo VI).

11. No tocante a algumas dessas matérias, que constituiram objeto de revisão mais extensa, optou-se pelo oferecimento do substitutivo global aos capítulos respectivos. Assim se fez, de inicio, no concernente ao litisconsórcio e às diversas figuras de intervenção de terceiros, tema em que se nos afigurou difícil conciliar a apresentação de nossas sugestões com a manutenção da estrutura do anteprojeto. Não quer isso dizer que nos tenhamos decidido a abandonar por completo as disposições dêle constantes; ao contrário, muitas delas se encontram incorporadas, ainda que sob forma diferente, ao texto ora sugerido.

Os dois Capítulos do anteprojeto (n.ºs V e VI do Título II do Livro I) devem, a nosso ver, fundir-se num só, com a rubrica geral "Do litisconsórcio e da intervenção de terceiros", dividido em cinco Seções: a primeira dedicada ao litisconsórcio e à intervenção litisconsorcial, a segunda à assistência, a terceira à oposição, a quarta à nomeação à autoria e a quinta à denunciação da lide, suprimindo-se a Seção que o anteprojeto reserva à disciplina do "chamamento à ação", figura cuja autonomia não nos parece fundada em razão suficientes. O tratamento dado a toda essa matéria na emenda substitutiva global merece justificação mais ponderizada; a fim de não alongarmos esta exposição além da medida razoável, preferimos apresentá-la em separado, no Anexo a que ora pedimos vênia para fazer remissão.

12. O substitutivo da Seção atinente à coisa julgada já não acusa tão ampla distância, no fundo, em relação ao teor do anteprojeto, cujos

princípios norteadores, na matéria, julgamos em máxima parte dignos de aplauso e preservação: assim, por exemplo, a limitação objetiva da autoridade da coisa julgada ao pronunciamento sobre o pedido, excluída expressamente a extensão aos motivos, de direito e de fato, e em particular à solução das questões prejudiciais (anteprojeto, art. 509; texto sugerido, art. 510); e também a eficácia preclusiva da coisa julgada material quanto a todas as questões suscetíveis de influir no julgamento (anteprojeto, art. 514; texto sugerido, art. 512).

Alguns pontos, contudo, no anteprojeto, se nos afiguraram discutíveis. O primeiro deles é a consagração, no art. 507, de uma definição em que se reflete determinada posição doutrinária à qual não parece conveniente vincular a lei, e que ademais se revela supérflua no contexto, pois nenhuma outra disposição a ela se reporta para dar-lhe consequências práticas. Outro, a reiteração, no art. 508, de conhecida fórmula que a tantas controvérsias e perplexidades conduziu na interpretação do atual art. 287, e que a nosso ver não vale a pena aproveitar, mesmo com o cuidado, que teve o anteprojeto, de restabelecer-lhe a integridade originária, mutilada no Código em vigor. Outro ainda, a fixação dos limites subjetivos da coisa julgada, que no art. 512 do anteprojeto dá a impressão de confundir-se, até certo ponto, com a dos limites subjetivos da eficácia da sentença, e em nosso entender comporta mais sistemático tratamento.

O texto sugerido afasta-se, nesses pontos, do Anteprojeto e procura distribuir a matéria em seqüência mais lógica: partindo da noção de trânsito em julgado (art. 507), versa sucessivamente, com os olhos postos apenas na regulamentação prática, a coisa julgada material (art. 508), a coisa julgada formal (art. 509), os limites objetivos (art. 510) e subjetivos (art. 511) da coisa julgada, e a eficácia preclusiva (arts. 512 e 513). A norma constante do art. 515 do Anteprojeto foi deslocada, com nova redação, para o Capítulo I do Título referente aos recursos, onde encontra sede mais adequada.

13. Quanto às modificações alvitradadas na sistemática dos recursos, a supressão dos embargos infringentes nas causas de alçada atende a um reclamo de justiça, que não permite, a nosso ver, excluir o reexame pelos tribunais com fundamento em circunstância como a de ser pequeno o valor da causa — elemento que nem sempre traduz adequadamente a importância social do conflito de interesses. São, aliás, generalizadas as críticas que se movem, no particular, ao preceito contido no art. 839 do Código em vigor.

Não nos pareceu aceitável a eliminação do agravo de petição, substituído pela apelação, no concernente às decisões que encerrem o processo sem julgamento do mérito. A pretendida simplificação seria aqui só aparente, pois na realidade teríamos, sob o mesmo nome, dois recursos substancialmente diversos nos seus efeitos, ensejando ora a devolução plena do conhecimento à instância superior, ora o reexame exclusivo de questão preliminar, com a agravante de sujeitar-se o procedimento recursal, na segunda hipótese, a maior demora, em razão das peculiaridades inerentes ao rito da apelação. A dificuldade apontada na Exposição de Motivos (item 31), relativa às divergências doutrinárias e jurisprudenciais que se têm manifestado na conceituação do mérito e por conseguinte na distinção entre decisões definitivas e decisões meramente terminativas, não subsistiria em face das disposições que discriminam com clareza os casos de extinção do processo sem e com julgamento do mérito (arts. 297 e 299).

O agravo de instrumento deve, em nossa opinião, ser reservado para as decisões sobre questões incidentes cuja reappreciação pelo tribunal não possa tardar muito sem ofensa ao princípio da economia processual. Para as restantes, cujo reexame possa aguardar a subida do recurso cabível contra a decisão final sugerimos a manutenção do agravo no auto do processo, como expediente destinado a evitar a preclusão e âmbito de cabimento delimitado por exclusão em confronto com o dos demais recursos.

14. Os outros pontos mencionados acima não demandam mais que breves palavras para justificar as emendas propostas. Assim, no concernente à prova pericial, consideramos manifestamente preferível o sistema do perito único, designado pelo juiz, reservando-se às partes o direito de indicar assistentes técnicos. As vantagens são óbvias: economiza-se tempo e reconduz-se o perito à sua verdadeira posição de auxiliar do juizo.

Quanto à tentativa de conciliação, sugerimos, em consonância com precedentes brasileiros e estrangeiros, deslocá-la para a fase inicial do processo, em que as partes se acham, presumivelmente, em condições psicológicas mais propícias à solução amigável do litígio. O deslocamento alvitrado harmoniza, ademais, a viabilidade da tentativa com a sistemática do próprio Anteprojeto, que prevê o julgamento antecipado da lide em certas hipóteses. A emenda reveste-se de duas formas alternativas: uma que mantém a tentativa de conciliação em sua pureza, outra que contempla a possibilidade de aproveitar-se a ocasião para desde logo resolver questões preliminares, à semelhança do que ocorre, com bons re-

sultados, no direito austriaco. Parecendo-nos haver vantagens e desvantagens em cada uma dessas soluções, não nos quisemos cingir, no particular, a uma sugestão única.

A liquidação da sentença, enfim, constitui operação que, por sua natureza mesma, integra a atividade peculiar ao processo de conhecimento. Deve realizar-se de maneira mais simples e breve, sem as delongas tão criticáveis no sistema vigente, que não raro impõe a repetição de todos os trâmites já percorridos até o julgamento da lide. Optamos pela regulamentação da matéria na Seção dedicada à sentença; e, conservando embora as três modalidades tradicionais de liquidação, procuramos imprimir-lhe — sobretudo à liquidação por artigos — rito mais simples e desembarracado.

15. Resta dizer uma palavra sobre o oferecimento de emenda aditiva, corporificada no capítulo sobre a assistência judiciária aos necessitados. Na Exposição de Motivos (item 2) manifestou Vossa Excelência a opinião de que essa matéria, por não ser exclusiva do processo civil, devia agrupar-se a outras análogas, num corpo normativo à parte, autônomo em relação aos vários códigos processuais específicos. Em princípio, semelhante orientação parece-nos realmente e atender a ponderáveis considerações de ordem técnica.

Não quisemos, porém, omitir-nos ao propósito. O problema é de indiscutível gravidade social, e a vigente regulamentação da matéria apresenta defeitos e lacunas de tal porte, que não autorizam qualquer contemporização. Eis porque não nos sentíramos tranqüilos se não tronxéssemos a debate uma contribuição a respeito. Ela poderá eventualmente, se assim se julgar preferível, servir de base à elaboração de texto legal distinto, seja limitado ao tratamento dessa matéria, seja integrado por outras disposições, referentes a temas conexos. Se, ao contrário, for aceita a ideia inserida na disciplina da matéria no próprio futuro Código de Processo Civil, deste poderá constituir capítulo, depois de passada pelo crivo crítico de Vossa Excelência e do Prof. José Frederico Marques.

O que, a nosso ver, não comporta dúvida, de qualquer maneira, é a imperiosa necessidade de não deixar o problema da assistência judiciária à margem da ampla reformulação legislativa ora em curso. Por uma ou por outra via, cumpre enfrentá-lo sem demora.

16. Do Anteprojeto não consta o Livro IV, que deverá regular, como se sabe, os processos especiais. Essa lacuna suscitou algumas dificuldades no curso dos trabalhos de revisão. É fácil compreender que um juiz defini-

tivo sobre determinadas disposições dos outros Livros só seria possível se dispuséssemos de dados para prever a maneira pela qual vão articular-se com as que compuseram o Livro IV.

Exemplo frisante é o da enumeração das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Adotado o critério da emenda, é intuitivo que tal enumeração não se poderá reputar completa sem que se saiba quais serão os processos especiais e se conexa a respectiva disciplina, pois muito provavelmente surgirão aí decisões para as quais convirá ensejar a Interposição do aludido recurso.

Nesta oportunidade, cabe-nos manifestar a convicção de que o futuro Código deve englobar a regulamentação de todos os processos especiais, hoje dispersa por tantos diplomas. Sómente assim se logrará assegurar a instituição de um sistema coerente, eliminando as dúvidas e controvérsias que perduram sobre a aplicabilidade a este ou aquele processo, das normas codificadas, bem como os conflitos entre as maneiras de resolver, no Código e fora dele, questões substancialmente iguais. No particular, nosso pensamento harmoniza-se perfeitamente com o expressado por Vossa Excelência na Exposição de Motivos (item 6), e só podemos aplaudir a diretriz ali tão nítida e oportunamente fixada.

São essas, Senhor Ministro, as considerações que se nos afiguraram de maior relevo, ao apresentar a Vossa Excelência o resultado de nossos trabalhos. Outras que poderiam ser lembradas, de modo a justificar as alterações propostas, serão facilmente apreendidas do simples confronto dos textos, postos que se acham lado a lado.

Do esforço por nós despendido muito se deve ao entusiasmo com que acolhemos a oportunidade de colaborar, de alguma forma, no aprimoramento de uma obra de tão assinalada significação, que honra a cultura jurídica brasileira e que já tem assegurada posição marcante na história do direito pôtrio.

Apresentamos a Vossa Excelência, Senhor Ministro, protestos do mais alto apreço.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1972. — Luis Antonio de Andrade.

ANEXO I

Justificação das emendas substitutivas globais aos Capítulos V e VI do Título II do Livro I do Anteprojeto.

Do litisconsórcio e da intervenção

litisconsorcial Da assistência

A distinção entre litisconsórcio e assistência deve ser nítida e repousar

sobre a diversidade das posições dos figurantes em relação ao objeto do processo, não sobre o momento em que comeca a respectiva participação na atividade processual. Propõe-se caracterizar como assistência a intervenção de pessoa cuja legitimação seja **heterogênea** em relação à do assistido: dai os casos de intervenção do titular da relação litigiosa, no processo instaurado pelo (ou em face do) legitimado extraordinário (art. 59, I), e de intervenção do legitimado extraordinário no processo instaurado pelo (ou em face do) titular da relação litigiosa (art. 59, II). Nos casos de legitimação **homogênea**, a relação entre os figurantes será de litisconsórcio, quer se trato de vários legitimados ordinários, quer de vários legitimados extraordinários.

2. Em consequência, integra-se no capítulo do litisconsórcio, sob a denominação mais adequada, de intervenção litisconsorcial, a figura da "assistência litisconsorcial", em que o "assistente" deduz relação jurídica **comum** a ele e ao "assistido". Ou antes: admite-se francamente a intervenção litisconsorcial, em todos os casos nos quais seria admissível o litisórcio desde o início do processo, e nela se absorve a "assistência litisconsorcial", cuja subsistência no direito alemão se explica à luz de peculiaridades do respectivo sistema, inextensíveis ao nosso. Assim se evita a solução híbrida de "considerar-se" litisconsorte o "assistente".

3. Procede-se em dois artigos distintos, como no Anteprojeto, à discriminação das hipóteses de litisconsórcio facultativo e de litisconsórcio necessário. As primeiras correspondem substancialmente às versadas no art. 55, II e III, do Anteprojeto; manteve-se, estretamente, a necessidade do litisconsórcio, prevista no direito vigente, para o caso de comunhão de direito ou de obrigação, corrigida a fórmula do atual art. 88 (art. 56, I), e eliminou-se a figura fundada na simples "afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito" — circunstância que, por si só, a nosso ver, não basta para justificar o consórcio.

4. Quanto ao litisconsórcio necessário, cuidou-se de mantê-lo autônomo em relação ao litisconsórcio unitário, caracterizado pela obrigatoriedade uniformidade da decisão em face de todos os litisconsortes. São duas figuras distintas, como acentua a doutrina alemã, comentando o § 62 da ZPO. Apesar da rubrica ao texto. A uniformidade obrigatoria da decisão deve influir no regime das relações entre os litisconsortes, se há demanda conjunta (v. art. 58 A, parágrafo único), mas não tornar indispensável essa conjunção.

5. O art. 58 disciplina os efeitos da falta de integração do contraditório,

nos casos de litisconsórcio necessário. O **caput** mantém o sistema adotado no Anteprojeto, art. 56; mas regula-se deversamente a questão da eficácia da sentença, atendendo à circunstância de existirem hipóteses nas quais só **propter opportunitatem** a lei torna obrigatorio o litisconsórcio entre pessoas que, no entanto, deduzem relações jurídicas autônomas e suscetíveis de apreciação em separado (litisconsórcio necessário não unitário). Nessas hipóteses, não parece razoável que a ausência de um litisconsorte faça totalmente inaproveitável o processo de que participaram os outros; limitou-se aos ausentes, por isso, a ineficácia da decisão (art. 58, parágrafo único, II). Esta será, ao contrário, nula se o litisconsórcio, além de necessário, é unitário (art. 58, parágrafo único, I).

6. Define-se no **caput** do art. 58 A o regime comum do litisconsórcio, e no parágrafo único o regime especial aplicável ao litisconsórcio unitário (necessário ou não). Em vez de consagrarse a ficção jurídica da "representação" dos omissos pelos atuantes, como no § 62 da ZPO e no art. 90 do Código vigente, preferiu-se indicar especificamente as consequências que não de ocorrer quando atuem alguns e se omitam outros. Tais consequências foram determinadas sempre em vista da necessidade de preservar-se a uniformidade da decisão definitiva, em relação a todos os litisconsortes.

7. Quanto à assistência, fixada nos termos que acima se expuseram a divisa entre sua área e a do litisconsórcio, manteve-se, para o caso mais comum (intervenção do legitimado extraordinário), o requisito da possível influência da sentença sobre a situação jurídica do interveniente (art. 59, II), excluindo-se expressamente as hipóteses de mero interesse econômico ou moral (§ 1º). A semelhança do que, para o sublocatário, já se prevê na legislação do inquilinato, sugere-se que seja obrigatorio o aviso do processo ao terceiro, quando a influência da decisão na sua situação jurídica deva ser necessária e imediata (§ 2º).

8. O art. 60, que regula o procedimento da intervenção assistencial, manteve-se de substância o disposto no parágrafo único do art. 65 e no art. 66 do Anteprojeto, simplificando o incidente. Os efeitos da intervenção são regulados nos arts. 61 e 62, que correspondem aos arts. 67 e 68 do Anteprojeto, com alterações de pequena monta, quase todas indispensáveis para adaptar o texto à sistemática do instituto no substitutivo.

9. Os arts. 63 e 64 tratam, à parte, do problema da coisa julgada em relação ao assistente e àquele que poderia, mas não o fez, intervir em tal qualidade. No art. 63, I, resolve-se expressamente a questão da extensão da coisa julgada ao titular da relação

litigiosa, quando integrado o processo pelo legitimado extraordinário. Igual solução se propõe para a pessoa avisada do processo, nos termos do art. 59, § 2º, com importantes ressalva (art. 63, II). As disposições do art. 64 correspondem, substancialmente, às do art. 70 do Anteprojeto; as ligeiras modificações introduzidas visam a precisar melhor os casos em que ao intervenientes se permite discutir, em processo posterior, a decisão transitada em julgado.

Da oposição

Um dos defeitos da oposição, tal como existe no Código de Processo e tal como se manteria no Anteprojeto, é que nêles se dá o mesmo nome a duas coisas perfeitamente distintas: uma, real e verdadeira intervenção de terceiro no processo — no mesmo processo — que é quando a oposição ocorre segundo o Código vigente, antes da audiência de instrução e julgamento; e outra — que é na realidade uma ação autônoma — proposta pelo *soi-disant* opONENTE contra as partes no processo primitivo, mas que é processada em separado e tem o seu curso autônomo, não devendo, por isso mesmo, ser considerada como uma verdadeira intervenção ou modalidade de intervenção.

Pela sistemática do Código atual, a oposição só é intervenção no processo quando ajuizada antes da audiência de instrução e julgamento. Coisa inteiramente diversa é o processo instaurado por terceiro para reclamar o seu direito. Ora, é de tóda a vantagem que se dê normas diferentes a coisas diferentes e o mesmo nome às mesmas coisas. Assim, parece de tóda a conveniência só se dê a designação de **oposição** àquilo que constitui, realmente, uma forma de intervenção de terceiro no processo. A outra modalidade não se justifica chamar de oposição, pois será ela, aí, uma ação autônoma, como outra qualquer.

O Anteprojeto, em seu art. 62, mantém essa dualidade de sentidos: "A oposição, oferecida antes da audiência, será apensada aos autos principais e correrá simultaneamente com a ação sendo ambas julgadas pela mesma sentença". Temos aí, realmente, a figura da intervenção de terceiro no processo.

Já o art. 63 cuida, com o nome de oposição, de coisas diversas: "Oferecida depois de iniciada a audiência, seguirá a oposição o procedimento ordinário, sendo julgada sem prejuízo da causa principal. Poderá o juiz, todavia, sobrestrar no andamento da ação, por prazo nunca superior a cento e vinte (120) dias, a fim de julgá-la conjuntamente com a oposição".

Confrontado o art. 62 com a primeira parte do art. 63 verifica-se que os

mesmos tratam de coisas diferentes, com o nome de oposição.

É de considerar, por outro lado, que sendo a oposição, como é, facultativa, o fato de o terceiro não intervir no processo nenhum prejuízo jurídico lhe causa: não está ele sujeito à coisa julgada e, a qualquer momento, poderá reclamar o direito ou o bem que foi atribuído pelo juiz ao réu ou ao autor, uma vez que a decisão não o vincula.

A oposição é instituto que existe em razão de um princípio de utilidade, de conveniência, de economia processual. Daí se tira uma diretriz de política legislativa: a de que ela só deve ser admitida quando útil. Assim, naqueles casos em que ela mais prejudica ou atrapalha do que ajuda, o curial será que o terceiro trate de pleitear o seu direito em processo autônomo, em vez de perturbar a marcha de causa que esteja em andamento.

Por tudo isso, duas conclusões parecem se impor: 1.º a de só chamar de oposição e de só regular como tal aquilo que é intervenção; 2.º a de restringir admissibilidade dessa intervenção, deixando que em todos os outros casos o terceiro se valha dos meios regulares, próprios para a defesa de seu direito.

2. A rubrica do Capítulo V tem a designação "Do Litisconsórcio e da Intervenção Principal" e divide-se em duas Seções: Seção I — "Do Litisconsórcio" e Seção II — "Da Oposição".

Não parece lógica a denominação constante da segunda parte do Capítulo — "Intervenção Principal", estranha à tradição do nosso direito e proveniente do direito italiano ("intervento principale"). A rigor, aliás, não há porque vincular à do litisconsórcio a disciplina da oposição, separando-a da prevista para as outras figuras de intervenção de terceiros.

3. No art. 59 do Anteprojeto permite-se o oferecimento de oposição até o trânsito em julgado da sentença. Assim, estando o processo na segunda instância, a oposição será oferecida na primeira. Por aí se vê como fica ambígua e sem contorno nítido o instituto. Vai se chamar de "oposição" algo que nada tem de oposição, pois trata-se de ação que vai correr na primeira instância. Tal como ocorrerá após o trânsito em julgado daquela. Nessa perspectiva não haveria sequer sentido em limitar o oferecimento da oposição ao trânsito em julgado da sentença, pois, como é bem de ver, mesmo após esse trânsito em julgado o terceiro poderá reclamar o seu direito, com a diferença única de que não terá de fazê-lo contra ambos os litigantes, mas tão-só contra o vencedor, a quem o direito já foi atribuído.

Parece, assim, que a oposição, como tal, só deverá ser admitida até o momento da conclusão dos autos para saneamento do processo, isto é, somente durante a fase postulatória, até porque há vários casos em que o processo se encerrará antes (julgamento antecipado da lide).

4. Não parece razoável, por outro lado, a regra que o art. 63 do Anteprojeto consigna, segundo a qual, oferecida a oposição depois de iniciada a audiência poderá o juiz sobrestrar no andamento da ação até 120 dias. Tal medida, sobre poder prestar-se a expedientes de chicana visando a entravar a marcha do processo, é contrária aos objetivos do Anteprojeto, que procura corrigir o defeito da morosidade nos julgamentos.

5. A regra que o art. 61 consigna afigura-se prescindível em face do que já preceitua o art. 199, II, do Anteprojeto. O reconhecimento do pedido e os efeitos dele decorrentes já estão previstos na citada disposição.

Da nomeação à autoria

O Anteprojeto amplia o âmbito da nomeação à autoria, estendendo-o aos casos de atos danosos praticados no cumprimento de ordens ou instruções de terceiros (art. 72). Mas, por outro lado, desloca para o âmbito da denúncia da lide a hipótese de ser citado o possuidor direto para ação que devia ser proposta contra o proprietário ou o possuidor indireto (art. 79, II). A primeira inovação é aceitável, mas a segunda não parece justificável: o caso tem perfeita analogia com o de que trata o atual art. 71 e nada em comum com as outras hipóteses de denúncia da lide. Sugere-se, pois, a sua reintegração no contexto próprio, redigindo-se o art. 71 de tal modo que abranja tanto os casos de nomeação feita pelo simples detentor, como pelo possuidor direto.

Quanto ao art. 72, aceita a ampliação a que acima se aludiu, não há razão para limitá-la às hipóteses de lesão à propriedade ou outro direito real. Sob a mesma inspiração fundamental do Anteprojeto, propõe-se que a nomeação seja cabível tóda vez que a responsabilidade pelo resarcimento do dano haja de tocar a juízo do cidadão, a terceiro no cumprimento de cujas ordens ou instruções tenha ele agido.

2. Não parece necessário conceder-se ao citado todo o prazo de defesa para fazer a nomeação (art. 73 atual). Trata-se apenas de uma indicação da pessoa contra quem, a seu ver, a ação deveria endereçar-se; para isso, bastam os 5 (cinco) dias subsequentes à citação. Naturalmente, se o juiz indeferir a nomeação, ante a impugnação do autor, o nomeante terá o prazo normal para oferecer sua defesa, sem a reduplicação inconveniente que re-

sultaria do disposto nos arts. 73, princípio, e 76 do Anteprojeto.

3. O substitutivo regula de maneira mais sistemática o incidente da consulta do autor e respectivas consequências. De acordo com o Anteprojeto, fica sem efeito a nomeação se o autor, ouvido previamente, a recusa (art. 74, 2.ª parte); mas não se permite ao autor opção alguma, no caso de o nomeado negar a qualidade de que lhe é atribuída: o nomeante continua obrigatoriamente a figurar como réu (art. 76). A primeira dessas normas enseja recusas de mero capricho, com injusto detimento para o nomeante; a segunda desampara o autor nas hipóteses em que, apesar da negação do nomeado, aquél se convença de que realmente devia ter proposto contra este a ação. Convém ter-se em vista que, muitas vezes, só depois do pronunciamento do nomeado será possível ao próprio autor formar convicção segura sobre a questão da legitimação passiva. Parece preferível, por conseguinte, eliminar aquele efeito radical da recusa prévia, facultando ao juiz apreciar livremente a impugnação do autor, para acolhê-la ou rejeitá-la; e, em compensação, abrir ao autor, em qualquer caso — compareça ou não compareça o nomeado, e ainda que, comparecendo, negue a qualidade que se lhe atribui —, a opção entre prosseguir contra ambos (nomeante e nomeado) ou contra um só deles, resguardando-se no primeiro caso, quando em dúvida, do risco de ver decretada a extinção do processo por ilegitimidade do réu. Com isso se mantém a solução prevista no art. 99, parágrafo único, do Código vigente, segundo o entendimento generalizado da doutrina, ampliando-a à hipótese de o nomeado aceitar a nomeação. Tal ampliação se justifica como garantia, para o autor, contra a possibilidade de uma aceitação equivocada, ou até decorrente de conluio entre o nomeado e o nomeante, para evitar o julgamento do mérito, pois é claro que o juiz sempre poderia vir a considerar, mais tarde, que a legitimação passiva cabia mesmo ao nomeante, e ficaria impedido, nesse caso, de proferir decisão definitiva.

4. A matéria disciplinada pelo Anteprojeto no art. 76 incorpora-se, no substitutivo, com as modificações apontadas, ao art. 75. Assim também a do art. 77, II, do Anteprojeto. Dizendo-se, no art. 75 do substitutivo, "Mesmo que o nomeado compareça e reconheça a qualidade que lhe é atribuída...", é óbvio que se incluem, implicitamente, os casos de não comparecimento e de comparecimento para negar aquela qualidade. Quanto à regra do art. 77, I, do Anteprojeto, seria deslocada, com outra redação, para o art. 73, onde passaria a constituir o parágrafo único. Desaparece-

riam, em consequência, os arts. 76 e 77 do Anteprojeto.

O art. 78 merece aprovação, mas no inciso II é necessário ajustar-lhe o texto aos novos contornos do instituto da nomeação à autoria, que não se circunscrevem à hipótese ali contemplada (v. o art. 72 do próprio Anteprojeto e os arts. 71 e 72 do substitutivo). Será melhor usar-se a fórmula genérica "fazendo nomeação indevida". O substitutivo, no seu art. 76, regula expressamente a responsabilização do nomeante por perdas e danos e agrava a sanção para o réu que nomeia indevidamente; todo rigor é pouco no combate à chicana e às manobras protelatórias.

Da denunciação da lide

Digna de aplauso a orientação do Anteprojeto, estendendo este instituto (correspondente ao atual chamamento à autoria) a outros casos de direito regressivo, fora do âmbito da evicção (art. 79, III). Não se justifica, porém, a inclusão, aqui, da hipótese prevista no art. 79, II, que melhor se enquadra, como já registrado, no instituto da nomeação à autoria, pela sua óbvia afinidade com a matéria do art. 71. Por outro lado, a redação do art. 79, I, do Anteprojeto parece limitar a denunciação aos casos em que denunciante é o réu, em contradição com o disposto no art. 80 e em discrepância, também, com o regime vigente (CPC, art. 95), que nesse ponto deve ser mantido. Daí a nova redação sugerida para o art. 79, apenas com dois incisos, suprimindo-se no segundo, por supérflua, a cláusula "pela lei ou pelo contrato", além de outras alterações puramente formais.

2. O caput do art. 79 do Anteprojeto declara "obrigatória" a denunciação. Esse preceito pode gerar dúvidas sobre se a denunciação será necessária para a própria regularidade do contraditório ou somente para preservar o direito regressivo do denunciante contra o denunciado. No segundo caso, entretanto, não se trata propriamente de uma obrigação, mas de simples ônus para o denunciante, aliás já consagrado, no tocante à evicção, pelo direito material (Código Civil art. 1.116). Não convém tornar a denunciação verdadeiramente obrigatória, porque a parte primitiva pode ter razões pessoais para não querer exercer o direito regressivo, ou ao menos — quando possível — preferir reservar-se para exercê-lo posteriormente, em ação autônoma.

É louvável a solução de permitir que ambas as lides sejam apreciadas no mesmo processo, formando-se simultaneamente, se for o caso, os dois títulos executivos, da outra parte contra o denunciante e deste contra o denunciado (art. 85 do Anteprojeto). Mas daí não se precisa passar à obri-

gatoriedade da denunciação, que atentaria contra o princípio segundo o qual ninguém deve ser constrangido a agir em juízo. Cumpre não esquecer que, na sistemática do Anteprojeto, a denunciação da lide equivale à propositura, pelo denunciante, de verdadeira ação incidente contra o denunciado. Mais convém que se lhe faculte propô-la, sem obrigar-lhe a isso.

3. Ao art. 80, 2.ª parte, sugere-se alteração análoga à sugerida, quanto à nomeação à autoria, para o art. 73. A razão é a mesma: não parece necessário conceder-se todo o prazo normal da defesa para a mera denunciação.

O art. 81 do Anteprojeto pode ser mantido, com pequenas alterações, sobretudo de forma. A inovação substancial que se alivia é a do § 2.º do substitutivo, referente aos casos de citação por edital ou mediante rogatória, nos quais se justifica a possibilidade de dilatação do prazo.

No art. 82, o substitutivo procura ajustar o teor da norma diretriz, acima exposta, de conservar facultativa a denunciação. Sugere-se, também, redação mais simples, que dispensa a referência expressa a cada uma das hipóteses verificáveis.

4. Refundiram-se os arts. 83 e 84, para regular minuciosamente, como cumpre, as consequências processuais da denunciação, conforme a faça, respectivamente, o autor ou o réu. A matéria está versada em termos por demais lacônicos no art. 84 do Anteprojeto. Ademais, a solução adotada na parte inicial não parece tecnicamente a melhor: primeiro, porque o denunciante não "intervirá" no processo, mas apenas continua a participar dele; segundo, porque se atém ao conceito de "assistência litisconsorcial", que é equivoco e foi eliminado do substitutivo proposto para a seção relativa à assistência. O Anteprojeto é omisso quanto à hipótese de comparecer o denunciado apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída; regula-o o substitutivo no art. 84, 11, juntamente com a da revelia do denunciado. No caso de confessar este os fatos alegados pela outra parte — figura inconfundível com a do reconhecimento do pedido, que só pode ser feito pelo titular da *res in iudicium deducta* —, o Anteprojeto obriga o denunciante a prosseguir no processo até final: parece mais razoável abrirlhe a opção entre assim proceder ou, desde logo, convencido da inutilidade de seus esforços, render-se ao adversário, tal como ocorre no sistema vigente (C.P.C., art. 97, 2.ª alínea).

5. O art. 85 do substitutivo busca regular o prazo para a contestação do denunciante-réu, distinguindo-se as duas hipóteses: a de ter-se manifestado e a de ter-se mantido omisso o

denunciante. Finalmente, no art. 86, acrescentado, trata-se da matéria versada ao art. 85 do Anteprojeto. Mantém-se aí a orientação fundamental adotada, condicionando-se, é claro, ao pressuposto de ter ocorrido a denunciaçāo (não obrigatório, no substitutivo), a decisão simultânea das duas lides; por isso, fala-se em "denunciante" e "denunciado", empregando-se, ademais, fórmula genérica, suscetível de abranger todos os casos possíveis. As outras alterações, pequenas, são unicamente de redação.

Do chamamento à ação

Os vários casos arrolados no art. 86, n.ºs I a III, sob certo ponto-de-vista, constituem espécies do gênero a que se refere o art. 79, III, do Anteprojeto (79, II, do substitutivo). Também aqui existe a possibilidade de surgir, em favor do réu vencido, direito regressivo contra terceiro ou terceiros. Vista a matéria por este ângulo, não haveria razão para disciplinar à parte tais hipóteses, já compreendidas no âmbito de cabimento da denunciaçāo da lide.

2. É verdade que, no sistema do Anteprojeto, se nota uma diferença importante: enquanto a denunciaçāo da lide ao titular de obrigação regressiva, in genere, é obrigatória (art. 79), o chamamento à ação é simplesmente admissível, isto é, facultativo (art. 86). Os casos regulados na Seção IV, portanto, representariam, em conjunto, uma exceção à regra consagrada no art. 79, III, do Anteprojeto: naqueles, a possibilidade do nascimento de direito regressivo não teria, processualmente, a consequência de tornar obrigatória a intervenção do terceiro (ou dos terceiros), mas apenas a de permitir a respectiva convocação para integrar o contraditório. Essa diferença, todavia, desaparecerá se aceito o substitutivo, que não obriga a parte, em caso algum, a denunciar a lide, admitindo apenas que ela continue, de acordo com o que dispuser a lei substantiva, sujeita a tal ônus, sob pena de perder o direito de regresso.

3. Também é verdade que, no Anteprojeto, o chamamento à ação incide sobre terceiros que assumirão, no processo, a posição de co-réus, junto com a parte primitiva, em face do autor, o que não acontece na denunciaçāo da lide, na qual o denunciado só se torna réu em face do denunciante, não do adversário deste. Mas justamente por este prisma a adoção do instituto viria contrariar o princípio de que ninguém deve ser forçado a litigar contra pessoa em face da qual não quis propor ação. O autor pode ter razões respeitáveis para querer acionar o fiador, ou um déles, ou um dos devedores solidários. Neste último caso, aliás, convém lembrar que é da essência da solidariedade passiva o

poder-se exigir de um só dos devedores a dívida toda. Desvirtuar-se-ia o instituto permitindo que, contra a vontade do credor, se tragam ao processo os co-devedores. Tendo escolhido um único, segundo lhe facilita o direito material, ver-se-ia ele forçado, por ato do réu, a litigar contra todos. Além de outros óbvios inconvenientes, ressalte-se o da demora resultante da suspensão do processo para citação dos co-devedores (art. 88 do Anteprojeto). E assim, analogamente, quanto às outras hipóteses do art. 86.

4. Propõe-se, por essas razões, a supressão da Seção IV deste Capítulo (arts. 86 a 89). Na medida em que os casos ai regulados caem no âmbito de incidência da denunciaçāo da lide, poderá eventualmente recorrer-se a esta, exercendo o denunciante, desde logo, o seu direito de regresso contra o denunciado (ou os denunciados). Mas não ocorrerá a consequência inconveniente de forçar-se o autor a litigar contra pessoa ou pessoas que ele não quis acionar. A sentença poderá, se for o caso, constituir título executório contra o denunciante, em favor do adversário, e contra o(s) denunciado(s), em favor do denunciante, obtendo-se desse modo o efeito de economia processual desejável, sem as desvantagens apontadas.

ANEXO II

Capítulo I A (2.ª versão)

Da tentativa de conciliação

Art. 325 A. Quando o litígio versar sobre direitos disponíveis, deduzidos pelos próprios titulares, o juiz, ao despachar a inicial, determinará o comparecimento pessoal das partes à audiência de conciliação, em dia e hora desde logo designados.

§ 1.º O réu terá ciência da designação por meio da citação, que valerá para todos os demais atos do processo.

§ 2.º Se a citação houver sido feita por meio de precatória ou rogatória, o réu poderá fazer-se representar na audiência por procurador com poderes especiais.

Art. 325 B. Aberta a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, a fim de encerrar o litígio mediante acordo.

Parágrafo único. Realizada a composição amigável, tomar-se-á o acordo por termo, que, assinado pelo juiz e pelas partes, terá o valor de sentença.

Art. 325 C. Não se conciliando as partes, o prazo para a contestação ocorrerá da data da audiência de conciliação.

Parágrafo único. Entender-se-á como recusa à conciliação a ausência de qualquer das partes à audiência, ressalvado o disposto no art. 325 A, § 2.º

Art. 325 D. As disposições deste capítulo não se aplicam aos processos da competência originária de tribunal.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Concedo a palavra ao nobre Senador João Cleofas.

O SR. JOÃO CLEOFAS — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, nos últimos dias do mês findo, foi amplamente noticiado que se está pleiteando no Instituto do Açúcar e do Álcool a transferência, para o Estado do Ceará, da Usina Santo André, localizada em zona tradicionalmente canavieira de Pernambuco. Perderia, assim, Pernambuco uma unidade agro-industrial em proveito de outro Estado, que, até agora, jamais possuiu tradição açucareira.

A divulgação da notícia produziu verdadeiro sobressalto em nosso Estado.

As autoridades dos dois municípios ameaçados do processo de esvaziamento e a associação da classe que congrega a totalidade dos fornecedores de cana de Pernambuco, justamente alarmadas, emitiram pronunciamentos inteiramente contrários à transferência.

Enviou-nos a Diretoria daquela Associação cópia do memorial e demais documentos remetidos às autoridades, acompanhados de um levantamento da extensa zona agrícola a ser atingida, solicitando nosso pronunciamento.

Por sua vez, o Governador Eraldo Gueiros, também altamente preocupado com a projetada sangria à economia pernambucana, manifestou-se radical e publicamente contrário.

O assunto, todavia, não foi encerrado e a pretensão continua transitando nos chamados canais competentes burocráticos, tanto que a imprensa cearense vem noticiando com amplo destaque, que a relocalização do referido conjunto agroindustrial que Pernambuco está ameaçado de perder constitui uma iniciativa irreversível, pois conta com o integral apoio do Governador César Cals.

O Sr. Wilson Gonçalves — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. JOÃO CLEOFAS — Com prazer.

O Sr. Wilson Gonçalves — Em que pese o alto apreço que tenho por V. Ex.ª, parece-me que o problema está sendo colocado em termos irreais, como que uma postulação do Ceará, em detrimento dos interesses do Estado que V. Ex.ª tão bem representa nessa Casa. O problema, se permite V. Ex.ª um aparte em que me possa alongar...

O SR. JOAO CLEOFAS — Com todo o prazer.

O Sr. Wilson Gonçalves — ... reside exatamente numa realidade, que acredito seja do conhecimento de V. Ex.^a, quanto seja a da atividade canavieira da região caririense do Ceará, que, por sinal, desde épocas remotas, tem muita vinculação com a Capital do Estado de V. Ex.^a. O que acontece é que há cerca de 300 anos a Região do Cariri cearense emprega a sua atividade no cultivo da cana-de-açúcar, e até então a cana era transformada em dois produtos principais: a rapadura, que era a alimentação do sertanejo nordestino, e a aguardente, que ainda continua tendo grande produção. Porém, pela própria educação do povo, pela melhoria do estado econômico das populações interioranas, a rapadura é um produto que está caindo em desuso: se V. Ex.^a for ao Cariri, haverá de encontrar ainda parte da produção de rapadura do ano de 1971 sem mercado consumidor. Então, como era natural, mesmo porque o Ceará continua pertencendo à Federação brasileira, o Governo cearense e as autoridades mais representativas da minha região — que é exatamente o Cariri cearense —, procuraram uma solução que acautelasse os interesses de inúmeros agricultores especializados no cultivo da cana-de-açúcar. E a solução está exatamente não na criação de uma indústria nova mas na modernização do cultivo da cana-de-açúcar para, em vez de ser transformada em rapadura, que a população não está mais aceitando como alimento, fosse instalada uma usina de açúcar, no sentido de amparar a atividade de inúmeros agricultores e, consequentemente, dos operários da zona rural da região. E o problema de ter surgido a possibilidade de aquisição de uma usina de Pernambuco não quer situar evidentemente uma reivindicação nossa em detrimento do Estado de V. Ex.^a. Evidentemente, nesta parte não estou bem informado, — acredito que deve ter havido pronunciamento favorável dos dirigentes dessa usina no sentido de transferi-la a outrem, porque, do contrário, o Ceará não poderia comprar à força uma usina de quem quer que fosse. Com a mesma intensidade, com o mesmo entusiasmo e com a mesma legitimidade de atitudes com que V. Ex.^a defende os interesses econômicos de Pernambuco, temos de defender essa atividade canavieira do Ceará, que se implantou — como disse — há cerca de 300 anos, e não é possível, neste estágio da orientação do Governo, em que se procura demandar as terras desertas para implantar uma agricultura, se permita que essa atividade, que deve dar talvez mais de 600 toneladas de matéria-prima, seja estiolada à falta de uma providência do

Governo para amparar nossa economia. De maneira que quero apenas — se V. Ex.^a me permite — fazer um reparo, no sentido de que iniciemos um movimento em prol da instalação de uma usina de açúcar no Cariri para modernizar uma atividade que é secular, não com o objetivo de atingir direta ou indiretamente a economia do Estado que V. Ex.^a tão bem defende, mas no sentido de defender uma atividade legítima, que a meu ver cabe, em primeiro lugar, ao Governo amparar, evidentemente sem prejuízo de quem quer que seja. Parece-me uma reivindicação legítima, porque, no momento em que o Governo se interessa em instalar atividades agrícolas na própria Amazônia, onde nunca existiu, não é justo nem razoável se estiole uma atividade de cerca de 300 anos, que corresponde à parte fundamental da nossa economia. E posso dizer a V. Ex.^a que estudos realizados por técnicos chegaram à conclusão de que na Região do Cariri, por sinal fica limitrofe com o Estado de V. Ex.^a, não há outra atividade agrícola, ou melhor, não há outra espécie agrícola que dê o mesmo rendimento da cana-de-açúcar. Era este o reparo que queria fazer a V. Ex.^a, porque não gostaria de aparecer como se estivesse postulando medida que pudesse ser contrária aos interesses econômicos de Pernambuco.

O SR. JOAO CLEOFAS — Honramo sobremodo a intervenção do meu eminente colega e prezado amigo, porque estamos rigorosamente de acordo em que se implante uma indústria açucareira no Estado do Ceará, mas que não se faça eliminando uma existente em Pernambuco, com áreas canavieiras de maior capacidade, com tradição de existência de mais de 40 anos. É por demais legítimo que se pleiteie a instalação de uma unidade no Ceará, mas tão com sacrifício da economia de Pernambuco.

Juntemos nossos esforços para que o Ceará seja atendido na sua legítima pretensão, mas não eliminando do quadro produtivo de Pernambuco uma unidade tradicional existente. E V. Ex.^a vai verificar, através dos dados completos que eu trouxe, como seria profundamente injusto golpear-se a economia de Pernambuco desta maneira.

O Sr. Vasconcelos Torres — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. JOAO CLEOFAS — Com prazer.

O Sr. Vasconcelos Torres — Peço licença a V. Ex.^a porque o assunto é mais do Nordeste. Entendo, porém, que a economia da agroindústria açucareira deve ser encarada de um ponto-de-vista global. Meu Estado pagou um tributo pesado à transferência de cotas para São Paulo. Quero louvar a resposta que V. Ex.^a acaba

de dar ao eminente Senador Wilson Gonçalves, quando diz que não está contra a instalação de uma usina no Ceará. Estou com V. Ex.^a, estou com o Senador Wilson Gonçalves. O Rio Grande do Sul não tinha cota; tem uma usina de açúcar. Mato Grosso também e a Região Amazônica. O que não é justo é sacrificar...

O Sr. Fernando Corrêa — Mato Grosso tem usina de açúcar há mais de cem anos.

O Sr. Vasconcelos Torres — Estou falando em termos de cota. Não corrigiria V. Ex.^a mas diria mais de duzentos anos, há dois séculos. Estou falando em termos de cota, da política açucareira em fixação de limites, o chamado contingenciamento da produção. O que não é justo é tirar de Pernambuco, do Estado do Rio uma cota, quando se deve dar ao Ceará o mesmo tratamento que se deu ao Rio Grande do Sul e a outros Estados da Federação. Só entrei neste assunto — com o devido consentimento de V. Ex.^a e peço permissão também ao nobre Senador Wilson Gonçalves — para dizer que o Instituto do Açúcar e do Álcool bem pode atender a estes justos reclamos de Estados que têm condições ecológicas para o plantio da cana-de-açúcar e a industrialização do açúcar. O que não é justo — e nisto estou com V. Ex.^a para hipotecar-lhe integral apoio — é transferir cotas de um Estado para outro, ou seja, criar desemprego, criar problemas sociais. No Ceará, sei que é assim. O honrado Presidente do Instituto do Açúcar, General Aurélio Tavares do Carmo, deve ter a atenção voltada para esses problemas, porque, no caso de São Paulo, por exemplo, é demasiado o que está acontecendo. Vão fazer com Pernambuco o que fizeram com o Estado do Rio? Não acho justo. É tempo de corrigir a anomalia. Ao Ceará, que realmente tem tradição canavieira — não a tradição açucareira, mas tradição canavieira, rapadureira e aguardenteira — dê-se uma indústria moderna mas sem sacrificar Pernambuco.

O SR. JOAO CLEOFAS — Obrigado pela intervenção de V. Ex.^a

O Sr. Wilson Gonçalves — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. JOAO CLEOFAS — Pois não, nobre colega.

O Sr. Wilson Gonçalves — Penitencio-me de interromper o brilhante discurso de V. Ex.^a. Evidentemente, o aparte do nobre Senador Vasconcelos Torres é, até certo ponto, suspeito, porque S. Ex.^a julga que o Estado foi injustiçado. Enquanto que eu coloco o problema em termos não de disputa entre Estados, mas sim da afirmação teórica, que se poderia chamar retórica, de que se deve atender ao Ceará, sem prejudicar quaisquer Estados.

V. Ex.^a, autoridade no assunto, sabe que a política do Instituto do Açúcar e do Álcool é no sentido de fixar a produção total de açúcar no País e distribuí-la por cotas entre Estados e usinas. Assim, o total de cotas, ou mesmo o total da produção de açúcar no País, está distribuído, justa ou injustamente, pelos diversos Estados e diversas empresas. Então, para instalar-se nova usina de açúcar, é preciso que haja transferência de cotas de quem quer que seja, porque o Instituto não dá, originariamente, cota excedente. Daí o interesse do Ceará em resolver problema que também precisa ser considerado, porque, da forma que vai, vamos ter o desemprego a que se referiu o nobre Senador Vasconcelos Torres. Evidentemente, os donos de engenhos de rapadura, a continuar deficitária essa atividade, terão que encerrá-la e homens do campo ficarão desamparados, sem emprego, na inatividade. De modo que, salientando ainda nossa intenção, que não é de prejudicar Estado algum, só poderemos atender a essa reivindicação adquirindo cota de quem quer que seja. E embora eu não esteja a par das negociações em Pernambuco, deve ter havido alguma oferta dos dirigentes da usina; do contrário, não apareceria quem quisesse comprar. Talvez a usina não esteja atendendo perfeitamente à sua atividade, ou deve estar sentindo dificuldades no seu funcionamento. De qualquer maneira, respeitando o pronunciamento de V. Ex.^a — e V. Ex.^a está no seu lugar — devo dizer que a nossa reivindicação é também legítima e teremos que lutar por ela, exatamente para que não venha a ocorrer esse aspecto que V. Ex.^a defende. O Governo ou altera a política açucareira no País, no que diz respeito à distribuição de cotas, ou nós temos que comprar uma cota de quem quer que seja, exatamente porque se trata de um Estado fraco, que não pode ser comparado em termos de igualdade com São Paulo.

O Sr. Vasconcelos Torres — Só uma interrupção. Não precisa comprar. O Ceará — a meu ver — tem direito a essa cota, sem necessidade de comprá-la.

O Sr. Wilson Gonçalves — Mas V. Ex.^a sabe que pela legislação existente o Instituto não pode dar cota originária.

O Sr. Vasconcelos Torres — A legislação terá que ser reformulada.

O SR. JOÃO CLEOFAS — Esclarecerrei ambos os Senadores. É bastante transformar a cota de produção de açúcar de rapadura em cota de produção de açúcar de usina. Isto resolve perfeitamente o problema. Além disso, há cota ociosas que poderiam ser adquiridas, sem sacrifício de Pernambuco.

O Sr. Wilson Gonçalves — Pois é isto que queremos adquirir.

O SR. JOÃO CLEOFAS — Conheço a minha desvalia, mas estou inteiramente pronto para dar toda a minha solidariedade e apoio à mais do que legítima reivindicação do Governo cearense e do eminente Senador.

O Sr. Wilson Gonçalves — Agradeço — se V. Ex.^a me permite — a solidariedade intencional de V. Ex.^a, e seu apoio é realmente muito valioso. Mas quando eu me refiro ao problema de cotas é que esse pronunciamento me foi dado, pessoalmente, pelo eminente Ministro da Indústria e do Comércio. O Ministério e o Instituto do Açúcar e do Álcool não podem conceder cotas originárias, ou melhor, cotas excedentes das já distribuídas. Temos, então, que resolver o problema que é agudo, que traz aflições e preocupações e que também tem profundo sentido humano, através da aquisição de cotas ociosas, como V. Ex.^a diz. Apenas não sei informar — e V. Ex.^a o sabe melhor do que eu — se o entabamento de negociações com a Usina a que V. Ex.^a acaba de se referir, em seu Estado, teria sido considerado nesse sentido. — Quero salientar, como ponto fundamental da minha interferência, é que não houve, de qualquer maneira, intenção no sentido de prejudicar o referido por V. Ex.^a. Há, isto sim — a preocupação de defender o que é uma reivindicação legítima da nossa região. Muito obrigado a V. Ex.^a

O Sr. Paulo Guerra — V. Ex.^a permite um aparte? (Assentimento do orador.) Estou chegando agora da Guanabara e não tive o prazer de ouvir o início do discurso de V. Ex.^a

O SR. JOÃO CLEOFAS — De resto, estou começando agora.

O Sr. Paulo Guerra — Isto me satisfaz muito, porque ouvirei o desenvolvimento da peça oratória de V. Ex.^a, em defesa do nosso Estado. De-sejo declarar que nesta oportunidade, V. Ex.^a fala em nome de toda a Bacia de Pernambuco.

O SR. JOÃO CLEOFAS — Honrando muito a declaração de V. Ex.^a e me conforta sobremodo. Através do desenrolar do discurso que tive o cuidado de escrever para situar o problema com toda serenidade, formulo — e já agora nós, toda a representação de Pernambuco formulamos — apelo ao Ministro da Indústria e do Comércio no sentido de que se proceda ao reexame da formulação da política açucareira que se está implantando no País.

O Sr. Benedito Ferreira — V. Ex.^a me permite uma observação? (Assentimento do orador.) Não queria interromper o raciocínio nem a fala que V. Ex.^a vem desenvolvendo, mas é

que V. Ex.^a passou muito ligeiramente sobre a solução para o problema.

O SR. JOÃO CLEOFAS — Se mal comecei o meu discurso, como “passei ligeiramente”?

O Sr. Benedito Ferreira — Não é isto. Não me fiz entender. V. Ex.^a sabe a admiração que voto a V. Ex.^a

O SR. JOÃO CLEOFAS — Admiração reciproca.

O Sr. Benedito Ferreira — Faço um reparo. Disse ligeiramente porque não sei se no desenvolvimento da sua tese V. Ex.^a enfoca esse aspecto. V. Ex.^a deu muito ligeiramente, repito, a solução. Não há que alterar na política açucareira. Deve-se considerar o aumento de consumo de açúcar que se verificará no Ceará, consumo nacional, em decorrência do não fabrício de rapadura, que aliás é o produto brasileiro mais barato. Logo, tem-se que atentar para essa nova faixa de consumo, para o novo mercado que se abre com o fechamento do fabrício da rapadura. O que se procura fixar são as cotas, exatamente para evitar o excesso de produção, vale dizer, produzir para aqueles que não consomem. Eram estas as nossas ligeiras observações.

O SR. JOÃO CLEOFAS — Muito obrigado a V. Ex.^a

Como velho agricultor do meu Estado, cujo panorama rural, nos seus numerosos aspectos, julgo conhecer objetivamente, participando como Secretário da Agricultura e representante de Pernambuco de toda a fase de estudos e decisões de que resultou a criação, em 1933, do Instituto do Açúcar e do Álcool, cuja existência venho acompanhando, cabe-me o dever de não me omitir nesta hora, atendendo à solicitação que me foi feita pela Associação de Lavradores Pernambucanos e com a qual está identificado o Governador.

O memorial da prestigiosa entidade é por demais claro e elucidativo, demonstrando que a pretensão, se viesse a ser atendida, iria constituir uma distorção econômica na política de produção agro-industrial do setor, de repercussão altamente prejudicial, sob todos os aspectos, a Pernambuco.

Realmente, o aludido memorial esclarece que a empresa Santo André possui uma área agrícola de sua integral propriedade, superior a 18.000 hectares e os agricultores proprietários em áreas agrícolas contínuas, possuem equivalente extensão territorial cultivável. São eles cativamente tributários à mesma empresa como fornecedores de matéria prima, com direito patrimonial de fornecimento de 118.000 toneladas de cana em cada safra, oficialmente reconhecido pelo Instituto do Açúcar e do Álcool.

Esclarece também o memorial que, no caso da transferência da unidade industrial para o Ceará, as duas empresas agrícolas mais próximas distam, a primeira 18 kms e a segunda 35 kms, situando-se esta última a uma distância que excede consideravelmente a previsão do preço do transporte de matéria prima regulado pelo mesmo Instituto do Açúcar e do Álcool.

O Sr. Paulo Guerra — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. JOÃO CLEOFAS — Com muito prazer.

O Sr. Paulo Guerra — V. Ex.^a lembrou muito bem, quando fez referência ao número de proprietários e de agricultores que têm cotas ligadas à Usina Santo André. Gostaria de dizer a V. Ex.^a, nesta hora em que se inicia a Reforma Agrária, que a zona dessa Usina, proprietária para reforma agrária, é agravada ainda pelo fato de que o teor de acidez da mata sul pernambucana não permitir quase outro tipo de agricultura com rentabilidade, senão a cana-de-açúcar. Agora que o Governo concorda na transferência da usina para outro Estado, então todo o processo de reforma agrária que irá se efetivar com aquelas terras ficará quase sem poder de rentabilidade econômica e a sobrevivência do homem que adquiriu a gleba ficará ameaçada.

O Sr. Augusto Franco — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. JOÃO CLEOFAS — Com muito prazer.

O Sr. Augusto Franco — Como sabe V. Ex.^a, a economia não é estática e sim dinâmica. A política atual do IAA e do Ministério da Indústria e Comércio é por uma economia de escala, tão necessária à agroindústria do açúcar, procurando melhores custos. Hoje, sendo as cotas regionais, aquelas usinas, cujos empresários não dinamizaram as suas indústrias, pelas razões de aspecto físico das terras, ou outros motivos, ficam naturalmente ultrapassados nesta atual política e novos conjuntos irão se formando, modernizando e aumentando a sua produção, em detrimento daqueles que ficaram estatáticos. É por isto que hoje o Brasil aparece como um grande exportador de açúcar para o mundo. Muito obrigado.

O SR. JOÃO CLEOFAS — O aparte de V. Ex., proferido com tal meditação que V. Ex.^a o trouxe escrito, não invalida nem sequer atinge os argumentos que vou desenvolver. V. Ex.^a verá que, no decorrer deste discurso, quero acentuar que está havendo uma distorção no louvável propósito das autoridades governamentais de acelerar o desenvolvimento da produtividade da agroindústria.

Admitindo-se, porém, simplesmente como hipótese, que a empresa mais próxima viesse a concordar com o recebimento dos canaviais existentes na zona agrícola da empresa que se pleiteia eliminar de Pernambuco, isso seria impossível, conforme está devidamente documentado no memorial da Associação dos Lavradores, quando discrimina as grandes parcelas de seus fornecimentos próprios já espontaneamente liberados por aquela entidade fabril remanescente.

Permitimo-nos, por isso mesmo, formular um apelo sereno, sincero e objetivo ao Senhor Ministro da Indústria e do Comércio, como autoridade suprema da política industrial brasileira, inclusive e especialmente da política de produção agro-canavieira nacional, e também ao honrado e operoso Presidente do Instituto do Açúcar e do Álcool, órgão de coordenação e de execução dessa política que se está implantando no País, para que determinem um exame de maior profundidade e extensão, uma pesquisa de maior amplitude no processo de remodelação da estrutura da economia açucareira em Pernambuco.

O mencionado exame deverá constituir, por certo, uma meditada análise sócio-econômico de toda a região tradicionalmente canavieira do Estado, a região Litoral Mata. Um levantamento mais detido de modo a se levar em conta a capacidade potencial agrícola da área canavieira, o sistema fundiário existente, o reflexo sobre o sistema de fornecimento de cana e sobre o nível do emprego, os aspectos correlatos resultantes da referida reformulação, sobretudo em atendimento à situação dos operários que ficarão sem trabalho.

Estamos certos, de que o ilustre Ministro da Indústria e do Comércio há de considerar este apelo como uma manifestação de leal cooperação ao Governo a quem temos a honra de prestar integral e sincero apoio.

O eminentíssimo Chefe da Nação, dentro da salutar preocupação de desenvolver a industrialização nacional, promoveu, através dos Decretos-leis 1.137, e 1.182, a concessão de estímulos fiscais e financeiros para fusões e incorporações de unidades industriais, no sentido de proporcionar-lhes aumento de produção e produtividade.

Logo em seguida, através do Decreto-lei n.º 1.186, de agosto de 1971, instituiu um sistema análogo de estímulos e financiamentos à concentração de empresas agroindustriais canavieiras.

O Ato n.º 50, de setembro de 1971, do Presidente do Instituto do Açúcar e do Álcool, regula o processo de fusão e incorporação e relocalização, visando extinguir unidades industriais antieconómicas e deficitárias.

De resto, essa tendência já se encontra, desde muito, em Pernambuco, tanto que informa Omér Mont'Alegre, em documentado estudo (Brasil Açucareiro, outubro de 1972), que no nosso Estado o número de usinas em funcionamento foi reduzido naturalmente de 52 no período 1960/61 para 42 unidades no período 1969/70.

O Sr. Paulo Guerra — V. Ex.^a permite outro aparte? (Assentimento do orador.) — Louvo, e todos nós apoiamos, a política atual do presidente do Instituto do Açúcar e do Álcool, no caso da fusão das usinas. Apenas ela sofreu uma distorção. Entendemos por fusão, a unificação de duas fábricas que estão funcionando mal, para que passem a funcionar bem, com rentabilidade. Mas o que vi em Pernambuco foi a compra da cota de uma usina situada na zona norte para adicionar a de outra que está a 200 kms de distância, deixando os agricultores da usina extinta sem nenhuma condição de produzir cana conforme o vinham fazendo há 400 anos.

O SR. JOÃO CLEOFAS — V. Ex.^a verá como o período seguinte do meu discurso se ajusta ao aparte de V. Ex.^a

SR. Presidente, quero acentuar que a agroindústria canavieira apresenta peculiaridades que devem ser prioritariamente consideradas, porque se sabe que qualquer empresa açucareira constitui um conjunto indivisível — campo-fábrica —, em que a matéria-prima é obrigatoriamente vinculada à unidade fabril e produzida necessariamente em área agrícola em torno da fábrica.

O Sr. Wilson Gonçalves — V. Ex.^a permite um aparte?

O SR. JOÃO CLEOFAS — Com prazer.

O Sr. Wilson Gonçalves — Gostaria de tirar conclusões do aparte do nobre Senador Augusto Franco, evidentemente autoridade no assunto, com o nobre Senador Paulo Guerra. Evidentemente, existiam, ou existem em Pernambuco, usinas com cotas ociosas ou de funcionamento deficitário.

O SR. JOÃO CLEOFAS — Há um engano total. Não há usinas com quotas ociosas. Há cana demais e usinas de menos em Pernambuco. É o problema e eu vou situá-lo nesses termos exatos de agora por diante. Daí representar um golpe terrível o suprimir uma fábrica quando há excesso de matéria-prima.

O Sr. Wilson Gonçalves — Se V. Ex.^a permite, continuo no meu aparte. Evidentemente, baseei-me em duas declarações autorizadas e tive o cuidado de fazê-lo para não parecer precipitação de minha parte. Sabe V. Ex.^a que a transferência dessa usina para o Ceará só se poderia verificar através de um contrato de compra e venda e, nesse contrato, presu-

me-se, como condição essencial, que o vendedor deseja transferir a usina. Naturalmente, se um grupo econômico do Ceará, ou mesmo de Pernambuco, estiver interessado em adquirir a Usina Santo André, evidentemente os proprietários dessa usina estão no propósito de vendê-la. O que se evidencia é que, talvez, essa usina não esteja naquele gabarito a que se referiu o oportuno aparte do Senador Augusto Franco. Então, não devemos nos situar numa questão de fato porque, parece, no impulso inicial do discurso de V. Ex.^a, a impressão que se tem é que nós do Ceará iríamos fazer uma usurpação, quando o que se verificou foram apenas entendimentos para se adquirir a usina. E a aquisição da usina pressupõe a disposição de seus proprietários de vendê-la. E se o querem, é porque há qualquer coisa que está evidenciando que esta usina não está na plenitude da sua potencialidade.

O SR. JOÃO CLEOFAS — Isto supõe uma conclusão um pouco forçada. Quem quer que possua um bem, pode julgar conveniente tal oferta ou querer vendê-lo.

O Sr. Wilson Gonçalves — Mas, quando esse bem está tendo alto rendimento econômico, a tendência é a de fundir, como salientou o Sr. Senador Paulo Guerra.

O SR. JOÃO CLEOFAS — Ai é que está a questão, e V. Ex.^a vai ver. É que a orientação da política açucareira foi a de não conceder nenhum estímulo financeiro às unidades industriais para equipamentos. Só quando comprassem uma quota ociosa para, então, se fazer a chamada relocalização.

O Sr. Vasconcelos Torres — Permite V. Ex.^a um esclarecimento?

O SR. JOÃO CLEOFAS — Só se for rápido.

O Sr. Vasconcelos Torres — Será rápido. V. Ex.^a sabe o quanto me adentrei nesse problema de transferência de quotas. Aliás, um parentes: tive a honra de conhecer V. Ex.^a quando, muito jovem, era funcionário do IAA, como V. Ex.^a bem se recorda. Não estou aparteando por apartear. V. Ex.^a sabe que, modestia à parte, não sou um expert, mas conheço bem a matéria. Agora, depois da transferência da usina do Estado do Rio para o Estado de São Paulo, parece-me que se firmou uma jurisprudência. Quem o diz em carta é o Senador Carlos Lindenberg, que obteve uma vitória: conseguiu impedir que uma usina do Espírito Santo fosse transferida para São Paulo. O Estado do Rio perdeu a batalha, mas houve um compromisso formal, perante o Estado do honrado General Tavares do Carmo, de que qualquer transferência, agora, só se

fará com a anuência do Governador do Estado. Gostaria de lembrar esse fato que é recente; a usina que está sendo alvo de compra por parte do Ceará só sai de Pernambuco se o Governador concordar. Ora, de antemão, parece-me que o Governador não poderá concordar que se transfira uma usina do seu Estado para outro. Quero esclarecer ao meu eminente amigo, a quem tanto aprecio, Senador Wilson Gonçalves, que é realmente urgente a necessidade de se reformular a legislação da indústria agroaçucareira. Assim como outros Estados obtiveram quotas e não tinham tradição açucareira, é muito justo que o Ceará as tenha, mas não à custa de Pernambuco.

O Sr. Wilson Gonçalves — V. Ex.^a me permite um aparte? (Assentimento do orador.) Esta expressão final é que não aceitamos e somos forçados a repelir. Nunca reivindicamos nada contra o Estado de Pernambuco, porque, se fôssemos atrás disso, talvez nós é que tivéssemos queixas legítimas da predominância econômica do grandioso Estado do Nordeste. Não tivemos essa intenção. Agora, com legitimidade, não podemos deixar sucumbir aquela atividade, porque os agricultores da zona do Cariri são tão brasileiros quanto os agricultores da zona de Santo André.

O Sr. Vasconcelos Torres — Estou falando em termos de política global e não regionalista, meu eminente Senador Wilson Gonçalves.

O Sr. Wilson Gonçalves — Mas, o que queremos dizer é o seguinte: se essa usina se interessa em transferir, há alguma coisa dentro dela que está determinando, pelo menos, a atenção do Governo para verificar se ela está atendendo à sua finalidade. Agora, o que me parece injusto na focalização do problema é exatamente o dizer, teoricamente, que o Ceará precisa ser atendido e focalizar uma solução contra a legislação vigente! O próprio Instituto do Açúcar e do Álcool tem financiado a aquisição de cotas. Então, porque só nessa parte do Ceará é que essa aquisição se torna um escândalo, se torna uma usurpação? Nossa reivindicação é a mais legítima e quando nos encaminhamos ao Governo não tínhamos interesse em prejudicar quem quer que seja, porque longe de nós, talvez de V. Ex.^a, a intenção de pensar que o Governo faça parcializar pelo Ceará em detrimento de Pernambuco. Queremos uma solução e o Governo diz que a única solução é a aquisição de cota. Então, procuramos a aquisição de cotas a quem queria vender, mas não com o propósito de prejudicar esta ou aquela unidade da Federação. Esse é o problema que devemos situar, mesmo porque, em face da situação da região sul do Ceará, no problema da agricultura canavieira,

não podemos deixar de reivindicar, porque é uma necessidade urgente. E, lá, as terras têm a mesma qualidade a que se referiu o nobre Senador Paulo Guerra, quando diz que não há outra atividade agrícola, outra espécie de cultura que aí dê o mesmo rendimento da cana-de-açúcar. Reivindicamos uma solução legítima e o Ministro nos encaminhou para a aquisição dessas cotas. Então, fomos de boa fé com a alta intenção de resolvemos um problema nosso e nunca dentro dessa cláusula que reperlimos, de que queremos uma solução às custas do Estado de Pernambuco.

O SR. JOÃO CLEOFAS — V. Ex.^a, talvez, não tivesse apreendido bem o que eu acabei de dizer, ou talvez eu não tenha sido — bastante claro. O problema pode ser resolvido simplesmente pela transformação das cotas de produção de rapadura em cotas de produção de açúcar.

O Sr. Wilson Gonçalves — Declaro a V. Ex.^a que tenho a palavra do Ministro da Indústria e do Comércio de que não poderíamos tomar nenhuma iniciativa que encaminhasse a uma solução adequada, sem aquisição de cotas; e, só futuramente quando houvesse uma ampliação da produção de cana-de-açúcar no País é que poderíamos ter uma cota adicional. De maneira que nós estávamos agindo dentro da orientação do Governo.

O SR. JOÃO CLEOFAS — Tenho um esclarecimento a prestar a V. Ex.^a. Havia um remanescente disponível de 3 milhões de sacas que, há poucos dias, o Sr. Ministro mandou redistribuir e não contemplou o Ceará. Eu trarei para V. Ex.^a ler.

Vou prosseguir, Sr. Presidente, porque o que estou solicitando é que um programa como este seja minuciosa, devidamente examinado, esclarecido sob todos os aspectos.

Sou portador de um memorial de milhares de lavradores de cana de Pernambuco e estou com a honrosa delegação dos meus companheiros de Bancada e, por isso, prosseguirei, Sr. Presidente.

Levando em conta o referido binômio é que se vinha processando, sobretudo em Pernambuco, a concentração industrial, criando-se unidades substitutivas de mais elevado padrão técnico.

Nestas condições, os novos incentivos e financiamentos oficiais para fusões e incorporações deveriam, de início, contemplar prioritária e logicamente as empresas de áreas agrícolas contíguas, até mesmo para evitar-se qualquer repercussão onerosa sobre os fornecedores de matéria-prima e respectivos operários.

E se nalguns casos, coincidentemente, esse critério tem sido adotado pela

nova reformulação oficial, o que prevalece, porém, é que, na grande maioria dos casos, só se concedem financiamentos — e financiamentos praticamente integrais a juros baixos e a prazos longos — se a unidade fabril que pretende tais favores vier a adquirir uma cota de produção, mesmo ainda não praticamente utilizável, ou utilizada em proporção infima, em relação ao seu montante legal, situada até mesmo noutro Estado.

Se vier a adquirir, note-se bem, uma mera concessão para produzir, em muitos casos utilizada até em menos de 10% do seu montante. Assim, se vier a adquirir, permitimo-nos acentuar, uma cota quase morta, obterá facilmente financiamentos de certo modo generosos.

O Sr. Paulo Guerra — V. Exa. permite um aparte?

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — A Presidência lembra ao nobre orador que seu tempo está esgotando-se.

O SR. JOÃO CLEOFAS — Obrigado, Sr. Presidente.

Ouvirei o aparte do nobre Senador Paulo Guerra.

O Sr. Paulo Guerra — Nobre Senador João Cleofas, congratulo-me com V. Exa. pelo discurso desta tarde, em defesa da economia pernambucana. Se a terra tem sua função social, também a indústria a tem. Nenhuma indústria açucareira de Pernambuco foi instalada às custas do próprio empresário; todas o foram às custas dos Poderes públicos, com financiamentos. Não é possível que essa função social da indústria, geradora de emprego na área de atuação da SUDENE, que visa principalmente absorver mão-de-obra, não é possível que essa indústria através de simples operação mercantil, seja transferida para outro Estado, deixando desamparado grande número de produtores de cana e de trabalhadores rurais da Zona da Mata, em Pernambuco. E ainda mais, nobre Senador João Cleofas: não compreendo cotas ociosas. Pela legislação do Instituto do Açúcar e do Álcool — a não ser que tenha sido reformulada — a usina que deixar de produzir, que ficar fechada durante três anos, perde essa cota, deixa de ser ociosa, perdendo o direito de produzir. Não é possível que, pelo fato de um empresário ter conseguido uma cota do Instituto do Açúcar e do Álcool, tranque sua usina, passe cinco, seis, oito e até dez anos esperando que essa cota se valorize, como é o caso da Bahia, e depois venha a vendê-la a preço alto. Essa história, data venia, ainda terá que ser escrita na própria história do Instituto do Açúcar e do Álcool.

O SR. JOÃO CLEOFAS — Vêem V. Exas., Sr. Presidente e Srs. Senadores,

nossa apelo é oportuno, a fim de que seja feito o reestudo completo do assunto.

Continuo Sr. Presidente.

Enquanto isso, numerosas unidades industriais, possuidoras de capacidade excedente ou adicional em suas áreas agrícolas, caso de Santo André, estão privadas, pelo sistema implantado, de obter benefício dos incentivos financeiros oficiais, para aumentar em prazo curto a sua produtividade, porque não fizeram incorporação ou fusão, através da aquisição de cotas ou aquisição de concessões de cotas hoje altamente inflacionadas nos seus preços.

Por outro lado, entendem alguns analistas, provavelmente apressados, que se faz conveniente extinguir unidades industriais tradicionalmente existentes em Pernambuco, para relocalizá-las noutras regiões, porquanto, no seu parecer, escasseiam áreas agrícolas que possibilitem melhor aproveitamento. E, por isso, até unidades industriais de grande porte já estão experimentando golpes redutivos nas suas cotas legais.

O Sr. Wilson Campos — Permite-me V. Exa. um aparte?

O SR. JOÃO CLEOFAS — Pernambuco será, assim, o único Estado a sofrer ameaça de perder cotas vivas de produção, em benefício de outras regiões.

Propala-se que há em Pernambuco capacidade industrial mal utilizada, porque excedente à sua capacidade agrícola.

Entretanto, o que evidencia a nossa realidade é, ao contrário, uma situação completamente diversa. Pernambuco possui extensas áreas com tradicional vocação canavieira, ainda deficientemente utilizadas. O que, por conseguinte, exatamente nos falta, vale insistir, é equipamento industrial instalado para absorver a capacidade agrícola produtiva, até mesmo dos canaviais já existentes.

O Sr. Fausto Castelo-Branco — Concede-me um aparte, nobre Senador João Cleofas.

O SR. JOÃO CLEOFAS — Em estudo realizado pelo Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais, talvez o mais importante órgão de pesquisa do País, mediante convênio com o extinto GERAN e recentemente publicado, encontram-se divulgados valiosos dados sobre a estrutura fundiária da zona Litoral-Mata de Pernambuco, enumerando-se na pág. 69 do referido estudo a sua área total, a área de cada município e, em cada um deles, a área de propriedade das empresas agro-industriais e de propriedade de terceiros.

Ali se verifica que, 28,6% da área total, ou seja, 517.297 hectares, são

de propriedade das usinas, e 61,94%, ou seja, 841.857 hectares, de propriedade de terceiros, inclusive e principalmente de plantadores canavieiros, os quais ocupam área em torno de 300.000 hectares.

Assim, em cerca de 850.000 hectares da área Litoral-Mata de Pernambuco cultiva-se a cana-de-açúcar.

No levantamento feito pelo Instituto Joaquim Nabuco, verifica-se, por exemplo, que 60% da área territorial dos dois municípios pernambucanos de Barreiros e Rio Formoso, ou seja, 45.572 hectares, pertencem a duas unidades industriais ali existentes, uma das quais se pretende extinguir.

O Sr. Wilson Campos — V. Ex.^a me permite um aparte?

O SR. JOÃO CLEOFAS — Estou com meu tempo extinto. Se o Sr. Presidente me permite pequena tolerância, darei o aparte a V. Ex.^a (Pausa.)

O Sr. Wilson Campos — Senador João Cleofas, com o consentimento da Mesa, queria dizer a V. Ex.^a, nesta tarde em que tão brilhantemente defende os interesses de Pernambuco, no que concerne à transferência da Usina Santo André para o Ceará — e louvando também a atitude do nobre Senador Wilson Gonçalves —, tenho certeza de que o brilhante Senador do Ceará, tomando conhecimento, na totalidade do pronunciamento de V. Ex.^a, verá que nós, pernambucanos, nada temos contra a instalação de uma usina de açúcar naquele Estado. Pelo contrário, iremos juntar-nos à Bancada do Ceará para que o Instituto do Açúcar e do Álcool conceda também àquele Estado o direito da fabricação de açúcar, mas não com a retirada de cotas vivas — como disse V. Ex.^a — de Pernambuco. Segundo o pronunciamento de V. Ex.^a, hoje há mais produção de cana-de-açúcar do que a autorizada para a sua industrialização propriamente dita. Já o Senador Paulo Guerra transferiu a V. Ex.^a o direito de falar em nome da Bancada pernambucana, e — todos temos certeza, pelo que ouvimos — V. Ex.^a o faz brilhantemente. Receba os nossos parabéns e — estou convencido — também o agradecimento de todos os pernambucanos, que tomarão ciência do seu discurso. Igualmente trago ao conhecimento de V. Ex.^a e desta Casa a transação que se está tentando fazer com a venda da Usina N. S. das Mercês, no Município do Cabo. Irregularidades foram denunciadas ao Instituto do Açúcar e do Álcool, tais como a retenção dos financiamentos do Banco do Brasil e de outras entidades. Embora descontados em folha, não estão sendo entregues a quem de direito. Recusam-se os atuais proprietários a mandar buscar cana no campo, baixando o

preço da tonelada. Os que têm cota nessa usina, e a mesma foi vendida para Alagoas, todos serão prejudicados, porque não receberão a indenização devida. Isto V. Ex.^a verá, e esta Casa também, que, se concretizada for a transação da Usina Santo André, além do prejuízo para o Estado de Pernambuco, haverá um prejuízo enorme para os fornecedores e os agricultores da zona de Rio Formoso e Barreiros. Dou parabéns a V. Ex.^a Era isto que queria trazer ao conhecimento da Casa.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs). Fazendo soar as campainhas.) — A Presidência solicita aos nobres Senadores que se abstêm de apartear o nobre orador que está na tribuna, porque o tempo de S. Ex.^a está esgotado.

O SR. JOÃO CLEOFAS — Irei concluir, Sr. Presidente.

O Sr. Fausto Castelo-Branco — Nobre Senador João Cleofas, eu havia pedido um aparte a V. Ex.^a há algum tempo, apenas para enaltecer o lúcido e preciso depoimento que V. Ex.^a presta ao Senado nesta tarde. Depoimento que considero da maior importância, pela oportunidade e objetividade na análise do problema.

O SR. JOÃO CLEOFAS — Agradeço as palavras de V. Ex.^a

Vou concluir, Sr. Presidente.

Isto sem incluir as áreas canavieiras de propriedade dos fornecedores de cana. Assim, em vez de se eliminarem unidades industriais existentes no solo pernambucano, o que se faz indispensável é proporcionar-lhes, sob critério prioritário, meios de reequipá-las e de aumentar consideravelmente a sua produção e produtividade, o que, evidentemente, será conseguido em prazos incomparavelmente mais curtos e através de financiamentos sensivelmente menores.

Situação análoga ocorre nos municípios de Cabo e Ipojuca, nos quais, segundo o mesmo levantamento, 72.036 hectares pertencem às usinas.

Entretanto, esta-se pretendendo, também eliminar do solo pernambucano e relocalizar em Alagoas a Usina Maria das Mercês, situada na região compreendida pelos dois municípios.

Acresce ainda mais, para acentuar o contra-senso, que, no município de Ipojuca, a empresa de igual nome ali situada oferece oficialmente ao INCRA liberar 6.000 hectares de terras, por ela própria consideradas excedentes à sua capacidade industrial.

Estamos certos de que o ilustre Ministro da Indústria e do Comércio, ao ter conhecimento desses dados oficiais, há de se mostrar sensível ao

nosso apelo de um completo exame do assunto, de sorte a evitar que se levem a efeito as citadas relocalizações, que representariam um terrível esvaziamento econômico no nosso Estado.

Estamos igualmente certos de que o Ministro da Indústria e do Comércio mostrar-se-á sensível à apreciação do que consideramos distorções no incentivo oficial ao processo produtivo da agroindústria em nosso Estado.

Estamos certos, por igual, de que o ilustre Presidente do Instituto do Açúcar e do Álcool, hoje, com muita honra para nós, cidadão honorário pernambucano, que vem prestando assinalados serviços a Pernambuco, como o prosseguimento e conclusão do terminal açucareiro, a maior realização daquele órgão em toda a sua existência e por ele encontrado na sua fase inicial, há de levar em conta esta modesta contribuição de um velho servidor da causa pública.

Creio, finalmente, que todos entenderão que, colocando-nos ao lado do Governador Eraldo Gueiros, estamos cumprindo um dever elementar, não apenas como representante dos mais altos interesses do nosso Estado, mas também com a autoridade de uma longa vivência com a principal atividade econômica e a preponderante fonte de riqueza pernambucana, que não devem, nesta hora, ser duramente golpeadas.

Estamos convencidos de que, através da reformulação estrutural que nos permitimos encarecer, serão encontradas soluções que, em vez de eliminá-las, promovem a revitalização e o incremento produtivo de unidades industriais há tanto tempo fixadas em Pernambuco. Esse reexame, abrangendo a lavoura canavieira no seu conjunto, irá demonstrar as possibilidades e a potencialidade de áreas agricultáveis de Pernambuco que, devidamente assistidas, permitirão uma produção média de 30 milhões de sacos de açúcar, por safra. Os dados oficiais levantados pelo Instituto Joaquim Nabuco, especificando a área canavieira cultivável, assim o comprovam à plena evidência.

Uma produção média de 30 milhões de sacos será sem dúvida uma indispensável contribuição à política agressiva do eminente Presidente Médici no mercado exterior, básica para a definitiva continuidade do enriquecimento do Brasil e notadamente de Pernambuco.

Entregarei à Taquigrafia, para a devida publicação, os documentos a que me referi. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

(DOCUMENTO A QUE SE REFERE O NOBRE SENADOR JOÃO CLEOFAS, EM SEU DISCURSO.)

Recife, 14 de novembro de 1972.

Ofício n.º 391-72

Excelentíssimo Senhor

Senador João Cleofas de Oliveira Nesta

Prezado amigo,

Junto ao presente, estamos enviando ao prezado amigo, a documentação referente ao problema criado com a relocalização da Usina Santo André.

Claro está que gostaríamos de conhecer o pronunciamento do prezado amigo, Senador por Pernambuco e pessoa intimamente ligada à lavoura canavieira, em defesa dos legítimos interesses da classe dos fornecedores de cana e sobretudo da economia deste Estado, como sua principal fonte de riqueza.

Cordialmente. — Associação dos Fornecedores de Cana de Pernambuco — Francisco Falcão, Presidente.

Recife, 24 de outubro de 1972.

Senho Presidente:

A Associação dos Fornecedores de Cana de Pernambuco, instituição que representa a classe dos agricultores canavieiros do Estado, teve conhecimento, inclusive pela imprensa, de que a Usina Santo André, do Município de Rio Formoso, está sendo adquirida por novo grupo empresarial para, com sua ferragem e cota de produção industrial, ser relocalizada em outro Estado do Nordeste, com base nas facilidades e incentivos estabelecidos pelo Decreto-lei n.º 186, de 27 de agosto de 1971. Ao mesmo tempo, os fornecedores de cana daquela usina, surpreendidos e preocupados, expuseram a este órgão de classe a perspectiva que, para eles e para a sua região, se delineia com a operação aludida. Esta Associação, ante êsses fatos e no exercício da sua missão essencial de servir de vínculo entre os seus associados e os órgãos do poder público, vem pedir a atenção de Vossa Excelência para as considerações e a solicitação que passa a expôr.

I

O ato n.º 50/71, de 29-09-1971, da Presidência do IAA, regulamentando o Decreto-lei mencionado, denota preocupação desse Instituto de acatelar os interesses dos fornecedores de cana afetados pelas operações de fusão, incorporação e relocalização de unidades industriais açucareiras. A forma normal de amparo, em tais casos, do "direito de fornecimento de cana", criado pelo Estatuto da Lavoura Canavieira consiste, segundo os termos do artigo 7.º do aludido Ato, no deslocamento das cotas agrícolas

para "outras usinas próximas ou para a unidade industrial açucareira resultante de qualquer uma daquelas operações". No casos de inviabilidade do deslocamento referido, o remédio previsto é o da indenização das cotas, pela empresa interessada, no valor que resultar da aplicação de fórmula preestabelecida pelo IAA (artigo 6º).

II

No caso da Usina Santo André, a alternativa, prevista no artigo 7º, de deslocamento das cotas de fornecimento para a "unidade industrial açucareira resultante da operação" deve ser afastada, preliminarmente, uma que se projeta uma relocalização à longa distância, no Município de Barbalha, estado do Ceará. Deve-se, então, examinar, ainda segundo preceituado o artigo 7º, a possibilidade de deslocamento das cotas de fornecedores "para outras usinas próximas". As condições a serem satisfeitas para que se evidencie essa possibilidade estão mencionadas no parágrafo único do mesmo artigo. São as seguintes, textualmente:

"a) anuência prévia da usina que irá receber as cotas a serem deslocadas;

b) existência de saldo no contingente agrícola da usina recebedora; e

c) distância entre o fundo agrícola do fornecedor e a usina recebedora, que permita o transporte das canas em bases econômicas".

III

Para o exame da ocorrência dessas condições, registre-se, de logo, que a Usina Santo André é a única existente no trecho do vale do Rio Una, entre as cidades de Palmares e Barreiros, na Zona da Mata Sul, de Pernambuco. As usinas mais próximas da sua zona agrícola são a Cucaú, no Vale do Sirlinhaém, a poucos quilômetros da cidade de Rio Formoso, e a Central Barreiros, no baixo Una, junto à cidade de Barreiros. Ambas essas usinas têm tido consideráveis excedentes de canas, o que evidentemente lhes retira condições de assumir um compromisso de receber parcelas adicionais de cana a se somarem aos contingentes que já estão obrigadas a absorver. Acrescente-se, em reforço, que:

a) capacidade de absorção da Central Barreiros sofrerá uma diminuição correspondente a 100.000 sacos de açúcar (66.000 toneladas de cana), parcela da cota industrial que se prevê seja incorporada à Santo André para propiciar a operação em causa;

b) nem a Central Barreiros nem a Cucaú possue aquele "saldo no contingente agrícola", a que se refere a alí-

nea b do dispositivo regulamentar transscrito.

IV

A condição estabelecida na alínea c desse preceito regulamentar refere-se, como se viu, à "distância entre o fundo agrícola do fornecedor e a usina recebedora, que permita o transporte das canas em bases econômicas". Uma noção a respeito pode ser oferecida pelos números constantes das três últimas colunas da tabela anexa, que permitem comparar engenho por engenho, a distância respectiva para Santo André com as que os separam de Barreiros e de Cucaú. Para uma idéia de conjunto, bastará mencionar que, no primeiro caso, a média aritmética é de 9,8 km e ponderada de 9. No caso de Barreiros, ela passa para 22,3 km. E, no caso de Cucaú, a distância média passa para 36,0 km. Acrescentese que os aumentos de percurso para o transporte de cana a que estariam sujeitos os fornecedores serão em estradas do tipo carroçável.

Não seriam necessários outros dados ou argumentos para se estimarem as dimensões do encargo que decorreria do aumento dos custos do transporte da cana, caso outras condições permitissem o deslocamento das suas cotas para as citadas duas usinas mais próximas. Torna-se evidente que esse encargo é totalmente incompatível com a fragilidade da situação econômica dos fornecedores de cana e com o valor da provisão para transporte, constante da estrutura do preço (média 8 a 10 km).

V

Desse modo, sendo inviável, pela inexistência das condições estabelecidas no parágrafo único do artigo 7º do Ato n.º 50/71, o deslocamento das cotas de fornecimento atualmente vinculadas à Santo André tanto para a nova unidade industrial açucareira projetada como para as usinas mais próximas, resta, como alternativa final, a da indenização dessas cotas, pela empresa interessada, nos termos do artigo 6º do mesmo Ato, por um valor calculado segundo fórmula constante do aludido artigo. Nesse caso, os fornecedores receberiam, pelo seu direito de produzir cana, não um preço que tivessem ajustado ou a que tivessem aderido voluntariamente mas um valor derivado de fórmula preestabelecida pelo poder público, o que assumiria todos os característicos de uma desapropriação sumária.

Se tal preço será ou não justo, ou compensador, é outra questão. Poderá ser em determinadas regiões onde existam possibilidades mais o menos amplas de diversificação do uso da terra. No caso, porém, de terras com as condições ecológicas existentes na região onde se situa a zona agrícola

da Usina Santo André, a supressão do direito de produzir cana implicará em condenar as propriedades a uma drástica redução, ou quase desaparecimento, das suas atividades. Com os engenhos lançados inevitavelmente ao abandono ou a uma extrema sub-utilização, ficariam os fornecedores de cana privados do seu meio de vida. Essa, a triste perspectiva que os ameaça.

VI

Não seria, porém, a classe dos agricultores canavieiros a única sobre que paira essa ameaça de ruína. Dadas as baixas possibilidades de diversificação do uso da terra, a cessação da atividade agroindustrial canavieira em Santo André e sua zona agrícola implicaria, de logo, em enorme aumento da proporção de ociosidade dos recursos dos solos e, portanto, na perda do seu quase único suporte econômico. Para uma idéia sobre as dimensões dos recursos potenciais que seriam semi-abandonados, basta mencionar que, conforme se registra na tabela anexa, a área conjunta dos fundos agrícolas vinculados à usina sobe a perto de 20.000 hectares. Sua capacidade de produção de cana pode se restimada, sem exagero, em 500.000 toneladas por ano. Isso significa que, longe de não possuir condições para suprir de matéria prima a unidade industrial existente, a zona agrícola poderia alimentar uma usina de uns 760.000 sacos de açúcar.

VII

E não se deixe de lembrar, embora esteja implícito, que, ao dano de natureza econômica da paralização da Usina Santo André, estarão indissociavelmente ligadas as suas implicações sociais e humanas. Sem a lavoura da cana-de-açúcar, a necessidade de trabalhadores em cada propriedade, dada a inexistência de alternativas de atividades outras obsorvedoras de mão-de-obra, é claro que se reduziria a proporções mínimas. Isso significaria o desemprego em massa, em área de uma região onde já são tão baixas as condições de existência. E, com o desemprego, todo o seu conhecido e confrangedor séquito de consequências.

Essas implicações deverão ser consideradas, por força do disposto no item IV do artigo 5º do Ato 50/71, que manda ter em vista, nas propostas de operação do tipo em causa, "os aspectos sociais correlatos".

VIII

Deve-se ressaltar que todas essas razões apenas se opõem ao deslocamento ou relocalização da usina com sua cota e seu equipamento. Quanto à sua pura alienação a terceiros, para permanecer na localização atual,

esta Associação nada poderia opor. Tratar-se-ia do exercício de um direito dos seus proprietários. E se esses proprietários, os atuais ou os que os substituirm, pretendem promover uma ampliação e modernização da unidade industrial para melhor aproveitamento daquele grande potencial da sua zona agrícola antes referido, este órgão da lavoura canavieira sômente aplausos teria para a concessão pelo IAA, dos estímulos financeiros que, para isso, se tornassem necessários.

IX

Essas, Senhor Presidente, as observações trazidas à consideração de Vossa Excelência, suscitadas pela noticiada operação de relocalização da Usina Santo André. Ao fazê-las, a Associação dos Fornecedores de Cana de Pernambuco está certa de que, falando em nome dos seus associados, está também cumprindo um dever de prestar colaboração ao poder público.

Com apoio no exposto e plenamente conciente de que as diretrizes da ges-

tão administrativa de V. Excia. têm sido invariavelmente inspiradas na defesa dos interesses coletivos, esta Associação manifesta a sua confiança em que o Instituto do Açúcar e do Álcool, depois da necessária verificação da procedência dos dados e observações aqui externados, não deferrá estímulos para a mencionada operação, nem permitirá que ela se efetive.

Respeitosamente — Associação dos Fornecedores de Cana de Pernambuco — Francisco Falcão, Presidente.

NOME DA PROPRIEDADE	Área	Capacidade	Distância	Distância	Distância	
	da Propriedade	Cota Oficial	de Produção	Usina Sto. André	Usina Barreiros	Usina Cucaú
Eng. Par. Arrendada à Usina						
Oriente	550 Ha.		13.750	2 km	16 km	32 km
Santa Rosa	20 Ha.		6.600	5 km	23 km	35 km
Mauricéa	500 Ha.		12.500	10 km	28 km	40 km
Areal	350 Ha.		8.750	9 km	27 km	39 km
Angico	424 Ha.		10.625	8 km	13 km	38 km
Coqueiro	360 Ha.		9.000	10 km	15 km	40 km
Barreirinho	400 Ha.		10.000	5 km	23 km	24 km
		2.848 Ha.	71.225			
Eng. da Usina Explorado pela mesma						
			Produção Atual			
Sauézinho	750 Ha.		18.750	3 km	21 km	27 km
Esperança	680 Ha.		17.000	1 km	19 km	29 km
Vermelho	400 Ha.		10.000	4 km	22 km	18 km
Saué Grande	700 Ha.		17.500	6 km	11 km	36 km
Cocal Grande	400 Ha.		10.000	4 km	16 km	34 km
		2.930 Ha.	73.250			
Eng. da Usina não Explorados						
Lopes	600 Ha.		15.000	17 km	35 km	47 km
Bom Jesus	320 Ha.		8.000	15 km	33 km	45 km
Araguada	400 Ha.		10.000	20 km		
		1.320 Ha.	33.000			

Todos os cálculos são à base de 25 toneladas por Ha. de propriedade o que é abaixo do possível 30 toneladas.

Nota: A distância das propriedades para a usina Sto André, a média é de 9,8 km; para Central Barreiros é de 22,3 km e para Cucaú 36 km.

NOME DA PROPRIEDADE	ÁREA DA PROPRIEDADE	COTA OFICIAL	CAPACIDADE DE PRODUÇÃO	DISTÂNCIA USINA STO. ANDRÉ	DISTÂNCIA PARA BARREIROS	DISTÂNCIA PARA CUCUÁ
Engenhos Próprios:						
Onça Branca	175 Ha.	2.000	4.375	16 km	18 km	46 km
Onça Velha	325 Ha.	6.000	8.125	15 km	17 km	45 km
Perus	350 Ha.	2.000	8.750	14 km	16 km	44 km
Cachoeira Linda	1.200 Ha.	4.000	30.000	14 km	18 km	44 km
Paraná	500 Ha.	11.000	12.500	6 km	24 km	36 km
Canoa Rachada	1.500 Ha.	8.600	37.500	10 km	28 km	40 km
Limoeiro	1.280 Ha.	8.000	31.500	7 km	25 km	24 km
Cipó	500 Ha.	5.700	12.500	6 km	24 km	16 km
Ilha Grande	1.000 Ha.	4.000	25.000	18 km	36 km	48 km
Canoa Grande	700 Ha.	13.400	17.500	5 km	23 km	35 km
Jundiá de Baixo	150 Ha.	2.500	3.750	14 km	12 km	44 km
Pedra Imã	757 Ha.	5.796	18.925	16 km	34 km	46 km
Campos Verdes	450 Ha.	2.600	11.250	17 km	20 km	47 km
Limeira	513 Ha.	7.000	12.825	13 km	31 km	43 km
Engenhos Arrendados						
Judiá de Cima	525 Ha.	7.500	13.125	12 km	15 km	42 km
Tigre	600 Ha.	5.800	15.000	10 km	28 km	20 km
Barro Branco	50 Ha.	250	1.250	10 km	28 km	40 km
Roncadorzinho	750 Ha.	8.800	18.750	10 km	15 km	40 km
Mauricéa	50 Ha.	220	1.250	10 km	28 km	40 km
José da Costa	1.200 Ha.	9.000	30.000	8 km	26 km	22 km
Saué Grande	200 Ha.	3.500	5.000	5 km	14 km	35 km
	12.755 Ha.	118.266	318.875			

QUADRO DEMONSTRATIVO

FUNDO AGRÍCOLA	PROPRIETÁRIO	COTA (TONS.)	USINA A QUE SE ACHA FORNECENDO
Campina Nova	Braulio Buarque	13.500	Santa Teresinha
Dois Irmãos	João Buarque Neto	12.000	" "
Florente	Paulo Américo de Miranda	10.000	" "
Periquito	Pedro de Melo Farias	8.000	" "
Santa Cruz	Adilson P. Laet	6.000	" "
Barro Branco	José Robalinho de Barros	12.000	" "
Teles	Joaquim Jonh A. Silva	15.000	" "

O quadro acima é um demonstrativo dos fundos agrícolas com cotas vinculadas à Usina Central Barreiros e cujas safras foram, pela Diretoria da mesma liberadas, para serem fornecidas a outras usinas.

Além desses, os fundos agrícolas:

Engenho Serra D'Água, arrendado ao sr. Carlos Bezerra;

Engenho Amaragi, arrendado ao Sr. José Bezerra e

Engenho Mato Grosso, arrendado ao Sr. Francisco Leandro, todos de propriedade da usina Central Barreiros, também, estão fornecendo canas à usina Trapiche por terem recebido liberação.

O Engenho São Caetano, que constitui um fundo agrícola composto de: São Caetano, Amargoso e Primavera, explorado pela usina Sant'Ana (do mesmo grupo empresarial) está fornecendo diretamente à usina Santa Teresinha.

Isto vem provar, sem dúvida ou contestação, que a usina Central Barreiros não tem condições nem dispõe de meios para absorver o atual contingente de canas que lhe é atribuído, provando, assim, não ser verdadeira a afirmativa de que os fornecedores da usina Santo André não sofrerão com a sua relocalização, vez que, as canas pertencentes aos mesmos serão absorvidas pela usina Central Barreiros.

Convém lembrar, ainda, que a usina Central Barreiros, na safra passada (71/72) encerrou sua moagem no meado de junho do corrente ano e, isso mesmo, por determinação do Instituto do Açúcar e do Álcool, tendo deixado grande quantidade de canas a colher e não tendo alcançado sua cota de produção.

Recife, 14 de novembro de 1972. — Associação dos Fornecedores de Cana de Pernambuco — Francisco Falcão, Presidente.

COTA DE FORNECEDORES DE CANA JUNTO AS USINAS

Santo André 118.266,000
Central Barreiros 420.276,000
Cucuá 235.612,650

Recife, 14 de novembro de 1972. — Associação dos Fornecedores de Cana de Pernambuco — Francisco Falcão, Presidente.

Camparecem mais os Srs. Senadores:

José Guiomard — José Esteves — Jessé Freire — Arnon de Mello — Teotônio Vilela — Eurico Rezende — Amaral Peixoto — Francisco Montoro — Emival Caiado — Saldanha Derzi — Accioly Filho.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Sobre a mesa, ofícios de substituições que serão lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos os seguintes

Brasília, em 28 de novembro de 1972

Senhor Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que esta Liderança deli-

berou propor a substituição do nobre Senhor Senador Arnon de Mello, por se encontrar ausente, pelo nobre Senhor Senador Osires Teixeira, na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre a Mensagem n.º 67, de 1972-CN.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e distinta consideração. — **Ruy Santos**, Vice-Líder da ARENA.

Brasília, em 28 de novembro de 1972

Senhor Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que esta Liderança deliberou propor a substituição do nobre Senhor Senador José Lindoso, pelo nobre Senhor Senador Ruy Santos, na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre a Mensagem n.º 67, de 1972-CN.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e distinta consideração. — **Filinto Müller**, Líder da ARENA.

Brasília, em 28 de novembro de 1972

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que esta Liderança deliberou propor a substituição do nobre Senhor Senador Saldanha Derzi, por se encontrar ausente, pelo nobre Senhor Senador Fernando Correa, na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre a Mensagem n.º 68, de 1972-CN.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e distinta consideração. — **Ruy Santos**, Vice-Líder da ARENA.

Brasília, em 28 de novembro de 1972

Senhor Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que esta Liderança deliberou propor a substituição do nobre Senhor Senador Flávio Brito, pelo nobre Senhor Senador Renato Franco, na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre a Mensagem n.º 68, de 1972-CN.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e distinta consideração. — **Ruy Santos**, Vice-Líder da ARENA.

Brasília, em 28 de novembro de 1972

Senhor Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que esta Liderança deliberou propor a substituição do nobre Senhor Senador Eurico Rezende, por se encontrar ausente, pelo nobre Senhor Senador Augusto Franco, na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre a Mensagem n.º 68, de 1972-CN.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e distinta consideração. — **Ruy Santos**, Vice-Líder da ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Serão feitas as substituições solicitadas.

Sobre a mesa, requerimento de dispensa de interstício que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO

N.º 192, de 1972

Nos termos do artigo 314 do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Resolução n.º 65, de 1972, que autoriza o Governo do Estado de Sergipe a realizar, através do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-SE), uma operação de financiamento externo para a aquisição de máquinas nacionais fabricadas pela Caterpillar do Brasil S.A., a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1972. — **Lourival Baptista**.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Em consequência da aprovação do requerimento, o projeto a que se refere figurará na Ordem do Dia da próxima sessão.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 59, de 1972

Autoriza sirene e luz vermelha intermitente nos carros de médicos cardiologistas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O inciso IX do artigo 13 de Lei n.º 5.108, de 21 de setembro de 1966, que institui o Código Nacional de Trânsito, terá a seguinte redação:

IX — Os veículos destinados a socorros de incêndio, as ambulâncias, os de propriedade de médico cardiologista e a seu serviço e os da polícia gozam, além da prioridade de trânsito, de livre circulação e estacionamento, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos de alarme sonoro e de luz vermelha intermitente.

Art. 2.º O Conselho Nacional de Trânsito providenciara, até trinta (30) dias após a promulgação desta lei, as modificações que se fizerem necessárias ao cumprimento de suas disposições no Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto número 62.127.

Parágrafo único. A modificação determinada neste artigo será formalizada através de decreto do Poder Executivo.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor trinta (30) dias depois de promulgada, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Apresentei anteriormente, nesta Casa, projeto de lei conferindo ao médico, no exercício comprovado da profissão, o direito a estacionar livremente o carro de sua propriedade.

A proposição dessa medida repercutiu ampla e favoravelmente em todo o país. Recebi numerosas e estimulantes mensagens de aplauso, não apenas de médicos e de associações médicas, mas, de fontes outras da opinião pública, solidárias com a minha proposta.

Fizeram-se, então, a ponderação de que o problema de circulação e estacionamento do veículo utilizado por médico cardiologista merecia um tratamento ainda mais especial do que aquele conferido no meu projeto à viatura de qualquer profissional da medicina, em atividade.

O médico cardiologista, disseram-me, deveria ter direito ao uso de sirene e luz vermelha intermitente no seu carro, como se o mesmo ambulância fosse.

As enfermidades cardíacas estão, como ninguém ignora, no topo das estatísticas de agentes causadores de morte, na sociedade moderna, competindo com o câncer. Trata-se, pode ser acrescentado, de um fato típico do processo civilizatório em desenvolvimento neste agitado, complexo e poluído mundo em que estamos inseridos (provisoriamente).

A principal causa de morte nos Estados Unidos, Europa, Austrália e Nova Zelândia é o enfarte do miocárdio, diz o Dr. Stanley Robbins, com autoridade de mestre, no seu "Tratado de Patologia". E observa, também, que um aspecto particularmente perturbador desta enfermidade é a freqüência com que ataca homens jovens, entre 35 e 55 anos de idade, sem prévia advertência.

A urgência na prestação de socorro médico à vítima de um grave distúrbio circulatório é fundamental à preservação de sua vida. Uma vida que, salva de uma crise, poderá prolongar-se ainda por mais 10, 30 ou 50 anos.

Multiplicam-se hoje, nas grandes cidades, os serviços de pronto socorro (inclusive os especializados no atendimento às doenças cardiovasculares), públicos ou privados. E esses serviços, como se sabe, usam ambulâncias, que já gozam de facilidades especiais de trânsito.

Mas, a presença do serviço especializado e da ambulância não exclui a necessidade de participação direta do especialista que trabalha sozinho.

Para o enfermo, ele será sempre o insubstituível médico de confiança, conhecedor do histórico e das peculiaridades de sua doença e de quem espera, por isso mesmo, enquanto está vivo, o socorro certo, providencial, que poderá salvá-lo.

A rapidez com que esse médico possa locomover-se na floresta do trânsito, para salvar uma vida, deve, em consonância com o interesse público, merecer tratamento especial, discriminatório. Que todos parem e esperem, para que aquele que tem condições para evitar a morte certa de um ser humano, nosso semelhante, chegue a tempo de cumprir sua missão.

Privilégios ou exceções de qualquer espécie, firmados em lei, são repulsivos de um ponto de vista social, concordo até o instante em que o próprio estabelecimento de uma determinada discriminação se justifique pelo interesse de toda a sociedade. Como acredito que ocorra, tranquilamente, no presente caso, concluo.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1972. — Vasconcelos Torres.

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n.º 5.108, de 21 de setembro de 1966

Institui o Código Nacional de Trânsito.

Art. 13. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação pública obedecerá às seguintes regras gerais:

IX — Os veículos destinados a socorros de incêndio, as ambulâncias e os da polícia além da prioridade de trânsito gozam de livre circulação e estacionamento, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos de alarme sonoro e de luz vermelha intermitente.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — O projeto que acaba de ser lido irá à publicação e, em seguida, às Comissões competentes.

Sobre a mesa, outro projeto de lei, que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 60, de 1972

“Com o objetivo de coibir o abuso do poder econômico, proíbe qualquer espécie de propaganda política nas 48 horas anteriores às eleições”, e dá outras provisões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O parágrafo único do art. 240 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 240
Parágrafo único. É vedada nas quarenta e oito horas anteriores à eleição, qualquer espécie de propaganda política, inclusive através de faixas, cartazes, postos de distribuição ou entrega de material, transporte de eleitores ou atividades similares.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Com o objetivo de combater uma das formas de abuso do poder econômico, representada pela concentração de propaganda de candidatos, às vésperas do pleito, vedou o Código Eleitoral, “desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas (art. 24, parágrafo único).

A medida representou um passo positivo na linha do aperfeiçoamento do processo eleitoral.

Outros abusos, entretanto, têm se verificado, como a concentração de elevados recursos no dia do pleito, mediante o aluguel de automóveis e ônibus, dispendiosa instalação de postos e barracas para a distribuição de material pessoal ou partidário, transporte de eleitores, organização de propagandistas e pessoas para impressionar e pressionar o eleitor na hora do voto, etc.

No custeio dessas atividades, muitos candidatos têm gasto verdadeiras fortunas no dia do pleito, impondo suas candidaturas através de um evidente abuso do poder econômico.

Para coibir esse abuso e aperfeiçoar o processo eleitoral, base de qualquer regime democrático, apresentamos o presente projeto de lei que, estabelece:

“É vedada nas quarenta e oito horas anteriores à eleição, qualquer espécie de propaganda política, inclusive através de faixas, cartazes, postos de distribuição ou entrega de material, transporte de eleitores ou atividades similares.”

É, assim, evidente o interesse público e o caráter moralizador da medida proposta.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1972. — Franco Montoro.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

TÍTULO II Da Propaganda Partidária

Art. 240. A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção.

Parágrafo único. É vedada, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas.

A Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — O projeto lido vai à publicação e, em seguida, à Comissão competente.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Terminada a Hora do Expediente, passa-se à

ORDEM DO DIA

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) —

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 51, de 1972 (n.º 931-B/72, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que acrescenta inciso ao art. 80 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 502 e 503, de 1972, das Comissões

— de Serviço Público Civil e
— de Finanças.

Em discussão o projeto.

O SR. FRANCO MONTORO (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, o MDB vota favoravelmente ao projeto, que atende a uma exigência de interesse público e de direito do funcionalismo.

Desejo apenas, nesta oportunidade, por uma questão de justiça, lembrar que sobre a matéria existe, em trâmi-

tação no Congresso, com pareceres favoráveis de todas as Comissões, projeto de iniciativa do nobre Senador Benjamin Farah.

Ao reconhecer a justiça dessa medida, o Executivo vem reforçar o sentido de justiça que têm tido as intervenções e as proposições dos representantes do MDB nesta Casa.

O MDB votará favoravelmente à medida, mas quero deixar consignada nos Anais do Congresso a iniciativa do nobre Senador Benjamin Farah, que atendeu assim, como antecipação, a essa exigência e justiça, hoje reconhecida pelo Poder Executivo. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Continua em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo mais quem queira discutir, declaro encerrada a discussão.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA
N.º 51, de 1972

(N.º 931-B/72, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SR.
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Acrescenta inciso ao art. 80 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica acrescido ao art. 80 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), o seguinte inciso:

"VII — o tempo em que o funcionário esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde."

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) —

Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 54, de 1972 (n.º 953-B/72, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que institui, no Ministério das Minas e Energia, o Plano de Formação e Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior — PLANFAP, e dá outras providências;

Superior — PLANFAP, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 527 e 528, de 1972, das Comissões

— de Educação e Cultura e
— de Finanças

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, declaro encerrada a discussão.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA
N.º 54, de 1972

(N.º 953-B/72, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SR.
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Institui, no Ministério das Minas e Energia, o Plano de Formação e Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior — PLANFAP, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica instituído, no Ministério das Minas e Energia, o Plano de Formação e Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior — PLANFAP, com as seguintes finalidades:

I — preparar pessoal de nível superior para atender às necessidades específicas das entidades vinculadas ao Ministério das Minas e Energia;

II — promover o aperfeiçoamento, nas suas atividades específicas, do pessoal de nível superior dos quadros das entidades vinculadas ao Ministério das Minas e Energia;

Art. 2.º O PLANFAP, sob a supervisão da Secretaria-Geral, será administrado pela Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras — CAEELB, mediante convênio previsto no art. 3.º, parágrafo único, da Lei n.º 5.736, de 22 de novembro de 1971.

Art. 3.º Para preencher as suas finalidades, o PLANFAP, sem prejuízo dos cursos e programas mantidos pelas entidades vinculadas ao Ministério das Minas e Energia, promoverá:

I — cursos, no âmbito de instituições universitárias e mediante convênio, com a duração mínima de 5 (cinco) meses e máxima de 15 (quinze) meses;

II — cursos, seminários e conferências de alto nível, em Centro de Estudos e Conferências a ser construído e administrado pela Companhia Auxiliar

de Empresas Elétricas Brasileiras — CAEELB, com duração máxima de 3 (três) semanas.

§ 1.º Poderá ser incluído, nos cursos de que trata este artigo, pessoal de nível superior das empresas privadas e de economia mista estadual que operem na área de competência do Ministério das Minas e Energia.

§ 2.º Será dada especial ênfase aos cursos que interessem a duas ou mais entidades do Ministério das Minas e Energia.

Art. 4.º Para ocorrer às despesas com a execução do disposto nos incisos I e II do art. 3.º desta lei, o Ministério das Minas e Energia destinará importância não inferior ao equivalente a 40% (quarenta por cento) das parcelas a que se referem o art. 13, § 1.º, item III, da Lei número 4.676, de 16 de junho de 1965, e o art. 1.º item VI, do Decreto-lei n.º 343, de 28 de dezembro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.091, de 12 de março de 1970.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com exceção do art. 4.º, que entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) —

Item 3:

Discussão em turno único, do Projeto de Decreto n.º 20, de 1972 (n.º 69-B/72, na Câmara dos Deputados), que "aprova o texto da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Regular outras Questões em Matérias de Impostos sobre Renda, firmada entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica, em Brasília, a 23 de junho de 1972", tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 521 e 522, de 1972 das Comissões

— de Relações Exteriores e
— de Economia.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO**

N.º 20, DE 1972
(N.º 69-B/72, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Regular Outras Questões em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica, em Brasília, a 23 de junho de 1972.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aprovado o texto da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Regular Outras Questões em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica, em Brasília, a 23 de junho de 1972.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg)

Item 4:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 23, de 1972 (n.º 72-B/72, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais, assinada pelo Brasil, em Londres, Moscou e Washington, a 1.º de julho de 1972, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 509 e 510, de 1972, das Comissões

— de Relações Exteriores e

— de Segurança Nacional

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejá-lo fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO

LEGISLATIVO

N.º 23, de 1972

(N.º 72-B/72, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto da Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais, assinada pelo Brasil, em Londres, Moscou e Washington, a 1.º de julho de 1972.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aprovado o texto da Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais, assinada pelo Brasil, em Londres, Moscou e Washington, a 1.º de julho de 1972.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Passa-se à votação do Requerimento n.º 181, lido na Hora do Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 48, de 1972.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam o requerimento queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovado.

Aprovado o requerimento, passaremos à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 48, de 1972 (n.º 940-B/72, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dá nova redação ao art. 10 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tendo Parecer favorável, sob n.º 526, de 1972, da Comissão de Educação e Cultura.

Sobre a mesa emenda que vai ser lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte

EMENDA N.º 1

Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 48/72.

Redija-se assim o Parágrafo único do art. 10:

“Parágrafo único. As funções exercidas nos referidos Conselhos são consideradas de relevante interesse, e os funcionários públicos federais que as exerçerem, na qualidade de Conselheiros, terão abonadas suas faltas ao serviço, durante o período das reuniões dos respectivos Conselhos.”

Justificação

O Projeto inicial, tal como veio do Executivo, previa:

“As funções de Conselheiro são consideradas de relevante interesse nacional, e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos de que sejam titulares os conselheiros.”

A Câmara dos Deputados, alegando inconstitucionalidade, apresentou emenda ao artigo nos seguintes termos:

“Aos funcionários públicos federais, designados para integrar esses Conselhos, aplica-se o disposto no § 5.º do art. 8.º desta lei.”

E a remissão mencionada é a seguinte:

“§ 5.º As funções de conselheiro são consideradas de relevante interesse nacional, e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos de que sejam titulares ou conselheiros. Estes terão direito a transporte, quando convocados, e as diárias ou “jeton” de presença a serem fixadas pelo Ministro da Educação e Cultura, durante o período das reuniões.”

Da mesma maneira, no entanto, a área estadual continua, parece-nos, a ser invadida pela federal, permanecendo por conseguinte, a inconstitucionalidade. Daí a emenda.

S.M.J.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1972. — Ruy Santos.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Em discussão o projeto e a emenda.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejá-lo fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Estando o projeto em regime de urgência, as Comissões competentes deverão proferir pareceres imediatamente, de acordo com o disposto no

item I do art. 386 do Regimento Interno.

Solicito ao nobre Senador José Lindoso o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre o projeto e a emenda.

O SR. JOSÉ LINDOSO — (Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, o projeto do Executivo, que vem agora da Câmara dos Deputados, sob o n.º 48, de 1972, dá nova redação ao art. 10 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional.

Como se verifica, trata-se de matéria de educação nacional. A competência para legislar sobre educação nacional, nas suas diretrizes gerais, pertence à União e, complementarmente, o Estado é chamado também a fazê-lo, sobre a mesma matéria.

O projeto, de iniciativa do Governo, visa a dar nova redação ao art. 10 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, relativamente à constituição dos Conselhos Estaduais de Educação, organizados na forma da legislação estadual. Na Câmara, a Comissão de Constituição e Justiça, ao estudar o projeto, vislumbrou uma inconstitucionalidade, exatamente representada no parágrafo único ao art. 10, e propôs a redação do seguinte modo:

"Aos funcionários públicos federais, designados para integrarem esses Conselhos, aplica-se o disposto no § 5.º do art. 8.º desta lei."

Supõe a Câmara dos Deputados, pela douta Comissão de Constituição e Justiça, que sanada estaria, com esta emenda, a inconstitucionalidade argüida.

No Senado, a Liderança, verificando o problema, estudando-o em profundidade, observou que, com a remissão, se tornava mais flagrante a inconstitucionalidade, eis que a remissão nos revela que o § 5.º do art. 8.º da lei dispõe:

"§ 5.º As funções de conselheiro são consideradas de relevante interesse nacional, e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos de que sejam titulares ou conselheiros. Estes terão o direito a transporte, quando convocados e às diárias ou "jeton" de presença a serem fixadas pelo Ministro da Educação e Cultura, durante o período das reuniões."

Aplicada a emenda proposta pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, verificar-se-á que a União estaria impondo ônus ao Estado para remunerar, através de "jetons", funcionários públicos federais que, porventura, viessem integrar os Conselhos Estaduais de Educação.

Para superar essa dificuldade, foi proposta pelo eminente Líder Ruy Santos a emenda ora objeto de apreciação. Passaria, assim, o parágrafo único do art. 10 a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. As funções exercidas nos referidos Conselhos são consideradas de relevante interesse, e os funcionários públicos federais que as exerçerem, na qualidade de Conselheiros, terão abonadas suas faltas ao serviço, durante o período das reuniões dos respectivos Conselhos."

Matéria, portanto, da alcada do Governo Federal. Tratando-se, realmente, de regime de funcionário público, estariam, com a emenda, superadas as dificuldades.

Considero, assim, Sr. Presidente e Srs. Senadores, em nome da Comissão de Constituição e Justiça, a emenda proposta pela Liderança, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 10, perfeitamente constitucional, satisfazendo aos interesses públicos.

Ademais, o projeto que atende na evolução do processo da atuação dos Conselhos Estaduais de Educação, às exigências da conjuntura, é perfeitamente constitucional e serve aos interesses do desenvolvimento dos planos de educação.

Este é o parecer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — O parecer da Comissão de Constituição e Justiça conclui pela constitucionalidade e juridicidade do projeto e da emenda.

O projeto depende também de parecer da Comissão de Educação e Cultura.

Concede a palavra ao nobre Senador Milton Trindade, para relatar a emenda em nome da Comissão de Educação e Cultura.

O SR. MILTON TRINDADE — (Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, a emenda apresentada à Comissão de Educação e Cultura, pelo nobre Senador Ruy Santos, diz:

"As funções exercidas nos referidos Conselhos são consideradas de relevante interesse e os funcionários públicos federais que as exerçerem, na qualidade de Conselheiros, terão abonadas suas faltas ao serviço, durante o período das reuniões dos respectivos Conselhos."

Trata-se, realmente, de uma emenda procedente, porque está de acordo com os dispositivos constitucionais, pelo que somos favoráveis.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — O parecer da Comissão

de Educação e Cultura é favorável à emenda apresentada.

Em votação o projeto, sem prejuízo da emenda.

Os Senhores Deputados que o aprovam, queiram permanecer sentados (Pausa.)

Está aprovado.

É o seguinte o projeto aprova-

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 48, de 1972

(N.º 940-B/72, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SR.
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dá nova redação ao art. 10 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 10 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Os Conselhos Estaduais de Educação organizados pelas leis estaduais, que se constituírem com membros nomeados pela autoridade competente, incluindo representantes dos diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular de notório saber e experiência, em matéria de educação, exercerão as atribuições que esta lei lhes consigna.

Parágrafo único. Aos funcionários públicos federais, designados para integrar esses Conselhos, aplica-se o disposto no § 5.º do art. 8.º desta lei."

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Em votação a emenda de plenário.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada. A matéria vai à Comissão de Redação. (Pausa.)

Sobre a mesa a redação final que vai ser lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte

PARECER
N.º 555, de 1972

Da Comissão de redação

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 48, de 1972 (n.º 940-B/72, na Casa de origem).

Relator: Sr. Cattete Pinheiro

A Comissão apresenta a redação final da emenda do Senado ao Projeto

de Lei da Câmara n.º 48, de 1972 (n.º 940-B/72, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 10 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1972. — José Lindoso, Presidente — Cattete Pinheiro, Relator — José Augusto.

ANEXO AO PARECER
N.º 555, DE 1972

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 48, de 1972 (n.º 940-B/72, na Casa de origem).

Emenda N.º 1

(corresponde à emenda n.º 1, de Plenário).

Ao art. 10.

Dê-se ao parágrafo único do art. 10 a seguinte redação:

"Parágrafo único. As funções exercidas nos Conselhos referidos neste artigo são consideradas de relevante interesse, e os funcionários públicos federais que as exercerem, na qualidade de Conselheiros, terão abonadas as suas faltas ao serviço durante o período das reuniões dos respectivos Conselhos."

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenber) — Achando-se em regime de urgência a proposição a que se refere a redação final que acaba de ser lida, será imediatamente submetida à apreciação do Plenário.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira usar da palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada a redação final; o projeto voltará à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenber) — Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro, que falará pela Liderança do MDB.

O SR. FRANCO MONTORO (Como Líder. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, desejo, na qualidade de representante do MDB, comunicar que, por nosso intermédio, o Movimento Democrático Brasileiro, tendo em vista alguns fatos, que são do conhecimento público, verificados nas recentes eleições, encaminhou à consideração do Congresso Nacional projeto de lei determinando a proibição de qualquer espécie de propaganda

política nas 48 horas precedentes às eleições.

Com o objetivo de combater uma das formas de abuso do poder econômico, representada pela concentração de propaganda de candidatos, às vésperas do pleito, vedou o Código Eleitoral, "desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas (art. 24, parágrafo único).

A medida representou um passo positivo na linha do aperfeiçoamento do processo eleitoral.

Outros abusos, entretanto, têm se verificado, como a concentração de elevados recursos no dia do pleito, mediante o aluguel de automóveis e ônibus, dispendiosa instalação de postos e barracas para a distribuição de material pessoal ou partidário, transporte de eleitores, organização de propagandistas e pessoas para impressionar e pressionar o eleitor na hora do voto, etc.

No custeio dessas atividades, muitos candidatos têm gasto verdadeiras fortunas no dia do pleito, impondo suas candidaturas através de um evidente abuso do poder econômico.

Para coibir esse abuso e aperfeiçoar o processo eleitoral, base de qualquer regime democrático, apresentamos o presente projeto de lei que, estabelece:

"É vedada nas quarenta e oito horas anteriores à eleição, qualquer espécie de propaganda política, inclusive através de faixas, cartazes, postos de distribuição ou entrega de material, transporte de eleitores ou atividades similares."

O texto atual proíbe apenas a propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas. O projeto estende essa proibição a qualquer espécie de propaganda política.

A partir de 48 horas antes das eleições se estabelecerá um verdadeiro silêncio cívico para que os eleitores, livremente, decidam do seu voto sem que exista a possibilidade da pressão na boca da urna, fenômeno que ocorreu nas recentes eleições, conforme denúncia feita em todos os Estados pela imprensa, pelo rádio e pela televisão.

É, assim, evidente o interesse público e o caráter moralizador da medida proposta.

Nessas condições, esperamos a apreciação favorável da medida e a corroboração final pelo plenário.

Era esta a comunicação que queríamos fazer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenber) — Concedo a palavra ao nobre Senador Vasconcelos Torres.

O SR. VASCONCELOS TORRES — (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, **O Globo** publica, hoje, um caderno sobre o desenvolvimento do Estado do Rio de Janeiro no panorama brasileiro. Poucas vezes uma publicação reúne tantos dados, cendo imagem perfeita, autêntica, do trabalho realizado na Unidade da Federação que tenho a honra de representar nesta Casa.

Congratulo-me com os que tiveram a magnífica idéia de pesquisar esses elementos, dando ao Suplemento de **O Globo** uma verdadeira característica encyclopédica do ponto de vista econômico, fazendo com que aqueles que ainda não conhecem de perto o trabalho que vem sendo realizado no Estado do Rio encontrem uma oportunidade adequada para penetrar nos diversos setores de atividades, desde as econômicas, sociais e culturais, até aquelas outras de infra-estrutura que estão colocando a Unidade Fluminense numa posição ímpar no cenário nacional.

Devo, como fluminense, agradecer a **O Globo** que é forçoso acrescentar — um amigo antigo e fiel do Estado do Rio. As ligações do seu Redator-Chefe, o Jornalista Roberto Marinho, como a terra fluminense, vão desde os laços de sangue — seu pai, fundador de "A Noite" e de **O Globo**, o sempre venerado Jornalista Irineu Marinho, nasceu em Niterói, Capital do Estado do Rio — até uma afeição permanente e indesmentida porque se mora na Guanabara, possui também residência em nosso Estado, justamente numa das regiões que desponta para o mundo como uma fábrica para o turismo, a chamada "Região dos Lagos" fluminense.

Envio, assim, minhas calorosas felicitações à direção do jornal e à equipe que produziu esse magnífico trabalho de cunho pedagógico, de orientação salutar e, sobretudo, de informações precisas sobre o Estado que, se é pequeno relativamente à sua superfície territorial, é o terceiro neste País pelo volume de produção e pela importância econômica. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenber) — Concedo a palavra ao nobre Senador Ruy Carneiro.

O SR. RUY CARNEIRO — (Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, sempre que ocupamos esta tribuna para pleitear medidas de interesse do nosso Estado e do nosso povo, e esse pleito obtém bom resultado, tomamos o seu

tempo por questões justas e que merecem amparo.

Já por várias vezes ocupei a tribuna, num esforço decidido para, em defesa de justa causa, tentar a busca de solução da problemática do escoamento da safra do abacaxi da Paraíba para a Argentina. Retorno agora do meu Estado com a dupla satisfação de, após gestões empreendidas por várias autoridades brasileiras, trazer ao conhecimento desta Casa que a minha palavra em favor da exportação daquele nosso produto paraibano logrou sucesso.

Fazendo justiça, e muito reconhecido, dou ênfase às gestões dos eminentes Ministros das Relações Exteriores, Mário Gibson Barboza, e da Agricultura, Cirne Lima, sempre atentos ao nosso constante apelo de prosseguir na luta pela libertação plena da importação de frutas brasileiras por parte da Argentina, conforme pronunciamento que aqui proferi em junho e outubro últimos.

O meu empenho maior sempre foi em favor do fruto paraibano, pois, de inicio, a banana paulista já havia sido excluída.

O Sr. Ruy Santos — V. Ex.^a permite um aparte?

O SR. RUY CARNEIRO — Pois não, nobre colega.

O Sr. Ruy Santos — Quero apenas destacar, no discurso de V. Ex.^a, como o Governo da Revolução é sensível às iniciativas e aos apelos que procedem, como este feito por V. Ex.^a. O Governo atendeu e atenderá sempre a esses apelos que vêm de representantes do Congresso, pertençam eles ao Partido que apóia a Revolução ou ao Partido adversário da Revolução. Neste caso, V. Ex.^a é representante do MDB. Ao Governo interessa ser esclarecido, ser despertado para a solução dos problemas e resolve-los bem, a serviço do desenvolvimento nacional.

O SR. RUY CARNEIRO — Agradeço o aparte do eminente Líder do Governo, Senador Ruy Santos. Na realidade, faço justiça e adiante V. Ex.^a verá a ação dos Ministros, sobretudo o das Relações Exteriores, Mário Gibson Barboza, e o da Agricultura, Cirne Lima.

Como se recorda o Senado, até bem pouco tempo enfrentamos a suspensão das exportações de abacaxi para a Argentina, por força de restrição à forma de pagamento das importações platinas; a Resolução n.^o 2.600 do Banco Central daquele país regulara o pagamento com o prazo de 180 dias após o embarque.

Tal medida, é óbvio, retirou, no inicio da temporada, as possibilidades

das negociações usuais e tradicionais daquele produto.

A Paraíba, por meu intermédio, levantou a voz para modificar o tratamento que nos era dispensado, inteiramente diferente do que o Brasil dava à Argentina, menos pelo próprio compromisso da ALALC que pelo interesse de sustentar o ritmo do crescente desenvolvimento do intercâmbio comercial necessário aos dois países.

Sabia-se também que a adoção da mecânica tinha o cunho de equilibrar o balanço de pagamento daquele país. Mas, não era justo que o Brasil, que ostentava uma posição altamente desvantajosa em relação à Argentina, no item "frutas", viesse a sofrer restrição profundamente amarga e desigual. Importamos mais frutas da Argentina do que para ela exportamos.

A Câmara de Comércio Argentina-Brasileña, em seu memorial de 24 de agosto de 1972, dirigido ao Senor Ministro de Comércio Daniel Garcia, daquele país, visando à revogação do sistema para frutas, em certo trecho do documento, alinhava importante argumento de ordem comparativa, espehando o relevo do desnível para o Brasil, que convém ser aqui reproduzida:

"En el año anterior la Argentina envió al Brasil casi 6.000.000 de cajones de frutas frescas, por un valor de US\$ 25.336.394, (FOB), y en los primeros siete meses de este año: 4.500.000 cajones. — Del Brasil, en el año 1971, importamos solamente en valores: US\$ 11.274.274. Para poder mantener este importante tráfico comercial, que señala evidentemente pronunciado desnivel para el Brasil, es necesario crear situaciones propicias y reciprocas para sus importaciones, evitando así medidas que puedan afectar nuestros futuros envíos."

Esse documento da mais alta valia, originado do interesse dos importadores de frutas da Argentina em manter o intercâmbio tradicional com o nosso País, guardava em alguns pontos delineamento semelhante com o nosso enfoque do problema, feito em junho do corrente ano, quando dirigimos o primeiro apelo às nossas autoridades.

Por tudo isso, dispensamo-nos de renovar pormenores da série de argumentos apresentados.

Vale hoje, sim, dizer aos ilustres Pares que o apoio maciço dos Srs. Ministro acima referidos, do Sr. Ministro da Fazenda, do Presidente do Banco Central Ernâni Galvães, do Presidente Nestor Jost, do Banco do

Brasil, sobretudo do Governador Ernâni Sátiro, constituiu a força que serviu para a revogação da medida antes imposta pela Argentina e que vinha impedindo as transações normais de exportação do abacaxi paraibano.

Releva salientar, também, a participação efetiva e essencial do Banco do Brasil na condução de meios para minorar a crise que se abatia em vários municípios do nosso Estado, sobretudo nos maiores produtores, sem o escoamento da safra.

É justo salientar que, por solicitação do Sr. Governador do Estado, o Banco do Brasil, o principal estabelecimento de crédito do País, concedeu linha de crédito especial para financiamento da exportação, cujo reflexo foi altamente salutar na fase em que havia impedimento da livre importação argentina.

Agora, a Circular 446, de 20 de outubro de 1972, do Banco Central da Argentina, consubstancia normas especiais, das quais se destacam 4 listas de produtos, dando-lhes as alterações quanto ao amparo ou não de importação, independente daquele prazo de pagamento de 180 dias, ao considerar-se a essencialidade da mercadoria.

O abacaxi, incluído na lista 2, está livre daquela proibição do pagamento à vista, mas será conduzido no mercado financeiro. Esta a inovação que veio favorecer a exportação paraibana.

Lamentamos, contudo, que a liberação, decretada pelo Banco Central do país amigo, tenha vindo tardivamente, com prejuízo para o volume das nossas vendas.

Como ilustração, e segundo pudemos colher entre os exportadores da Paraíba, esclarecemos que o contingente a alcançar será no máximo de 200.000 (duzentas mil) caixas, o que representa forte queda daquele comércio, porquanto o ano transato teve em seu favor a transação de 550.000 (quinquinhos e cinqüenta mil) caixas.

Este nosso pronunciamento tem a finalidade de aplaudir e louvar todos que contribuíram para a solução de um problema que parecia eternizar-se, com o maior prejuízo ainda do que o já causado ao nosso Estado.

Conforta-nos, de modo particular, saber que, ao lado de tantas figuras ilustres, demos a nossa parcela de contribuição a um problema que afinal foi solucionado diante do esforço conjugado de muitos.

Aqui, nesta hora, enleva-nos o espírito do dever cumprido para com a Paraíba, que tanto orgulho nos propicia ao representá-la nesta augusta Casa e lutar com todas as nossas forças a fim de defender tudo o que disser respeito aos seus interesses.

Fazendo este registro, sobre um assunto que por duas vezes abordamos neste Plenário, conforta-nos reiterar mais uma vez aos paraibanos que estaremos sempre absolutamente atentos às causas de interesse geral da nossa idolatrada Paraíba e do Nordeste. (Muito bem! Palmas o orador é cumprimentado.)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenber) — Concedo a palavra ao nobre Senador Benedito Ferreira.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, os inimigos do Brasil, os apátridas, também conhecidos como turma do "quanto pior melhor", a cada dia e cada instante buscam novas fórmulas para inquietar, para tumultuar o progresso econômico e social que vivemos experimentando a partir de 1964.

Foram frustrados no assalto para a retomada do poder através dos partidos políticos, especialmente através da oposição. Esta, graças ao bom senso e patriotismo dos seus dirigentes, a bem da verdade, devo dizer, não só lhes negou guarda como também lhes tem, graças a Deus, verberado as idéias extremistas.

Cassados nos seus direitos políticos, banidos dos postos de comando da administração, lançaram-se na prática do terrorismo e com este infelicitando muitas famílias, desgraçando e infernizando tantos dos nossos jovens.

Repudiados pela opinião pública, acossados, presos e condenados pela Justiça, eis que voltam agora, diabolicamente, para atingir mais duramente do que nas outras tentativas as suas vítimas prediletas: a nossa juventude.

Diabolicamente, repito, porque voltam para tentarem destruir aquilo que o jovem, principalmente o brasileiro, tem de melhor: a sua generosidade, o seu idealismo com o qual nós os mais velhos de hoje, também, quando possuídos pelos arroubos da juventude, ufanamo-nos da nossa vocação de "cavalheiros andantes" e que de tão liberais, irresponsavelmente despreendidos e generosos, normalmente mereceríamos o título de D. Quixote, no bom sentido.

Querem destruir a espontaneidade com que o jovem brasileiro — rico ou pobre — é capaz de tirar a camisa do corpo para abrigar um semelhante com frio, pelo que de certa forma registra, à sua maneira, o inconformismo para com os desniveis econômicos.

Para tanto, lançaram mão daquilo que o Ministro Jarbas Passarinho, em declaração à imprensa, classificou de "uma triste aliança" entre radicais de esquerda e ricos contra o plano do Governo de implantar o ensino superior pago no País.

Em verdade, Sr. Presidente, não sei se estarei divergindo do Ministro da Educação ou do "Correio da Manhã", que publica a matéria. Mas o certo seria dizer: aliança entre comunistas e tolos-egoístas-endinheirados. Isto porque, rico ou pobre, é característica indelével do jovem brasileiro o despreendimento, a generosidade.

Voltaram à carga sobre a juventude, pretextando protegê-la contra o Governo, isto é, combatendo velhaca e desonestamente o que estabelece a Constituição, que é o ensino superior pago.

O que quer o Governo com esta medida? Paradoxalmente, até aqui, sem podermos oferecer matrículas gratuitas suficientes no ensino primário, onde se registra ainda hoje um deficit da ordem de 5 milhões, temos consentido o extravagante luxo de gastar 60% do Orçamento do MEC para dar ensino superior de graça. O grave, o injusto, é que, conforme temos demonstrado, e volto a fazê-lo, o ensino superior gratuito presta-se quase que exclusivamente aos filhos de ricos.

Com o sistema em estudo — para ser implantado na área do ensino superior — buscar-se-á, antes de tudo, democratizar o ensino, isto é, proporcionar igualdade de oportunidade para ricos, remediados e pobres.

Os abastados pagará os seus estudos à vista; os remediados e pobres terão, de acordo com cada caso, financiamentos que irão desde o curso até à própria subsistência, para resarcimento a longo prazo.

Com as atuais destinações orçamentárias e se necessário com empréstimos externos, ampliar-se-ão ao volume ideal o número de vagas nas Universidades. Desenvolveremos as pesquisas, o que é mais importante, profissionalizaremos o ensino médio e teremos os recursos para acabar com o analfabetismo que tanto nos envergonha.

Em julho do ano passado, quando aqui tratei do mesmo assunto, lembra à Casa que, do levantamento que realizei, baseado no Censo de 1970, tínhamos, então, o seguinte quadro no Brasil:

ESTADOS

1.ª REGIAO	Guanabara
Estado do Rio	
2.ª REGIAO	
São Paulo	
3.ª REGIAO	
Panará, Santa Catarina e R. G. do Sul	
4.ª REGIAO	
Minas Gerais e Espírito Santo	
5.ª REGIAO	
Nordeste	
Maranhão, Piauí, Ceará, Paraíba, Pernambuco, R. do Norte, Alagoas, Sergipe e Bahia	

Conclui-se que, nas 5 regiões abrangidas, tínhamos à época, 84.117.000 habitantes: 13.637.000 menores de 6 anos de idade e 70.480.000 de 7 anos acima.

Na faixa de 7 a 24 anos encontramos 11.176.000 analfabetos e 10.855.000 analfabetos na faixa de 25 a mais anos, totalizando 22.031.000. Vale dizer, mais de 30% sobre a população escolarizável. Esta situação

Alfabetizados e Menores de 6 anos	Total de Analfabetos	Não Alfabetizados há 24 anos	Não Alfabetizados de 25 anos a mais
7.655.000	1.287.000	580.000	707.000
14.565.000	2.636.000	966.000	1.670.000
14.116.000	3.274.000	1.755.000	1.519.000
10.010.000	4.026.000	2.093.000	1.933.000
15.740.000	10.808.000	5.782.000	5.026.000

tem ferido os brios dos governos revolucionários, os quais tudo vem fazendo para modificá-la, mas, inegavelmente, aos comunistas convém e tudo fazem para mantê-la inalterada.

Infiltrados no Conselho de Centros Acadêmicos da Universidade de São Paulo, através de uma verdadeira "montagem" de períodos e frases isoladas de artigos e comentários, até mesmo de documentos oficiais, os

eternos fabricantes de agitação e descontentamento, envolveram os estudantes da U.S.P. e os levaram a um "plebiscito", cujo resultado, "passada a tormenta", desmascarada a farsa, tenho certeza, envergonhará e muito — os embora privilegiados, mas, repito, generosos universitários paulistas.

Ilaqueados na sua boa fé, com esta verdadeira "colcha de retalhos" sofista — como muito bem classificou o

Ministro Jarbas Passarinho —, os estudantes não tiveram dúvidas: ficaram contra o propósito governamental.

Para se ter uma idéia da falsidade, do amontoado de mentiras e grau de subversão empregados para convencer os universitários a ficarem contra o Governo — e ao mesmo tempo deixando os universitários numa posição mais que vergonhosa diante da história — vejamos alguns trechos do panfleto lançado pelo citado "Conselho de Centros Acadêmicos".

Na introdução, velhacamente, procuraram dar a entender aos menos avisados que a adoção do ensino pago é contrária à Constituição, quando na verdade estabelece o item IV do art. 176 da nossa Constituição:

IV — O Poder Público substituirá, gradativamente, o regime de gratuidade no ensino médio e no superior pelo sistema de concessão de bolsas-de-estudos, mediante restituição, que a lei regulará.

Em seguida dizem:

"A partir de 1965, no entanto, as autoridades educacionais começaram a ventilar a possibilidade de acabar com o ensino público gratuito. Nesse ano começaram a ser cobradas anuidades em algumas universidades federais.

E o problema tem-se intensificado, com a cobrança de anuidades em quase todas as universidades federais, bem como com o início do pagamento de anuidades e taxas em escolas públicas secundárias (como no Estado de Mato Grosso)."

Aí está a velha técnica, os mesmos chavões e palavreado de sempre dos "fabricantes" de angústia.

Alardeando que "quase todas as universidades federais" estão cobrando anuidades, "bem como nas escolas públicas do País", procuraram generalizar, naturalmente tentando estender a intriga às outras áreas do ensino. Este tópico logo mais adiante será reexaminado.

Reclamam a seguir:

"Já temos bastantes problemas, causados, em parte pelo tipo da Reforma Universitária que está sendo implantado no País, em parte pela situação que atravessamos nos dias de hoje e ainda com as mesmas estruturas do poder, mantidas na universidade, com os professores tendo sempre mais poder que os alunos, além da centralização do poder na Reitoria e no Ministério da Educação."

O cinismo, o descaramento é total, Sr. Presidente. "Este tipo de reforma" realmente consulta os interesses do Brasil. Portanto, causa "Problemas" sérios aos inconfessáveis objetivos dos agitadores. A multiplicação que obtivemos nas matrículas nos últimos anos por si explica os "problemas" que lhes vem causando a estrutura do

poder centralizada nas Reitorias e no Ministério da Educação.

Com o simples tirar "o carro da frente dos bois", isto é, com a marginalização dos "estudantes profissionais" nas decisões do MEC, os recursos federais nos últimos anos produziram os seguintes resultados:

ENSINO SUPERIOR — BRASIL

ANO	PROFESSORES	ALUNOS	RELAÇÃO PROF./ALUNO
1964	—	142.386	—
1965	33.126	155.781	1/ 4,7
1966	36.109	180.109	1/ 5,0
1967	38.693	212.882	1/ 5,5
1968	44.706	278.295	1/ 6,2
1969	39.188	346.824	1/ 8,8
1970	42.908	430.473	1/10,0
1971	49.416	543.501	1/11,0
1972	53.000	690.000	13,0

Dados preliminares MINIPLAN e SEEC (Ministério da Educação)

Os números falam tão alto e tão claramente, que dispensam maiores comentários; em 7 anos multiplicamos quase que 5 vezes as matrículas das nossas universidades, e ainda com o sistema de restauração da moral e da hierarquia, afastando os corruptos e pagando melhor os professores, elevamos a relação professor-aluno aos níveis europeus, isto é, 1 professor para cada 13 alunos, quando em 1965 a relação era de 1 professor para 4,7 alunos.

As contradições vão-se sucedendo. Procuram "boicotar" o programa de multiplicação dos recursos públicos, postulando o retorno ao anarquismo encontrado em 1964 pela Revolução, e reclamam:

"Problemas temos muitos, professores sem preparo, falta de material didático, falta de melhores laboratórios, falta de verba para pesquisa e para contratação de melhores professores. Que vemos, no entanto, é que esta situação não tende a se resolver satisfatoriamente com o agravante de que as modificações em curso tem como critério o favorecimento de grupos econômicos, perdendo a Universidade o que resta de seu conteúdo social, dando margem e inúmeras restrições ao desenvolvimento da pesquisa, do estudo, das idéias em geral."

Desonestamente, não aludem ao programa de professores com tempo integral e dedicação exclusiva, aos crescentes recursos federais destinados às pesquisas, ignoram os Campi Avançados, para concluir pela postulação "do estudo, das idéias em geral". Por certo vindicam o estudo dos ideais dos Coblim, Guevara, D. Helder, et cetera, e não as estudadas e ministradas nos cursos Moral e Cívica para servir ao Brasil.

Pretendendo o Governo imbecilizado, inoperante e agindo de acordo com o "quanto pior melhor", pela falta de informações, vê-se na página 2 do citado panfleto:

"Todos sabemos que a educação (e não o ensino como mercadoria) é um importante fator de superação do estado de subdesenvolvimento, de superação das desigualdades regionais. Sendo assim, é de nos causar extrema preocupação a distribuição das verbas do Estado, quando vemos as verbas para a Educação diminuindo e o SNI receber 4 bilhões de cruzeiros no orçamento federal. Bem como a mentalidade empresarial que se pretende introduzir, transformando o ensino em uma mercadoria."

O desrespeito, o deboche e o escárnio à inteligência dos nossos universitários, acentuou-se sobremodo neste tópico.

Preliminarmente, — é bom que se diga, o Serviço Nacional de Informações custa aos cofres da União, exatamente, conforme orçamento de 1972, 20 milhões de cruzeiros e não 4 bilhões. Ou seja, gasta-se no SNI exatamente 200 vezes menos do que "denuncia" o panfleto lançado pelos inimigos da Pátria.

E, mais: custasse o SNI em certa época, fato que nunca ocorreu, o montante mais que mentiroso apontado, mesmo não se levando em conta as inestimáveis informações coletadas em todos os setores sócio-econômicos e em todos os quadrantes do País, as quais têm norteado a vitoriosa administração Revolucionária, bastaria o banimento da vida pública dos corruptos e subversivos através das informações sérias e honestas colhidas pelo SNI, para justificar N vezes a sua existência e o seu custo.

Logo a seguir voltam ao pagamento das anuidades:

"Já não se pode encarar o ensino pago como uma realidade futura. Desde 1965 já se fala sobre sua implantação, mas isto sempre soava como uma coisa distante. Agora, porém, já se está tomando providências para implantá-lo realmente. Inclusive isso já se deu em outras escolas, principalmente em universidades federais.

Na UFMG (Universidade Federal de Minas Gerais), por exemplo, onde a implantação da Reforma se encontra em estado bastante avançado, já se está pagando anuidades. Lá, os primeiros sintomas de implantação surgiram com uma taxa simbólica de Cr\$ 10,00. Posteriormente, desenvolveram-se da seguinte maneira:

1965	10,00
1966	10,00
1967	10,00
1968	40,00
1969	120,00
1970	160,00
1971	160,00
1972	240,00

O dinheiro arrecadado é depositado no Fundo Mendes Pimentel, que se destina ao fornecimento de bolsas e a dar assistência aos alunos. Com o recebimento das anuidades, o Fundo transformou-se em Fundação, sendo cortada a verba federal a que tinha direito, passando, portanto, a ser suscitado pelos próprios alunos.

Só são dispensados de pagamentos os alunos com renda per capita abaixo de 1,5 salários mínimos e assim mesmo por lei federal, esta gratuidade deverá ser substituída por bolsas reembolsáveis.

Está também pagando anuidades ou "taxas simbólicas" várias outras Universidades, como a Federal da Bahia (60,00), a Federal Fluminense (25,00) e Faculdade isoladas, como a Presidente Prudente (25,00), a de Assis (5,00) e outras.

Também no ensino médio já se vem pagando para estudar, como no Mato Grosso e em Minas, Colégios mantidos pela UFMG, por exemplo, cobram a mesma taxa que a Universidade."

Senhor Presidente, não fora a gravidade, o objetivo diabólico que se esconde por trás dos números e valores das anuidades apontadas, poderíamos classificar tal argumento, como razão maior para apressarmos a implantação do sistema do ensino superior pago.

Por outro lado, sabe-se que a taxa é tão verdadeiramente simbólica, que a mesma, sendo anual não corresponde sequer a uma mensalidade cobrada pelos cursinhos pré-vestibulares, ou mesmo o que se cobra nas escolas

primárias particulares de mensalidade.

Na verdade, é preciso que se diga, a taxa que se vem cobrando nas Universidades Federais no Brasil, não paga sequer o que se consome as Reitorias com o custeio dos parques de estacionamento utilizados pelos automóveis, muitas vezes luxuosos, dos "pobres e coitadinhos" Universitários.

Tanto é real o fato, que logo a seguir transcreve o "panfleto":

"É importante que nos previnamos contra as chamadas taxas simbólicas, "que não farão falta a ninguém". É bom lembrar que aconteceu na FEI onde o ensino era gratuito. Começou-se com cotas entre os alunos para se comprar giz, e atualmente a anuidade já se eleva a Cr\$ 3.200,00.

Quanto ao argumento de que com a cobrança de anuidade teremos melhores condições de ensino, cabe lembrar que em escolas particulares como a FEI e a Mauá não se notou nenhuma elevação no nível de ensino em correspondência ao aumento das anuidades."

Releve-se o fato de que as Fundações, na realidade, cobram taxas bem inferiores ao custo real, isto graças às polpudas ajudas que recebem da administração pública em geral.

Após um ligeiro retrospecto sobre as origens das Universidades, onde por descuido, mas muito ligeiramente, aludei o divórcio então existente entre a Universidade e a realidade do País, e até mesmo que "retrocédia em algumas questões", sem indicarem as causas que gracas a Deus a corajosa Reforma vai removendo, dizem:

"Assim, o desenvolvimento do sistema capitalista, a generalização da mentalidade empresarial, a crise das instituições liberais, viriam refletir na Universidade, como o desprestígio ao que ainda tinha de conteúdo social, a supervalorização da forma técnica, a conceituação da Universidade como empresa, a valorização da iniciativa privada no setor educacional e o relativo desencargo do Estado de manter todo o ensino."

Como se vê, no afã de atacar o regime, exteriorizam o desespero que os vêm possuindo, atacando a "supervalorização da forma técnica" que se vem impulsionando para dotar o País com técnicos de nível superior, de acordo com os ditames do nosso desenvolvimento.

Incorfomados com o desmascaramento — e consequente banimento que sofreram a partir de 1964 — época em que a Revolução encontrou no ensino a maior fortaleza da comunização e da corrupção do País, atacam os relatórios elaborados pelo especialista

em Universidades o professor Rudolf Ateon e do General Meira Mattos, que muito contribuiram para o sucesso do Brasil, e consequentemente, para derrota dos nossos inimigos na área educacional.

Vejamos um dos tópicos a esse respeito, contido no panfleto:

"Outro, relatório, elaborado por uma Comissão Especial, criada em dezembro de 1967, cujo presidente foi o General Meira Mattos, onde era feita uma análise dos pontos críticos do sistema educacional, "que interferiam direta ou indiretamente com as aspirações da juventude estudantil", e encaminhando "soluções".

Como medidas preliminares e de urgência para enfrentar e resolver o problema recomendaram:

"Uma vinculação entre o MEC e as Universidades, fácil de obter, desde que os dirigentes dos organismos universitários passassem a ser nomeados por livre escolha do Sr. Presidente da República";

(acabavam assim com a Autonomia Universitária.)

"Um cronograma previamente conhecido e rigorosamente cumprido, relativo à liberação dos recursos orçamentários destinados às Universidades."

"Uma revisão do sistema de remuneração do magistério."

"Aceleração da implantação da Reforma Universitária, abrindo maiores possibilidades qualitativas e quantitativas aos postulantes de diplomas de curso superior."

Logo a seguir, num cinismo nunca visto, intentam distorcer mais ainda a verdade, destacando isoladamente do relatório um comentário da Comissão Meira Mattos, que admitiu — face ao gigantismo dos problemas a serem resolvidos, à época — como pequena a verba destinada à educação.

Vejamos o esforço revolucionário dos últimos anos para ampliá-la.

PARTICIPAÇÃO DOS DISPÊNDIOS FEDERAIS EM EDUCAÇÃO NO TOTAL DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

Anos	Dispêndios Federais em Educação *	Despesa Orçamentária Totais **
1963	5,6	
1964	6,2	
1965	9,2	
1966	9,8	
1967	8,5	
1968	9,2	
1969	11,3	
1970	12,7	

* Inclusive recursos externos.

** Excluídas as vinculações.

FONTE: SOS/IPEA (CNRH).

DISPÊNDIOS PÚBLICOS EDUCAÇÃO
— 1962/70

Ano	Valor	Índice
	Cr\$ 1 000 000 — 1970	%
1962	2 471,0	100,0
1963	1 951,2	79,0
1964	2 060,7	83,3
1965	3 290,3	133,2
1966	3 589,6	145,3
1967	4 095,0	165,7
1968	4 356,4	176,3
1969	5 238,3	212,0
1970	5 780,2	233,9

FONTE: — Centro Nacional de Recursos Humanos.

Observa-se que, em 1963, somente 5,6% das despesas orçamentárias totais eram destinadas à Educação. Já em 1970 gastamos 12,7% do Orçamento da União.

Se tomarmos o exercício de 1962 como ano-base (índice 100) observa-se uma queda em 63 e 64 — para 79 e 83,3. Em 1965, já elevamos ao índice 133,2, para, em 1970 atingirmos 233 de índice.

O que se vê é uma expansão ultrarrápida nos gastos com a instrução no País. Para confirmar, aí está a importação maciça de equipamentos, a racionalização de professor/alunos.

Tinhamos anteriormente uma irracionalidade: muitos professores, poucos alunos.

Outrossim, a preocupação governamental abrange todos os setores do ensino.

Com esta diretriz, o Fundo de Participação dos Municípios deve ter 20% aplicados em ensino.

O Governo procura incrementar a mão-de-obra qualificada, aumentando o número de escolas técnicas e criando os ginásios polivalentes.

O problema de docentes em nossas escolas é mais, repito, de racionalização do que de aumento. Tinhamos uma das mais baixas relações: 1 professor para 4 alunos, em 1960, em 1970 1 professor para 10 alunos, e vitiosamente em 1972, conforme já demonstrado, atingimos 1 professor para 13 alunos.

Tanto cuidou-se disto, como também da melhor remuneração dos professores, a fim de se manter um bom nível docente.

Os recursos destinados à Educação, nos últimos anos, permitiram obter a multiplicação de vagas. Além disto, tais recursos, também, fizeram frente aos encargos de custeio, que crescem proporcionalmente ao número de matriculados. Desnecessário,

creio, dizer que só foi cumprida a meta, só se alcançou êxito até aqui, porque foram banidos os corruptos e subversivos do ensino no Brasil. Isto porque, enquanto desviavam as verbas de custeio — para financeirar a subversão — aplicavam as dotações destinadas a investimentos em obras faraônicas.

Não se constatam, hoje, fatos como o do "Professor de Comunicação" da UnB: foi afastado pela Revolução, porque não tinha sequer o curso colegial completo, tendo sido admitido única e exclusivamente por ter um "curso" de agitador graduado.

O curioso, Sr. Presidente, é a incapacidade de disfarcarem o propósito subversivo do tal panfleto. Talvez imaginando uma atitude repressiva e precipitada do Governo contra os universitários de São Paulo, propostadamente, deixaram, transparecer, ou melhor, realçaram o conteúdo ideológico do tal manifesto. Mas o certo é que uma coisa conseguiram: colocaram os universitários paulistas, com o resultado do plebiscito, numa posição bastante desagradável.

Dizem por exemplo: "A Comissão percebe a contradição em se colocar maiores possibilidades quantitativas, aliadas a melhor qualidade, levando-se em consideração a pequena verba destinada à Educação."

Este aspecto creio esclarecido. Mas prossegue: "A grande saída para o problema é baseada na demagogia "Igualdade de oportunidades de ensino", fazendo com que aquele que puder pagar o ensino o faça, a fim de que os parcos recursos restantes possam ser empregados em benefício do maior número possível dos desfavorecidos pela fortuna. Em outras palavras o ensino pago".

Como se vê neste aspecto, os autores renegam a "bandeira" comunista, ao condenarem que paguem os ricos em favor da igualdade de oportunidades. O realizado pelo governo é demagogia. Mas como a incoerência, a mentira e o cinismo, enfim, para eles o fim justifica os meios, passemos a outro tópico:

"Levando-se em conta que a grande massa dos estudantes é oriunda da classe média que já vem sobre carregada com gastos de subsistência e já pagando de forma indireta (Impostos pelos seus estudos)".

Mesmo considerando o extraordinário incremento verificado nas matrículas nas Universidades do Brasil nos últimos anos, pode-se sustentar,

ainda hoje, que a afirmação de que a maioria dos estudantes das Universidades Públicas e originada na classe média, é mentirosa, especialmente nos cursos mais concorridos.

Em 1968, por exemplo, num levantamento sócio-econômico realizado entre os alunos da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, constatou-se que 85% eram abastados: 10% de médio para abastados; e somente 5% careciam de pequena ajuda para, às próprias expensas, custarem os seus estudos em escolas particulares.

Sabemos que o jovem da classe média precisa trabalhar durante o dia. Por esta razão, tem que optar pelos recursos das chamadas ciências humanas e ainda em Faculdades particulares, pois, somente estas funcionam a noite. Quanto aos filhos de família pobre, estes então nem lá chegam, vez que o que ganham durante o dia é destinado à subsistência pessoal e de sua família, não lhes sobrando recursos financeiros para custear os estudos. Logo, o ensino superior gratuito, até aqui, tem se prestado quase que exclusivamente aos abastados.

Não bastasse a injustiça social representada pela concessão do privilégio, exatamente aos que dele não carecem, há que relevar-se o fato de que o ensino gratuito gerou a má distribuição dos técnicos de nível superior no Brasil, tantas vezes demonstrado e condenado por todos nós.

Sem nada gastarem na obtenção do curso, os privilegiados o fazem na busca exclusiva do título de Doutor, de Estatus Social. Apegados ao conforto e folguedos das grandes cidades e praias, quando exercitam a profissão estabelecem-se nos grandes centros, para obrigarem aqueles que do interior lhes custaram os estudos, caso o queiram, desloquem-se até onde estão, todas as vezes que de seus serviços necessitarem.

De outro lado, agiganta-se a injustiça do ensino superior gratuito quando se examina o mercado nacional de trabalho e verifica-se o número daqueles que estudam à noite nas Faculdades Particulares. Face ao tipo de curso que ali fazem não obtêm oportunidades de trabalho na profissão que foram compelidos a abraçar. Veja-se o número de economistas, administradores, bacharéis em direito, e outros que, apesar de formados, estão desempenhando atividades até mesmo incompatíveis com o nível primário.

Prova inequívoca de dois aspectos importantes, é o quadro que veremos a seguir:
MATRÍCULA NO ENSINO SUPERIOR, SEGUNDO OS RAMOS DE ENSINO — 1960, 1965 e 1970

RAMOS DE ENSINO	1960		1965		1970		Taxa Média Anual de Crescimento (%)		Índice de Crescimento em 1970 (1960 = 100)
	Números absolutos	%	Números absolutos	%	Números absolutos	%	1960/65	1965/70	
Administração e economia	8.838	9,48	19.751	12,58	63.816	15,00	17,55	26,56	722
Agricultura	1.936	2,08	4.397	2,82	6.855	1,61	17,91	9,31	354
Arquitetura e urbanismo	1.589	1,70	2.601	1,87	4.762	1,12	10,51	13,20	270
Artístico	2.813	3,02	2.056	1,32	6.338	1,49	5,23	22,25	225
Direito	23.293	24,99	33.608	21,57	71.236	18,74	7,66	16,63	306
Enfermagem	1.624	1,74	1.056	0,69	2.713	0,64	9,54	20,82	167
Engenharia	10.821	11,61	21.986	14,11	46.707	10,98	15,57	16,55	432
Farmácia	1.841	1,98	2.350	1,51	4.700	1,10	5,47	14,97	255
Filosofia, Ciências e Letras	20.418	21,91	36.314	23,31	128.402	30,18	12,25	29,09	629
Medicina	10.316	11,07	15.574	10,00	32.287	7,59	8,73	15,81	313
Medicina Veterinária	802	0,86	1.740	1,12	2.830	0,66	17,27	10,34	353
Odontologia	5.591	6,00	6.044	3,88	9.254	2,17	1,59	8,91	165
Serviço Social	1.289	1,38	3.086	1,98	6.201	1,46	19,66	15,27	481
Outros	2.031	2,18	5.218	3,35	39.377	9,26	31,54	52,13	194
T O T A I	93.202	100,00	155.781	100,00	425.478	100,00	10,88	22,37	456

Percebe-se, em primeiro lugar, o quanto tem crescido as matrículas nos cursos de ciências humanas, isto é, os cursos noturnos das faculdades particulares, que embora subvencionadas, cobram muito mais — por mês — do que pagam os "pobrezzinhos" — por ano — que podem estudar nas Federais, durante o dia.

Outrossim, ainda na área de ciências humanas, o quadro acima também demonstra o crescimento excepcional da classe média nos últimos anos, aliás quase extinta pelos desgovernos anteriores a 1964.

Pejorativamente taxam de política "Robin Hoodiana" a instituição do ensino superior pago para — depreciativamente e sem argumentos sérios — tentarem esconder o que realmente buscam.

Em momento algum falam no estudante pobre e no que será realizado em favor do mesmo com a nova sistemática. Aliás, a mim não surpreende essa atitude dos comunistas, porquanto eles, mais do que ninguém, desprezam os pobres. Em momento algum quiseram, no tal panfleto, aludir às oportunidades que serão dadas aos que, embora bem dotados intelectualmente, sejam desprovidos de recursos. Estes irão competir em condições de igualdade com os atuais privilegiados. Receberão financiamentos para o curso e para a própria subsistência, não terão as preocupações de ordem material e psicológica que infestam a vida dos que atualmente, contra tudo e contra todos, conseguem ingressar numa escola superior gratuita. E uma vez formados, seja pelo compromisso financeiro contraído ou até muito mais por fidelidade à

origem, irão levar os seus conhecimentos, a sua qualificação profissional, onde a Pátria reclamar a sua presença.

Fugindo do tema em exame, que é o ensino superior mas perseguindo de fato o objetivo — embora camuflado — da agitação e do descontentamento popular, abordam o tema da distribuição de rendas, dizendo no panfleto: "Nota-se atualmente que a renda total do País vem sofrendo um processo de constante concentração nas mãos de poucas pessoas".

Ora, Senhor Presidente, até mesmo o brasileiro do mais longínquo recanto do País, tal a divulgação dos dados em números que aqui apresentamos, para demonstrar o quanto tem melhorado, avultado até o número dos participantes da riqueza nacional que, só mesmo através de uma lavagem cerebral, poderiam os universitários paulistas dar crédito a tal manifesto. Sem maiores comentários, trago aqui o aumento verificado no número de contribuintes do imposto de renda, vale dizer, o número daqueles que vem ultrapassando os limites da isenção.

IMPOSTO DE RENDA — PESSOA FÍSICA

Anos	Número de Declarantes	Número de Pagantes	Participação	
			Declarantes	Declarantes/Pagantes
1960	839.693	380.219	45,28	
1961	825.100	221.695	26,86	
1962	508.490	138.041	27,14	
1963	919.319	358.653	39,01	
1964	1.344.627	528.902	39,33	
1965 (1)	353.923	187.518	52,98	
1966	529.373	250.966	47,40	
1967	468.730	236.499	50,45	
1968	584.153	333.830	57,14	
1969	4.276.823	1.594.897	37,29	
1970	7.024.030	1.948.460	27,73	
1971 (2)	8.100.000	2.400.000	29,62	

(1) Aumento do limite de isenção

(2) Estimativa com base nas Declarações processadas até Dez. 1971 (94%)

Fontes: FGV — IBGE — CIEF

A seguir, leviana e irresponsavelmente, atacam as Faculdades Particulares, para criticar o ensino médio:

"No nível superior, permite-se a proliferação das "Faculdades de Bair-

ro" e de "Beira de Estrada", que apesar do seu baixo nível de ensino, absorverão os excedentes dos vestibulares que puderem pagá-las, eliminando um foco de tensão social e possibili-

tando às autoridades dizerem que aumentou o número de vagas oferecidas.

No ciclo médio, como não há vagas para todos (calcula-se em 30.000 os excedentes no vestibular ao Colégio so na Capital este ano), incentiva-se até os então desprezados cursos supletivos (madureza, etc.) também, naturalmente, para aqueles que puderem pagar."

"Cumpre notar que esta privatização teria consequências calamitosas para um País como o nosso onde o empresariado autóctone não tem condições suficientes sequer para competir em setor básico da economia com a iniciativa estrangeira. O ensino privado seria consequentemente de muito baixo nível devido a falta de capital particular a investir no setor. O educando teria uma formação incompleta que o inutilizaria como mão-de-obra e como homem deixando a nossa já combatida sociedade em excelentes condições para um colonialismo cultural."

Para se ter uma ideia do quanto se realizou na área do ensino médio e fulminar os argumentos contrários, vejamos o comportamento das matrículas, e o seu incremento a partir de 1964:

Anos	Ensino Médio	N.º Relativos
1960	1.177.427	100,0
1962	1.464.361	124,0
1964	1.892.711	161,0
1966	2.483.212	211,0
1968	3.205.689	272,0
1970	4.197.891	356,0

Fonte: IBGE — SEEC/MEC — 1970.

Na montagem de textos e períodos isolados, transcrevem no panfleto do CCA da USP período de uma notícia do "O Estado de São Paulo", mas, notem bem, somente a parte que se ajusta ao propósito da agitação. Diz a transcrição:

"O Conselho Federal de Educação aprovou ontem em plenário, o pedido de redução de vagas de vários cursos da Universidade de Brasília. As vagas reduzidas são dos seguintes cursos: Geografia, de 60 para 40; Psicologia, de 56 para 40; Agronomia, de 35 para 15; Engenharia Civil, de 140 para 110; Engenharia Elétrica, de 100 para 85; Engenharia Mecânica, de 80 para 70; Medicina, de 123 para 96; Economia, de 95 para 80; Filosofia, de 31 para 16; História, de 50 para 35; Arquitetura, de 100 para 70; Administração de 70 para 50 e Direito, de 70 para 50.

Velhacamente, não divulgaram a causa da redução de vagas na UnB que, não é, senão a obrigatoriedade legal a compelir a mesma a aceitar, como aceitou este ano, seiscentas transferências de universitários vindos de outros locais, acompanhando seus genitores, os quais funcionários para aqui foram transferidos. Logo, a redução de vagas para vestibulandos não significou menor número de matrículas.

Prosseguindo em sua verrina, mais uma vez tiram conclusões distorcidas:

"É reconhecido até pelo próprio Ministro da Educação que o sistema educacional brasileiro é elitizante. Segundo dados do livro "Integração Universidade-Empresa Hoje" publicado pela ADESC — Associação dos Diplomados pela Escola Superior de Guerra — de cada 10.000 alunos que iniciam o curso primário, 168 concluem o ciclo médio e 3 concluem o curso superior.

Esta evasão é provocada sobretudo por motivos econômicos. Hoje em dia, já são poucos os privilegiados que conseguem atravessar o ciclo médio, pagar um cursinho e entrar numa Faculdade. Imagine-se então, quando além de todos os obstáculos já existentes, tivermos o ensino médio e superior pagos.

Esta elitização que já ocorre como efeito do desnível econômico, já que a maior parte dos casos de evasão do curso escolar se dá por falta de condições financeiras para continuar estudando, irá aumentar ainda mais este desnível, já que os salários são sempre proporcionais aos conhecimentos e especialização adquiridas no ensino.

A "solução" apresentada para quem não tiver condições é sujeitar-se a uma bolsa de estudos".

Já agora, incoerente como de costume, voltam-se para criticar o ensino superior elitizado no Brasil.

Trazem dados estatísticos antigos e atribuídos a um livro publicado pela ADESC; projetaram uma tabulação que nem de longe se parece com a situação atual do ensino no Brasil, vez que indicam um universitário para cada 62 secundarista, quando na realidade temos hoje menos de sete secundaristas para cada matriculado no ensino superior. Finalmente, escarnecendo mais uma vez dos incautos universitários paulistas que subscreveram o panfleto — com o seu voto no plebiscito contra o ensino superior pago à vista pelos ricos e financiado para os pobres — dando a entender que a bolsa seria jugo impiedoso, isto é, a oportunidade de estudar para

aqueles que até aqui não puderam por falta de dinheiro teria "a solução apresentada para quem não tiver condições é sujeitar-se a uma bolsa de estudo, concluem dizendo:

Pelas experiências anteriores, sabe-se que o sistema de bolsas dificilmente apresenta resultados satisfatórios. Além dos inúmeros casos de protecionismo e critérios falhos de seleção em qualquer corte de verbas, o primeiro setor a sentir as consequências é o das bolsas de estudo (vide o caso da FEI onde cairam de 50% o número de bolsas e o da Federal de Minas Gerais onde este ano suprimiram a verba federal da Fundação Mendes Pimentel que fornecia as bolsas).

"Alguns alegam que este pagamento seria para um Fundo Rotativo de Bolsas ou Bolsas de Trabalho; enfim, para melhorar as péssimas condições de ensino. Mas, por mais que seja dourada a pílula, a constante é a filosofia de que o aluno como indivíduo isolado da comunidade deva comprar o ensino e não, como deveria, ou seja, a coletividade proporcionar ao aluno um aprendizado que reverterá para esta mesma coletividade".

Traídos pelo subconsciente, isto é voltados para a época em que apoderaram a educação com o desvio das verbas para a subversão, os comunistas, autores do manifesto em exame, prognosticam o protecionismo tão ao gosto deles e graças a Deus banido do Brasil pela Revolução de 1964.

Descaradamente, com mais uma zombaria, defendem que deve "a coletividade proporcionar ao aluno (no caso, a atuais filhos dos abastados) um aprendizado que reverterá para essa mesma coletividade".

Na verdade, Senhor Presidente, o egoísmo, o apego dos privilegiados que estudaram até aqui as custas da coletividade, deu um grande aprendizado ao povo brasileiro do interior, como também ao dos grandes centros que enxergam o Brasil como um todo. A experiência colhida pela nossa gente, o duro aprendizado da coletividade que até aqui tem custeado o ensino que a ela não serve, dará, ao Ministro Jarbas Passarinho, ao corajoso Presidente Médici, verdadeiros e calorosos aplausos pela adoção do ensino superior pago, nos moldes previstos, em obediência a nossa Constituição.

Procurando confundir os jovens desprevenidos, eis que na página 9 do famigerado panfleto, investem e multilam os dados e números da despesa que vimos realizando com a educação no Brasil. Vejamos a colocação que deram, e em seguida os números verdadeiros.

"Notando-se os investimentos do Brasil em educação, temos:

ANO	% Orçamento
1965	ilegível
1966	9,7%
1967	7,7%
1968	7,7%
1969	6,6%
1970	6,2%
1971	5,1%

Apresentamos agora a verdade. Embora, já tenhamos transscrito a participação dos dispêndios federais em Educação no total das despesas

orçamentárias, a título de cotejo, repitamos o quadro:

ANO	% Sobre as Despesas Realizadas
1963	5,6%
1964	6,2%
1965	9,2%
1966	9,8%
1967	8,5%
1968	9,2%
1969	11,3%
1970	12,7%

Um outro aspecto que deve ser examinado, para desmentir o amontoado de mentiras, e mais uma vez patentear o zelo Revolucionário com o ensino, é o quadro que segue, vejamo-lo:

BRASIL — RECURSOS APLICADOS EM EDUCAÇÃO E PRODUTO INTERNO BRUTO 1960/1970 (*)

Ano	RECURSOS APLICADOS EM EDUCAÇÃO						Produto Interno Bruto	Recursos em % do P.I.B.
	Federais	Estaduais	Municipais	Total	Privados	Externos		
1960	677.270	1.097.301	147.320	1.921.891	415.100	4.000	2.340.991	95.604.800 2,4
1961	721.966	1.277.448	149.066	2.148.480	429.700	14.900	2.593.080	102.587.000 2,5
1962	309.327	1.463.298	135.430	2.471.055	454.700	4.700	2.930.355	110.203.800 2,6
1963	696.787	1.187.626	86.880	1.951.293	461.000	247.200	2.659.493	113.560.300 2,3
1964	837.148	1.087.428	136.154	2.060.728	468.000	20.800	2.549.528	115.205.800 2,2
1965	1.239.212	1.839.506	211.542	3.290.260	477.100	19.800	3.787.160	117.337.700 3,2
1966	1.292.364	2.028.876	268.316	3.589.556	481.000	104.200	4.174.756	124.156.400 3,4
1967	1.323.921	2.406.191	364.913	4.095.025	507.800	114.300	4.717.125	128.675.500 3,7
1968	1.202.061	2.674.652	479.706	4.356.419	501.000	121.000	4.978.419	143.842.100 3,5
1969	1.396.200	3.322.717	519.410	5.238.327	560.500	180.000	5.978.827	158.017.800 3,8
1970	1.490.000	3.690.000	610.200	5.780.200	578.000	181.000	6.539.200	172.239.400 3,8

FONTES — Centro Nacional de Recursos Humanos.

(*) Cr\$ 1.000,00 de 1970.

Ressalta, como salientado, a conjugação de esforços em favor da Educação, não só do Governo Federal, mas também dos Estados e Municípios.

Mesmo considerando-se o extraordinário crescimento do PIB, fato este que tem espantado o mundo, percebe-se que em 1964, com crescimento insignificante do Produto, gastamos 2,2% com a Educação, para em 1970, com um incremento de 9,5%, atingirmos 3,8% do PIB com o ensino no País.

Para melhor capacitação nossa, e entendimento do que se vem realizando no Brasil nos últimos anos, compararemos as nossas despesas com as de alguns outros países, em 1966:

País	% Educação/PIB
Alemanha Ocidental	2,96
Grecia	1,89
Portugal	1,44
Espanha	2,06
Suiça	3,62
Brasil	3,40

Vale lembrar que em 1970, como já foi demonstrado atingimos 3,8% de gastos em Educação sobre o PIB.

Claro está, Senhor Presidente, que os autores do panfleto outra coisa não procuraram, senão, o tumulto, a odienta luta de classe.

Procuraram e não encontraram — como já dissemos — no Governo do Presidente Médici, um ato irrefletido contra os estudantes. Esperavam uma ação repressiva, violenta, no pressuposto de que, quem muito trabalha, realiza e reforma, torna-se presa fácil dos subversivos.

O CCA apresenta uma listagem de programas orçamentários, com seus respectivos quantitativos, onde aparecem erros clamorosos.

Atribuem ao programa Defesa e Segurança uma dotação de 48.843.915 mil cruzeiros. Ora, o total do Orçamento da União, para o vigente exercício, é da ordem de Cr\$ 32.176.800.000.

A correta apresentação, por ordem crescente de valores financeiros, seria a seguinte:

— Programação a cargo dos Estados, DF e Municípios	4.990.937.600
— Dispêndios Gerais	4.911.284.900
— Transporte	4.716.297.200
— Defesa e Segurança	4.343.915.800
— Assistência e Previdência	3.831.712.100
— Administração	3.347.232.200
— Educação	2.098.391.900
— Energia	864.279.900
— Saúde e Saneamento	817.579.600

Lançamos aqui, apenas, os mais importantes para a vida do País.

Analisemos algumas dessas rubricas.

Programação a cargo dos Estados, DF e Municípios.

Acusa este Programa um importe de Cr\$ 4.990.937.600, distribuída pelas seguintes rubricas:

— Fundo de Participação dos Estados, DF, e Municípios .	1.938.590.000
— Energia	715.500.000
— Recursos Naturais .	175.500.000
— Transporte	1.773.569.600
— Planos Especiais ..	387.718.000

Como se pode observar, é uma dotação inteiramente destinada ao interior, para o desenvolvimento daquela população que sempre foi relegada a 2.º plano. Discordam os ilustres estudantes?

Não queremos crer em tal discordância, pois quem se mostra tão idealista, tão ávido de ensino gratuito, não há de ser contrário à construção de estradas, energia, escolas, etc., no hinterland. Ou renegam esses acadêmicos as suas origens, pensando somente em ensino (privilegiado) gratuito, esquecendo-se de seus irmãos que vivem onde não há universidade?

Dispêndios Gerais

A dotação desse Programa é de Cr\$ 4.911.284.900.

Destina-se à complementação do Plano de Nacional, Proterra, desenvolvimento de projetos prioritários, etc.

Não vemos como se deixar de dar prioridade a esta dotação. Os frutos já estão surgindo: Transamazônica é um fato.

Transporte

Os recursos dessa rubrica atingem Cr\$ 4.716.297.200.

Defender-se construção de estradas de rodagem, melhoramento da navegação nacional, e outros itens do programa Transporte, é até ocioso. A quilometragem construída e em construção representa um fator de desenvolvimento incomum.

Defesa e Segurança

O aporte de recursos, aqui, vai a Cr\$ 4.343.915.800.

Os Serviços de utilidade pública prestados por esse programa são imensos. Assistência às populações do interior, serviço de salvamento aéreo e marítimo, Centro Técnico Aeroespacial, Correio Aéreo Nacional, manutenção de aeroportos, transporte aéreo, mapeamento do território nacional, formação de mão de obra, comunicações, Institutos de Pesquisas, mudança de ciclagem, construção Naval, defesa das 200 milhas, reparações de navios preparação de pessoal para atividade civil, além dos inestimáveis serviços prestados ao desenvolvimento do País, pelos Batalhões Rodoviários e Ferroviários.

Defesa e Segurança, como vimos, não significa somente armas e missões. Mas há que reconhecer, é uma

necessidade nos dias de hoje termos nossa defesa e segurança.

Assistência e Previdência

Esta rubrica é composta por uma série de serviços inerentes à sua denominação. Assistência ao funcionalismo público e seus dependentes, previdência social, manutenção de entidades filantrópicas, etc.

Administração

É a dotação destinada ao pagamento de todos os servidores da União, inclusive aqueles que trabalham nas universidades: construção de prédios, inclusive os de universidades; planejamento das atividades nacionais, inclusive das universidades, etc, etc.

Educação

É esta a grande crítica dos estudantes.

É mister que se compreenda que o programa Educação, é complementado pelos já analisados, também.

Sua evolução, como já provamos exaustivamente, tem sido enorme. O que se constata, é que o setor era relegado, e está após 1964 — tomando grande impulso.

Todavia, esse progresso tem que ser gradativo, obedecendo a determinado planejamento, a fim de que não haja colapso em toda a administração.

Louvaram-se no Mestre dos Mestres do cinismo: Machiavelli. Analisando as atitudes dos governantes e reflexos dos seus atos no seio dos governados, deixou anotado:

"Os que pela virtude própria, do mesmo modo que estes, (referindo-se aos conquistadores Ciro e Teseu) fazem-se príncipes, conquistam com dificuldade o principado, mas com facilidade se conservam. Os obstáculos que encontram na conquista do principado nascem, em parte, da nova ordem legal e costumes que são obrigados a introduzir para a criação de seu Estado da sua própria segurança. Deve-se observar aqui que coisa mais difícil não há, nem de mais duvidoso êxito, nem mais perigosa, do que o estabelecimento de leis novas. O novo legislador terá como inimigo todos os que eram beneficiados pelas leis antigas e terá timidos defensores naqueles que forem beneficiados pelo novo *status quo*. Tal fraqueza decorre, em parte por medo dos adversários, em parte da incredulidade humana, que não crê na verdade das coisas novas senão após firmada experiência. Advém disso que os adversários, quando tem oportunidade de atacar, fazem-no ardentemente, como sectários, e os demais o defendem sem entusiasmo e periclitam a defesa do príncipe."

Logo a seguir, o maior dos cínicos, analista da política, indica a necessidade de os reformadores, para atuarem, para modificar costumes, devem ter presente que "todos os profetas armados venceram e os desarmados conheceram fracasso."

Machiavelli conclui a lição dizendo:

"Molsés, Ciro, Teseu e Rómulo não teriam podido fazer seguir por muito tempo suas constituições se estivessem destituídos de armas."

Percebe-se então, Sr. Presidente, que os comunistas — mais que ninguém — serviram-se dos ensinamentos de Machiavelli. Ao mesmo tempo em que capitalizam os descontentes com a nova ordem e o desasco dos beneficiários, procuram também incompatibilizar e anular os que garantem a paz e a segurança para a consolidação da moral e do respeito no Brasil.

Através de mentiras estruturadas, ganharam o plesbírito no meio dos universitários, enquanto para mascarar a luta inglória a que arrastaram os jovens, apresentam dados e numeros falsos, na vã tentativa de progetar o governo como militarista. Distorcendo a verdade, quizeram fazer os moços crer que se gasta muito com a segurança e pouco com o ensino. Tentaram assim "dois coelhos com uma cajadada", dar uma justificativa qualquer aos egoístas e incertos, diante da história e deles próprios; tentaram, ainda, jogar o povo contra os dispositivos da nossa segurança, a fim de anular os, preparando o terreno para ataques futuros.

Desfibrados moralmente, os comunistas não se importam com os desmentidos. Contudo, aqui vai mais um. Trata-se dos gastos que fazemos com as nossas Forças Armadas.

Analizando, a sua maneira, o Orçamento Federal para 1972, dizem na página 10 do panfleto:

"Afora a programação a cargo dos Estados, Distrito Federal e Municípios que absorve Cr\$ 4.990.937.600 e dos dispêndios gerais a quem se destinou Cr\$ 4.911.284,00 os Cr\$ 321.176.800,00 consignados no total são distribuídos entre dezessete outras categorias econômicas, como o projeto de lei classifica, apresentando-se pela ordem:

Categoria	Cr\$
Transportes	4.716.297.000
Defesa e Segurança	48.843.915.000
Assistência e Previdência	3.831.712.000
Administração	3.347.232.000
12 outras Categorias	6.035.420.200

Escarnecedendo da inteligência dos universitários, a fim de jogá-los contra o Governo e as Forças Armadas, descaradamente ampliam o Orçamento da União de 1972 — que é de 32 bilhões — para 77 bilhões, com o

intuito de cobrir os 48 bilhões que atribuíram à Defesa e Segurança.

Vejamos o que realmente vem sendo gasto com a manutenção da ordem interna e garantia da soberania nacional:

DEFESA E SEGURANÇA NACIONAL

Ano	Cr\$	% S/Orçt.
1967	1.125.149.442	16,21
1968	1.711.875.706	15,42
1969	2.048.416.600	14,39
1970	2.405.734.200	13,63
1971	3.689.455.900	15,97
1972	4.343.915.800	13,50

Verifica-se que o Governo acusado de militarista — mesmo que se considere o aumento de 15.000 homens de efetivo na marinha e aeronáutica, muito justificado pelo policiamento de nossas fronteiras, das 200 milhas, dos novos aeroportos, portos e das indústrias naval e aeronáutica, além da atualização dos armamentos de defesa, vem a cada ano graças a moralização e disciplina dos gastos, diminuindo as dotações com defesa e segurança.

Com um efetivo atual de 198.000 homens distribuídos pelas três Forças Armadas, tem o Brasil, proporcionalmente à sua população — mesmo não se levando em conta a nossa imensidão territorial — uma das menores Forças Armadas do Mundo.

Provado está que os comunistas nada mais querem, senão, o sacrifício inútil e inglório dos nossos jovens. E tudo fizeram e farão para impedir a solução dos problemas que angustiam os nossos estudantes. Vejamos um fato incontestável e já divulgado por mim na Câmara dos Deputados, em 1968.

Naquela oportunidade, repelindo manobra semelhante à intentada pelo panfleto lançado em São Paulo, e que desgraçadamente, segundo pude apurar circula por todo o país, dizia eu:

“Aí estão, Sr. Presidente, os fatos concretos. Aí estão as informações que deveriam chegar, mas não chegam até os nossos meios estudantis. Mas os intrigantes, os eternos inimigos da Pátria, os arautos do derrotismo, os pregadores do “quanto pior, melhor” fazem muito pior. Não se limitam a sonegar os fatos positivos. Exploram as nossas deficiências reais, exploram as nossas contradições e o fazem com lentes de aumento — e aqui é válido rememorar novamente o acúmulo de erros herdados pelo atual Governo, cujos reflexos têm impedido até aqui o nosso desenvolvimento e, sobretudo, têm onerado os gastos governamentais em todos os setores da administração.

Constantemente, Sr. Presidente, tenho ouvido dos nossos jovens as mais absurdas e descabidas acusações ao atual Governo, e dentre estas destaco aqui a mais “capreira” de todas que é aquela em que se intenta transferir aos nossos gastos militares a responsabilidade de todas as nossas dificuldades financeiras, e, principalmente a carência de recursos para a educação.

Sr. Presidente, todos nós sabemos quão importante é para os inimigos da ordem a incompatibilidade das Forças Armadas com o nosso povo e, por consequência, o enfraquecimento das mesmas. Para tanto, lançam

mão de todos os expedientes e o mais comum, ultimamente, é a afirmação de que temos muitos homens em armas, desnecessariamente. Ora, Sr. Presidente, não irei me alongar em comentários. Darei a V. Ex.^{as}, através dos números, uma idéia do que pensam e como agem algumas dezenas de nações que, a maioria das vezes, não têm as nossas dimensões territoriais. Darei a V. Ex.^a o contingente militar de cada uma e suas respectivas populações.

Analisemos, inicialmente, a posição dos principais países da América Latina, tomando os fatores — efetivo do exército e população:

SITUAÇÃO VERIFICADA EM 1968

Países	População	Exército	% Exerc./Pop.
Brasil	84.000.000	120.000	0,14
Argentina	25.000.000	95.000	0,38
México	41.000.000	54.000	0,13
Chile	9.000.000	38.000	0,42
Colômbia	18.000.000	35.000	0,13
Peru	12.000.000	35.000	0,29
Venezuela	9.000.000	15.000	0,16
Cuba	7.750.000	90.000	1,16

Como se vê, no quadro acima, a Colômbia, o México e o Brasil podem ser considerados possuidores de um exército pequeno em relação às suas populações. E se atentarmos para a dimensão territorial de nosso País, o que é fator ponderável da questão, ai, então, esbôrba-se de vez a acusação de que temos um grande contingente armado. E, mais ainda, se atentássemos para a ameaça constante que representa Cuba no concerto dos países latino-americanos, ai, então, teríamos de admitir ser infinitamente pequeno o Exército brasileiro. Mas isso, Sr. Presidente, só será entendido por aqueles que desejam o Brasil realmente soberano e nunca por aqueles que querem-no ajoujado ao imperialismo moscovita ou a qualquer outro.

Sr. Presidente, a fase que ora atravessamos em nosso País, é, sem dúvida a mais séria para sobrevivência do regime democrático. Os atos de terrorismo se repetem de momento a momento. Assaltos a bancos, choques

entre a polícia e estudantes e ao mesmo tempo a constante e terrível intriga entre civis e militares, com o objetivo exclusivo de enfraquecer e desacreditar os responsáveis pela manutenção da ordem, tudo isso, Sr. Presidente, nada mais é do que o estágio avançado da chamada guerra revolucionária.

Vejamos adiante, examinemos os contingentes militares — dos países europeus, asiáticos e africanos, enfoquemos especialmente o potencial militar dos países do tão decantado “paraíso soviético”. Vejamos o quanto paga cada cidadão desses países, por ano, para a manutenção das suas forças armadas.

No quadro a seguir, apresentamos os principais países da “cortina de ferro” e do mundo ocidental, e também o Brasil, com a população, o número de homens de seus efetivos militares, a percentagem destes sobre a população e os gastos militares, em dólares, por habitante.

SITUAÇÃO VERIFICADA

— 1969 —

Países	População	Efet. Mil	% Efet. Pop.	Gastos Mil. US\$	P/Capita
Albânia	2.000.000	38.000	1,9	34,5	
Bulgária	8.400.000	154.000	1,8	27,1	
Checoslováquia	14.500.000	225.000	1,5	100,1	
Alemanha Oriental ..	17.200.000	127.000	0,73	61,8	
Hungria	10.300.000	102.000	0,99	30,3	
Polónia	32.000.000	270.000	0,84	51,9	
Rumânia	19.500.000	173.000	0,88	27,1	
União Soviética	234.500.000	2.970.000	1,2	127,9	
China Comunista	780.000.000	2.700.000	0,3	9,6	
Inglaterra	55.350.000	429.300	0,7	111,5	
Canadá	20.000.000	103.000	0,51	78,4	
França	49.750.000	520.000	1,1	98,0	
Itália	53.000.000	416.000	0,7	39,1	
Turquia	32.000.000	480.000	1,5	13,7	
Estados Unidos	198.000.000	3.400.000	1,7	322,9	
Brasil	90.000.000	183.000	0,2	6,7	
Cuba	7.750.000	121.000	1,6	32,2	
Brasil	100.000.000	198.000	0,198	6,99	

Releve-se a inflação da moeda americana, de cerca de 20% no período.

Sr. Presidente, tal a eloquência dos dados números para justificar a nossa tese, isto é, de que não é grande o efetivo das nossas Forças Armadas, como também é caro o seu custeio ao contribuinte nacional, que dispensam maiores comentários. Contudo, queremos chamar a atenção de V. Ex.^{as} para um fato de suma importância, o qual poderá passar despercebido aos menos atentos. Vejam V. Ex.^{as} A Turquia, a Bulgária e Cuba, esses três países, cuja renda per capita é equivalente à nossa, têm gastos militares infinitamente maiores. Na Turquia os contribuintes de impostos pagam anual-

mente US\$ 13,70, para manutenção de suas forças armadas, o que vale dizer mais de duas vezes o que pagamos nós brasileiros. A Bulgária exige dos seus contribuintes US\$ 27,10 por ano e para o mesmo fim, mais de quatro vezes, portanto, o que gastamos. E aqui, Sr. Presidente, enfoquemos a tão decantada Cuba de Fidel Castro, onde os pagadores de impostos pagam NS\$ 32,20, por ano, para o custeio das milícias do Sr. Fidel, o que equivale, em números redondos, a cinco vezes o que pagamos nós. E não fazemos parte da OLAS!!

Sr. Presidente, em estudando as populações e seus respectivos contingentes militares dos diversos países, chegamos a uma conclusão que que-

ro destaca esta oportunidade. Trata-se do efetivo das forças armadas dos Estados Unidos e dos seus gastos. Os quantitativos são, realmente, impressionantes à primeira vista. Mas, em confrontando-os com os dados verificados em relação à União Soviética e seus satélites, encontra-se ai a explicação. Constatei, Sr. Presidente, que, se de um lado estão os norte-americanos com um efetivo militar e gastos superiores aos da Rússia, é que esta tem nos seus satélites os contingentes mais que agigantados em relação às suas populações e renda per capita. Para melhor configuração, tentei agrupar de um lado os países do Pacto da OTAN e de outro os do Pacto de Varsóvia, conforme quadro abaixo:

PACTO DA OTAN

— 1969 —

Países	População	Efetivo	Militar
Belgica	9.530.000	102.000	
Inglaterra	55.350.000	429.300	
Canadá	20.000.000	103.000	
Dinamarca	4.800.000	45.500	
Alemanha Ocidental	57.500.000	460.000	
Grécia	8.700.000	158.000	
Itália	53.000.000	416.000	
Luxemburgo	335.000	800	
Holanda	12.500.000	130.000	
Noruega	3.790.000	35.000	
Portugal	9.300.000	148.500	
Turquia	32.000.000	480.000	
Estados Unidos	198.500.000	3.400.000	
TOTAL	465.505.000	5.908.100	

PACTO DE VARSÓVIA

Países	População	Efetivo Militar
Albânia	2.000.000	38.000
Bulgária	8.400.000	154.000
Tchecoslováquia	14.500.000	225.000
Alemanha Oriental	17.200.000	127.000
Hungria	10.300.000	102.000
Polônia	32.000.000	270.000
Rumânia	19.500.000	173.000
União Soviética	234.500.000	3.220.000
TOTAL	338.400.000	4.309.000

Como estamos vendo, nos agrupamentos Otan e Varsóvia, existe um equilíbrio curioso, pois, dividindo-se os efetivos militares pelas populações, ou seja, fazendo-se a devida proporção, chega-se à conclusão de que, ambos, têm 1,3% de suas populações dentro dos efetivos militares.

Sr. Presidente, creio mais que desmascarados os opositores das nossas Forças Armadas. Mas nós sabemos o que eles, realmente, perseguem com as suas intrigas. Não estão, e nunca estiveram preocupados com os nossos gastos. Não estão, e nunca estiveram, preocupados com o desenvolvimento nacional. O que eles desejam de fato, como já disse, é criar em nós uma restrição às forças armadas. Tanto que é muito comum hoje em dia o que eles adotaram para desestimular os povos não-comunistas, é claro) a manutenção de uma força armada regular e suficientemente preparada para repelir a desordem, seja ela interna ou externa; não se cansam de afirmar, em busca desse objetivo, que "as guerras futuras só serão praticadas com armas de extermínio em massa — guerra nuclear". Aí, então, a indagação capciosa: "de que valerá manter forças armadas convencionais? E aí, então, invocam todas as nossas dificuldades debatidas-nas aos "gastos militares". Nada mais safado, pois, todos sabemos, não haverá guerra atômica, coisa nenhum, porque esta não convém, aos poderosos. Esta nada lhes renderá. E no final cairiam simultaneamente, vencidos e vencedores. Vejam-se as guerras da Coréia e do Vietnam.

O que buscam, realmente, Sr. Presidente, é o enfraquecimento interno dos países democratas, e naqueles que desfrutem a felicidade de possuirem uma força armada do gabarito da nossa, é natural que tentem, antes de mais nada, a intriga e a destruição do grande obstáculo.

Sr. Presidente, a história das nossas Forças Armadas está mais que pontilhada de atos de bravura e de resguardo dos interesses da Pátria. Recordemos aqui a ação dos nossos militares pela consecução do monopólio estatal do petróleo. E bastaria esse fato para eximir os nossos militares das levianas acusações de entreguistas. Bastaria que invocássemos às ve-

zes que foram os nossos militares chamados a intervir e restabelecer a ordem: intervir para manter o regime e, após restabelecer a ordem, retornar aos quartéis.

Sr. Presidente, essas tentativas de intrigar o poder civil com os militares não é contra um ou contra o outro, e sim contra ambos, porque o que eles intentam de fato é a derrubada do regime democrático. O que se quer, de fato, é a desmoralização do Presidente da República, a liquidação do governo. É porque, Senhor Presidente? Exatamente porque não tiveram, jamais pela frente, um governo que os atrapalhasse tanto, um governo que em tão curto espaço de tempo lhes tomasse tantas bandeiras reivindicatórias, pois o que esse governo vem realmente fazendo em favor do Nordeste brasileiro, em resolvendo de vez o flagelo da fome e o desemprego naquela área, através da ação da SUDENE e de incentivos fiscais, aquilo a que vimos assistindo outra coisa não é, senão o deserdado nordestino participar do desenvolvimento econômico nacional. Acabaram-se os caminhões de paus-de-arara, acabaram-se até as canções e as dolorosas poesias que cantavam e decantavam a miséria do nordestino, as ligas camponezas não mais têm razão de ser.

Eles têm razão, Sr. Presidente. Eles têm razão, quando votam tamanha ojeriza ao governo que aceitou o desafio da Amazônia, e como primeiro passo acabou com a pouca vergonha de se industrializar a miséria amazônica, através da SPVEA e congêneres. E lá está, Sr. Presidente, a SUDAM, a passos largos, realizando o grande sonho nacional. E mais uma vez perdem os inimigos da Pátria uma bandeira. E fossemos enumerar aqui todas as patrióticas medidas que têm sido tomadas, iríamos longe demais, Sr. Presidente; mas devo enfatizar, devo reiterar as soluções dos nossos terríveis problemas, dos nossos seculares e já quase crônicos problemas, como têm sido, continuaram sendo, através de medidas, muitas vezes impopulares, mas todas elas mais que impregnadas do amor à Pátria. Daí, Sr. Presidente, o agigantamento das crises artificiais, dai, Sr. Presidente, os assaltos aos bancos, dai, Sr. Presidente, esta série infundável de atos de

terrorismo, totalmente incompatíveis com a nossa formação cristã, dai, o estímulo ao descontentamento reincidente nos meios juvenis, dai, aproveitarem a ânsia e o afã de desenvolvimento que está a posuir a nossa juventude estudiosa para, com meias verdades, com mentiras e com intrigas promover o choque entre as gerações. Daí Sr. Presidente, infiltrarem-se nos meios estudantis, os quais tem reivindicações mais que legítimas e propósitos mais que honestos. Mas infiltram-se para, em portando as bandeiras, das reivindicações, transformarem o movimento em baderne, em quebra-quebra, e, finalmente, em choques com a polícia.

Quanto sangue generoso tem sido derramado pela nossa juventude! Em troca de que, Sr. Presidente, senão do sacramento da sede de sangue desses insaciáveis! Todos nós sabemos, Sr. Presidente, — e a nossa juventude assim também há de entender, através do diálogo franco e leal, através das informações corretas — do quanto temos realizado em favor da Pátria, mesmo com as momentâneas agitações, mesmo sofrendo as injúrias e a sabotagem dos eternos inimigos da Pátria. Informemos honestamente a nossa juventude, daquilo que recebemos, daquilo que realizamos e daquilo que falta realizar. Se mostrarmos aos nossos jovens o quanto válido e útil consideramos essa juventude, se dermos à juventude a tão necessária razão de ser que ela busca, tenho certeza que ela entenderá que não pode haver progresso ao meio da desordem e da baderne.

Sr. Presidente, bem sei que já me alonguei muito, e devo concluir. Mas quero e devo fazê-lo, lançando daqui um apelo, uma advertência aos nossos brasileiros fardados: para que estes atentem para a realidade, e entendam a dura realidade. Queiramos ou não admitir, existe de fato, não só no Brasil, mas no mundo todo, uma guerra revolucionária em andamento, uma guerra que não tem limites nem fronteiras, uma guerra semiética, uma guerra sem preconceitos, e, sobretudo, uma guerra desumana que se alícerça no terrorismo.

E, Sr. Presidente, há os bem intencionados, imbuídos às vezes dos melhores propósitos de servir a Democracia, tentam minimizar esses fatos, tentam como há pouco tentava este grande cidadão e pai de família, esse homem responsável que é o nobre Deputado João Herculino, dizendo que não há ódio. Ora, como não há ódio, se há atos de terrorismo? E, Sr. Presidente, a experiência verificada em outros países já demonstrou ser impossível qualquer êxito na luta contra a subversão, sem a ação enérgica das Forças Armadas.

Mas esta mesma experiência nos ensina que o sucesso só será obtido pelas

forças da ordem, se elas estiverem preparadas e à altura da difícil tarefa.

Não é conservando-se na ignorância, que as Forças Armadas o conseguem; não é continuando a preparar-se unicamente para os métodos clássicos da guerra que irão vencer os subversivos. Não será persistindo na rotina e no conformismo que iremos ter meios de debelar com êxito uma luta que deixou de ser frontal, uma luta que deixou de ser convencional, que não tem quartel nem demarcação definida, uma luta que não tem canhões, a maioria das vezes, mesmo armas de menor porte, e até mesmo arma branca, mas uma luta calcada no terror psicológico e que prima pela desintegração da família brasileira.

Urge, pois, estejam as nossas Forças Armadas, mais do que nunca, identificadas com o povo brasileiro. Urge uma providência enérgica no sentido de eliminar quaisquer fronteiras existentes ou artificialmente criadas pelos inimigos da ordem, sejam quais forem. Urge eliminar qualquer óbice e estreitar cada vez mais as relações povo e suas Forças Armadas.

E esta minha advertência, Senhor Presidente, está calcada naquilo que infelizmente temos sentido junto a algumas camadas da população, pois desgraçadamente os inimigos da Pátria, os inimigos da ordem muito tem diligenciado, e lamentavelmente algumas sementes já frutificaram.

Finalmente, Sr. Presidente, uma admoestação, uma advertência aos brasileiros sem fardas, aos civis amantes da democracia e da nossa civilização cristã: assumamos cada um de nós a nossa parcela de responsabilidade diante da Pátria. Procuremos, por todas as formas e meios ao nosso alcance, repelir todas as intrigas e todas as mentiras. Procuremos no seio de nossos lares, através do diálogo franco e da orientação sadia nortear os nossos filhos. Mostremos aos mesmos o quanto pagaram nossos antepassados para construir e nos legarem a liberdade e a soberania que ora desfrutamos no nosso amado Brasil. Admitamos com honestidade as imperfeições da nossa geração, pois só assim, através da honestidade para com nossos filhos e para com a nossa Pátria, iremos por um paradeiro desse mar de apreensões e lágrimas que já começa a derramar sobre nós."

Transcorridos 4 anos, eis que grande parte dos meus apelos e reclamos foram atendidos; e graças às providências tomadas, a Guerra Revolucionária reacendida — que crescia geométricamente em 1968 encontrase, na prática, debelada em nosso País.

Inegavelmente é justo dizer-se, devemos o sucesso alcançado a vigilância e ao preparo dos responsáveis diretos pela nossa segurança. Mas inequivocamente, devêmo-lo sobretudo à vocação democrática e ao despertar dos civis para a magnitude do problema, com o que os apátridas não encontraram — no seio do povo — o ambiente propício para as suas satânicas ações e pregações.

Convocando, mobilizando a juventude para participar da integração e do desenvolvimento nacional, através dos campi-avaliados, especialmente do Projeto Rondon; com exemplos patrióticas e edificantes os governos revolucionários veem promovendo e consolidando a maior das aspirações nacionais: A Ordem e o Progresso.

O lançamento desse panfleto em São Paulo traz — e distribuído em todo o País nos meios juvenis — às vésperas das eleições de 15 de novembro, tinha o claro objetivo de tumultuá-las, além de demonstrar que, cada vez mais, os patriotas fardados e sem farda, precisam estar alertas e unidos para o bom combate: o combate ao comunismo ao flagelo de nossa era.

A derrota sofrida no plebiscito é muito mais da juventude do que do governo: o governo que aí está não corteja, não bajula, não usa as suadas arrecadações de impostos para comprar aplausos e simpatias imediatas. O que se busca é a estima e o respeito das futuras gerações e se possível das atuais. (Muito bem! Palmas)

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, não faz muito, a imprensa focalizou com natural destaque, determinação do eminente Presidente Garrastazu Médici, no sentido de ser realizado novo reajuste nos índices de correção monetária, visando ao favorecimento dos inúmeros brasileiros que, em todo o território nacional, se tornaram beneficiários da política habitacional estabelecida pela Revolução, através do Sistema Financeiro da Habitação.

Logo o Banco Central aprovou os novos critérios que regerão a fixação da correção monetária, reduzindo-a e, dessa forma, diminuindo os reajustes incidentes sobre os contratos de imóveis adquiridos com empréstimo do Banco Nacional de Habitação.

Dentro em breve, o assunto estará definitivamente solucionado para maior proveito das classes menos favorecidas da Nação.

A correção monetária não poderá ultrapassar, segundo os novos critérios fixados pelo Banco Central, o maior fixado pelo Governo para as obrigações reajustáveis do Tesouro

Nacional — o que implicará em redução dos reajustes que recaem sobre os contratos de imóveis adquiridos através do BNH. Também os financiamentos imobiliários garantidos pelo Banco Nacional de Habitação serão beneficiados com a eliminação da incidência de juros sobre juros.

Sr. Presidente, essa, mais uma medida adotada pelo Banco Nacional de Habitação, na gestão do economista Rubens Costa, tendo em vista maior favorecimento do povo brasileiro, segundo permanente preocupação do Presidente Garrastazu Médici. Evidente que a determinação presidencial foi recebida com grande entusiasmo por toda a Nação. Não apenas porque veio aumentar ainda mais a soma de benefícios já proporcionados pelo atual Governo aos adquirentes de imóveis para residência própria através do Sistema Financeiro de Habitação, mas, sobretudo, porque, mais uma vez a Nação inteira sentiu a preocupação dominante do atual Governo de favorecer sempre mais as classes menos favorecidas, à medida que isto se torna viável.

A Revolução de 64 aboliu do Brasil a demagogia de medidas paternalistas, adotadas pelo Governo sem base na realidade econômico-financeira do País e, assim, de consequências nefastas para o fortalecimento de nossa força econômica. Da mesma forma foram abolidas as promessas demagogicamente feitas e, não raro, jamais cumpridas, através das quais se procurava ludibriar o povo e, especialmente, os mais necessitados.

Estabelecendo firme, racional e inteligente política econômico-financeira — cuja continuidade tem sido plenamente assegurada pelos sucessivos governos, mas sem que permaneça estagnada, pois sempre renovada graças à realista readaptação às necessidades nacionais, em saudável pragmatismo econômico-financeiro — a Revolução possibilitou a arrancada desenvolvimentista que surpreende o mundo inteiro, na construção de um grande país, hoje respeitado internacionalmente também sob o aspecto econômico.

Nesse empenho desenvolvimentista, porém, jamais os governos revolucionários se desculparam do bem-estar do povo brasileiro. Muito ao contrário, a melhoria de vida do brasileiro constitui, na verdade, a grande preocupação dominante da Revolução nesse seu gigantesco esforço, todo voltado para o homem, pois este deve ser e será o grande beneficiário de nosso agigantamento econômico-financeiro.

Nada mais fácil do que comprovar essa constante nos três governos que tivemos a partir de 1964 e, de forma muito especial, no atual, do eminente

Presidente Garrastazu Médici. É que constantes têm sido as medidas e grandes iniciativas governamentais no setor social, adotadas, — repetimos — à medida em que se vão tornando possíveis, sem prejuízos para a grandeza do País e de seu povo.

É o que, Sr. Presidente, mais uma vez ocorre agora, com a revisão dos critérios para os reajustes que incidem sobre os contratos de aquisição de casa através do Banco Nacional da Habitação. É mais um benefício que o Governo proporciona a milhões de brasileiros, na confirmação de vocação social e na demonstração de que a sábia e sólida política econômico-financeira implantada no Brasil com a Revolução vai alcançando êxitos sempre maiores e definitivos.

Participando da satisfação do povo de nossa terra, felicito, mais uma vez, o atual Governo e o presidente do BNH, economista Rubens Costa, por mais esse importante passo para o maior bem-estar da Nação! (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

O SR. VASCONCELOS TORRES — Sr. Presidente, peço a palavra para uma comunicação.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Concedo a palavra ao nobre Senador Vasconcelos Torres.

O SR. VASCONCELOS TORRES — (Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, não precisaria eu, certamente, dizer a esta Casa, quem foi e o que fez durante sua passagem por este mundo — de 1883 a 1951 — o brasileiro Francisco José Oliveira Viana...

Todos sabem que esse homem ilustre escreveu numerosos livros de análise e interpretação sobre a história social e política do Brasil e sobre a sociologia do Trabalho e da Previdência Social, hoje incluídos entre os clássicos de nossa bibliografia sobre os ditos assuntos. Todos saberão, ainda, que Oliveira Viana foi um nome que figurou, em primeiro plano, no quadro da vida intelectual do País, no seu tempo, membro que era do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro; da Academia Brasileira de Letras; da Academia Fluminense de Letras; colaborador de nosos maiores jornais de então; catedrático de direito do Trabalho da Faculdade de Direito de Niterói; Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, na fase pioneira da implantação e consolidação de nossa Legislação Trabalhista e, ainda, Ministro do Tribunal de Contas da União, cargo em que se aposentou.

Nesses títulos estará, sem dúvida, inleira, a identidade oficial do professor e escritor Oliveira Viana. Mas, essa identidade oficial está longe de exprimir toda a verdade, a extraordinária autenticidade do ser humano

que se escondia, modesto, sincero e incansável, sob a máscara — usada sempre, sem a moldura das poses — do personagem que viveu os diferentes e altos papéis que a crônica histórica de sua época veio a registrar.

O primeiro traço marcante e inconfundível de Oliveira Viana foi a sua fidelidade, nunca desmentida, ao berço natal: a fazenda do Rio Seco, em Saquarema, município fluminense da Região dos Lagos.

Num desdobramento dessa fidelidade primeira ele seria também, durante toda a existência, um obsessivo enamorado da expressão maior desse berço, ou seja: a Província do Rio de Janeiro.

Todas as atitudes mentais de Oliveira Viana, sua linguagem, seu estilo de vida, sua interpretação da fenomenologia brasileira, sua solucionística geral para os problemas sociais e políticos do País foram, fundamental e criadoramente, influenciados pelo fluminensmo que, tal qual uma chama, ardeu sem parar na lareira intima da sua própria maneira de ser.

Foi o seu amor pelo burgo natal, pela Província, que o levou — numa época em que o ufanismo e o escapismo dominavam os nossos intelectuais — a um interesse, nem ufanista, nem escapista pela realidade brasileira, orientando seus estudos naqueles mesmos caminhos percorridos antes por Euclides da Cunha, Sílvio Romero e Alberto Torres...

Ele achava que as soluções políticas adequadas para o Brasil só poderiam advir da ação de pensadores e de líderes que firmassem idéias e diretrizes com base na verdade sociológica brasileira. Cada nacionalidade é um caso aparte no universo — e embora a solução de seus problemas possa ser tentada com o auxílio do exemplo de outros povos, nenhuma solução pode ser transplantada, com probabilidade de êxito, literalmente.

Na linha desse pensamento básico ele foi um analista e um crítico intransigente daquilo a que chamou de **idealismo das elites**. Isto é, da velha e incorrigível tendência que os nossos homens de pensamento, nossos doutrinadores políticos, sempre demonstravam para interpretarem os desajustes brasileiros à luz de conceituários políticos americanos, ingleses, franceses, italianos e russos...

Nessa sua longa batalha contra as falácias que minavam nossa possibilidade de uma exata compreensão da verdade nacional ele se colocava, exatamente, em antagonismo a uma posição que o jargão político de nossos dias chama de **alienada**. Ele foi em nosso País um dos primeiros que lutaram contra os vícios da alienação política.

Mas eu estava falando dos traços marcantes de Oliveira Viana e quero ainda referir-me a um outro, sem dúvida o mais nobre de todos...

Quero falar da extraordinária intensidade de sua vocação humana. Era um homem voltado, permanentemente, para os parentes, para os amigos, para as pessoas modestas e pobres que dele se aproximavam, para a humanidade, enfim, com os seus problemas, seus conflitos, seus impasses, suas perplexidades. Seu desejo de servir à causa do interesse humano esteve presente, com grande força, na elaboração de todos os seus livros, tanto aqueles em que estudou a sociedade brasileira, como aqueles em que analisou o homem, como sujeito e objeto de uma ordem social organizada e mantida pela necessidade do trabalho e da produção.

Sem a preocupação imediatista do sucesso e do carreirismo, fugindo ao convívio de qualquer clube de elogios mútuos — tão comuns, infelizmente, neste País — mas, sem nunca fazer do apego que demonstrava à própria coerência uma justificativa ou um pretexto para demolir, depreciar, insultar ou omitir-se, Oliveira Viana viveu a seu modo sua vida, lendo muito, escrevendo incessantemente, exercendo a cátedra, dando uma contribuição de jurista e de estudioso dos problemas à coisa pública.

Convidado algumas vezes a visitar países estrangeiros, ele sempre agradeceu e recusou. Escusou-se também, discretamente, a algumas honrarias e crachás com que admiradores, em diferentes ocasiões, quiseram homenageá-lo.

Talvez os seus comportamentos pessoais fossem governados por uma timidez nata, uma modéstia excessiva que vinha do fundo d'alma.

No entanto, esse homem calado, de aspecto e de hábitos simples, que evitava chamar a atenção dos outros para si próprio — só deixava de ser timido quando expunha e sustentava as suas teses.

Nas páginas dos numerosos livros que publicou ele foi, poder-se-á dizer, um campeão olímpico de afirmações conflitantes com o establishment intelectual brasileiro da época.

Seu primeiro livro, **Populações Meridionais do Brasil**, apareceu em 1920.

Os que conhecem a realidade brasileira dessa época, ou por serem de uma geração que a viveu, ou por tiverem contato com os textos que a retratam — não ignoram a pobreza das posições intelectuais então aqui assumidas face à problemática do País; a mediocridade do conceituário político usado no gasto diário; a horizontalidade e baixa altitude em que se desenrolavam o diálogo e o processo político-administrativo da República.

Éramos ainda, tipicamente, uma Nação-Colônia, no sentido em que ser colônia é encarar e viver a vida sob a ótica, o estilo e a dominação efetiva de outros povos, condicionados por fatores geográficos e históricos diferentes dos nossos.

Assim, o que se tem a fazer, sempre, não para a proclamação verbal da independência de um país — mas, para a conquista efetiva dessa independência — é a busca da autenticidade nacional.

E um povo só se torna autêntico na sua atitude face ao tempo e face à História, no momento em que se sobrepõe à pressão dos condicionamentos tradicionais, dos modelos valorizados pela idade, pela distância, pela unção dos povos dominadores e, a partir da neutralidade de uma estaca zero, corajosamente implantada, passa ao exercício ininterrupto de uma auto-análise.

Ao fazer essa auto-análise, ele deve estar absolutamente convicto — como Robinson Crusoé estava, ao examinar a sua ilha — que da isenção e da objetividade com que conduzir esse esforço de autoconhecimento, dependerá a eficiência das soluções políticas que ele terá condições de programar e de aplicar, na dinâmica de seu processo nacional, no incerto caminho da História.

Foi essa a posição adotada por Oliveira Viana, na paciente construção artesanal de sua obra de sociólogo e de jurista, a que dedicou, com exemplar desprendimento, sua vida.

No prefácio de *Populações* disse ele: "neste livro revelo falhas, acen-
tuo defeitos, mostro linhas de in-
ferioridade e, desfaço, com certa
franqueza, um sem número de
ilusões nossas a nosso respeito, a
respeito de nossas capacidades
como povo. No confronto que fa-
ço... evidencio muitas defici-
ências de nossa organização social
e política. Não ponho nisto, por-
ém, nenhum ressabido de pessimis-
mo ou descrença. Quis ser
apenas exato, sincero, veraz. Toda
a estranheza, que possam causar
alguns dos meus conceitos, vem
de que vivemos numa perfeita ilu-
são sobre nós mesmos."

Recomendava, então, a imperiosa necessidade da mudança dos métodos vigorantes — métodos de educação, de política, de legislação, método de governo. O Brasil devia, no seu entender, dali para a frente, "jogar com fatos, e não com hipóteses; com realidade e não com ficções"; e, por um esforço de vontade heróica, deveríamos renovar idéias, refazer a cultura, reeducar o caráter.

Era uma linguagem nova. Vigoroso toque de alvorada para sacudir a letargia dos embasbacados, uma con-

clamação ao conhecimento dos nossos defeitos para que lográssemos erradicá-los. Equivalia a um programa de ação e de luta.

Poucos dias depois da publicação do livro, Monteiro Lobato, seu editor, escrevia a Oliveira Viana que o volume continuava a entusiasmar. "Todos o lêem e o gabam, sem reserva, demorando-se em louvores."

E acrescentava:

"A Liga Nacionalista incumbiu-me de convidar-te para uma conferência aqui. Deseja ela, interpretando a voz unânime de São Paulo, ter a honra de apresentá-lo solenemente ao público paulista. É o grande homem que surge, o sociólogo, o abridor de sendas novas..."

O escritor Eloy Pontes que então exercia com grande evidência e sucesso a crítica literária na imprensa, assim referiu-se a Oliveira Viana:

"Nenhum outro escritor contemporâneo nos oferece elementos mais seguros para o exame dos desconcertos que nos atormentam. É que ele não se transformou num colecionador de episódios históricos... O seu estilo contém o essencial para não perder a clareza nas preferências pelos efeitos dos métodos literários. Lêem-se estas páginas com a curiosidade assaltada pelo desejo de atingir às conclusões."

Para Agripino Grieco, Oliveira Viana tinha "o talento da ordem e da clareza. Sobrando-lhe lógica, tato, compreensão positiva de tudo, ensina-nos a julgar o presente pelo passado. Não se deixa iludir pelo aparato meio teatral das máscaras históricas. Ignora o misticismo da espada. Nem dá aos fatos comerciais um valor demais; não coloca o Pireu acima de Atenas."

Afonso de Taunay, Ronald de Carvalho, Fernando de Azevedo, Carneiro Leão, Lourenço Filho, Humberto de Campos, Gilberto Freire — para citar algumas figuras ilustres e intelectuais que se projetaram no cenário brasileiro, na primeira metade do século — externaram, em diferentes ocasiões, apreciações laudatórias ao escritor Oliveira Viana e sua obra.

Assis Chateaubriand, o jornalista vulcânico, que todos nós conhecemos, foi também um fiel e efusivo admirador de Oliveira Viana.

Disse ele, por exemplo, em 1942, que "quando Oliveira Viana se pôs a escrever, os estudos sociológicos no Brasil eram a selva. Hoje, graças em grande parte ao seu método rigorosamente científico, já temos uma sociologia brasileira... Ninguém estudou a sociedade brasileira com mais profundezas, com ferramenta mais adequada, com

investigações mais objetivas e precisas do nosso meio, do nosso homem e da nossa história."

As citações e referências com que, talvez, esteja a abusar da paciência deste Plenário, Sr. Presidente, não obedecem ao capricho gratuito de um simples exercício oratório...

Tento, através delas, dar uma idéia da força de impacto representada por Oliveira Viana e sua sociologia, em nosso País, na faixa cronológica que coincidiu com a sua vida. Preciso caracterizar bem esse fato, para chegar, então, ao verdadeiro objetivo deste meu discurso, de que falarei adiante.

Homem tranquilo, simples, austero, de hábitos quase monásticos, vivia Oliveira Viana entre a casa e o trabalho, com raros intervalos para receber e visitar os amigos. Pôde assim desenvolver uma extensa e profíua atividade intelectual — que exprimiu, por assim dizer, o sentido exato, construtivo, de sua vida.

Não foi um dilettante. A atividade de escritor nunca teve para ele a conotação esportiva de um hobby. Quando se debruçava sobre a janela de nosso passado colonial, quando mergulhava nos insípidos cronistas que se ocuparam desses tempos idos, ele não estava a divertir-se, na busca lúcida do pitoresco e do anedótico, como tantos outros sempre fizeram e fazem, nesta terra. Seu objetivo era outro.

O que o empolgava nesse contato permanente com os textos era a busca da verdade — porque só da verdade, achava ele, só do que era, sem distorções, sem preconceitos, poder-se-ia partir, com alguma segurança, para a formulação do que deve ser, ou melhor, para a indicação das soluções que podem ser tentadas sem grande risco de um fracasso.

Todos os seus livros estão impregnados dessa inquietação a que acabo de referir-me. Vamos inventariá-los, para melhor ilustrar este retrospecto.

Populações Meridionais do Brasil, editado em 1920, teria seu segundo volume na edição nova de 1952.

Ainda na década de 20, publicou *Pequenos Estudos da Psicologia Social*; *O idealismo na evolução política do Império e da República*; *O idealismo da Constituição*; *O ocaso do Império*; *O crédito sobre o café*. E, ainda, *Os tipos étnicos brasileiros*, que apareceu no Dicionário Histórico e Geográfico do Brasil, edição comemorativa do Centenário da Independência.

Na década de 30, publicaria *Problemas de política objetiva*; *Raça e Assimilação*; *Problemas de Direito Corporativo*; *Novas diretrizes de política social*. E, também, *La Formation Ethnique du Brésil Colonial*, editado em Paris, em 1932.

Depois de 1940, Oliveira Viana publicaria **Problemas de Direito Sindical e Instituições Políticas Brasileiras**.

Foi essa a última obra do Autor editada antes de sua morte. Livro monumental, em dois alentados volumes, extraordinariamente denso e fabulosamente claro. Não tenho conhecimento de haver aparecido nestes Brasis, em tempo algum, estudo tão amplo, tão arrojado e tão profundo de nossas instituições políticas. Estudo que focaliza essas instituições sob o triplice aspecto da gênese, do comportamento histórico e da patologia.

Não há um só dos grandes e crônicos problemas políticos que afigem o Brasil, desde a Independência, que não estejam ali registrados, diagnosticados, analisados. As questões, por exemplo, relacionadas com a Federação, com a mecânica dos Tribunais, das Câmaras Políticas e dos Partidos estão, entre outras muitas, exaustivamente tratadas naquelas páginas.

Instituições Políticas Brasileiras é, exatamente, como outras obras do Autor, elaboradas nos últimos anos de sua vida — numa dramática e comovente corrida com a doença e a morte, uma obra de maturidade, profunda e sólida.

Obras de maturidade seriam, também, a **História Social da Economia Capitalista no Brasil**, com as suas 1.000 páginas datilografadas, e a não menos volumosa **História da Formação Racial do Brasil**. Esses dois imensos e impressionantes trabalhos, que já tive oportunidade de examinar, permanecem inéditos, engavetados...

Quero, justamente, fazer aqui, agora, uma breve abordagem da triste história desse engavetamento.

Voltado, de uma forma absorvente, para o trabalho de gabinete, Oliveira Viana sempre tratou com certa disciplinância seus interesses comerciais nas relações que manteve com os diferentes editores que publicaram seus livros.

Foi vítima, por isso mesmo, de alguns logros, pois, é uma regra antiga e nunca desmentida, que os espertos se aproveitam dos distraídos.

Sentindo já a vizinhança da morte, aceitou ele proposta de uma importante editora da Guanabara, que se disse interessada em ficar com a exclusividade da publicação de seus livros.

Foi, solenemente, firmado um contrato entre o Autor e a Empresa Editorial. Comprometia-se a empresa a publicar todos os livros inéditos de Oliveira Viana, bem como entregar ao público edições novas dos livros anteriores. Ficou estabelecido que nenhum livro do Autor, daí para diante, deixaria de ser reeditado sempre que se

egotasse a tiragem da edição anterior. E as edições dos livros novos e antigos sairiam no ritmo de pelo menos um por ano.

Uma parte do compromisso foi honrado. A editora em questão publicou **Instituições Políticas Brasileiras**; **Direito do Trabalho e Democracia Social**; **Problemas de Organização e Problemas de Direção**; **Introdução à História Social da Economia Pré-Capitalista no Brasil**; **Populações Meridionais do Brasil**, incluindo o segundo volume, sobre as populações do Extremo-Sul, que não aparecerá na primeira edição.

Mas, não foi mantido o ritmo de um de um livro por ano. Não foram reeditadas as velhas e preciosas obras, esgotadas de há muito e, sobretudo, deixaram de ser publicados os dois importantíssimos trabalhos a que me refiri: **História Social da Economia Capitalista no Brasil** e **História da Formação Racial do Brasil**.

A publicação desses dois grandes livros, sob a alegação de pretextos não convincentes, foi inexplicavelmente protelada. Por cerca de 20 anos os originais estiveram com o editor, à espera de que ele cumprisse o contrato, honrasse, enfim, o compromisso assumido.

Cansada de esperar, a Família Oliveira Viana pediu de volta esses originais — e posso afirmar que não foi fácil a recuperação do copioso material, em mão de pessoa estranha à editora.

Para esse fim D. Emérita de Oliveira Rodrigues, sobrinha e herdeira espiritual do Mestre, idosa e enferma, precisou deslocar-se de Niterói ao Rio, com imenso sacrifício.

O Instituto Nacional do Livro, então dirigido por Umberto Pelegrino, mostrou-se disposto a editar os volumes. Recebeu-os das mãos do Sr. Gastão de Oliveira Viana, sobrinho do Escritor.

O tempo, todavia, continuou a passar e os livros não foram publicados.

Para fazer presente no Instituto Nacional do Livro a dinamicidade e o espírito novo que a Revolução vem procurando imprimir a toda a máquina administrativa do País, foi ali colocada, em boa hora, a escritora fluminense, de Miracema, Maria Alice Barroso.

Autora de um romance vitorioso — **Um Nome para Matar** — livro ímpar na ficção brasileira, conhecendo bem a problemática do livro no Brasil, através de sua bem sucedida experiência de escritora, a fluminense Maria Alice Barroso foi, por todos os motivos, a escolha certa para conduzir o Instituto Nacional do Livro ao exercício eficiente e exato de sua missão.

O sistema de co-edições, em boa hora por ela implantado e incentivava-

do, constitui esforço inteligente e produtivo para promover a divulgação de escritores novos e de velhos livros esgotados. Livros valiosos, mas não atraentes, de um ponto de vista comercial, para editores sempre interessados no lucro fácil e imediato proporcionado pelo best-seller.

Os preciosos originais de Oliveira Viana, todavia, permanecem, com enorme risco, no fundo da gaveta, à espera de uma decisão que está demorando a ser tomada.

Há, no caso, uma grande responsabilidade do Instituto Nacional do Livro, que não deve passar despercebida à sua inteligente e competente diretora. Em primeiro lugar, a demora está privando as novas gerações que hoje freqüentam os cursos de História, de Antropologia e de Ciência Política de nossas universidades, de um texto de estudo e de consulta de inestimável valor na área dos temas abordados.

É um conjunto de cerca de 2.000 páginas, de extraordinária riqueza, como repositório de conhecimento e de surpreendente atualidade, não obstante tudo quanto se tem publicado nestes últimos vinte anos, desde a morte do Autor.

A outra face dessa responsabilidade é o imenso risco de um possível extravio do patrimônio sem preço, representado por esses volumes.

Eles constituem o legado de um Mestre já incluído naquele grupo de pensadores — de diferentes épocas — que contribuíram, de uma forma definitiva, para construir a teoria do Brasil.

Todos os que leram ou que venham a ler Oliveira Viana, no longo caminho do futuro, jamais deixarão de indignar por esses livros — se eles se perderem, como infelizmente pode ocorrer.

A atual Diretora do Instituto Nacional do Livro não criou a presente situação, relativamente aos volumes. Trata-se de um problema criado antes de sua ascensão ao cargo.

Mas, não obstante, tem ela a autoridade e os meios para resolvê-lo, agora.

Faco assim a D. Maria Alice Barroso, a quem respeito e admiro, com todo o empenho de meu fluminensimo e de minha fidelidade ao legado cultural de Oliveira Viana, um apelo veemente, para que seja, sem demora, com a prioridade que a natureza do assunto requer, determinada a publicação das duas obras inéditas daquele Mestre.

Há um encontro que tarda, conclui eu, entre o pioneiro dos estudos sociais brasileiros que foi Oliveira Viana, e esta jovem geração de políticos e de técnicos que está construindo o Bra-

sil-72 — um Brasil em grande parte semelhante àquele desejado e preconizado, até mesmo com riqueza de detalhes, pelo Autor de Instituições Políticas Brasileiras.

Tratemos, pois, de interromper, pelo bem do Brasil, a negativa e injustificável proteção desse encontro. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Não há mais orador inscrito. (Pausa.)

Nada mais havendo a tratar, convoco os nobres Senadores para uma sessão extraordinária, a realizar-se as 18 horas e 30 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 65, de 1972 — (apresentado pela Comissão de Finanças como conclusão de seu Parecer n.º 544, de 1972), que autoriza o Governo do Estado de Sergipe a realizar, através do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-SE), uma operação de financiamento externo, para a aquisição de máquinas nacionais fabricadas pela Caterpillar do Brasil S.A., tendo

PARECER, sob n.º 545, de 1972, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

— 2 —

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem n.º 221, de 1972 (n.º 371/72, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete ao Senado a escolha do nome do Senhor JOSÉ AUGUSTO DE MACE-DO SOARES, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Governo da República da Colômbia.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Está encerrada a sessão. (Levanta-se a Sessão às 17 horas e 50 minutos.)

ATA DA 157.ª SESSÃO EM 28 DE NOVEMBRO DE 1972

2.ª Sessão Legislativa Ordinária, da 7.ª Legislatura

EXTRAORDINÁRIA

PRSIDÊNCIA DO SR. PETRÔNIO PORTELLA

As 18 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Goulard — Geraldo Mesquita — Flá-

vio Brito — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Duarte Filho — Jessé Freire — Domicio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenbergs

— Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Tôrres — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Danton Jóbim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emíval Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Matos Leão — Ney Braga — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — A lista de presença acusa o comparecimento de 63 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1.º Secretário vai proceder à leitura do expediente.

28.00 — ENCARGOS GERAIS DA UNIAO	Cr\$ 1,00
28.01 — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	
2801.075.1005 — Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional	
4.0.0.0 — Despesas de Capital	
4.1.0.0 — Investimentos	
4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial	6.640.000

Art. 2.º Os recursos necessários à execução desta lei decorrerão da anulação de igual importância da dotação a que se refere o item I do art. 6.º da Lei n.º 5.754, de 3 de dezembro de 1971, que aprovou o Orçamento vigente, e consignada ao subanexo 28.00 — Encargos Gerais da União, 28.02 — Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, atividade 2802.1800.2003 — Reserva de Contingência.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE

DO SR. 1.º-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS,

Encaminhando à revisão do Senado, autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
n.º 60, de 1972

(n.º 984-B/72, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SR.
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Geral da União, em Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 6.640.000,00 (seis milhões, seiscentos e quarenta mil cruzeiros), para fins que específica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Geral da União, em Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito especial no valor de Cr\$ 6.640.000,00 (seis milhões, seiscentos e quarenta mil cruzeiros), em favor da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, sendo Cr\$ 3.360.000,00 (três milhões, trezentos e sessenta mil cruzeiros) destinados à implantação de uma Central de Rádio, pela TV e Rádio Nacional de Brasília, e Cr\$ 3.280.000,00 (três milhões, duzentos e oitenta mil cruzeiros) para o reequipamento e transferência de instalações da Rádio Nacional do Rio de Janeiro, obedecida a seguinte classificação:

Cr\$ 1,00

MENSAGEM N.º 326, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, o anexo projeto de lei que “autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Geral da União, em Encargos Gerais da União

— Recursos Sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 6.640.000,00 para fins que especifica".

Brasília, em 31 de outubro de 1972.
Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 223-B-72, DE 26 DE OUTUBRO DE 1972, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O Ministério da Fazenda solicita a abertura de um crédito especial no montante de Cr\$ 6.640.000,00 (seis milhões, seiscentos e quarenta mil cruzeiros), em favor da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União, sendo que Cr\$ 3.280.000,00 (três milhões, duzentos e oitenta mil cruzeiros) para o reequipamento e transferência das instalações da Rádio Nacional do Rio de Janeiro.

Após examinar o assunto, os órgãos técnicos deste Ministério e do Ministério da Fazenda manifestaram-se favoravelmente à concessão do crédito solicitado, cumprindo acentuar que as despesas resultantes serão atendidas sob a forma de anulação de igual importância da dotação a que se refere o item I do artigo 6.º da Lei número 5.754, de 3 de dezembro de 1971 que aprovou o Orçamento vigente obedecidas, assim, as prescrições do art. 61, § 1.º, letra "c", da Constituição.

Em face do exposto, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei.

Aproveito a oportunidade para re-novar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.
— João Paulo dos Reis Velloso, Ministro.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.754 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1971

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1972.

Art. 6.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementares, mediante utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada nesta lei, com as seguintes finalidades:

I — Atender insuficiência nas dotações, especialmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando, como recurso, a Reserva de Contingência;

A Comissão de Finanças

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 61, de 1972
N.º 993-B/172, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dispõe sobre a Taxa Rodoviária Única devida por carros de passeio, camionetas e utilitários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Taxa Rodoviária Única, criada pelo Decreto-lei n.º 999, de 21 de outubro de 1969, devida, anualmente, por proprietário de carro de passeio, veículo utilitário e camioneta, não excederá o limite de 3% (três por cento) sobre o valor venal fixado para aqueles veículos e não será inferior à metade do maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. A cobrança da taxa a que se refere este artigo far-se-á a partir de 1.º de janeiro de 1973.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 330, DE 1972, DO PODER EXECUTIVO

Exmos. Srs. Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, dos Transportes e do Planejamento e Coordenação Geral, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a Taxa Rodoviária Única devida por carros de passeio, camionetas e utilitários".

Brasília, em 6 de novembro de 1972.
— Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º ... 29-SG-BSB, DE 18 DE OUTUBRO DE 1972, DOS MINISTÉRIOS DA FAZENDA, DOS TRANSPORTES E DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Exmo. Sr. Presidente da República:

Acompanhando fenômeno mundialmente observado, o crescimento vertiginoso de nossas cidades, vertical e horizontalmente, com a formação de imensos aglomerados humanos, a par de suscitar profundas consequências em todos os domínios da atividade individual e coletiva, suscita questões da mais ampla complexidade para a administração pública e impõe o atendimento crescente de renovadas necessidades, notadamente na área da infra-estrutura de serviços.

A medida que se ampliam os aglomerados urbanos, indiferentes às clássicas limitações jurisdicionais, às dificuldades geográficas, a ausência ou carência de serviços e de oportunidades de emprego, obrigações sociais de elevado custo são contraídas, representando o seu atendimento vultosas despesas de capital, em circunstâncias nem sempre favoráveis ao fornecimento dos correspondentes recursos pelas próprias comunidades interessadas, ao nível de sua entidade política.

O provimento temporâneo dos meios essenciais ao bem-estar dos milhões de habitantes das grandes cidades, de modo a favorecer uma saudável coexistência, a estimular o progresso material comunitário e a desenvolver as faculdades humanas, para a plena realização de cada indivíduo e para o fortalecimento dos laços econômicos, sociais e culturais de cada metrópole e de cada uma destas com a Nação, exigiu amiudamente do Governo Federal, em sua liderança na promoção do bem-comum e na organização da economia nacional, atitudes novas e confiantes em mamãs de nossas populações citadinas, como seguidamente o têm feito os Governos da Revolução. O Plano Nacional de Habitação, instrumento de vigorosa política de elevado conteúdo social, marcou presença em nossas cidades e parcialmente beneficiou as metrópoles, ao permitir a construção de centenas de milhares de unidades residenciais. Educação, saúde, saneamento, energia elétrica, comunicações constituem igualmente serviços em fase crescente de expansão, sob condução ou substanciais apoios de órgãos federais.

O setor viário das grandes cidades, contudo, não mereceu, ainda, de modo sistemático, a participação do Governo Federal, porquanto vêm sendo concentrados os esforços e recursos na construção acelerada de rede viária básica de projeção nacional e de integração regional e internacional. Os transportes urbanos vêm de tal modo tendo os seus problemas agravados, como causa direta e imediata do processo de desenvolvimento econômico verificado no país, que estão a merecer a atenção especial do Poder Central, para a conjugação de providências de longo alcance, em harmonia com os programas viários locais, objetivando assegurar eficiente circulação nas vias urbanas, sob pena de, em prazo não demorado, comprometer-se irremediavelmente a saúde do organismo metropolitano e alcançar-se o próprio rendimento do Plano Nacional de Viação, pelo surgimento de complexos pontos negros de estrangulamento.

O esclerosamento dos principais vias urbanas das grandes cidades

brasileiras, com a saturação crescente de sua capacidade de tráfego, aproxima-se de uma situação crítica que, a

Veículos

Carros de passeio
Caminhões
Ônibus

menos de providências urgentes, muito em breve estará comprometida parte apreciável do esforço nacional

Unidade	%
3.875.811	85,0
654.023	14,3
32.553	0,7
4.562.387	100,00

para o desenvolvimento econômico, com inevitáveis e prejudiciais efeitos sobre a própria ordem social, inviabilizando muitas das aspirações de progresso de milhões de cidadãos e repercutindo em cadeia sobre a dinâmica da vida nacional.

As cidades brasileiras e sobretudo as metrópoles, simultaneamente símbolos e efeitos do nosso acelerado crescimento econômico, sofrem em suas vias consequências do aumento vistígnoso da frota automobilística, sem que, à mesma proporção, ingressem recursos novos aos orçamentos públicos, para aumento da capacidade de tráfego das vias, o que envolve sistematicamente obras de engenharia de elevado custo.

O congestionamento de trânsito, de caráter crônico, observado nas principais vias metropolitanas, provocando o desperdício de tempo de milhões de cidadãos úteis, acarretando consumo desnecessário de combustível e reduzindo o emprego produtivo do equipamento, acrescentando acidentes, vem pesando negativa e crescentemente na economia nacional, além de contribuir para a poluição do meio-ambiente e de influir na própria saúde dos indivíduos, provocando-lhes neuroses acentuadas, que acabam por contribuir para desajustamento de toda ordem e para a queda do rendimento do trabalho. A solução desse problema significará a liberação de tempo e de recursos para a educação, a cultura, o aperfeiçoamento profissional, a recreação e o convívio familiar e comunitário.

O demonstrativo a seguir reflete a posição a ser atingida pela frota automobilística brasileira, em fins de 1972;

Observa-se a grande participação (85%) dos carros de passeio no total da frota, enquanto se configura inexpressivo o percentual (0,7%) relativo aos veículos de transporte coletivo.

Considerando que cerca de 80% da frota automobilística circula nas áreas metropolitanas de São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife e Salvador, podem ser levantadas, como razões principais dos congestionamentos de trânsito urbanos, a incapacidade das vias públicas para suportar o excessivo tráfego de carros de passeio e a falta

de racionalização e estímulo do transporte de massas.

Acresce o fato de que a indústria automobilística brasileira está ampliando sua capacidade de modo a vir a produzir, a partir de 1975, cerca de um milhão de veículos anuais.

Com tais projeções, teremos 800.000 veículos a mais, por ano, trafegando nas vias metropolitanas.

Isto implicará em que, dentro de quatro anos, estará duplicado o tráfego que já hoje congestionava aquelas vias, tornando-as quase impraticáveis os deslocamentos e as comunicações nas grandes metrópoles.

Em decorrência deste desequilíbrio no uso e distribuição da frota automobilística brasileira, acentua-se como grave o problema relativo aos acidentes de tráfego nas áreas metropolitanas.

De acordo com dados levantados pela International Road Federation, o Brasil ocupa hoje o 4º lugar no mundo em termos de totais de quilômetros de rodovias e o 11º lugar no número total de automóveis, caminhões e ônibus. Apesar disso, o país tem um dos índices mais altos, senão o mais alto, de acidentes rodoviários fatais no mundo.

Uma pesquisa de tráfego demonstrou que somente a área metropolitana de São Paulo responde por 30% de todos os acidentes no País. Mais grave ainda é a verificação de que os índices de acidentes estão aumentando acentuadamente, a cada ano, nas confluências do sistema rodoviário com os perímetros urbanos. Apenas nos trechos das rodovias federais situados no entorno da cidade do Rio de Janeiro, houve um aumento de 200% no índice de acidentes nos últimos 10 anos.

No entanto, por consumirem atenção e recursos em soluções emergenciais, mais por imperativos de limitações financeiras do que por indicações de profundidade técnica, os governos das grandes cidades se revelam, senão incapazes, ao menos pouco eficientes no desenvolvimento de planos diretores viários que encerrem um razoável diagnóstico da problemática viária metropolitana, com indicações valiosas para aplicação da adequada e gradual terapêutica.

Certo é que, envoltos em demanda de serviços públicos diversos, os governos locais nem sempre podem destinar recursos expressivos para aumento da capacidade viária urbana, diuindo-se os orçamentos municipais nas tentativas de atendimento simultâneo das numerosas necessidades cunitárias.

Em decorrência desse quadro de circunstância, verifica-se no setor da circulação urbana que, se por um lado falta um detalhado plano diretor viário que favoreça a expansão das cidades de modo equilibrado, doutra parte as obras viárias, como metrôs, vias expressas, anéis e contornos, ainda previstos e projetados com oportunidade, têm sua execução estendida em anos sucessivos, por imperativo dos deficientes cronogramas financeiros. Muitas vezes essas próprias e demoradas obras vêm agravar as já precárias condições de fluxo das correntes de tráfego.

Parece chegado, portanto, o momento de o Governo Federal definir um corajoso programa de participação no encaminhamento satisfatório do problema viário das grandes cidades, mediante a seleção de recursos que possam ser empregados em projetos de importância para a complementação do Plano Nacional de Viação, em suas conexões com a rede viária urbana e que, por isso mesmo, tragam desafogo à circulação de pessoas e bens nos caminhos metropolitanos.

Provém-se, por isso, criação do Programa Especial de Vias Expressas — PROGRES —, destinado a projetos viários urbanos selecionados, mediante investimentos a serem feitos nas áreas das grandes cidades e adjacências, sob condições que estimulem, tanto a elaboração de detalhados planos diretores viários e de desenvolvimento urbano, como a integração dos investimentos públicos no setor.

Os projetos a serem selecionados para inclusão no Programa, deverão cumprir essencialmente função integrada com o plano Nacional de Viação, de modo a evitar que o tráfego de longo percurso, seja internacional, interestadual ou intermunicipal, sofra retenções nas transposições das áreas metropolitanas ou venha a contribuir para aumentar as dificuldades de fluência nas vias locais. Projetos como vias expressas, com acessos total ou parcialmente controlados e interseções principais em diferentes níveis, assim como anéis e contornos, além de travessia e acessos de trânsito rápido aos núcleos centrais das áreas metropolitanas e aos terminais de passageiros e de cargas, executados de forma coordenada com obras viárias de repercussão mais localizada, mudarão seguramente a fisiono-

mia atual de nossas grandes cidades e abrir-lhes-ão oportunidade de saudável expansão de suas funções.

Não pretende o Programa abranger a circulação interna de veículos, em vias secundárias, que se caracteriza como problema local das municipalidades. Entretanto, não poderá ignorá-la, por suas inter-relações com todo o sistema de transportes. De igual forma, não atingirá os sistemas de trânsito rápido subterrâneo (metrôs) que estão sendo implantados em São Paulo e Rio de Janeiro, porém as vias expressas a serem criadas naquelas cidades como parte do Programa, deverão integrar-se na extensão possível àqueles sistemas, procurando-se, assim, maximizar a eficiência e reduzir os custos de todo o conjunto.

As áreas de atuação imediata do Programa serão as grandes regiões metropolitanas onde a gravidade dos problemas de trânsito, conforme acentuamos, já atinge níveis quase insuportáveis. Como exemplos de situações graves pode-se lembrar a Av. Brasil, no Rio de Janeiro, já muito saturada, com tráfego superior a cem mil veículos por dia e que se constitui, ainda, na única saída do Rio de Janeiro, sendo urgente a construção de via alternativa que venha supor tar uma parte do tráfego atual e ainda o futuro, decorrente da própria expansão urbana e de novas atividades, tais como o pleno funcionamento da Cidade Universitária e do aeroporto Supersônico, cujas obras se desenvolvem em ritmo acelerado; em São Paulo, é premente a necessidade de aumento da capacidade das principais vias de acesso e a complementação das obras dos contornos; em Porto Alegre e Salvador, destacam-se os acessos Norte das cidades; em Belo Horizonte, Recife, Fortaleza, Belém, Curitiba, Goiânia, Niterói e vários outros núcleos, há necessidades prementes de construção ou melhoria de contornos, acessos, travessias e acessos a terminais de transporte.

Os investimentos a serem realizados com recursos do Programa deverão ser precedidos de estudos e projetos completos. Tais estudos e projetos serão preferencialmente partes de Planos Diretores de Desenvolvimento Urbano aprovados para as áreas beneficiárias. Nos casos em que não existir Plano Diretor, os estudos e projetos que procederão os investimentos poderão ser conduzidos como parte do próprio Programa.

Considerando que o objetivo pretendido é o de resolver um problema criado principalmente pelos veículos que circulam nas áreas metropolitanas; considerando que a grande maioria destes veículos correspondem a carros de passeio e considerando a

necessidade de estimular-se o transporte coletivo e de massas, parece adequado que o Programa seja financiado principalmente pela contribuição maior dos veículos leves no produto da Taxa Rodoviária Única.

Não se estará cometendo injustiça ao fazê-lo assim. Medida de salutar política sempre foi o uso dos tributos para estimular ou desestimular determinada atividade. Uma política tributária que, por taxar mais acentuadamente o uso conspicuo do transporte individual — é a experiência visual de a cada dia, a torrente de veículos de passeio, que se incorpora ao fluxo urbano, com um único ocupante — terá, sem dúvida, efeito disciplinador de proteção e estímulo ao transporte em massa. E não bastaria isso, ter-se-ia feito justiça social de tributar os mais aquinhoados em bem dos menos dotados e dos que dão ao veículo um uso público.

I — De dotações orçamentárias previstas nos orçamentos anuais e plurianuais;

II — De receitas provenientes da cobrança de pedágio nas vias incluídas no Programa;

III — Da contribuição de melhoria cobrada de proprietários de imóveis situados na área de influência de qualquer obra incluída no Programa;

IV — De outras fontes, internas ou externas, inclusive contribuições ou dotações de Estado, Território, Município ou do Distrito Federal.

A fim de se incrementarem as dotações orçamentárias previstas no item I, propõe-se a elevação do teto de tributação da Taxa Rodoviária Única, permitindo-se um aumento de 40% na Taxa incidente sobre os carros de passeio, de forma a produzir-se acréscimo de receita, que se pretende destinar ao Programa.

A participação do Governo Federal (na forma da legislação vigente) no acréscimo proposto será canalizada para o Programa, através consignação própria no Orçamento do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem. Buscar-se-á, paralelamente, a participação financeira dos Estados, Municípios, Territórios e Distrito Federal através de convênios a serem assinados com o DNER, carreando-se, assim, para o PROGRES os recursos gerados com o aludido aumento.

Pretende-se, também, introduzir modificações na forma de arrecadação da Taxa Rodoviária Única de modo a, sem prejuízo da participação, nos termos atuais, de todos os órgãos que dela se beneficiam, assegurar um fluxo regular de ingresso de receita, o que não vem ocorrendo.

Pela sua natureza, poderá o Programa ser administrado pelo Ministério dos Transportes, através do Departamento

Nacional de Estradas de Rodagem, possuidor de condições técnicas e administrativas para disciplinar a aplicação dos recursos alocados ao Programa, com vistas à obtenção da maior rentabilidade desses investimentos.

O anexo anteprojeto de legislação consubstancial a proposição, no sentido de que seja criado o Programa e assegurado o seu desenvolvimento.

Nesta oportunidade, temos a honra de renovar a Vossa Excelência os protestos de nosso mais profundo respeito. — Mário David Andreazza — Antônio Delfim Neto — João Paulo dos Reis Veloso.

LEGISLAÇÃO CITADA
DECRETO-LEI N.º 999

DE 21 DE OUTUBRO DE 1960

Institui Taxa Rodoviária Única, incidente sobre o registro e licenciamento de veículos e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra do Exército e da Aeronáutica Militar, no uso das atribuições que lhes confere o artigo 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, e tendo em vista o disposto no artigo 8.º, inciso XVII, alíneas e e n da Constituição.

Considerando a existência de múltiplos tributos, cobrados dos proprietários de veículos automotores para o registro anual e licenciamento, em todo o país;

Considerando que a Constituição permite aos Estados e Municípios, como à União, cobrarem taxas remuneratórias do seu poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos utilizados ou postos à disposição do contribuinte, desde que sejam específicos e divisíveis;

Considerando que a circulação assegurada aos veículos em todo o território nacional, qualquer que seja o local de seu registro, conduz a que os contribuintes utilizem serviços de outras unidades da federação, sem que tenham remunerado esses serviços, o que desvirtua, em tal hipótese, o preceito constitucional de que o serviço seja perfeitamente específico e divisível;

Considerando a desigualdade de valores e critérios de cobrança observada nas diversas unidades da Federação, que leva a tratamento discriminatório e enseja evasões de receita;

Considerando que o sistema Tributário nacional deve conter tributação uniforme para proteção do contribuinte e salvaguarda da receita tributária das diversas unidades federais;

Considerando, ainda, a necessidade de simplificar e aperfeiçoar os proce-

sos de arrecadação no interesse do Poder Público e do contribuinte, decretam:

Art. 1.º É instituída a Taxa Rodoviária Única, devida pelos proprietários de veículos automotores registrados e licenciados em todo o território nacional.

§ 1.º A referida taxa, que será cobrada previamente ao registro do veículo ou à renovação anual da licença para circular, será o único tributo incidente sobre tal fato gerador.

§ 2.º A Taxa Rodoviária Única será arrecadada pelos Estados, Territórios e Distrito Federal.

Art. 2.º A Taxa Rodoviária Única será cobrada, segundo tabelas baixadas, anualmente, pelo Ministro dos Transportes e terá como base de cálculo, o peso, a capacidade de transporte e o modelo, de tal modo que o seu valor não ultrapasse de 2% do valor venal do veículo.

§ 1.º A taxa será devida anualmente e paga até a data do licenciamento do veículo.

§ 2.º Fica estabelecido, para todo o território nacional, o seguinte sistema para renovação de registro e de licenciamento de veículos automotores;

I — Veículos com placa de identificação terminada nos algarismos 1, 2 e 3, até o dia 31 de março de cada ano;

II — Veículos com placa terminada nos algarismos 4, 5 e 6, até o dia 30 de junho;

III — Veículos com placa cujo último algarismo seja 7, 8, 9 e 0, até o dia 31 de outubro.

§ 3.º Exceto para o registro inicial de veículo, admitir-se-á, a requerimento do contribuinte, o parcelamento do valor devido da Taxa Rodoviária Única em prestações não excedentes a três. Neste caso o licenciamento anual só será definitivo após o último pagamento.

Art. 3.º São isentos do pagamento da Taxa Rodoviária Única:

a) A União, os Territórios, o Distrito Federal, os Estados, os Municípios e respectivas Autarquias, bem como as sociedades de economia mista ou empresas estatais, apenas enquanto subvençionadas pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios;

b) as instituições de caridade;

c) os proprietários de veículos empregados em serviços agrícolas, que transitem apenas dentro dos limites das propriedades a que pertençam ou, quando utilizando vias públicas, não sejam usados em transportes de natureza comercial;

d) os turistas estrangeiros, portadores de "certificados internacionais de circular e conduzir" pelo prazo estabelecido nesses certificados, mas nunca superior a um ano e desde que o país de origem adote medida recíproca para com os veículos do Brasil;

e) o Corpo Diplomático acreditado junto ao Governo Brasileiro;

f) os proprietários de ambulâncias;

g) os proprietários de máquinas agrícolas e de terraplanagem desde que não circulem em vias públicas abertas à circulação.

Art. 4.º Os proprietários ou possuidores de veículos motorizados que, depois da época de pagamento da Taxa Rodoviária Única, transitarem sem o comprovante desse pagamento, ficarão sujeitos à multa igual ao valor do maior salário mínimo vigorante no país, sem prejuízo da retirada do veículo da circulação.

Art. 5.º Os Estados, Territórios e o Distrito Federal entregará ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem 40% do que arrecadarem da Taxa Rodoviária Única.

Parágrafo único. A Lei estadual fixará os critérios de rateio entre o Estado e seus Municípios, levando em conta o total arrecadado e o número de veículos licenciados.

Art. 6.º O produto arrecadado da Taxa Rodoviária Única, na parte que couber ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, segundo o disposto no artigo 4.º, deste Decreto-lei, integrará o Fundo Especial de Conservação e Segurança de Tráfego criado pelo artigo 4.º, inciso II, do Decreto-lei n.º 512, de 21 de março de 1960. Os Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios disporão, nas suas leis orçamentárias sobre a aplicação da parte que lhes couber, em gastos de conservação, melhoramentos e sinalização de vias públicas e despesas administrativas de custeio dos serviços de arrecadação da taxa e de registro de veículos e respectiva fiscalização.

Art. 7.º A fiscalização, pela União, da execução deste Decreto-lei compete ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 8.º Ao instante da renovação das licenças para 1970, ficam os contribuintes obrigados a comprovar, perante a autoridade arrecadadora da Taxa Rodoviária Única, o pagamento da Taxa Rodoviária Federal instituída pelo Decreto-lei n.º 397, de 30 de dezembro de 1968 e se não o fizerem, pagarão o valor da Taxa Rodoviária Única, acrescida do valor da Taxa Rodoviária Federal, mais a multa prevista no artigo 3.º do mencionado Decreto-lei.

Parágrafo único. Os valores arrecadados da Taxa Rodoviária Federal e multas, de que trata este artigo, se-

rão creditados integralmente, no Banco do Brasil S. A., à conta e ordem do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 9.º O registro inicial de veículos automotores, quando feito até 31 de março de cada ano ensejará o pagamento integral do valor anual da Taxa Rodoviária Única. O registro, dentro de cada trimestre subsequente, determinará a dedução de 1/4 do valor da taxa, por trimestre.

Art. 10. Este Decreto-lei entra em vigor a 1.º de janeiro de 1970, revogado o Decreto-lei n.º 397, de 30 de dezembro de 1968 e todas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — Augusto Hamann Rademaker Grünenwald — Aurélio de Lyra Tavares — Márcio de Souza e Mello — Antônio Delfim Netto — Mário Dávid Andreazza.

(As Comissões de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 62 de 1972

(n.º 996-B/72, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Altera os arts. 24, 36 e 37 do Decreto-lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966, que cria o Instituto Nacional do Cinema, torna da exclusiva competência da União a censura de filmes, estende aos pagamentos do exterior de filmes adquiridos a preços fixos o disposto no art. 45 da lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, prorroga por 6 (seis) meses dispositivos de legislação sobre a exibição de filmes nacionais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 24 do Decreto-lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966, alterado pelo art. 2.º do Decreto-lei n.º 603, de 30 de maio de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 Nenhum filme cinematográfico poderá ser exibido comercialmente se não constar da programação visada pelo Instituto Nacional do Cinema.

§ 1.º Nenhum certificado de censura para filmes será concedido sem a prova do recolhimento da contribuição a que se refere o inciso II do art. 11, ou a prova de sua dispensa, de acordo com o § 2.º do art. 14.

§ 2.º Independentemente do disposto no parágrafo anterior, os filmes só poderão ser censurados

quando forem encaminhados pelo Instituto Nacional do Cinema com a respectiva guia.

§ 3.º Tratando-se de filmes nacionais de longa metragem, a guia deverá referir-se ao certificado indispensável ao cumprimento do disposto no art. 19.

§ 4.º Só serão visados pelo Instituto Nacional do Cinema os programas cinematográficos dos exibidores que tenham cumprido as normas de proteção ao cinema brasileiro fixado pelo Conselho Deliberativo do Instituto.

Art. 2.º Os arts. 36 e 37 do Decreto-lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. Fica sujeito a multa que variará de 1/3 (um terço) do valor do salário-mínimo, vigente no Distrito Federal, à época da infração, até 100 (cem) vezes o valor desse salário, sem prejuízo de outras sanções que couberem, aquele que:

I — deixar de cumprir as normas legais sobre a exibição de filmes nacionais;

II — exibir filmes ou filmlet de publicidade em desacordo com as normas legais;

III — exibir filme não censurado ou com o certificado de censura fora dos prazos estabelecidos;

IV — deixar de levar os programas cinematográficos à aprovação da autoridade competente, bem como exibi-los de maneira diversa do aprovado ou sem o "visto" do Instituto Nacional do Cinema, conforme o determinado ao art. 24 e em seu § 4.º;

V — sonegar ou prestar informação errónea, visando obter vantagens pecuniárias, ou ilidir pagamento de taxa ou contribuição devida, sem prejuízo da sanção penal que couber;

VI — deixar de cumprir as normas que forem baixadas sobre co-produção;

VII — deixar de fornecer os bordereaux nos prazos ou modelos que forem estabelecidos, bem como neles incluir informação inverídica;

VIII — reter o exibidor ou o distribuidor importância devida ao produtor, além dos prazos estabelecidos, ou pagá-la em valor inferior ao estabelecido na lei;

IX — utilizar ou permitir a utilização do ingresso fora do modelo padrão;

X — dificultar ou impedir a observância das resoluções que forem baixadas em decorrência deste decreto-lei;

XI — sonegar documentos ou comprovantes exigidos pelo Instituto Nacional do Cinema ou impedir ou dificultar exames contábeis ou deixar de fornecer esclarecimentos que forem exigidos, nos prazos assinalados;

XII — vedar ou dificultar a entrada, nas salas exibidoras, de funcionários a serviço do Instituto Nacional do Cinema.

Art. 37. Em caso de reincidência, dentro do período de 3 (três) meses, em infração da mesma natureza, o Instituto Nacional do Cinema poderá determinar a interdição do estabelecimento por um prazo 5 (cinco) a 90 (noventa) dias, sem prejuízo da multa que couber.

Parágrafo único. Poderá também ser interditado, independentemente de reincidência, pelo prazo de 5 (cinco) a 90 (noventa) dias, sem prejuízo da multa que couber, o cinema ou sala exibidora que infringir o disposto no art. 24 deste decreto-lei."

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM
N.º 335,

DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, o anexo projeto de lei que "altera os artigos 24, 36 e 37 do Decreto-lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966, que cria o Instituto Nacional do Cinema, torna da exclusiva competência da União a censura de filmes, estende aos pagamentos do exterior de filmes adquiridos a preços fixos o disposto no art. 45 da Lei n.º 4.131, de 3-9-62, prorroga por 6 meses dispositivos de legislação sobre a exibição de filmes nacionais e dá outras providências".

Brasília, em 7 de novembro de 1962.

— Emílio G. Médici.
E. M. N.º 803

Em 1.º de agosto de 1972

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelé-

cia projeto de lei, que altera dispositivos do Decreto-lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966, que criou o Instituto Nacional do Cinema.

Com o objetivo de soerguer o cinema brasileiro, que se encontrava em crise, uma vez que o mercado cinematográfico interno estava, praticamente, dominado pelas empresas importadoras e distribuidoras de filmes estrangeiros, foi baixado o Decreto-lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966, visando à implantação e ao desenvolvimento da indústria brasileira e, para tal fim, e entre outras medidas protecionistas, reservando parte do mercado exibidor para a colocação de filmes nacionais. Foi o que se denominou "lei de exibição obrigatória", segundo a qual, todo o cinema existente no País deveria exibir, em determinado número de dias, filmes brasileiros, sendo, atualmente, essa quota, de 21 dias por trimestre.

A prescrição visa a assegurar ao produtor, a colocação de seus filmes no mercado interno, permitindo-lhe recuperar o capital empregado em suas produções, bem como proporcionar-lhe incentivos para prosseguir na realização de outros filmes.

Outra medida de amparo ao cinema brasileiro, consiste no controle da renda líquida de bilheteria, de forma a garantir ao produtor nacional, no caso de exibição de seus filmes, o pagamento da percentagem que lhe é legalmente devida pelo exibidor.

Entretanto, a experiência tem demonstrado que as sanções, exclusivamente sob a forma de multas, previstas no Decreto-lei 43 para seus infratores, não se mostraram eficazes para o estabelecimento de uma política rigorosa de amparo à produção cinematográfica nacional.

O fato é que, de um modo geral, os exibidores faltosos preferem arcar com os ônus das multas que lhes são impostas pelo Instituto Nacional do Cinema, a obedecer a legislação pertinente. Mas, ao Instituto Nacional do Cinema, o que interessa não é a arrecadação das importâncias referentes às penalidades, mas garantir mercado para o produto indígena e, nessas condições, necessita de aparelhar-se com instrumentos coercitivos mais eficazes.

Com esse propósito, foi elaborado o ante-projeto de lei ora submetido à aprovação de Vossa Exceléncia, para dotar o órgão fiscalizador com novos meios julgados imprescindíveis à sua conveniente e profícua atuação. São eles:

1.º — instituir o sistema da prévia aprovação, pelo Instituto Nacional do Cinema, da programação dos cinemas, de modo a assegurar o cumprimento das normas de proteção ao filme brasileiro;

2.º — interditar o cinema que, intencionalmente, fugir ao cumprimento da norma anterior.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de profundo respeito. — *Jarbas Gonçalves Passarinho.*

LEGISLACAO CITADA

DECRETO-LEI N.º 43 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Cria o Instituto Nacional do Cinema, torna da exclusiva competência da União a censura de filmes, estende aos pagamentos do exterior de filmes adquiridos a preços fixos o disposto no art. 45 da Lei n.º 4.131, de 3-9-62, prorroga por 6 meses dispositivos de Legislação sobre a exibição de filmes nacionais e dá outras providências.

Art. 11. A receita do INC será constituída por:

I — Dotações orçamentárias ou extra-orçamentárias que lhe forem consignadas pela União;

II — Contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional, calculada por metro linear de cópia positiva de todos os filmes destinados à exibição comercial em cinemas ou televisões;

III — o produto de operações de crédito;

IV — Os juros de depósitos bancários;

V — Os auxílios, subvenções, contribuições e doações de pessoas jurídicas ou fiscais, nacionais ou estrangeiras;

VI — O produto das multas;

VII — As rendas eventuais.

Art. 14. Os recursos do INC serão aplicados segundo programa anual de trabalho e orçamento analítico, aprovados pelo Conselho Deliberativo e homologados pelo Ministro da Educação e Cultura, em:

I — Despesas com a manutenção dos serviços de INC;

II — Financiamento a serem concedidos a produtores nacionais;

III — Prêmios a serem atribuídos a filmes nacionais;

IV — Outros encargos previstos em lei.

§ 1.º — O prêmio a que se refere o inciso III desde artigo será concedido, anualmente, a todos os filmes nacionais, proporcionalmente à renda produzida pela sua exibição no País, de acordo com o que dispuser o regulamento.

§ 2.º — O produtor nacional poderá ser dispensado pelo INC do recolhimento imediato da contribuição prevista no inciso II do art. 11, ficando obrigado, porém, a fazê-lo por ocasião do recebimento das parcelas do prêmio que lhe couber até cobrir o montante da contribuição devida ao INC.

Art. 19. Todos os cinemas existentes no território nacional ficam obrigados a exibir filmes nacionais de longa metragem durante determinado número de dias por ano, a ser fixado pelo Conselho Deliberativo.

§ 1.º A proposta levará em consideração o desenvolvimento da produção nacional, verificada cada ano, e as possibilidades de programação do mercado exibidor.

§ 2.º A reexibição do filme nacional no mesmo cinema não será computada para os efeitos da exibição compulsória, entendido "reexibição" como a programação do mesmo filme, transcorrido um determinado período de tempo de sua primeira exibição no mesmo cinema.

§ 3.º A exibição compulsória será considerada cumprida, apenas pela metade, quando a receita do produtor nacional for atribuída também pela metade.

Art. 24. Não serão aprovados os programas cinematográficos sem que sejam apresentadas pelo exibidor as provas do cumprimento das normas de proteção ao cinema brasileira, nos termos do Regulamento.

Art. 36. Fica sujeito à multa que variará de um terço (1/3) do valor do salário-mínimo vigente no Distrito Federal à época da infração, até cem (100) vezes o valor desse salário, sem prejuízo de outras sanções que couberem, àquele que:

I — deixar de cumprir as normas legais sobre a exibição de filmes nacionais;

II — exibir filme ou "filmlet" de publicidade em desacordo com as normas legais;

III — exibir filme não censurado ou com o certificado de censura fora dos prazos estabelecidos;

IV — deixar de levar os programas à aprovação da autoridade competente ou exibi-los de maneira diversa do aprovado;

V — sonegar ou prestar informação errónea, visando obter vantagens pecuniárias, ou ilidir pagamento de taxa ou contribuição devida, sem prejuízo da sanção penal que couber;

VI — deixar de cumprir as normas que forem baixadas sobre co-produção;

VII — deixar de fornecer os "bordeaux" nos prazos ou modelos que forem estabelecidos bem como neles incluir informação inverídica;

VIII — reter o exibidor ou o distribuidor importânciadevida ao produtor, além dos prazos estabelecidos, ou pagá-la em valor inferior ao estabelecido na lei;

IX — utilizar ou permitir a utilização do ingresso fora do modelo padrão;

X — dificultar ou impedir a observância das resoluções que forem baixadas em decorrência desta lei;

XI — sonegar documentos ou comprovantes exigidos pelo INC ou impedir ou dificultar exames contábeis ou deixar de fornecer esclarecimentos que forem exigidos, nos prazos assinalados;

XII — vedar ou dificultar a entrada, nas salas exibidoras, de funcionários a serviço do INC.

Art. 37. Em caso de reincidência, dentro do período de (três) 3 meses em infração da mesma natureza, o INC poderá determinar a interdição do estabelecimento por um prazo de cinco (5) a noventa (90) dias, sem prejuízo da multa que couber.

DECRETO-LEI N.º 603 — DE 30 MAIO DE 1969

Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências.

Art. 2.º Os artigos 4.º, 11 e 24 do Decreto-lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966, ficam acrescidos das seguintes disposições:

"Art. 4.º

XV — Formular normas destinadas a tornar obrigatório o uso do idioma nacional em filmes estrangeiros que forem exibidos nos cinemas existentes no território brasileiro."

"Art. 11

VIII — O produto da venda do ingresso padronizado e do "bordeaux" — padrão, a que se refere o artigo 35 deste Decreto-lei".

"Art. 24

§ 1.º Nenhum certificado de censura para filmes será concedido sem a prova do recolhimento da contribuição a que se refere o inciso II do artigo 11 deste Decreto-lei, ou a prova de sua dispensa,

de acordo com o § 2.º de seu artigo 14.

§ 2.º Independentemente do disposto no parágrafo anterior, os filmes só poderão ser censurados quando forem encaminhados pelo INC com a respectiva guia.

§ 3.º Tratando-se de filmes nacionais de longa metragem, a guia deverá referir-se ao certificado indispensável ao cumprimento do disposto no artigo 19 deste Decreto-lei".

LEI N.º 4 131 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1962

Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências.

Art. 45. Os rendimentos oriundos da exploração de películas cinematográficas, excetuados os dos exibidores não importadores, ficarão sujeitos ao desconto do imposto à razão de 40% (quarenta por cento), mas o contribuinte terá direito a optar pelo depósito no Banco do Brasil, em conta especial, de 40% (quarenta por cento) do imposto devido, podendo aplicar esta importância mediante autorização do Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica — CEICINE, criado pelo Decreto n.º 50.278, de 17 de fevereiro de 1961, na produção de filmes no país, nos termos do Decreto n.º 51.106, de 1.º de agosto de 1961.

(As Comissões de Educação e Cultura e Finanças.)

**PROJETO DE LEI DA CAMARA
N.º 63, de 1972**

(N.º 1016-B/72, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Concede pensão especial a Maria da Penha da Silva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É concedida pensão especial, no valor do maior salário-mínimo vigente no País, a Maria da Penha da Silva, genitora de Orlando da Silva, ex-aluno da Escola Técnico-Profissional "Almirante Ferraz", do Centro de Armamento da Marinha, beneficiária da pensão especial instituída pela Lei n.º 4.748, de 11 de agosto de 1965, por ter ele contraído em serviço doença insidiosa de que resultou o seu falecimento.

Parágrafo único. A pensão de que trata este artigo é irreversível e se extingue com o falecimento da beneficiária.

Art. 2.º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correm à conta da dotação orçamentária de Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, destinada ao pagamento de pensionistas da União.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 358, DE 1972, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Marinha, o anexo projeto de lei que "concede Pensão Especial à Maria da Penha da Silva".

Brasília, em 14 de novembro de 1972.
— Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS MAR-MIAOA (6M-10.4) F.2153-72 CA-1752, N.º 0148, DE 11 DE AGOSTO DE 1972, DO MINISTÉRIO DA MARINHA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Orlando da Silva, ex-aluno da Escola Técnico-Profissional "Almirante Ferraz", do Centro de Armamento da Marinha, foi acometido de doença especificada em lei, impedindo assim seu aproveitamento no Quadro de Pessoal do Ministério da Marinha, razão pela qual, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional, Mensagem solicitando a concessão de pensão especial ao referido ex-aluno, e que veio a transformar-se na Lei n.º 4.748, de 11-8-65 publicada no Diário Oficial, de 13-8-65, entretanto, enquanto o processo transitiva no Legislativo, veio o beneficiário a falecer, em 2 de janeiro de 1965, antes, mesmo, da publicação da Lei concessória.

Por não ter o referido diploma previsto a revisão da citada pensão, vem, agora, a genitora do beneficiário, pleitear o citado benefício, tendo provado, judicialmente, ser dependente econômica do ex-aluno.

Ao ver do órgão técnico deste Ministério, a referida reversão pode ser concedida, embora o texto primitivo seja omissa a respeito, por ser da própria natureza das pensões reverterm-se aos descendentes ou ascendentes, dando os fins sociais de que se reveste, atendendo, assim o preceito do Estado de zelar pelo bem comum.

Dante do acima exposto, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a minuta do projeto de lei, na conformidade do artigo 57, da Cons-

tituição do Brasil, em que se propõe a pensão especial em favor de Dona Maria da Penha da Silva, genitora de Orlando da Silva, titular da pensão instituída pela Lei n.º 4.748-65, citada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.
— Adalberto de Barros Nunes, Ministro da Marinha.

A Comissão de Finanças.

**PROJETO DE LEI DA CAMARA
N.º 64, de 1972**

(N.º 1021-B/72, na Casa de origem)

**DE INICIATIVA DO SR.
PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Concede pensão especial ao Inventor Demerval Neves Rodrigues.
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É concedida ao Inventor Demerval Neves Rodrigues, por sua relevante contribuição à Indústria Brasileira, uma pensão especial, no valor mensal correspondente a 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo vigente no território nacional.

Art. 2.º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correm à conta da dotação orçamentária de Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, destinada ao pagamento de pensionistas da União.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 367, DE 1972, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, o anexo projeto de lei que "concede Pensão Especial ao Inventor Demerval Neves Rodrigues".

Brasília, em 17 de novembro de 1972. — Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E.M./GM/N.º 204-72, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1972, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Desde 1930, dedica-se o Sr. Demerval Neves Rodrigues aos problemas de industrialização da cera de carnaúba, idealizando, inicialmente, um tipo de máquina para extraír o pó das palhas secas e, mais tarde, um seca-

dor para aproveitamento quase integral do produto.

Tais invenções, cuja utilização revolucionou o tradicional sistema de exploração da carnaúba, resultaram do esforço pessoal e da tenacidade de espírito do Sr. Rodrigues, sem qualquer ajuda oficial ou de particulares. Nessa exaustiva luta, de mais de 30 anos, pelo aperfeiçoamento dos métodos de extração da cera, sofreu o incansável inventor, no desenvolver do seu trabalho, grave acidente, que lhe trouxe como consequência a amputação de uma das pernas.

Hoje, com 80 anos de idade, sem recursos que garantam a própria manutenção e de sua família, solicitou do Governo Federal, para esse fim, pensão mensal de Cr\$ 5.000,00.

O assunto veio à apreciação deste Ministério, merecendo estudo do "CONCEX", que opinou pelo atendimento da solicitação, em face, principalmente, dos resultados para economia brasileira em decorrência do uso das máquinas por ele lançadas.

Assim, para efetivação do justo propósito, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, o anexo anteprojeto de lei, já devidamente aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, que concede a pensão requerida, porém na base de cinco vezes o maior salário-mínimo vigente no território nacional.

Aproveito a oportunidade para re-novar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Marcus Vinícius Pratini de Moraes.

A Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — O expediente lido vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Do expediente lido constam os seguintes projetos que, nos termos do § 1º do art. 142 do Regimento Interno, receberão emendas na Comissão de Finanças, pelo prazo de 5 (cinco) sessões ordinárias:

— PLC/60/72 (n.º 984-B/72, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Geral da União, em Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 6.640.000,00 (seis milhões, seiscentos e quarenta mil cruzeiros), para fins que especifica.

— PLC/63/72 (n.º 1016-B/72, na Casa de origem), que concede pensão especial a Maria da Penha da Silva.

— PLC/64/72 (n.º 1021-B/72, na Casa de origem), que concede pen-

são especial ao Inventor Demerval Neves Rodrigues.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO
n.º 193, de 1972

Solicita transcrição nos Anais do Senado do discurso pronunciado pelo Excelentíssimo Senhor Vice-Almirante Geraldo de Azevedo Henning, Comandante do I Distrito Naval, na homenagem prestada às vítimas da Intentona Comunista de 1935.

Senhor Presidente,

De conformidade com o Regimento Interno, requeiro à Mesa a transcrição, nos Anais do Senado, do discurso pronunciado pelo Excelentíssimo Senhor Vice-Almirante Geraldo de Azevedo Henning, Comandante do

I Distrito Naval, em nome das Forças Armadas, na homenagem prestada às vítimas da Intentona Comunista de 1935, conforme recorte de jornal anexo.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1972. — Vasconcelos Torres.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — O requerimento lido será objeto de parecer da Comissão Diretora.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO
n.º 194, de 1972

Nos termos do artigo 314 do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei do Senado n.º 54, de 1971, de autoria do Sr. Senador Carlos Lindenberg, que dispõe sobre a filiação, como segurados facultativos, dos empregadores rurais ao INPS, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1972. — Ruy Santos.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — O projeto a que se refere o requerimento aprovado, será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sobre a mesa, redação final que será lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte:

PARECER
n.º 556, de 1972

Redação final da Comissão do Distrito Federal sobre o Projeto de Lei n.º 39, de 1972 — DF, que "estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1973."

(O presente parecer será publicado em Suplemento a este Diário.)

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Sobre a redação final que acaba de ser lida, há requerimento de dispensa de publicação, cuja leitura será feita pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO
n.º 195, de 1972

Nos termos do art. 359 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 39, de 1972 — DF, que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1973.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1972. — Ruy Santos.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Em face da deliberação do Plenário, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

O projeto vai à sanção.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Não há oradores inscritos. Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 65, de 1972 — (apresentado pela Comissão de Finanças como conclusão de seu Parecer n.º 544, de 1972), que autoriza o Governo do Estado de Sergipe a realizar, através do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-SE), uma operação de financiamento externo, para a aquisição de máquinas nacionais fabricadas pela Caterpillar do Brasil S. A., tendo

PARECER sob n.º 545, de 1972, — da Comissão de Constituição e

Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. O projeto vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) —

Item 2:

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem n.º 221, de 1972 (n.º 371/72, na origem) pela qual o Senhor Presidente da República submete ao Senado a escolha do nome do Senhor José Augusto de Macedo Soares, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Governo da República da Colômbia.

Em se tratando de matéria a ser apreciada em sessão secreta, solicito dos Srs. funcionários as providências indispensáveis ao cumprimento da norma regimental.

(A sessão transforma-se em secreta às 19 horas e 5 minutos e volta a ser pública às 19 horas e 20 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Sobre a mesa, redação final do projeto de resolução aprovado na Ordem do Dia da presente sessão e que, nos termos do parágrafo único do art. 358 do Regimento Interno, se não houver objeção do Plenário, será lida pelo Sr. 1.º-Secretário. (Pausa.)

É lida a seguinte

PARECER
N.º 557, de 1972

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução n.º 65, de 1972.

Relator: Sr. José Augusto

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 65, de 1972, que autoriza o Governo do Estado de Sergipe a realizar, através do Departamento de Estradas de Rodagem — DER-SE — uma operação de financiamento externo para a aquisição de máquinas nacionais fabricadas pela Caterpillar do Brasil S. A.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1972. — José Lindoso, Presidente — José Augusto, Relator — Caetano Pinheiro.

ANEXO AO PARECER
N.º 557, de 1972

Redação final do Projeto de Resolução n.º 65, de 1972.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
N.º DE 1972

Autoriza o Governo do Estado de Sergipe a realizar, através do Departamento de Estradas de Rodagem — DER-SE — uma operação de financiamento externo para a aquisição de máquinas nacionais fabricadas pela Caterpillar do Brasil S. A.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º É o Governo do Estado de Sergipe autorizado a realizar, através do Departamento de Estradas de Rodagem — DER-SE — uma operação de financiamento externo, no valor de até U\$ 400.000,00 (quatrocentos mil dólares norte-americanos), concedida pela Caterpillar American Co., Illinois, Estados Unidos da América, para a aquisição de máquinas rodoviárias, fabricadas pela Caterpillar do Brasil S. A., subsidiária do financiador e fornecedor estrangeiro que serão utilizados na construção de rodovias importantes para os programas rodoviários nacional e estadual.

Art. 2.º A operação realizar-se-á nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, desde que atendidas todas as condições e exigências do Banco Central do Brasil para registro de financiamentos da espécie obtidos no exterior, e, ainda, as disposições da Lei n.º 1.697, de 29 de outubro de 1971, do Estado de Sergipe, publicala, no dia 10 de novembro de 1971, no Diário Oficial daquele Estado.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Sobre a redação final que vem de ser lida, há requerimento de dispensa de publicação que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 196, de 1972

Nos termos do art. 359 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução n.º 65, de 1972, que autoriza o Governo do Estado de Sergipe a realizar, através do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-SE), uma operação de financiamento externo destinada à aquisição de má-

quinas nacionais fabricadas pela Caterpillar do Brasil S.A.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1972. — Lourival Baptista.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — De acordo com a decisão do Plenário, passa-se à apreciação da redação final.

Em discussão a redação final do Projeto de Resolução n.º 65/72, anteriormente lida pelo Sr. 1.º-Secretário. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação a redação final.

Os Srs. Senadores que aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Lembro aos Srs. Senadores que o Congresso Nacional está convocado para uma sessão conjunta a realizar-se hoje, às 21 horas, no plenário da Câmara dos Deputados, destinada à apreciação de projetos de decreto legislativo.

Nada mais havendo a tratar, desengo para a sessão ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 25, de 1972 (n.º 73-B/72, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre o Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objetos Lançados ao Espaço Cósmico, concluído em 22 de abril de 1968 e que entrou em vigor, para os países signatários, em 3 de dezembro de 1968, tendo PARECERES FAVORAVEIS, sob n.ºs 511 e 512, de 1972, das Comissões

— de Relações Exteriores e
— de Segurança Nacional

2

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 47, de 1972, de autoria do Sr. Senador José Sarney, que "dá à ponte rodoviária sobre o Canal dos Mosquitos, na BR-135, em São Luiz do Maranhão, o nome de Ponte Marcelino Machado", tendo PARECERES, sob n.ºs 436 e 437, de 1972, das Comissões

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e
— de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, favorável.

3

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 54, de 1971, de autoria do Sr. Senador Carlos Lindenbergs, que dispõe sobre a filiação, como segurados facultativos, dos empregadores rurais ao INPS, tendo

PARECER, sob n.º 553, de 1972, da Comissão

— de Redação, oferecendo a redação do vencido para o segundo turno regimental.

4

Projeto de Lei do Senado n.º 30, de 1952, de autoria do Sr. Senador Ferreira de Souza, que modifica o art. 880 do Código de Processo Civil.

(Matéria prejudicada em virtude da aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 41, de 1972 (n.º 810-B/72, na Casa de origem), que "institui o Código de Processo Civil").

5

Projeto de Lei do Senado n.º 61, de 1962, de autoria do Sr. Senador Afrânio Lages, que altera dispositivos do Código de Processo Civil e dá outras providências.

(Matéria prejudicada em virtude da aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 41, de 1972 (n.º 810-B/72, na casa de origem), que "institui o Código de Processo Civil").

6

Projeto de Lei da Câmara n.º 120, de 1963 (n.º 466-B/63, na Casa de origem), que altera a redação do art. 870 do Código de Processo Civil, permitindo que o preparo de recurso, originário de comarca diversa daquela em que está situada a superior instância, seja efetuado no próprio Juízo ou Tribunal "ad quem".

(Matéria prejudicada em virtude da aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 41, de 1972 (n.º 810-B/72, na Casa de origem), que "institui o Código de Processo Civil").

7

Projeto de Lei do Senado n.º 76, de 1964, de autoria do Sr. Senador Guido Mondin, que dá nova redação ao artigo 852 do Código de Processo Civil.

(Matéria prejudicada em virtude da aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 41, de 1972 (n.º 810-B/72, na Casa de origem), que "institui o Código de Processo Civil").

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Está encerrada a Sessão. (Levanta-se a Sessão às 19 horas e 25 minutos.)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. MILTON CABRAL NA SESSÃO DE 25-10-1972 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. MILTON CABRAL — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, ocupo a tribuna, nesta tarde, para tecer breves considerações a respeito do problema dos incentivos fiscais para a região nordestina e — porque não dizer? — sobre um instrumento vital para o desenvolvimento regional.

Sr. Presidente, em 1971, um grupo de parlamentares organizou-se para constituir a Comissão Coordenadora de Estudos do Nordeste (COCENE), e elaborou o Estudo n.º 1 consubstanciando várias propostas para o desenvolvimento do Nordeste e sua integração à economia nacional. Esse estudo foi levado às autoridades, e nele constando específicas sugestões a respeito do problema em foco. Na ocasião, visando assegurar maior eficiência na captação de recursos, lembrou-se algumas providências. Uma delas se referia aos recursos provenientes dos pequenos depositantes, permitindo-se-lhes o direito de optar em favor de um Fundo Mútuo a ser gerido pelo BNB, Banco do Nordeste do Brasil.

Para reforçar a política de incentivos fiscais, aquele trabalho de parlamentares também sugeriu a constituição de uma parcela do Imposto de Renda das pessoas físicas — 5%, a serem aplicados em projetos industriais nas áreas subdesenvolvidas do País, igualmente participando do referido Fundo Mútuo, sob a responsabilidade dos Bancos de Desenvolvimento regionais.

A propósito, recebi, hoje, recorte de jornal de S. Paulo no qual aparece a defesa do mesmo princípio: a criação de fundos especiais para captação de incentivos fiscais de pequenos investidores, tese essa sustentada para a área da SUDAM, acompanhando o mesmo critério de alteração conforme sugerido pela COCENE à SUDENE.

Como diz a mencionada publicação, "esse fundo, depois de arrecadar o incentivo fiscal do pequeno optante, aplicaria os recursos em financiamentos de projetos aprovados e em andamento ou em atividades bancárias normais e ainda, numa terceira alternativa, poderia realizar aplicações em projetos instalados na região".

O Superintendente da SUDAM, Coronel Milton Câmara Sena, que assumiu a superintendência daquela organização há pouco mais de um mês, defende a alteração do mecanismo de captação de incentivo fiscal, afir-

mando que "os fundos, além de educarem o investidor para poupança a longo prazo, garantirão ausência de risco e de perdas do investimento".

Srs. Senadores, este é, realmente, um problema interessante. Estamos acostumados a ouvir reclamações de empreendedores da nossa região que, para captarem esses incentivos, pagam elevadíssimas comissões. Em realidade, quem goza da maior vantagem do atual sistema é exatamente o intermediário. Comenta-se que existem comissões de 20, 25, 30, 35, e até 40%. Isto é o que se poderia chamar de prostituição do sistema.

De 1963 a 1970, foram arrecadados 1 bilhão e 796 milhões de cruzeiros em incentivos fiscais. Mas, na proposta orçamentária para 1973, a informação vinda no projeto de orçamento do Ministério do Interior, há a previsão de receita de ordem de 1 bilhão e 300 milhões de cruzeiros. Observa-se, portanto, um crescimento excepcional, a despeito das deduções a serem aplicadas no PROTERRA e no Plano de Integração Nacional. Praticamente 50% do volume de incentivos fiscais coletados no Brasil, foram transferidos para as novas áreas. Ora, quando se pensa em acelerar o desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia — e vou falar particularmente da minha região porque a conhecido melhor, onde 66% da população habita o meio rural e a participação da agricultura representa 40% da economia dos Estados, evidentemente que a aplicação desses incentivos no desenvolvimento da agricultura seria de uma valia excepcional. É verdade que, agora, passamos a contar com as facilidades creditícias proporcionadas pelo PROTERRA. No que se relaciona ao crédito, está o Governo Federal promovendo uma verdadeira revolução na Região. Basta dizer que a agência do Banco do Brasil, em Campina Grande já aplicou 27 milhões de cruzeiros através de verbas oriundas desse Programa. No entanto, como aquele volume é, ainda, insuficiente, não será possível concretizar os numerosos projetos que foram aprovados durante todos esses anos de SUDENE, e sem a efetiva participação de recursos oriundos dos incentivos fiscais, a verdade é que não se pode promover o desenvolvimento da pequena e média empresa das regiões subdesenvolvidas do País. O assunto que estamos debatendo não constitui novidade, pois, numerosos parlamentares, aqui no Senado Federal e na Câmara dos Deputados vêm de há muito reclamando providências efetivas contra os abusos das comissões de intermediários, que corrompem o sistema, e o esvaziam desnecessariamente. Isso significa uma situação calamitosa, absurda, que exige um remédio imediato e urgente. Há poucos dias, li, na imprensa, que este assunto estava sendo objeto de sérios estudos na área da SUDENE,

e hoje, comento aqui a mesma preocupação de parte da SUDAM. Espero que os dirigentes dessas entidades de desenvolvimento regional proponham ao eminente Sr. Ministro do Interior uma modificação completa e radical, sem maior perda de tempo.

Quanto à solução, estou convencido de que o melhor caminho será mesmo a constituição de um fundo único a ser gerido no Banco do Nordeste, em relação à região nordestina, e no Banco da Amazônia, em relação à região amazônica. Evidentemente os investidores do Sul receberiam sua cota de participação e, acredito, por esta forma, seria mais justa a distribuição dos recursos, sem haver essa sangria desnecessária provocada por intermediários.

Sr. Presidente, o sentido do meu pronunciamento, nesta tarde, é de endereçar um apelo ao Exmo. Sr. Ministro do Interior, bem como aos dirigentes da SUDENE e da SUDAM, para que apreciem esses estudos. Seria altamente salutar se iniciássemos o ano de 1973 dentro de nova política, com medidas práticas e objetivas a fim de que todos os recursos coletados através dessa sábia providência que o Brasil inovou no desenvolvimento regional possam realmente, por este modo reduzir os desníveis do progresso em nosso País.

Este meu apelo também o quero endereçar à EMBRATUR. Como os nobres colegas sabem, o desenvolvimento do turismo muito interessa à nossa região, pois é pelo turismo que

se faz a dinamização do setor terciário.

É preciso que, no crescimento da economia regional, como a do Nordeste, se mantenha o elevado índice, superior a 7% a.a. O ideal seria atingir os 9% ou 10%, semelhante a de todo o nosso país. Mas o que se observa no momento é, apenas, um razoável crescimento do desenvolvimento industrial, pois, o setor agrícola não tem passado de 5,5%.

Portanto, para que alcancemos um índice mais razoável, repito, seria necessário, também, que o setor de serviços crescesse numa taxa semelhante.

Mas EMBRATUR tem uma regulamentação que está prejudicando a aplicação de incentivos fiscais na região nordestina, ao exigir do investidor do Sul do País, de onde provém a maioria, quase maciça das aplicações em nossa região, especificamente: "EMBRATUR — SUDENE."

Há poucos dias assisti a um fato curioso que vem em favor deste meu apelo: a "Volkswagen do Brasil," sem dúvida alguma uma das maiores empresas industriais do País, endereçou telegrama a uma empresa paraibana manifestando seu desejo de aplicar incentivos num hotel que está sendo construído em João Pessoa.

Evidentemente, o empresário ficou muito feliz ao receber tal oferta e, mais feliz ainda, pela ausência de intermediários.

Mas, ao debater o assunto, ficou sabendo que a "Volkswagen" não poderia fazer aquela aplicação porque se esquecera, quando fez seu recolhimento, de acrescentar a palavra "SUDENE" colocando somente "EMBRATUR" e não adicionando "SUDENE", o meu Estado ficou privado daquele investimento.

Ora, não vejo razão para a EMBRATUR estabelecer esta discriminação porque, realmente, provoca lapsos desta natureza.

Acredito eu que bastaria qualquer investidor, reservando uma parcela do seu imposto de renda para a EMBRATUR, para com isto ter a possibilidade de fazer aplicação em investimentos de turismo em qualquer Estado, em qualquer região do País.

Por isso, aproveito a oportunidade para endereçar também um apelo aos dirigentes da EMBRATUR para que reformulem sua regulamentação eliminando a exigência de fazer constar essas palavras SUDENE, SUDAM, ou qualquer outra, deixando apenas "EMBRATUR", a fim de possibilitar a todos aqueles empreendimentos, estejam onde estiverem, alcançarem os recursos reservados para a área do turismo.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, era o que eu tinha a dizer, nesta tarde, a respeito desse palpitante assunto que muito interessa a todos nós, quando nos preocupamos a respeito com certos obstáculos que se antepõem ao desenvolvimento de nossas regiões. (Muito bem! Palmas.)

ATO DO PRESIDENTE

O Presidente do Senado Federal, usando da atribuição que lhe confere o artigo 52, item 38 e na forma autorizada pelo artigo 97, inciso IV do Regimento Interno,

Resolve aposentar, por invalidez, nos termos dos artigos 101, item I e 102, item I, letra "b" da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com os artigos 340, item III § 2.º, 341, item III e 319, § 4.º da

Resolução n.º 6, de 1960 e artigo 1.º da Resolução n.º 16, de 1963, com vencimentos integrais e a gratificação adicional a que faz jus. CELDIR LACERDA, Motorista. PL-10, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

SENADO FEDERAL, em 9 de novembro de 1972. — Petrônio Portella, PRESIDENTE.

(*) ATOS DA COMISSÃO DIRETORA

A Comissão Diretora, no uso de suas atribuições. Resolve, nos termos do artigo 518, inciso I da Resolução n.º 58, de 1972, designar:

— PEDRO CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE NETO, Diretor, PL-1, para, na qualidade de Encarregado, dirigir a Assessoria.

Senado Federal, em 23 de novembro de 1972. — Petrônio Portella — Carlos Lindenberg — Ruy Carneiro — Ney Braga — Clodomir Milet — Guido Mondin — Duarte Filho.

(*) Republica-se por haver saído com incorreções no DCN (Seção II) de 28-11-72

PORTARIA N.º 78, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1972

O Diretor-Geral, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 177 da Resolução n.º 58, de 1972 resolve desligar de seu Gabinete Paulo Machado Alvim, Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, a partir de 27 de novembro de 1972.

Senado Federal, em 28 de novembro de 1972. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

ATA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DIRETORA

16.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 31 DE OUTUBRO DE 1972

Sob a presidência do Sr. Petrônio Portella, Presidente, presentes os Srs. Carlos Lindenberg, 1.º-Vice-Presidente, Ney Braga, 1.º-Secretário, Clodomir Milet, 2.º-Secretário, e Renato Franco, 1.º-Suplente no exercício de 4.º-Secretário, reúne-se, às 11:30 horas, a Comissão Diretora.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Ruy Carneiro, 2.º-Vice-Presidente, e Guido Mondin, 3.º-Secretário.

A Comissão Diretora homologa, de acordo com os relatórios apresentados pelas respectivas Bancas Examinadoras, as Seleções para a Função de Assessoramento nas especialidades de Direito Constitucional e de Direito Internacional Público.

Encontrando-se as Seleções para a Função de Assessoramento já homologadas, é, em consequência, o Diretor-Geral autorizado a contratar dois dos candidatos habilitados em cada especialidade, obedecida a ordem de classificação. A Comissão fixa em Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) o salário mensal dos contratados para referida função.

Tendo em vista estudo apresentado pelo Diretor-Geral, a Comissão estabelece em Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros), respectivamente, a retribuição aos Membros das Bancas Examinadoras das Seleções para as Funções de Assessoramento e de Mecanógrafo.

Apreciando exposição do Diretor-Geral sobre a contratação, sob o regime da C.L.T., do pessoal de conservação e limpeza dos Blocos C, D e G da SQS 309, autorizou a adoção da medida, a vigorar a partir de 1.º de novembro de 1972. Em decorrência, a taxa de conservação paga pelos usuários dos apartamentos localizados em referidos edifícios é elevada a importância de Cr\$ 167,20 (cento e sessenta e sete cruzeiros e vinte centavos).

A Comissão homologa ato do Senhor Presidente autorizando, na forma da alínea h, § 2.º, do art. 126, do Decreto-lei 200, de 25-2-67, a aquisição de mobiliário da linha "Action Office-2", da coleção internacional Herman Miller, representada com exclusividade no Brasil pela firma Móveis Teperman S.A., móveis esses destinados ao Departamento de Informações, localizado no Bloco A do Anexo II.

O Sr. Presidente autoriza Caio Cesar de Menezes Pinheiro, Redator de Anais e Documentos Parlamentares, a acompanhar a Delegação Brasileira ao 33.º Congresso Internacional da A.I.S.C., a realizar-se em Tel-Aviv, de 29 de outubro a 3 de novembro vindouro, na forma de solicitação do Presidente da Associação Interparlamentar de Turismo.

A Comissão Diretora resolve promover, por merecimento, de acordo com as listas tríplices organizadas e publicadas no Boletim do Pessoal n.º 107, de 1972, os seguintes funcionários, na forma dos arts. 100, 101 e 116 da Resolução n.º 6/60:

CARREIRAS DE OFICIAL LEGISLATIVO E AUXILIAR LEGISLATIVO

1.ª VAGA — Decorrente da Exoneração, a pedido, de Moema Fernandes Távora, Oficial Legislativo, PL-6:

De Auxiliar Legislativo, PL-7 a Oficial Legislativo, PL-6
Izabel Magalhães Evangelista;

De Auxiliar Legislativo, PL-9 a PL-8
Francisco Marinho Bandeira de Mello Júnior;

De Auxiliar Legislativo, PL-10 a PL-9
José Araújo Filho;

De Auxiliar Legislativo, PL-11 a PL-10
José Agnaldo Leopoldo Nunes;

2.ª VAGA — Decorrente da aposentadoria de Georgeta Kuntz, Oficial Legislativo, PL-4:

De Oficial Legislativo, PL-6 a PL-5
Zormelina Ribeiro Alves;

De Auxiliar Legislativo, PL-7 a Oficial Legislativo, PL-6
Diva Falconi de Carvalho;

De Auxiliar Legislativo, PL-8 a PL-7
Arnaldo Gomes;

De Auxiliar Legislativo, PL-10 a PL-9
Aurea Machado de Araújo;

De Auxiliar Legislativo, PL-11 a PL-10
Maria Osias de Miranda;

3.ª VAGA — Decorrente da aposentadoria de Deolinda Maria Peixoto Braga, Oficial Legislativo, PL-4:

De Oficial Legislativo, PL-5 a PL-4
Célia Tereza Assumpção;

De Auxiliar Legislativo, PL-7 a Oficial Legislativo, PL-6

Maria de Lourdes Penna Belisário;

De Auxiliar Legislativo, PL-8 a PL-7
Maria Luiza Soares de Castro;

De Auxiliar Legislativo, PL-9 a PL-8
Raimundo Mariz Neto;

4.ª VAGA — Decorrente da aposentadoria de Sebastião Veiga, Oficial Legislativo, PL-5:

De Oficial Legislativo, PL-6 a PL-5
Talita Mondin Leivas;

De Auxiliar Legislativo, PL-7 a Oficial Legislativo, PL-6
Terezinha Duarte Sampaio;

5.ª VAGA — Decorrente da exoneração, a pedido, de Sebastião Ruy Rollo Maciel, Oficial Legislativo, PL-6:

De Auxiliar Legislativo, PL-7 a Oficial Legislativo PL-6
Victor Rezende de Castro Cajado;

De Auxiliar Legislativo, PL-8 a PL-7
Miguel Teixeira Soares Filho;

De Auxiliar Legislativo, PL-10 a PL-9
Nilson Avelar;

De Auxiliar Legislativo, PL-11 a PL-10
Ramiro Manoel e Silva;

6.ª VAGA — Decorrente da exoneração, a pedido, de Edson Sarques Prudente, Auxiliar Legislativo, PL-10:

De Auxiliar Legislativo, PL-11 a PL-10
Nelson Gomes dos Santos;

7.ª VAGA — Decorrente da aposentadoria de Maria do Carmo Brandão Cardoso, Oficial Legislativo, PL-5:

De Auxiliar Legislativo, PL-7 a Oficial Legislativo, PL-6
Dalmir Geraldo Lacerda Guimarães;

De Auxiliar Legislativo, PL-8 a PL-7
Ney Madeira;

De Auxiliar Legislativo, PL-9 a PL-8
Geraldo Caetano Filho;

CARREIRA DE TAQUÍGRAFO DE DEBATES

8.ª VAGA — Decorrente da nomeação de Alan Viggiano, Taquigráfico de Debates, PL-3, para o cargo isolado, de provimento efetivo, de Taquigráfico-Revisor, PL-2:

De Taquigráfico de Debates, PL-4 a PL-3

Laércio Ribeiro Rezende;

9.ª VAGA — Decorrente da exoneração, a pedido, de Carlos Torres Pereira, Taquigráfico de Debates, PL-3:

De Taquigráfico de Debates, PL-4 a PL-3

Geraldo Lopes;

CARREIRA DE AUXILIAR DE PORTARIA

10.ª VAGA — Decorrente da aposentadoria de Virgílio Leite Porto, Auxiliar de Portaria, PL-9:

De Auxiliar de Portaria, PL-10 a PL-9

Altamíro Alberto Tavares;

11.ª VAGA — Decorrente da demissão de Jorge Fontoura Macedo, Auxiliar de Portaria, PL-9:

De Auxiliar de Portaria, PL-12 a PL-10

João da Costa Bernardo Rilho;

12.ª VAGA — Decorrente da Aposentadoria de Victor Lobo, Auxiliar de Portaria, PL-9:

De Auxiliar de Portaria, PL-10 a PL-9

Manoel Corrêa Fuzo;

De Auxiliar de Portaria, PL-12 a PL-10

Marcelino dos Santos Camello;

13.ª VAGA — Decorrente da aposentadoria de Paulo Costa de Oliveira, Auxiliar de Portaria, PL-8:

De Auxiliar de Portaria, PL-9 a PL-8

Altair Vargas;

14.ª VAGA — Decorrente da aposentadoria de Agenor Nobre Filho, Auxiliar de Limpeza, PL-11:

De Auxiliar de Limpeza, PL-15 a PL-14

Newton Antônio Teixeira Carvalho.

Nada mais havendo que tratar, o Sr. Presidente encerra a reunião, lavrando eu, Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral da Secretaria do Senado Federal e Secretário da Comissão Diretora, a presente Ata. — Petrônio Portella — Carlos Lindemberg — Ruy Carneiro — Ney Braga — Clodomir Milet — Renato Franco.

17.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 9 DE NOVEMBRO DE 1972

Sob a presidência do Sr. Petrônio Portella, Presidente, presentes os Srs. Carlos Lindemberg, 1.º-Vice-Presidente, Ruy Carneiro, 2.º-Vice-Presidente, Ney Braga, 1.º-Secretário, Clodomir Milet, 2.º-Secretário, Guido Mondin, 3.º-Secretário, e Renato Franco, 1.º-Suplente no exercício de 4.º-Secretário, às 11,00 horas, reúne-se a Comissão Diretora.

Na forma do disposto no Art. 97, inciso IV do Regimento Interno, é o Sr. Presidente autorizado a expedir ato aposentando, por invalidez, o Motorista, PL-10, Cel-dir Lacerda.

Atendendo à solicitação do Senhor Governador do Estado de São Paulo, constante do Ofício GC-ATL n.º 205/72, é colocado à disposição daquele Governo, sem ônus para o Senado, até 31 de março de 1973, o Auxiliar Legislativo, PL-8, Afonso José Coelho César.

São deferidos pela Comissão os seguintes processos:

— Licença para tratamento de saúde:

DP-810/72, DP-811/72, DP-812/72, DP-813/72 e DP-822/72;

— Gratificação de nível universitário:

DP-493/72;

— Concessão de salário-família em relação a pai inválido:

DP-493/72;

Nada mais havendo que tratar, o Sr. Presidente encerra a reunião, lavrando eu, Evandro Mendes Vianna, Secretário da Comissão Diretora e Diretor-Geral da Secretaria, a presente Ata. — Petrônio Portella — Carlos Lindemberg — Ruy Carneiro — Ney Braga — Clodomir Milet — Guido Mondin — Renato Franco.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de Estudo e Parecer sobre a Mensagem N.º 68, de 1972 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-Lei n.º 1.245, de 6 de novembro de 1972, que “dispõe sobre o pagamento de Títulos do Tesouro Nacional vinculados a créditos contratados no exterior com base nas Leis n.º 1.518, de 24 de dezembro de 1951, n.º 4.457, de 6 de novembro de 1964, e n.º 5.000, de 24 de maio de 1966, e dá outras providências.

2.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 28 DE NOVEMBRO DE 1972

As 16 horas do dia 28 de novembro de 1972, no Auditório do Senado Federal, sob a presidência do Sr. Senador Virgílio Távora, presentes os Srs. Senadores Ruy Santos, João Cleofas, Lourival Baptista, Fausto Castelo Branco, Wilson Gonçalves, Geraldo Mesquita, Fernando Correa, Renato Franco, Augusto Franco e Ruy Carneiro e os Srs. Deputados Ubaldo Barem, Ivo Braga e Jonas Carlos, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 68, de 1972 (CN).

Havendo número legal, o Sr. Presidente dá por iniciados os trabalhos e comunica a substituição dos Srs. Senadores Saldanha Derzi, Flávio Brito e Eurico Rezende, respectivamente pelos Srs. Senadores Correia da Costa, Renato Franco e Augusto Franco. Em seguida concede a palavra ao Deputado Ubaldo Barem que passa a ler o seu parecer sobre a matéria.

Em discussão e votação é o parecer aprovado sem quaisquer restrições.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Geraldo Sobral Rocha, Secretário da Comissão, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Virgílio Távora

Vice-Presidente: Senador Ruy Carneiro

Relator: Deputado Ubaldo Barem

ARENA**Senadores**

- | | |
|--------------------------|---------------------|
| 1. Ruy Santos | 1. Amaral Furlan |
| 2. Virgílio Távora | 2. Ivo Braga |
| 3. João Cleofas | 3. Jonas Carlos |
| 4. Lourival Baptista | 4. Wilmar Guimarães |
| 5. Fausto Castelo-Branco | 5. Ubaldo Barem |
| 6. Wilson Gonçalves | 6. Sival Guazelli |
| 7. Geraldo Mesquita | 7. Ricardo Fiuzza |
| 8. Fernando Correa | 8. Ossian Araripe |
| 9. Renato Franco | |
| 10. Augusto Franco | |

Deputados

- | |
|---------------------|
| 1. Amaral Furlan |
| 2. Ivo Braga |
| 3. Jonas Carlos |
| 4. Wilmar Guimarães |
| 5. Ubaldo Barem |
| 6. Sival Guazelli |
| 7. Ricardo Fiuzza |
| 8. Ossian Araripe |

MDB

- | | |
|-----------------|----------------------|
| 1. Ruy Carneiro | 1. Santilli Sobrinho |
| | 2. Amaury Müller |
| | 3. Dirceu Cardoso |

CALENDARIO

Dia 20-11-72 — É lida a Mensagem, em Sessão Conjunta;

Até dia 5-3-73 — Apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110 do Regimento Comum.

PRAZO

Até dia 5-3-73, na Comissão Mista;

Até dia 1-4-73, no Congresso Nacional.

Diretoria das Comissões: Seção de Comissões Mistas — 11.º andar — Anexo do Senado Federal — Secretário: Geraldo Sobral Rocha — Telefone: 24-8105 — Ramais 312 e 303.

COMISSÃO DE FINANÇAS

28.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 28 DE NOVEMBRO DE 1972

As 10:00 horas do dia 28 de novembro de 1972, no Auditório do Senado Federal, sob a presidência do Sr. João Cleofas, presentes os Srs. Carvalho Pinto, Ruy Santos, Lourival Baptista, Geraldo Mesquita, Mattos Leão, Virgílio Távora, Daniel Krieger e Wilson Gonçalves, reúne-se a Comissão de Finanças.

Sem restrições, é aprovada a ata da reunião anterior.

São lidos e aprovados, pela Comissão, os seguintes pareceres:

pelo Sr. Carvalho Pinto

favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 56, de 1972, que "dá nova redação ao item I do artigo 11 do Decreto-lei n.º 3.346, de 12 de junho de 1941, que dá nova organização às Delegacias de Trabalho Marítimo".

pelo Sr. Ruy Santos

contrário ao Projeto de Lei da Câmara n.º 28, de 1972, que "inclui a Associação dos Servidores da Agricultura, a Associação do Pensionistas do Serviço Público e congeneres entre as entidades consignatárias de que trata a Lei n.º 1.046, de 2 de janeiro de 1950, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento".

pelo Sr. Lourival Baptista

favorável, apresentando Projeto de Resolução, ao Ofício S-52, de 1972, do Senhor Governador do Estado de Sergipe, solicitando autorização do Senado Federal para contrair empréstimo externo, através do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem (DER-SE), no valor de US\$ 400.000,00 (quatrocentos mil dólares), junto a Catterpillar Americas, objetivando a aquisição de máquinas nacionais aqui fabricadas pela Catterpillar do Brasil S/A.

pelo Sr. Mattos Leão

favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 53, de 1972; que "fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Serviços Auxiliares do Serviço Civil da União e das autarquias federais e dá outras providências".

pelo Sr. Geraldo Mesquita

favorável ao Projeto de Resolução apresentado pela Comissão do Distrito Federal, através de Ofício S-34, de 1972, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que encaminhou as contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício financeiro de 1971.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário da Comissão, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

33.ª REUNIÃO, EXTRAORDINARIA, REALIZADA EM 28 DE NOVEMBRO DE 1972

As 11 horas do dia 28 de novembro de 1972, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senador Daniel Krieger, presentes os Senadores Wilson Gonçalves, Gustavo Capanema, José Augusto, José Lindoso, Heitor Dias, Osires Teixeira e Mattos Leão, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Lida e aprovada a ata da reunião anterior.

Abertos os trabalhos, o Senador Wilson Gonçalves relata pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Resolução da Comissão de Finanças ao Ofício S-52/72 do Governador do Estado de Sergipe, solicitando ao Senado Federal autorização para contrair empréstimo externo através do DER-SE, para aquisição de máquinas fabricadas pela Caterpillar do Brasil S. A. Em discussão e votação é o parecer aprovado.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Secretária, a presente ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO ESPECIAL

3.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 21 DE NOVEMBRO DE 1972

As 9:30 horas do dia 21 de novembro de 1972, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senador Daniel Krieger, presentes os Senadores Accioly Filho, José Lindoso, Tarso Dutra, Helvídio Nunes, Arnon de Mello, Eurico Rezende, Heitor Dias, Wilson Gonçalves, José Augusto, Mattos Leão, Nelson Carneiro e Gustavo Capanema, substituindo o Senador João Calmon, conforme Ofício da Liderança reúne-se a Comissão Especial para estudo e parecer sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 41/72 — Institui o Código de Processo Civil.

Lida e aprovada a ata da reunião anterior.

Abertos os trabalhos, o Sr. Presidente passa a palavra aos Relatores Parciais, a saber: Senador Wilson Gonçalves — Livro I; Senador Nelson Carneiro — Livro II; Senador Heitor Dias — Livro III, concluindo por duas emendas e Senador José Lindoso — Livros IV e V.

A seguir, é concedida a palavra ao Senador Accioly Filho, Relator-Geral, que relata as emendas de n.ºs 1 a 674, apresentadas perante a Comissão.

Terminada a leitura, o Sr. Presidente propõe que, em se tratando de matéria muito extensa, a Comissão aprecie, na presente Reunião, as emendas de n.ºs 1 a 288, cujos pareceres foram distribuídos no dia 20.

Aprovada a proposta, o Sr. Presidente põe em discussão o parecer do Relator-Geral, informando que se acha sobre a mesa pedido de destaque de autoria do Senador Tarso Dutra para as emendas n.ºs 40, 45 e 46, em conjunto.

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, passa-se à votação das emendas com parecer favorável, das aprovadas com subemenda, das com parecer contrário e das consideradas prejudicadas, ressalvados os destaque. Aprovadas.

Proseguindo, o Senador Tarso Dutra fala para encaminhar a votação do seu pedido de destaque.

Para contraditar, usa da palavra o Relator-Geral que mantém o seu parecer favorável à emenda n.º 40, nos termos da subemenda, e pela prejudicialidade das de n.ºs 45 e 46.

Em votação é aprovado o parecer do Relator-Geral, contra o voto do Senador José Lindoso.

Concluindo, o Sr. Presidente determina que as notas taquigráficas sejam publicadas em anexo à presente ata e encerra a reunião, convocando uma outra para as 16 horas.

Eu, Maria Helena Bueno Brandão, Secretária, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO ESPECIAL

Para estudo e parecer sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 41/72 — Institui o Código de Processo Civil.

Presidente: Senador Daniel Krieger
Vice-Presidente: Senador José Augusto

Relator-Geral: Senador Accioly Filho

RELATORES PARCIAIS

Senador Wilson Gonçalves — Livro I

Senador Nelson Carneiro — Livro II

Senador Heitor Dias — Livro III

Senador José Lindoso — Livros IV e V

COMPOSIÇÃO

ARENA

Senador Daniel Krieger

Senador Accioly Filho

Senador José Lindoso

Senador Tarso Dutra

Senador Helvídio Nunes

Senador Arnon de Mello

Senador Eurico Rezende

Senador Heitor Dias

Senador Wilson Gonçalves

Senador José Augusto

Senador Gustavo Capanema

Senador Mattos Leão

Senador Osires Teixeira

MDB

Senador Nelson Carneiro

Senador Franco Montoro

Dias 13 a 31-10 e 8-11, prazo para apresentação de Emendas.

Até dia 18-11, prazo para apresentação de Pareceres dos Srs. Relatores Parciais.

Até dia 23-11, prazo para apresentação do Parecer do Sr. Relator-Geral.

Secretários: Maria Helena Bueno Brandão e Marcus Vinícius G. Gonzaga.

Diretoria das Comissões — Seção de Comissões — 11.º andar — Anexo — Senado Federal.

Telefone: 24.8105 — Ramais 303 e 305.

ANEXO DA ATA DA 3.ª REUNIÃO REALIZADA NO DIA 21 DE NOVEMBRO, ÀS 9,30 HORAS.

Publicação devidamente autorizada pelo
Senhor Presidente da Comissão

Presidente: Senador Daniel Krieger

Vice-Presidente: Senador José Augusto

Relator-Geral: Senador Accioly Filho

(Integra do Apanhamento Taquigráfico
referido na Ata)

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Passarei a palavra aos Senhores Relatores Parciais, respectivamente, os Srs. Wilson Gonçalves, Nelson Carneiro, Heitor Dias e José Lindoso, a fim de apresentarem os pareceres sobre a matéria a êles distribuída.

Tem a palavra o Sr. Senador Wilson Gonçalves.

O SR. RELATOR-PARCIAL (Wilson Gonçalves) — Lê:
Relator-parcial: Senador Wilson Gonçalves.

Relatório sobre o Livro I

Na Exposição de Motivos, que acompanha o Projeto de Código do Processo Civil, o eminente Ministro da Justiça, após revelar a sua reflexão inicial sobre o verdadeiro caminho a trilhar para a reforma empreendida, afirma categoricamente que optou pela elaboração de um Código novo, que se constituisse um instrumento capaz de por o sistema processual brasileiro em consonância com o progresso científico dos tempos atuais.

Com efeito, a obra submetida ao exame e decisão do Congresso Nacional, conquanto tenha se utilizado acertadamente da longa experiência colhida da vigência do Código de Processo Civil, que corajosamente, no seu tempo, tentou implantar no País como alta novidade, a validade processual, adotou orientação doutrinária própria e alterou profundamente o sistema vigorante, não só na sistemática e disposição das matérias, mas também na fixação de conceitos de vários institutos fundamentais para a atividade processual.

Sem desprezar o princípio da oralidade processual, sem dúvida indispensável para que se obtenha a administração de justiça rápida e barata, deu-lhe, no entanto, uma configuração moderada, ajustando-a aos hábitos forenses e à realidade nacional. Extraiu-lhe os exageros, que se tornaram letra morta no sistema ainda em vigor, e concedeu-lhe as condições práticas necessárias para que atinjasse plenamente os seus salutares objetivos.

Na distribuição da matéria, para exame na Comissão Especial, cabe-nos relatar o Livro I, que trata do Processo de Conhecimento, e no qual são profundas e amplas as modificações introduzidas.

O Livro I, composto de 576 artigos, está dividido em dez títulos a saber: Da Jurisdição e da Ação; Das Partes e dos Procuradores; do Ministério Público; dos Órgãos Judicários e dos Auxiliares da Justiça; dos Atos Processuais; Da Formação, da Suspensão e da Extinção do Processo; do Processo e do Procedimento; Do Procedimento Ordinário; Do Processo nos Tribunais; e Dos Recursos: títulos estes subdivididos em capítulos e, às vezes, em subsecções.

Trata-se, como se vê, de campo vastíssimo, e complexo no qual se encontram disciplinados harmonicamente, todos os aspectos e atos que caracterizam a primeira fase do processo civil na sua finalidade de proclamar, ou não, a existência do direito pleiteado.

Não obstante a extensão da matéria versada no Livro I, observa-se, em suas diversas partes, o traço comum da orientação científica adotada, num encadeamento lógico e consequente, assegurando meios racionais, no sentido de obter, no desempenho da função jurisdicional, a atuação do direito.

Predominam, no seu entrelaçamento, as duas condições essenciais para aperfeiçoar o processo: a rapidez e a justiça.

Como ressalta a Exposição de Motivos, o Projeto introduz numerosas inovações. Dentre estas podem ser enumeradas algumas. Baseado em razões ético-jurídicas, definiu como dever das partes: a) expor os fatos em juízo conforme a verdade; b) proceder com lealdade e boa-fé; c) não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; d) não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. Como complemento, estabelece que "responde por perdas e danos todo aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente". Assim, determinou: "Reputa-se litigante de má-fé aquele que: a) deduzir pretensão ou defesa, cuja falta de fundamento não possa razoavelmente desconhecer; b) alterar

intencionalmente a verdade dos fatos; e) omitir intencionalmente fatos essenciais ao julgamento da causa; d) usar o processo com o intuito de conseguir objetivo ilegal; e) opuser resistência injustificada ao andamento do processo; f) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato de processo; g) provocar incidentes manifestamente infundados".

De sua vez, perfilha o princípio do sucumbimento, pelo qual a parte vencida responde por custas e honorários advocaticios em benefício do vencedor. Neste passo, a Exposição de Motivos invoca a lição de Chiovenda in verbis: "O fundamento desta condenação é o fato objetivo da derrota; e a justificação deste instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão e por ser, de outro turno, que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante".

Admitindo processos essenciais para poucos casos, atenta a natureza singular dos mesmos, o Projeto simplifica o processo de conhecimento em dois grupos apenas: o procedimento ordinário e o procedimento summaríssimo. Além disto, com o fim de assegurar celeridade e evitar a prática de atos desnecessários, permite ao juiz proferir julgamento conforme o estado do processo.

Há, também, sensíveis modificações no tocante à doutrina das provas, como se vê no Capítulo VI do Título VIII.

No que diz respeito aos recursos, o Projeto elimina os dois defeitos de que se ressente a legislação brasileira: a) sob o aspecto terminológico, o emprego de uma expressão única para designar institutos diferentes; b) sob o aspecto sistemático, uma grande quantidade de meios de impugnar as decisões. Procurou, igualmente, simplificar as espécies de recursos, e excluiu o agravo de petição.

No limite estreito de um relatório, agravado com a premência de tempo, não nos é possível examinar minuciosamente todos os aspectos do Projeto, parecendo-nos suficiente, para compreensão da matéria, salientar as linhas gerais e fundamentais da reforma, como acabamos de proceder.

A Câmara dos Deputados, embora sem alterar a sistemática do Projeto, introduziu-lhe inúmeras modificações, de forma e de substância, as quais melhoram incontestavelmente o seu texto.

No Senado, foram apresentadas, no prazo regimental, 454 emendas relativas ao Livro I.

Tendo em vista o método de trabalho adotado nesta Comissão, ficou reservado ao nobre e culto Relator Geral opinar, especificamente, sobre todas as emendas oferecidas, afim de que, por esse modo, se possam assegurar a unidade científica do Projeto, razão pela qual deixamos de nos manifestar a respeito das mesmas, o que faremos, quando necessário, durante a sua apreciação no plenário da Comissão.

Coerente com esta sábia orientação, estamos convencidos de que o ilustre Relator Geral, no intuito de suprir lacunas ou deficiências, bem como no de aperfeiçoar o Projeto, haverá de propor, sob a forma de emendas, as modificações que lhe parecerem indispensáveis e que serão objeto de exame por parte dos demais membros desta doura Comissão.

Em face do exposto, e ressalvadas as emendas que forem aceitas, inclusive as do Relator Geral, somos pela aprovação do Projeto.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Tem a palavra o Sr. Senador Nelson Carneiro.

O SR. RELATOR PARCIAL (Nelson Carneiro) — Lê:
Da COMISSÃO ESPECIAL, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 41/72, que Institui o Código do Processo Civil.

Relator Parcial: Senador Nelson Carneiro.

PARECER ÀS EMENDAS

Emenda n.º 452

Acolho a emenda com a subemenda: — depois da palavra publicado, acrescentem-se as expressões "em resumo".

É aconselhável a adoção dessa modificação sugerida pela emenda. Mas, aceitá-la por inteiro, iria impedir a publicação "em folha local, se houver", para substituí-la por "folha local diária".

Emendas nos. 455, 456 e 498

Acolho-as, com a redação da emenda n.º 498, da Comissão Revisora.

Emenda n.º 457

Parecer favorável. A emenda assegura ao devedor optar e realizar a prestação dentro de certo prazo. Os parágrafos propostos ao art. 582, além da sanção ao devedor que não se desobriga da prestação, focalizam com maior clareza o atual § único.

Emenda n.º 458

Parecer favorável. A redação proposta, além da condição, manda que o juiz leve em conta o termo.

Emenda n.º 459

Tem razão a emenda quando mostra ser supérfluo o art. 585, face ao que dispõe o inciso I do art. 598, em lugar mais próprio. Acolho a emenda, com uma subemenda ao art. 598, I, acrescentando-lhe in fine: — "os quais serão reclamados e liquidados nos próprios autos da ação".

Emenda n.º 460

Parecer favorável. Mantém a sistemática do Projeto.

Emenda n.º 461

Parecer favorável. A emenda supre omissão relevante.

Emenda n.º 462

Parecer favorável. A redação proposta fica melhor do ponto de vista técnico.

Emenda n.º 463

Parecer favorável. O lugar próprio da norma é realmente o Capítulo II do Título I, do Livro II, e não as Disposições Finais e Transitórias. Além disso, a redação proposta é mais técnica.

Emenda n.º 464

Parecer contrário. O sujeito ativo da execução é o exequente. Além disso, os dispositivos propostos nada têm a ver com os "Requisitos necessários para realizar qualquer execução, que constitui o Capítulo III."

Emenda n.º 465

Parecer favorável. Em lugar consignando (art. 592, § único, e art. 661), melhor será que se use a expressão depositando.

Emenda n.º 466

Parecer contrário. O art. 63 do Código de Processo Penal já dispõe que "transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo civil, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros".

Emenda n.º 467

Parecer contrário. A emenda está incompleta, pois não sugere redação para o art. 594, certamente por omisão minha, que a apresentei. Ao lado disso, os motivos alegados não convencem da conveniência da supressão do parágrafo.

Emenda n.º 468

Parecer favorável. Pelos próprios motivos que justificaram sua apresentação.

Emenda n.º 469

Parecer favorável. Emenda de redação.

Emenda n.º 470

Parecer contrário. Não há justificativa para alterar-se o item IV do art. 595 do Projeto.

Emenda n.º 471

Parecer favorável. A redação proposta para o parágrafo único do art. 595 harmoniza-se, como diz a justificação, com o Dec.-lei n.º 960, de 1938, art. 1.º

Emenda n.º 472

Parecer favorável. A emenda mantém, como n.º VIII, o atual item VII do art. 595. E, como n.º VII, adita, entre os títulos executivos estrajudiciais, os "créditos decorrentes de apólices, certificados e bilhetes de seguro", matéria do item XVII do art. 298 do atual Código. Tão generalizado está o contrato de seguro, que bom será destacá-lo da regra geral do item VII do Projeto. A emenda supre assim, omissão relevante.

Emenda n.º 473

A inclusão da expressão "tarifas" do parágrafo único do art. 595 já figura no texto proposto pela Emenda n.º 471. Dai o parecer favorável.

Emenda n.º 474

Deve ser apreciada juntamente com a Emenda n.º 471, que cuida da mesma matéria e tem mais amplo alcance. Nesses termos, meu parecer é favorável.

Emenda n.º 475

Parecer favorável. "Por meio de recurso" é mais eufônico do que "por recurso".

Emenda n.º 476

Parecer contrário. A matéria deverá ser regulada no Código do Processo Penal. Não deve haver superposição de normas.

Emenda n.º 477

Parecer contrário. O texto do Projeto harmoniza-se com a lei substantiva (Lei n.º 4.121, de 1962), apesar da perplexidade que suscita a emenda. É assunto para maior exame da Comissão Especial. Salvo melhor juizo.

Emendas n.ºs 478 e 479

Parecer favorável. Ambas as emendas colimam o mesmo objetivo — considerar também em fraude de execução a oneração, afeiçoando o caput do art. 603 ao que já preceitua seu § 2.º.

Emenda n.º 480

Parecer contrário. Não parece que a emenda melhore o sistema do Projeto.

Emenda n.º 481

Parecer contrário. A matéria já está suficientemente regulada no Projeto, sendo, a meu ver, desnecessário maior casuismo.

Emenda n.º 482

Parecer favorável. Emenda de redação.

Emenda n.º 483

Parecer favorável. O juiz deve estar autorizado a solucionar as situações especiais que se lhe apresentem, usando as cautelas indispensáveis para não criar condições sociais.

Emenda n.º 484

Embora possam parecer desnecessárias as expressões "naquilo em que lhe não contrariem a natureza", nenhum mal há nessa explicitação, para prevenir os males apontados na justificação da emenda. Parecer favorável.

Emenda n.º 485

Parecer contrário. O Código de Processo Civil é aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, mas não deve conter disposições exclusivamente peculiares a esse processo.

Emenda n.º 486

Parecer favorável. Emenda de redação.

Emenda n.º 487

Parecer favorável. A justificação procede. As expressões "por decisão" são supérfluas.

Emenda n.º 488

Parecer favorável. Nada aconselha a restrição feita pelo parágrafo.

Emenda n.º 489

Parecer favorável à emenda, pela sua justificação.

Emenda n.º 490

Parecer favorável. A adição proposta espanca dúvidas.

Emenda n.º 491

Parecer favorável. Na liquidação por arbitramento, a audiência de instrução e julgamento somente retardará a decisão. Quando necessário, o juiz tem a faculdade de baixar os autos em diligência, para colher informações dos peritos e das partes. Entretanto, é desnecessária a locução "no prazo de dez dias", por já constante do art. 191, n.º 11.

Emenda n.º 492

Parecer contrário. Exatamente porque a sentença penal condenatória nada dispõe sobre o montante da indenização, haverá sempre necessidade de provar fato novo. Assim, o acréscimo sugerido pela emenda é supérfluo.

Emendas n.ºs 493 e 494

Acolho as duas emendas, para suprimir os arts. 622 e 623 do Projeto, tal como sugere o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Pelas próprias justificações apresentadas. Parecer favorável.

Emenda n.º 495

Parecer contrário. Quando o título executivo for a sentença, não há razão para exigir-se do credor que com ela instrua a petição inicial da execução.

Emenda n.º 496

Parecer contrário. A remissão não prejudica. O Código Civil está cheio de remissões, que o esclarecem. E um Código deve ser bastante claro para ser entendido por quem quer que o leia.

Emenda n.º 497

Adimpliu deve ter sido usado, em vez de cumprir, de mais fácil entendimento, porque logo a seguir se fala em cumprimento. Mas, com isso perdeu em clareza. Daí o parecer favorável à emenda.

Emenda n.º 498

A emenda agrava a situação do executado, que nem sempre se vale de recursos protelatórios, mas sofre as pro-

telações inevitáveis do processo executório. Não obstante as doulas razões que justificam a emenda, meu parecer é contrário à sua aprovação.

Emenda n.º 499

Parecer favorável. A emenda supre omissão do texto do Projeto.

Emenda n.º 500

Parecer contrário. Pode haver saldo em favor do exequente, sempre que o valor das benfeitorias seja inferior ao crédito exequendo.

Emenda n.º 501

Parecer contrário. A escolha não é arbitrária. Existem regras de direito substantivo a que a mesma tem de obedecer. Logo, deve conceder-se à outra parte a oportunidade de impugná-la.

Emenda n.º 502

Parecer favorável. A redação proposta aperfeiçoa o dispositivo.

Emenda n.º 503

Parecer contrário. Ao contrário do que parece a quem a sugeriu, a emenda não contribui para a simplificação da execução.

Emenda n.º 504

Parecer favorável. Emenda de redação. Os verbos, no artigo, devem ser empregados no futuro do subjuntivo: — prestar, praticar.

Emenda n.º 505

Parecer contrário. A palavra "réu" foi empregada porque se refere ao processo de conhecimento e não ao de execução.

Emendas n.ºs 506 e 507

Parecer favorável. É simples colocação do parágrafo único, que figura no art. 651, quando deveria estar no art. 653.

Emenda n.º 508

A emenda é ao n.º IV do art. 659 e não ao n.º IV do art. 657. Parecer favorável. A expressão "úteis" abrange tudo, a impenhorabilidade dos instrumentos "necessários".

Emendas n.ºs 509 e 510

Parecer favorável, nos termos da Emenda n.º 510, mais ampla.

Emenda n.º 511

Parecer contrário. O casuismo da emenda não aconselha seu acolhimento.

Emenda n.º 512

Parecer contrário. O Projeto não prevê remição em benefício do executado (art. 797).

Emendas n.ºs 513 e 514

Parecer favorável. A emenda n.º 513 dissipa dúvidas e consagra a melhor doutrina. Mas, para atender à Emenda n.º 514, e afastar qualquer interpretação dúbia, melhor será que assim se redija o n.º I do art. 660:

— "Os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se tais frutos e rendimentos estiverem sujeitos à cláusula de impenhorabilidade, ou destinados a alimentos de incapazes, ou de mulher viúva, solteira, ou desquitada.

Emenda n.º 515

Parecer contrário. Como diz a justificação, essa emenda é consequência de outra (n.º 498), que não mereceu acolhida.

Emenda n.º 516

Parecer contrário. As hipóteses dos arts. 662 e 671 são diversas.

Emenda n.º 517

Parecer favorável. Emenda de redação.

Emendas n.ºs 518, 520, 521, 522 e 523

O grande número de emendas aos arts. 663 e 664 mostra de logo que a matéria não está, realmente, bem disciplinada no Projeto. Por isso, melhor será restabelecer-se a redação proposta pela Comissão Revisora, a qual dá solução mais adequada aos problemas que os questionados textos suscitam. Daí a seguinte subemenda, com parecer favorável:

a) acrescentem-se ao parágrafo único, *in fine*, do art. 663, as expressões: "em caso contrário procederá à citação, convertendo-se o arresto em penhora".

b) redija-se assim o art. 664: "Se o devedor não for encontrado no prazo previsto no parágrafo único do artigo antecedente, incumbe ao credor requerer-lhe a citação por edital nos dez (10) dias subsequentes; findo o prazo do edital, converter-se-á o arresto em penhora."

Emenda n.º 519

Parecer favorável. Como diz a justificação, a emenda apenas mantém o que foi aprovado na Câmara dos Deputados.

Emenda n.º 524

O caput do art. 665 refere-se a "devedor", como pleiteia a emenda. Mas o que se deve é exatamente fazer o contrário, em homenagem à invocada isonomia. Na execução, já não há devedor, há executado, vocábulo que abrange, inclusive, terceiros atingidos pela execução (v.g., art. 579). Daí a subemenda — "onde se diz devedor, diga-se executado".

Emenda n.º 525

Parecer favorável. A sanção é necessária.

Emendas n.ºs 526, 527 e 528

Parecer favorável, nos termos da Emenda n.º 526, que é mais ampla.

Emenda n.º 529

Parecer favorável. A emenda, sugerida por um mestre de nosso direito processual, procede *in totum* e está em consonância com outras, inclusive já aprovadas pela Câmara dos Deputados, visando a corrigir impropriedades terminológicas.

Emenda n.º 530

Parecer contrário. O chamamento ao processo do co-devedor ocorre no processo de conhecimento. Se o co-devedor já participou do processo de conhecimento, o título executivo vale contra ele e a execução pode atingir seus bens, sendo desnecessário, salvo melhor juízo, o acréscimo sugerido. No caso contrário, não se pode admitir a solução preconizada pela emenda, pois se teria como executado alguém contra quem não existe título executivo.

Emenda n.º 531

Parecer favorável. A redação proposta para os quatro artigos, reduzindo-o a um, com dois parágrafos, torna mais simples e clara a regulamentação da matéria. (onde se lê "a penhora se realiza à "força", leia-se "a penhora se realize à força".)

Emenda n.º 532

Parecer contrário. Se o credor concorda, como previsto no caput do art. 676, que os bens fiquem em poder do executado, por que onerar a execução com a remoção para o Depósito Público?

Emenda n.º 533

Parecer favorável, com a seguinte subemenda — “Onde se diz devedor, diga-se executado”. O objetivo da emenda estará assim alcançado.

Emenda n.º 534

Parecer contrário. A emenda cuida de diversos assuntos e abrange, às vezes, pontos já oportunamente modificados pela Câmara dos Deputados. A emenda deve ter sido redigida antes do pronunciamento da outra Casa do Congresso.

Emenda n.º 535

O Art. 680 já atende, tal como está redigido no Projeto, ao colimado pela emenda, embora de forma menos radical. Parecer contrário.

Emendas n.ºs 536 e 537

Parecer favorável, nos termos da emenda n.º 536.

Emenda n.º 538

Parecer favorável, com subemenda, substituindo a palavra “vendida” por “alienada”. A redação proposta é mais perfeita do que a do art. 689 do Projeto.

Emenda n.º 539

O nobre autor da emenda é contra “a não”. Seja feita a sua vontade, embora de bom vernáculo “a não ser que”. Parecer favorável, com subemenda, assim redigida: “Salvo se houver embargos admitidos com suspensão da execução, o juiz nomeará um perito para estimar os bens penhorados, se não existir, na circunscrição judiciária, avaliador oficial”.

Emenda n.º 540

Parecer favorável. A redação proposta parece melhor do que a do n.º I do art. 691 do Projeto.

Emenda n.º 541

Parecer favorável. A emenda melhora a redação. Torna-a mais clara, eis que a palavra “valor” não figura no caput do artigo.

Emenda n.º 542

Parecer contrário. A emenda torna a execução mais demorada, o que se deve evitar.

Emenda n.º 543

Prejudicada. São idênticos o texto do projeto e a emenda. Certamente, o autor da emenda não conhecia a redação final da Câmara dos Deputados, ao tempo em que formulou sua sugestão. Já está atendido.

Emenda n.º 544

Parecer favorável, dizendo-se, todavia, “será feita apenas” em lugar de “será apenas”. Com efeito, a publicação em jornal de editais com relação a bens de valor irrisório encarece desnecessariamente a execução. A subemenda aperfeiçoa a redação.

Emenda n.º 545

Parecer favorável, com subemenda, acrescendo a palavra “até” após “lavrado”. Não deve a lei impor a espera de 24 horas para a lavratura do auto, mas fixar o prazo máximo para que seja lavrado.

Emenda n.º 546

Parecer contrário. Na praça (art. 707) só se alienam imóveis.

Emenda n.º 547

Parecer contrário. A redação proposta parece menos clara do que o texto do art. 711.

Emenda n.º 548

Parecer contrário. A exigência da quitação de impostos na arrematação é tradicional em nosso direito e visa a preservar relevante interesse público.

Emenda n.º 549

Parecer contrário. A Câmara dos Deputados, em boa hora, simplificou a carta de arrematação, dela excluindo, inclusive, a exigência que ora se quer restabelecer, sem necessidade.

Emenda n.º 550

Parecer contrário. O art. 714 diz respeito apenas a bens móveis, e a emenda alude a imóveis.

Emenda n.º 551

Porteiro de auditório existe ou inverte, conforme as leis de Organização Judiciária. Em geral, suas funções estão sendo absorvidas pelos oficiais de justiça e pelos leiloeiros, em face da oficialização gradativa da Justiça. Mas a classe ainda existe. Assim, o parecer é favorável, incluindo-se, entre vírgulas, as expressões “onde houver”, entre as palavras “Auditórios” e “todos”.

Emenda n.º 552

Parecer favorável, com subemenda, de modo a ajustar a emenda aos pareceres dados às emendas n.ºs 493 e 494: — no art. 719, n.º I, suprimam-se as expressões finais “a quem, por força da penhora, compete o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados”; no art. 719, n.º II, suprima-se a palavra “outro”.

Emenda n.º 553

Parecer contrário. Os objetivos colimados pela emenda já se acham atendidos por meio do instituto de fraude à execução.

Emenda n.º 554

Parecer favorável, com duas subemendas. A primeira, no art. 721, deve ficar assim redigido: “Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído, e entregue consoante a ordem das respectivas prelações”. A segunda subemenda dá ao art. 722 a seguinte redação: — “Os credores formularão suas pretensões, requerendo as provas que irão produzir em audiência.” As supressões ora sugeridas estão em consonância com os pareceres favoráveis às emendas n.ºs 493 e 494 e atendem, substancialmente, aos objetivos da emenda n.º 554, conservando, entretanto, as disposições aproveitáveis dos arts. 721 e 722, bem como o art. 723, cuja necessidade é inegável.

Emenda n.º 555

Parecer favorável, dando-se ao caput do art. 724 a seguinte redação: “Finda a praça, é lícito ao credor, oferecendo preço não inferior ao maior lance, ou, se não existir lanceador, ao valor que constar do edital, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados”. A emenda é bem inspirada e a redação ora proposta a acolhe, na forma acima proposta. A expressão valor evita a repetição da palavra preço.

Emenda n.º 556

Parecer favorável, dando-se ao art. 727 a seguinte redação: — “Decretado o usufruto, perde o executado o gozo do imóvel ou a administração da empresa, até que o exequente seja integralmente pago”. Conforme salienta a justificação da emenda, a frase, como redigida, refere-se, impropriamente, em “gozo da empresa”, em vez de “administração da empresa”. Mas não é só. Segundo o artigo, o gozo do imóvel, ou a administração da empresa, perdurará até que o credor seja pago “do principal, juros, custas e honorários advocatícios”. Pode ocorrer, entretanto, que a condenação abranja ainda multa con-

tratual ou outro administrativo, não constante da emenda. Para não incorrer em possível omissão, melhor parece a redação ora proposta.

Emenda n.º 557

Parecer contrário. Confiando a administração da empresa ao credor, a emenda pode ensejar graves riscos à própria empresa.

Emenda n.º 558

Parecer favorável com subemenda, substituindo nos arts. 728 e 729 "sentença" por "decisão". A expressão do Projeto (sentença, não se harmoniza com a definição do art. 164, § 1.º

Emenda n.º 559

Parecer favorável. Dá melhor redação ao art. 738 do Projeto.

Emenda n.º 560

Parecer favorável. Inicialmente, não precisa o Código fazer remissão a si mesmo. Basta aludir ao número do artigo a que se reporta, tal como aliás sugerira a Comissão Revisora. Mais ainda. A emenda corrige erro — provavelmente datilográfico — qual o de aludir aos artigos "150 e 152", em vez de "150 a 152". O anteprojeto nele não incidira (art. 776).

Emenda n.º 561

Parecer favorável. Emenda de redação.

Emenda n.º 562

Parecer contrário. A emenda atenta contra princípio já consagrado no direito brasileiro (Lei n.º 5.478), sem atender, por outro lado, a todas as situações que pretendem considerar.

Emenda n.º 563

Parecer favorável. O verbo *eximir* pede a preposição *de*, e não *a*. Essa impropriedade não escapou à Comissão Revisora (art. 779, § 2.º).

Emenda n.º 564

Parecer contrário. A emenda deve ter sido formulada ao anteprojeto, porque não se ajusta ao art. 748 do Projeto. Além disso, a Fazenda Pública só pode efetuar desembolso na forma prevista na Constituição.

Emenda n.º 565

Parecer contrário. As hipóteses são de rejeição obrigatória dos embargos, liminarmente. Assim, no art. 749, não há o que, *data venia*, corrigir.

Emenda n.º 566

Parecer contrário. A explicitação, no caso do Projeto, só concorre para a clareza da disposição.

Emendas n.os 567 e 569

Parecer favorável, pelos próprios motivos que justificam as emendas, de redação.

Emenda n.º 568

Parecer favorável, dando-se ao *caput* do art. 754, a seguinte redação: "Na execução para entrega de coisa, é lícito ao executado deduzir também embargos de retenção por benfeitorias". Restaura a subemenda a redação sugerida pela Comissão Revisora e harmoniza o texto com a própria terminologia do Projeto, tendo, além disso, alcance mais amplo que o proposto na emenda.

Emenda n.º 570

Parecer favorável. Pela justificação da emenda.

Emenda n.º 571

Parecer favorável, com subemenda, de modo a que

fique redigido o parágrafo único do art. 756: "Aos embargos opostos na forma deste artigo aplica-se, no que couber, o disposto nas seções primeira e segunda deste Capítulo". A redação empresta ao texto emendado melhor técnica legislativa, como resulta da "justificação", que a acompanha. Ocorre, porém, que nem todas as disposições das duas primeiras seções dos capítulos primeiro e segundo são aplicáveis à espécie. Daí a intercalada "no que couber".

Emenda n.º 572

Parecer contrário. A reformulação é de tal amplitude que prejudicaria irremediavelmente a sistemática do Projeto.

Emenda n.º 573

Parecer contrário. Salvo melhor juízo, não existe a contradição apontada, pois o inciso I do art. 760 se limita a estabelecer uma presunção de insolvência

Emenda n.º 574

Parecer favorável, pelos motivos expostos na justificação.

Emenda n.º 575

Parecer favorável. Tal como está redigido o artigo, pode parecer que o nomeado é o escrivão, e não o administrador. Esse equívoco, aliás, não escapara à Comissão Revisora.

Emenda n.º 576

Parecer favorável. É necessário fixar-se um prazo.

Emenda n.º 577

Parecer favorável, pelos motivos expostos na justificação.

Emenda n.º 578

Parecer favorável. Sem alterar ou modificar a substância do disposto no art. 789, a emenda, desdobrando-o em artigo e parágrafo, empresta-lhe maior rigor terminológico e dá-lhe maior clareza.

Emenda n.º 579

Parecer favorável. A emenda em nada altera o que dispõe o art. 793. Dá-lhe, porém, redação mais clara e mais técnica, eliminando impropriedade terminológica.

Emenda n.º 580

Parecer favorável. A regra mandando que as disposições do título IV sejam aplicadas às sociedades civis deve ficar situada, obviamente, no fim do referido título, e não como está, três artigos antes.

Emenda n.º 581

A remição é instituto tradicional em nosso direito e não há razão ponderável que aconselhe sua supressão. Parecer contrário.

Emenda n.º 582

Parecer contrário. O critério do Projeto é inverso ao proposto e deve ser mantido.

Emenda n.ºs 583 e 584

Parecer favorável, nos termos da emenda n.º 583, mas ampla. Remição é "ato de remir; resgate". Remissão é "ato ou efeito de remitir. Falta rigor. Indulgência, perdão". Nas hipóteses focalizadas nas emendas trata-se de "remição", como aliás figurava no anteprojeto.

Emenda n.º 585

Parecer favorável, com subemenda: — "Substitua-se no art. 800, in fine, "I a V" por "I a III". Na atual re-

dação do Projeto, depois de examinado pela Câmara, o art. 713. Basta, para corrigir o equívoco. A remição correta ao aprovado pela outra Casa do Congresso.

Emenda n.º 586

Parecer favorável, com subemenda, substituindo a palavra "devedor" por "executado". A inspiração da emenda é boa, e deve ser aceita, com essa ligeira modificação.

Emenda n.º 587

Parecer favorável. A emenda corrige erro material de remição. O art. que cuida da suspensão do processo é o 266 e não o 296.

Emenda n.º 588

Parecer contrário. Suprimir o dispositivo não soluciona o problema.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Tem a palavra o Sr. Senador Heitor Dias.

O SR. RELATOR-PARCIAL (Heitor Dias) — Lê:

Relator Parcial: Senador Heitor Dias

Honrado pela desvanecedora confiança de Vossa Excelência, fomos, como integrante da Comissão Especial para "estudo e parecer sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 41/72 — Institui o Código de Processo Civil" — designado Sub-Relator do Livro III — (Do Processo Cautelar).

Dando desempenho à honrosa incumbência, cumprimos fazer algumas apreciações sobre a matéria, ainda que sem maior profundidade, tanto pela nossa desvalia para tão difícil tarefa, quanto pelas circunstâncias que, sabidamente, limitaram disponibilidade de tempo a todos os parlamentares, sobretudo nos últimos quinze dias, exatamente dentro do período em que, vencido o prazo para a apresentação de emendas, nesta Casa, cabia a esta Comissão examiná-las todas, em número que ascendeu a 647.

Demais, a iniciativa a que se propôs o nobre Relator-Geral, Senador Accioly Filho, arrimado na sua cultura, competência profissional e insuperável espírito público, qual seja a de apreciar todas as emendas e sobre elas emitir parecer, fez que o nosso trabalho, apesar de termos levado a cabo o nosso mister, se limitasse a respigar, em maior profundidade, um ou outro assunto, que julgamos de maior relevância.

Convém, ainda, frisado que algumas das contribuições surgidas no Senado, já haviam sido apresentadas na Câmara e, portanto, já passadas pelo crivo de eminentes Deputados, sob a supervisão, ali, do conceituado jurista e eminente parlamentar Deputado Célio Borja.

Embora a nossa missão oficial pudesse, pelos termos da designação, restringir-se ao exame do Livro III, achamos do nosso dever estendê-la a outros setores do projeto, inclusive relativamente à parte redacional, sobre a qual nos pronunciaremos posteriormente, na competente Comissão, sendo, para logo, de ressaltar que, na grande maioria dos casos, se trata de meros equívocos e erros tipográficos, perfeitamente à vista do leitor.

Para bem correspondermos à alta distinção do nobre Relator-Geral, e com o propósito de evitar delonga, dada a exiguidade de tempo de que dispunha a Comissão, algumas das emendas que iríamos apresentar, no curso dos trabalhos, achamos de submetê-las, previamente, ao conhecimento de Sua Excelência, cujos esclarecimentos bastaram a que nos convencessemos de sua procedência, com o que desistimos de levar a termo o nosso propósito, convindo ainda, assinalar que a matéria inspiradora de alguns destaques já se encontrava admitida por Sua Excelência como, por exemplo, a dos que diziam respeito às emendas 610, 612 e 613, as duas últimas sob fundamento constitucional.

Respectivamente à terminologia do Livro III e do correspondente Capítulo I, cabe-nos aduzir algumas ponderações. Registre-se, de inicio, o emprego do vocábulo "cautelar" na legislação brasileira, embora já usado por ilustres tratadistas, entre os quais o consagrado processualista José Frederico Marques (Cf. Instituições de Direito Processual Civil).

Em verdade, como bem assinala o eminente Ministro e aplaudido Mestre Prof. Alfredo Buzaid "cautelar" não figura em nossos dicionários, como adjetivo, mas tão só como verbo, já em desuso. O projeto o adotou, porém, como adjetivo, a fim de qualificar um tipo de processo autônomo".

Cremos que o termo, sobre traduzir, perfeitamente, a idéia que se quis atribuir à medida, o seu emprego, como forma adjetival, não atenta contra os cânones do bom vernáculo, haja vista o nosso vocabulário que, como o de todas as línguas, se enriquece pelo processo de formação vernácula, dentro da qual se encontra a *Mudança de Classe* que "consiste na passagem de determinada palavra de uma para outra classe gramatical, adquirindo, por força de tal deslocação, novo matiz semântico ou sentido inteiramente outro (Gladstone Chaves de Melo — Iniciação à Filosofia e à Lingüística Portuguesa). Limitando-nos à remissão do vocábulo em tela, é de se assinalar que muitas formas verbais se transmudaram em substantivos ('haveres, afazeres, pesar, servir, acordão, viva, etc.), em preposições ('salvo, exceto, tirante, etc.). Assim, não há par que se inquinar de vicioso, o neologismo que se inscreveu no projeto. É a dinâmica da linguagem que a faz rica porque sempre renovada. Atente-se, no particular, para esta sentença lapidar de Rui: "Não há língua definitiva e inalteravelmente formada. Todas se formam, reformam e transformam". É a isso que Bally chama de *virtualidades*, isto é, "riquezas imanifestas, desdobramentos implícitos, recursos latentes, que irão vindo à luz à medida das necessidades" (Apud Gladstone Chaves de Melo-Ibidem).

O ilustre Ministro da Justiça, na sua admirável exposição, se refere às várias inovações constantes do projeto. Fazemos, entretanto, especial menção ao deslocamento do livro referente às "Medidas Preventivas" (arts. 707 e 776) que poderiam estar, porque "preventivas" entre as medidas cautelares, para o Livro IV "Processamento Especiais de Jurisdição Contenciosa":

- I — Dos embargos de terceiros
- II — Da restauração dos autos.

Do mesmo modo, passaram daquele Livro (arts. 697 e 704) para o Livro IV:

- I — Das vendas judiciais (Art. 1.126);
- II — Da especialização da hipoteca legal (Art. 1.218).

Por outro lado, as atuais "Medidas Preventivas":

- I — Habilitação para Casamento;
- II — Do dinheiro a risco;
- III — Da vistoria de fazendas avaliadas;
- IV — Da apreensão de embarcações;
- V — Da avaria a cargo do segurador;
- VI — Das avarias;
- VII — Dos salvados marítimos; e
- VIII — Das arribadas forçadas, e que de acordo com o art. 1.232 (1.235 do projeto) "continuam em vigor até serem incorporados, nas leis especiais, os procedimentos regulados pelo Dec.-Lei n.º 1.608".

Há, ainda dois pontos merecedores de reparo especial e para os quais, de acordo com os respectivos dispositivos, apresentamos emendas que submetemos ao superior pronunciamento da dota Comissão.

Reportamo-nos, inicialmente, ao art. 809, no que diz respeito ao "depósito judicial de pessoas e bens". É, no caso, uma inovação do projeto, pela horizontalidade que se contém no dispositivo.

Não nos parece, data vénia, bem à justa o emprego da palavra como ali se encontra. Assim, subscrevemos emenda parcial, com a seguinte redação:

Emenda n.º 1

Substitua-se, no art. 809, "depósito de pessoas e bens" por

"guarda judicial de pessoas e depósito de bens".

Referimo-nos, agora, ao art. 890 (892 do Projeto). A Nunciação de Obras Nova faz parte do livro relativo aos chamados "Processos Especiais" junto às Ações Possessórias. No Projeto, está incluído entre as **medidas cautelares**.

Parece-nos, data vénia, que tal inclusão encerra uma impropriedade técnica. Isso porque o Projeto indica, ou deixa entender, que as medidas cautelares não são ações autônomas, embora as chame de Procedimentos que se instauram **antes ou no curso** do Procedimento principal.

No entanto, quando se refere a Nunciação (art. 890), o Projeto assim a define: "Compete esta ação".

Temos que o uso da palavra **ação**, em vez de Procedimento, conduz a uma identidade que o texto do Projeto repele.

Confira-se, para comprovação do alegado, o teor do artigo 806, segundo o qual, "o Procedimento Cautelar pode ser instaurado **antes ou no curso** do Processo principal, e deste é sempre dependente".

Ora, se o Processo Cautelar é sempre dependente do Processo principal, não compreendemos que, entre os Procedimentos desta natureza, se inclua uma **ação**.

Desse modo, sugerimos uma Emenda, nos seguintes termos:

Emenda n.º 2

"Transfira-se a Seção XIII — Da Nunciação de Obra Nova, do Livro III, Título Único, Capítulo II, para o Livro IV — Título I —, passando a constituir o Capítulo VI, remunerando-se os seguintes".

Não há dúvida de que o Projeto, em relação ao Código vigente, no que mantém, retifica e inova, se constitui num diploma legal absolutamente atualizado, e de pleno acordo com a realidade e a dinâmica forense.

Cremos que, com a decisão governamental referente ao Projeto, não só se procedeu a "uma reforma fundamental" dentro do pensamento de Chiovenda, o qual encimou a Exposição de Motivos do Sr. Ministro Alfredo Buzaid ao Exm.º Sr. Presidente da República, mas também se cuidou, na elaboração de nossa nova lei processual, como enfatizou o ilustre titular da Pasta da Justiça, "de modo todo especial, em conferir aos órgãos jurisdicionais os meios de que necessitam para que a prestação da justiça se efetue com a presteza indispensável à eficaz atuação do Direito".

É o nosso Parecer.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Tem a palavra o Sr. Senador José Lindoso.

O SR. RELATOR-PARCIAL (Senador José Lindoso) — Lê:

Parecer sobre o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados número 41, de 1972, que institui o Código de Processo Civil e referente aos Livros IV e V.

Relator Parcial: Senador José Lindoso.

RELATÓRIO

De acordo com o Regimento, foi constituída Comissão Especial para o estudo do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados, n.º 41, de 1972, que "institui o Código de Processo Civil".

A direção da Comissão ficou assim constituída:
 Presidente — Senador Daniel Krieger
 Vice-Presidente — Senador José Augusto
 Relator-Geral — Senador Accioly Filho

Relatores Parciais:

Livro I — Senador Wilson Gonçalves
 Livro II — Senador Nelson Carneiro
 Livro III — Senador Heitor Dias
 Livros IV e V — Senador José Lindoso

— 2 —

O Livro IV trata "Dos Processos Especiais", na nomenclatura do Código vigente. O Projeto propõe:

"Dos Procedimentos Especiais"

A matéria do Livro IV abrange dois títulos:

Título I — Dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa compreende:

- Da Ação de Consignação
- Da Ação de Depósito
- Da Anulação e Substituição de Títulos ao Portador
- Da Prestação de Contas
- Das Ações Possessórias
- Da Ação de Usucapção de Terras Particulares
- Da Divisão e da Demarcação de Terras Particulares
- Do Inventário e da Partilha
- Dos Embargos de Terceiro
- Da Habilitação
- Da Restauração de Autos
- Das Vendas a Crédito com Reserva de Domínio
- Do Juízo Arbitral

O Título II — Dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária abrange capítulos sobre:

- Das Disposições Gerais
- Das Vendas Judiciais
- Do Desquite por Mútuo Consentimento
- Dos Testamentos e Codicilos
- Da Herança Jacente
- Dos Bens dos Ausentes
- Das Coisas Vagas
- Da Curatela dos Interditos
- Das Disposições Comuns à Tutela e à Curatela
- Da Organização e da Fiscalização das Fundações
- Da Especialização da Hipoteca Legal

Ao Livro IV foram oferecidas 41 emendas, representando contribuições dos Senhores Senadores e, através deles, do Tribunal de Justiça da Guanabara, da Ordem dos Advogados do Brasil — Conselho Federal, da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Minas Gerais, Instituto dos Advogados de São Paulo e Instituto dos Advogados da Bahia.

— 3 —

O Livro V — "Das Disposições Finais e Transitorias" — compreende a matéria dos artigos 1224 a 1233.

Ao Livro V foram oferecidas 17 emendas.

— 4 —

Para apreciação das inovações constantes do Livro IV, ante o Código de 1930, socorremo-nos da Exposição de Motivo do Autor do Projeto:

"O Livro IV está dividido em dois títulos:

- a) procedimentos de jurisdição contenciosa;
- b) procedimentos de jurisdição voluntária.

O primeiro abrange as ações de consignação, de depósito, de anulação e substituição de títulos ao portador, de prestação de contas, de usucapião de terras particulares, de divisão e demarcação de terras, de inventário e partilha, de embargos de terceiros, de habilitação e de restauração de autos, bem como as ações possessórias e o juízo arbitral.

O segundo contém regras gerais sobre a jurisdição voluntária e procedimentos especiais. O artigo 1.119 do projeto dispõe: "Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem a jurisdição voluntária as disposições constantes deste capítulo". O projeto simplificou a matéria, porque submeteu às regras enunciadas na seção geral vários institutos que no Código de Processo Civil vigente são regulamentados em particular. O projeto só disciplinou, pois, de modo autônomo, os procedimentos que, por suas peculiaridades, demandavam tratamento especial. Eles ficaram reduzidos a nove e são: 1. das vendas judiciais; 2. do desquite por mútuo consentimento; 3. dos testamentos e condicilos; 4. da herança jacente; 5. dos bens dos ausentes; 6. das coisas vagas; 7. da curatela dos interditos; 8. das disposições comuns à tutela e curatela; e 9. da organização e fiscalização das fundações.

Notar-se-á, por outro lado, que o projeto não incluiu alguns procedimentos especiais que constam do Código de Processo Civil vigente, como, por exemplo, Averbações e Retificações do Registro Civil, Habilitação para o Casamento, Casamento em iminente Risco de Vida, Bem de Família, Registro Torrens, Nullidade de Patente de Invenção e de Marca de Indústria e Comércio, Loteamento e Venda de Imóveis a Prestações, Despejo, Locação Comercial regida pelo Decreto n.º 24.150, Dissolução e Liquidação de Sociedades e outros. A exclusão foi intencional. No regime jurídico atual figuram tais institutos, ao mesmo tempo, em vários diplomas legais, onde têm regulamentação paralela. Esta fragmentação não se coaduna com a boa técnica legislativa, que recomende, tanto quanto possível, tratamento unitário. O Código Civil e algumas leis extravagantes os disciplinam, estabelecendo regras de direito material. Por que então dividi-los, regulamentando-os parte no Código de Processo Civil e parte em leis especiais? Parece mais lógico incluir os procedimentos desses institutos em suas respectivas leis especiais, onde serão exauridos completa e satisfatoriamente."

— 5 —

Igualmente, o Ministro Alfredo Buzaid situa as inovações constantes do Livro V com as seguintes observações:

"O Livro V reúne disposições gerais e transitórias. Destas, ressaltam duas inovações que devem ser postas em relevo.

Uma entende com o sistema de recursos. Declara o projeto que o novo sistema se aplica a todas as leis especiais, como as que regulam o mandado de segurança, a desapropriação, a ação popular e outras. O seu objetivo é implantar a harmonia no sistema jurídico nacional.

Outra concerne à incineração de autos arquivados. O foro está abarrotado de processos, cuja conservação é tão dispendiosa quanto necessária. A cremação não causa dano às partes, porque lhes foi ressalvado o direito de requerer o desentranhamento

to dos documentos e de microfilmá-los. Nos processos onde há documentos de valor histórico, a autoridade competente os recolherá ao Arquivo Público."

— 6 —

Para resguardar a unidade científica do Código e a sua elaboração técnica, a Comissão Especial deliberou que todas as Emendas fossem examinadas pelo Relator Geral, que as discutiria na CE, por isso, neste Relatório Parcial não são as mesmas discutidas.

Ressalvadas as emendas e considerando que o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados de n.º 41, de 1972, que institui o Código de Processo Civil, nos seus Livros IV e V representou uma afirmação de cultura jurídica nacional e atende às conquistas da Ciência do Direito e se agasalha, generosamente, nos princípios do Direito Constitucional Brasileiro, somos pela sua aprovação.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Tem a palavra ao Sr. Senador Accioly Filho para apresentar parecer sobre as emendas.

O SR. RELATOR-GERAL — (Senador Accioly Filho)
— (Lê):

PARECER

Sobre as emendas de Plenário ao Projeto de Lei n.º 41/72, que institui o Código de Processo Civil.

Relator-Geral: Senador Accioly Filho

Emenda n.º 1

Assenta a emenda em premissas teóricas exatas, mas chega a uma conclusão inaceitável. A ser como diz, ter-se-ia de traçar todo o procedimento para cada espécie de tutela jurisdicional, por exemplo, procedimento para obter sentença, para revê-la em grau de recurso e após executá-la em todos os procedimentos ordinários e sumários e nos cautelares. A lei, porém, não pode ficar presa unicamente às formulações dogmáticas, pois tem de racionalizar o assunto. A disposição do Projeto está certa e não merece retoque. A própria necessidade da parte geral — doutrinariamente — em nada autoriza a redivisão dos Livros pois não resultará em prejuízo. Era uma opção a ser examinada na apreciação do trabalho quando ainda Anteprojeto ou, mesmo, na Câmara dos Deputados ao iniciar-se a sua apreciação pelo Congresso Nacional. Não me parece prudente que se faça agora tão funda alteração estrutural, que sobre ser desnecessária viria causar dificuldades na tramitação do Projeto.

Pela rejeição.

Emenda n.º 2

A simples condição de réu — em termos práticos — não autoriza a se defender. Se a parte é ilegítima passivamente, alega ao juiz, apenas, que não é parte. Cabe ao juiz policiar a formação válida da relação processual, não admitindo que nela figure como réu quem não tem interesse e legitimidade. Mas se acentua esse problema nos assim chamados juízos dúplices.

Pela rejeição.

Emenda n.º 3

O Projeto adota a tese da admissibilidade da ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

Trata-se aí de ampliação de poder dispositivo. Se a parte não quer obter uma sentença condenatória, mas tão só ficar na declaratória de seu direito, parece que a lei deve abrir-lhe essa oportunidade. A matéria é controversa e o Projeto optou por uma das correntes sobre o conceito de interesse de agir.

Pela rejeição.

Emenda n.º 4

Idêntica à emenda n.º 3.

Pela rejeição.

Emenda n.º 5

Idêntica à emenda n.º 3.

Pela rejeição.

Emenda n.º 6

A regra de se poder decidir no curso do processo, mediante declaratória incidental, a questão que se torne litigiosa é de toda procedência. Se A promove contra B ação de alimentos alegando sua condição de filho embora não registrado e B contesta essa filiação, ocorre a necessidade dessa declaração incidental de que trata o art. 5.º. É que se tornou litigiosa a relação jurídica (paternidade), de cuja existência dependia a decisão da lide. É, portanto, salutar o dispositivo do Projeto.

Pela rejeição.

Emenda n.º 7

Idêntica à emenda n.º 6.

Pela rejeição.

Emenda n.º 8

Idêntica à emenda n.º 6.

Pela rejeição.

Emenda n.º 9

Salvo caso de não ter o juiz jurisdição sobre o ponto, sempre caberá a ele decidir a questão litigiosa suscitada através de declaratória incidental. Do contrário, seria impossível submeter a relação a julgamento, pois competiria cada qual à um julg e não haveria a declaração incidente.

Pela rejeição.

Emenda n.º 10

Realmente, a lei pode autorizar de forma inexpressa. Nem há razão para a lei processual exigir tamanho rigor nessa matéria, a ponto de reclamar autorização expressa.

Pela aprovação.

Emenda n.º 11

Não há como confundir direitos civis e políticos. É evidente que o art. 7.º do Projeto está a se referir a direitos civis. O menor, que não tem direitos políticos, jamais se viu tolhido de ir a juízo pela forma hábil.

Pela rejeição.

Emenda n.º 12

Idêntica à emenda n.º 11.

Pela rejeição.

Emenda n.º 13

A doutrina inclui a citação com hora certa entre as presumidas, ou fictas. Assim, Lopes da Costa (Direito Processual Civil Brasileiro, págs. 85 e seguintes).

Pela rejeição.

Emenda n.º 14

A tutela que se dá ao preso provém de razões diferentes daquelas que se aplicam ao revel. Restringida a sua liberdade e em alguns casos por restrições até nos seus direitos civis, presume-se que o preso necessite da

tutela especial do Estado para a defesa de seus direitos. Faltando-lhe a liberdade, falta-lhe também a possibilidade de defender-se sem coações e com a amplitude que teria se livre estivesse.

Pela rejeição.

Emenda n.º 15

Idêntica à emenda n.º 13.

Pela rejeição.

Emenda n.º 16

A emenda está em conflito com a própria justificação. Direitos reais podem também recair sobre bens móveis e isso não está nas cogitações do Ilustre Autor da emenda, que supõe apenas bens imóveis.

Pela rejeição.

Emenda n.º 17

A defesa de direito pessoal não exige a intervenção de ambos os cônjuges.

Pela rejeição.

Emenda n.º 18

A analisar casuisticamente, outros exemplos levariam ao mesmo resultado, pois o cônjuge supérstite, que não herda, teria interesse em resguardar apenas sua meação, deixando à própria sorte a legítima dos herdeiros. Não se pode, no entanto, presumir tal desinteresse. Acudiria, aos herdeiros, ainda, a possibilidade de intervirem como assistentes litisconsorciais.

Pela rejeição.

Emenda n.º 19

Não há porque se remeter à lei civil a definição do representante do espólio, pois este pode ser considerado figura processual.

Pela rejeição.

Emenda n.º 20

A emenda deixa sem solução o problema, de legitimidade de todos os herdeiros, em litisconsórcio, que a redação atual acentua.

Pela rejeição.

Emenda n.º 21

Com a aprovação da emenda n.º 19, representante do espólio é aquele definido pela lei civil. Prejudicada de qualquer maneira estaria a emenda, pois a matéria de que ela trata já está regulada nos arts. 998 e 999 do Projeto.

Prejudicada.

Emenda n.º 22

Não tendo personalidade jurídica a sucursal, agência ou filial não pode ser parte. Se personalidade jurídica tiverem essas entidades, a regra é do inciso VI do art. 13, à qual se ajusta a do art. 217, § 1.º, esta última a respeito da citação. E, pois, conveniente a supressão do encadeamento do art. 13 do Projeto, do inciso VII.

Pela aprovação.

Emenda n.º 23

A emenda torna complicada a solução de um problema que o texto simplifica. Nem há caso de condenar quem não foi parte, pois a sentença será proferida na ação em que parte é a sociedade irregular.

Pela rejeição.

Emenda n.º 24

Embora a enunciação do texto não seja taxativa, e deva abranger não só as sociedades comerciais mas tam-

bém as civis, não é demasia que a estas se refira expressamente o dispositivo. Pela aprovação, com a seguinte subemenda:

"Substitua-se o inciso IX do art. 13, pelo seguinte: IX — a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (art. 90, parágrafo único)."

Emenda n.º 25

O texto evidentemente não se prende tão só ao condomínio da propriedade horizontal, disciplinado pela lei 4.591, de 16 de dezembro de 1964, mas, também, o condomínio comum, regulado pelo Código Civil. A este a lei civil criou a figura do administrador (art. 635, § 2.º, do Cód. Civil). Por isso, o Projeto andou acertado ao prever a existência, quanto ao condomínio, das figuras do administrador e do síndico.

Pela rejeição.

Emenda n.º 25

Trata-se aí de presunção absoluta, expressa na lei exatamente para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos de direito internacional privado. Assim, ainda que o contrato ou o estatuto da sociedade negue essa representação, a lei está acima da norma particular e a derroga.

Pela rejeição.

Emenda n.º 27

A emenda dá aspecto mais elegante ao texto.

Pela aprovação.

Emenda n.º 28

O Código de Processo não é lei meramente adjetiva. Essa denominação, que remonta a Bentham, não tem hoje o menor significado. Por outro lado, que lei seria mais indicada para regrar a conduta das partes no processo do que a lei processual?

Pela rejeição.

Emenda n.º 29

Não se pode admitir que as partes não tenham o dever de guardar a verdade. Declarar a verdade. Declarar esse princípio não constitui errônia do Projeto, mas, ao contrário, está coerente com a sua preocupação pedagógica.

Pela rejeição.

Emenda n.º 30

Entre os mandamentos do advogado, redigidos por Couture, há um relativo a não se transformar o processo em mera disputa de biltres, e essa é a preocupação do Projeto.

Pela rejeição.

Emenda n.º 31

Embora não fale por si e sim pela parte, quem fala é o advogado, cuja conduta não pode estar ao abrigo de um bill de indenidade. O Código Penal, que o exime de responder por injúria e difamação, não o isenta no caso da calúnia, o que bem mostra que pode ser autor do fato punível. Razão não há para deixar de tratar do assunto, em âmbito menor, no Código de Processo Civil.

Pela rejeição.

Emenda n.º 32

Idêntica à emenda n.º 30

Pela rejeição.

Emenda n.º 33

A emenda propõe o vocábulo que dá melhor definição e é mais usado para o fato descrito no Projeto.

Pela aprovação.

Emenda n.º 34

Não há local mais indicado para regular a conduta das partes no processo do que a lei processual.

Pela rejeição.

Emenda n.º 35

A emenda explicita caso de má-fé por parte do litigante. Embora se trate de ilícito penal, convém inclui-lo no elenco do art. 18, exceto a parte final da emenda.

Pela aprovação.

Emenda n.º 36

O texto reproduz o princípio constante do atual art. 56. É, outrossim, praticamente a tradução do art. 90 do Cód. de Proc. Civil Italiano. Isto, por si só, não bastaria, mas a norma atende a necessidade de as custas irem sendo pagas ato a ato, a fim de não onerar o autor com depósitos iniciais. Pode-se aclarar melhor o texto da emenda. Opino, por isto, pela aprovação da seguinte subemenda:

"Adite-se ao art. 20 o parágrafo seguinte:

"O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual."

Emenda n.º 37

Idêntica à de n.º 36.

Prejudicada.

Emenda n.º 38

A matéria constante da emenda é da exclusiva competência dos Estados.

Pela rejeição.

Emenda n.º 39

Entre as diversas emendas apresentadas a propósito dos honorários advocaticios, a que melhor parece adequada a seus fins é a de n.º 40, pela qual me inclino.

Prejudicada.

Emenda n.º 40

Há várias emendas a propósito do tema de fixação de honorários advocaticios. A rigor, a matéria não seria de lei processual civil, porque então nesta se teria de tratar também de estabelecer a remuneração de todos que participarem do pleito judicial. Assim, quanto a despesas, a lei processual fica nas generalidades sem descer às minúcias, que ficam a cargo dos Estados, porque destes é a competência, como o é para os vencimentos da magistratura. São tantos, porém, os desencontros de advogados com os juízes em razão da fixação de honorários, que é de se apresentar uma subemenda para disciplinar esse ponto no Projeto.

Subemenda:

"Suprimam-se no art. 21 as expressões "consoante apreciação equitativa".

Adite-se o seguinte:

§ 3.º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

- o grau de zelo do profissional;
- o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço;

d) a compatibilidade com a profissão.

§ 4º Nas ações de valor inestimável ou pequeno, bem como naquelas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras a e d do parágrafo anterior."

Emenda n.º 41

Idêntica à emenda n.º 40.

Prejudicada.

Emenda n.º 42

Desta emenda foram aproveitados alguns trechos para elaboração da subemenda à emenda n.º 40.

Prejudicada.

Emenda n.º 43

A emenda raciocina em termos de testemunha que é assalariada e reside na sede da comarca. No interior, porém, as testemunhas em geral não são assalariadas, mas perdem o dia em que devem depor; além disso, têm despesas de viagem para vir do interior da comarca à sede. Para impugnar a emenda, nem é preciso pensar em comarcas situadas na amazônia, onde as viagens demandam a duração de dias.

Pela rejeição.

Emenda n.º 44

A regra do art. 23 do Projeto se insere no plano geral do padrão ético do comportamento das partes. Nem por ser a causa da natureza das que a emenda aponta na justificação, cabe a sua argumentação.

Pela rejeição.

Emenda n.º 45

Idêntica à emenda n.º 42.

Prejudicada.

Emenda n.º 46

Idêntica à emenda n.º 42.

Prejudicada.

Emenda n.º 47

No caso previsto no art. 25, aplica-se, também, a regra geral do art. 20, isto é, a de que as despesas serão pagas ato por ato, adiantadamente. Não há razão para tratamento diverso nos procedimentos de jurisdição voluntária.

Pela rejeição.

Emenda n.º 48

Idêntica à emenda n.º 47.

Pela rejeição.

Emenda n.º 49

A adotar a emenda, se as partes acordarem quanto a honorários, ninguém pagará as custas. O texto necessita de outra retificação que é aquela de ser prevista a hipótese de serem mais de duas as partes, quando então, as despesas não podem ser pagas ao meio. Proponho, por isto, a seguinte subemenda:

"No § 2º, do art. 27, substituam-se as expressões "estas serão pagas ao meio" por "estas serão divididas igualmente."

Emenda n.º 50

Não há, no art. 27, o § 3º a que se refere a emenda. Prejudicada.

Emenda n.º 51

O art. 20 regula o pagamento de despesas de atos requeridos pelas partes. O art. 21 trata do ônus do pagamento, que recairá, afinal, sobre o vencido, o qual reembolsará ao vencedor o que este adiantar. Os arts. 28 e 29 regulam o pagamento afinal pelo vencido de despesas devidas por atos efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, e bem assim quanto ao adiantamento desse pagamento, coisa diversa daquela prevista no art. 20 que trata de requerimento das partes. Não há a mais remota antinomia entre os dispositivos. Convém, porém, transformar o art. 29 em parágrafo do art. 20. Neste sentido é a subemenda que proponho:

"Transfira-se o texto do art. 29 para constituir o parágrafo único do art. 20 com a redação seguinte: Parágrafo único. Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público."

Emenda n.º 52

Idêntica à emenda n.º 51.

Prejudicada.

Emenda n.º 53

É justo que arque o juiz com as custas dos atos que sem motivo razoável adiar ou tiver de repetir. Do mesmo modo o serventuário da justiça e o órgão do Ministério Público.

Pela aprovação, com a seguinte subemenda:
"Substitua-se "do promotor" por "do órgão do Ministério Público".

Emenda n.º 54

A providência prevista no art. 33 é adotada na sentença final e não a cada passo. A cada passo há de ser a impugnação. Pena de ficar precluso.

Pela rejeição.

Emenda n.º 55

A remuneração do assistente técnico deve ficar a cargo da parte que o indicar. A justificação da emenda assenta sobre um equívoco: pelo Projeto, desapareceu a figura do desempatador.

Pela rejeição.

Emenda n.º 56

A falar em *simultaneus processus*, a oposição também o gera e assim deveria ser excluída. Se perdura a oposição, as mesmas razões justificam a permanência das outras duas.

Pela rejeição.

Emenda n.º 57

Idêntica à emenda n.º 56.

Pela rejeição.

Emenda n.º 58

Se utilizada for a redação do atual § 1º do art. 106 do Cód. de Proc. Civil, parece que se espalharão as dúvidas suscitadas na interpretação do art. 38 do Projeto. Proponho, assim, que, como subemenda, seja substituída a redação do art. 38 pela seguinte:

"Art. 38. A parte será representada em juizo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

Emenda n.º 59

Idêntica à emenda n.º 58.

Prejudicada.

Emenda n.º 60

Idêntica à emenda n.º 58.

Prejudicada.

Emenda n.º 61

A matéria do art. 39 é tipicamente da lei processual. Pode haver repetição no Estatuto da Ordem dos Advogados, mas a sede própria é o Cód. de Proc. Civil.

Pela rejeição.

Emenda n.º 62

Pode aproveitar-se da emenda um de seus trechos para melhorar o teor do Projeto e ajustá-lo ao Estatuto da Ordem. Pela aprovação da seguinte subemenda:

"Substitua-se, no art. 39, a partir de "Nestes casos..." pelo seguinte:

"Nestes casos, o advogado se obrigará, independente da caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de quinze (15) dias, prorrogável até outros quinze (15), por despacho do juiz."

Suprime-se o § 1.º.

Emenda n.º 63

Idêntica à emenda n.º 62.

Prejudicada.

Emenda n.º 64

A publicação do Projeto no art. 39 não grava a palavra mandado e sim mandato.

Pela rejeição.

Emenda n.º 65

Prejudicada com a aprovação da emenda n.º 62.

Emenda n.º 66

Prejudicada com a aprovação da emenda n.º 62.

Emenda n.º 67

Embora o texto não exclua o instrumento confeccionado por forma diversa da datilográfica, não é demasia esclarecer que basta ele ser assinado pela parte, manuscrito, datilografado ou impresso.

Pela aprovação.

Emenda n.º 68

A regra vem do Cód. de Proc. Civil em vigor (art. 108), e não há notícia de abuso por parte de advogado de poderes gerais recebidos. A ser como deseja a emenda, teríamos de adotar a norma do Cód. de Proc. Penal (art. 39) que reclama poderes especiais para o exercício do direito de ação penal por intermédio de procurador.

Pela rejeição.

Emenda n.º 69

O reconhecimento da procedência do pedido nada tem a ver com o art. 335, inciso III. Não se refere a fatos,

mas à pretensão declinada. No direito vigente, em que o reconhecimento não tem categoria terminológica, mas é abrangido pela confissão, há, também, necessidade de poderes expressos.

Pela rejeição.

Emenda n.º 70

Trata-se de regra geral, para a qual são previstas desde logo exceções. Não há demasia na ressalva.

Pela rejeição.

Emenda n.º 71

Idêntica à Emenda n.º 70.

Pela rejeição.

Emenda n.º 72

Com a aprovação de emenda ao art. 38 do projeto, a presente emenda perdeu seu objeto.

Prejudicada.

Emenda n.º 73

Com a aprovação da Emenda n.º 58, a presente fica prejudicada.

Emenda n.º 74

Com a aprovação da Emenda n.º 58, a presente emenda fica prejudicada.

Emenda n.º 75

Com a aprovação da Emenda n.º 58, a presente emenda fica prejudicada.

Emenda n.º 76

A emenda deve referir-se ao art. 39, objeto da Emenda n.º 62.

Prejudicada.

Emenda n.º 77

O Código não poderá descer a causismo em tal assunto. A entrega dos autos em confiança, como sempre se entendeu, vem dando resultados satisfatórios.

Pela rejeição.

Emenda n.º 78

Convém o esclarecimento proposto pela emenda a ser inserido no art. 42, § 2.º

Pela aprovação.

Emenda n.º 79

Para a hipótese prevista na emenda, basta a medida de busca e apreensão.

Pela rejeição.

Emenda n.º 80

O teor da emenda está em conflito com a sua justificação. De qualquer maneira, convém condicionar a sucessão ao consentimento da parte contrária.

Pela rejeição.

Emenda n.º 81

Pelo projeto, não é a cessão que fica sujeita à concordância da parte contrária, como afirma a justificação da emenda, mas o ingresso do cessionário no processo como sucessor do cedente, o que é bastante diverso.

Pela rejeição.

Emenda n.º 82

Idêntica à Emenda n.º 81.

Pela rejeição.

Emenda n.º 83

O texto já está redigido como pretende a emenda.

Prejudicada.

Emenda n.º 84

Trata-se de matéria já debatida na Câmara, extremamente controversa. O projeto adotou uma posição defendida por alguns doutrinadores, enquanto outros há que a ela se opõem. Luiz Machado Guimarães, Pontes de Miranda e Barbosa Moreira tratam da questão com pontos de vista divergentes. É preferível manter o projeto, nesse passo, tal como foi formulado.

Pela rejeição.

Emenda n.º 85

Processo é assunto de direito público em que a comodidade das partes não entra em primeiro plano.

Pela rejeição.

Emenda n.º 86

O litisconsórcio necessário pode resultar apenas da lei, caso em que, a rigor, a eficácia da sentença dele não dependeria. Por outro lado, mesmo esses casos nos quais a eficácia da sentença estaria a depender da presença de todos, a lei pode dispensá-lo. Vejam-se, a propósito, os arts. 1.580, parágrafo único, 814, § 1.º e 904, do Cód. Civil. O texto do projeto está muito próximo da lei processual alemã.

Pela rejeição.

Emenda n.º 87

No caso há que se distinguir interesse jurídico de interesse de mero fato. Do contrário, todos os credores por dívidas vincendas poderiam ser assistentes do devedor comum nas cobranças contra este propostas.

Pela rejeição.

Emenda n.º 88

O que a emenda propõe já está dito no art. 34. A ressalva supõe a idéia de regra oposta, tornando-se necessário evitar antinomia. Isto não ocorre no caso.

Pela rejeição.

Emenda n.º 89

A intervenção simples está prevista no art. 52. A do art. 56 é a intervenção qualificada. A emenda, retirando exatamente a nota diferenciadora, torna vã a diferenciação e embrenha as coisas. Segundo Rosenberg, há três casos: assistência simples, qualificada e litisconsorcial. O projeto, ao que parece, reúne as duas últimas.

Pela rejeição.

Emenda n.º 90

Um dos efeitos mais relevantes da assistência reside em a coisa julgada poder ou não atingir o assistente. O dispositivo do projeto destina-se a esse fim, não devendo, assim, ser supresso.

Pela rejeição.

Emenda n.º 91

Feita a citação inicial, as demais intimações se farão ao advogado. Não há motivo para citar a parte sempre que houver um incidente, como o da oposição, embargos

de terceiros, declaração incidente, etc., que são ações. Tampouco para reduzir o prazo.

Pela rejeição.

Emenda n.º 92

O texto do art. 63 do projeto é idêntico ao da emenda. Pela rejeição.

Emenda n.º 93

A oportunidade para nomeação é posterior à justificação e deferimento (ou não) da medida liminar. Nesse sentido o art. 949 do projeto.

Pela rejeição.

Emenda n.º 94

A matéria das despesas processuais está disciplinada no art. 20 e seguintes do projeto e por eles é resolvida a hipótese da emenda.

Pela rejeição.

Emenda n.º 95

A denúncia, nos termos em que o projeto a põe, é filiada ao direito germânico, com processo que reclama a presença de todos e a sentença será única. A emenda quebra o princípio e se filia ao direito romano, com processo entre partes sem a presença de todos.

Pela rejeição.

Emenda n.º 96

Idêntica à Emenda n.º 95.

Pela rejeição.

Emenda n.º 97

O projeto não separa a contestação e denúncia. Esta é feita com aquela. A não ser assim, procede e se impõe na nomeação a autoria.

Pela rejeição.

Emenda n.º 98

A matéria já foi objeto de debates na Câmara, tendo sido rejeitada idêntica emenda.

Pela rejeição.

Emenda n.º 99

A emenda pretende corrigir um equívoco que não existe no projeto, tanto mais que o art. 77 a que ela se refere não dispõe de parágrafo único.

Pela rejeição.

Emenda n.º 100

Idêntica à Emenda n.º 98.

Pela rejeição.

Emenda n.º 101

Há na relação processual um conjunto de poderes e ônus. Não se fala em direitos e obrigações por uma série de razões técnicas que é desnecessário enunciar. Da doutrina de Goldschmidt sobre a teoria do processo como situação jurídica restou bem nítida essa distinção. Convém tão-só no dispositivo a que se refere a emenda fazer uma pequena correção para dizer que o Ministério Públco exerce o direito de ação. Nesse sentido a seguinte subemenda:

“Substitua-se o inicio do art. 83 pelo seguinte:

Art. 83. O Ministério Públco exercerá o direito de ação nos casos...”.

Emenda n.º 102

A emenda prende-se ao artigo 863, n.º 1, e não ao 83, n.º 1. Pretende que o direito aos alimentos provisionais seja exercitado desde que estejam separados os cônjuges e não, como está no projeto, desde a separação de corpos.

Pela aprovação.

Emenda n.º 103

A emenda diz respeito ao art. 84 e não 83. A regra do inciso III daquele artigo é suficientemente ampla. Aliás, o caso não é de especificar, mas de generalizar.

Pela rejeição.

Emenda n.º 104

Não é certo, em que pese a doura opinião do Prof. Haroldo Valadão, que o Cód. de Proc. Civil não deva conter as regras que a emenda pretende excluir, por serem elas do Código de Aplicação das Normas Jurídicas. Contém-nas o recentíssimo Código de Processo Civil Português, por exemplo (arts. 49, 65 e 185 a 187). A supressão do art. 338 do projeto, consoante pretende a emenda, vai além do que o Código de Aplicação das Normas Jurídicas conteria, pois este só pode referir-se a direito estrangeiro e não ao municipal ou costumeiro. Doutra parte, o art. 237 do projeto, que cuida de intimações pelo órgão oficial ou por mandado, nada tem a ver com o assunto.

Pela rejeição.

Emenda n.º 105

Pelas mesmas razões aduzidas no parecer à Emenda n.º 24,

Pela aprovação.

Emenda n.º 106

O texto do projeto está redigido tal como a emenda preconiza.

Pela rejeição.

Emenda n.º 107

É razoável o propósito da emenda de se possibilitar o foro do domicílio do autor, quando o réu tiver domicílio ou residência ignorados.

Pela aprovação.

Emenda n.º 108

Nenhuma razão, no caso do § 3.º, do art. 96, existiria para obrigar-se a propor ação em Brasília. Os argumentos da justificação levariam a criar situações como estas: teriam de demandar em Brasília as partes que morassem Puerto Iguazu e Puerto Stroessner, quando, se propusessem ação em Foz de Iguaçu, estariam a dois passos da sua residência.

Pela rejeição.

Emenda n.º 109

Nada milita em favor da emenda. Por que o foro do último domicílio?

Pela rejeição.

Emenda n.º 110

Sendo ação o direito público subjetivo de requerer ao Estado a tutela jurisdicional, não há ações reipersecutórias, classificação já há muito superada. O foro de eleição pareceu ter sido abolido pelo atual Cód. de Proc. Civil, mas perdurou em face do art. 42 do Cód. Civil. Nada importa, por outro lado, que seja o réu demandado

no foro de seu domicílio ou residência, de preferência ao foro de eleição. Mesmo o foro da situação da coisa tem dupla origem — germânica e romana; conforme a uma poder-se-ia dizê-lo absoluto, conforme a outra, relativo. Opta o projeto pela última. Pode-se discordar, em termos de doutrina, da opção feita, mas não há erro a ser corrigido.

Pela rejeição.

Emenda n.º 111

A solução do caso do inciso III do art. 94 é a sua supressão. Dar-se competência exclusiva ao juiz de direito para o processo e julgamento das ações imobiliárias é manter uma tradição já superada e hoje inconveniente.

Pela aprovação da seguinte subemenda:

“Suprime-se o inciso III do art. 94.”

Emenda n.º 112

A regra do art. 101 do projeto vem do art. 142 do Cód. de Proc. Civil em vigor, o qual é mera transcrição.

Pela rejeição.

Emenda n.º 113

Idêntica à Emenda n.º 112.

Pela rejeição.

Emenda n.º 114

O art. 102 do projeto dá como competente o foro da residência da mulher para ação de anulação de casamento e de desquite, mas condiciona a que não tenha havido abandono do lar conjugal. A condição é excessiva, tanto mais que o abandono pode ter sido causado por ação do marido. A supressão dessa condição é conveniente.

Pela aprovação.

Emenda n.º 115

Idêntica à Emenda n.º 114.

Prejudicada.

Emenda n.º 116

Quanto à ação para a execução de cambiais o local próprio seria o do Livro II. Quanto ao mais, ou é foro de eleição no contrato ou é foro do réu.

Pela rejeição.

Emenda n.º 117

Quanto ao foro competente para a ação de reparação de danos, há emenda definindo-o tanto para a residência ou domicílio da vítima, quanto o do local do fato. Sobre o foro para a ação contra o administrador ou gestor de negócios alheios, o projeto orientou-se pelo código francês e assim não está sozinho.

Pela rejeição.

Emenda n.º 118

Sobre a ação de reparação de danos, há emenda fixando o foro ou da residência ou domicílio da vítima ou o do lugar do fato. Tal fórmula é a mais conveniente.

Pela rejeição.

Emenda n.º 119

A regra do acordo, que é a substância da emenda, não padece de todas as críticas ali feitas, pois o texto ressalva a aplicação dos artigos seguintes. Isso bastaria para excepcionar a regra. Mas parece que o texto ganha em clareza se se suprimir a referência, no art. 104, a acordo das partes.

Pela aprovação.

Emenda n.º 120

Baseia-se a justificativa numa realidade que o Projeto altera. O art. 138 do Cód. de Proc. Civil fala em ação accessória "ou oriunda de outra". Nesta segunda parte é que entrava a ação de revisão de alimentos. Mas o Projeto não reproduziu esta segunda parte do art. 138 do Cód. de Proc. Civil, referindo-se tão só à ação accessória.

Pela rejeição.

Emenda n.º 121

Pelo teor da emenda, o juiz do cível poderá ir à solução do pleito criminal, o que não faz sentido. A regra visa a evitar decisões contraditórias, mas nem por isso é possível julgar a lide penal no juízo civil.

Pela rejeição.

Emenda n.º 122

Assentado como está no art. 97 ser possível a eleição de foro mesmo nas causas sobre imóveis, neste passo do Projeto não se pode voltar ao assunto para revê-lo. Ademais, ressalva o art. 97 o descabimento da eleição nos casos que enumera combinando, assim, as origens romanas e germânicas do foro de situação da coisa.

Pela rejeição.

Emenda n.º 123

Quem determina ou promove o sobreestamento do processo é o próprio relator que funcionar no conflito de competência. Só por isso é que cabe a emenda, pois a redação atual dá a impressão que o juiz é que vai sobreestar no andamento do processo. A conjugação do verbo sobreestar é igual a do verbo estar.

Pela aprovação.

Emenda n.º 124

A regra geral de interpretações não precisa ser repetida a cada passo.

Pela rejeição.

Emenda n.º 125

A eqüidade já é a criação da norma para o caso concreto. É evidente que não havendo lei, cabe ao juiz rever o direito e isso ele o faz por eqüidade.

Pela aprovação.

Emenda n.º 126

O princípio da identidade física, a que a justificação da emenda quer referir-se, não logrou êxito no Brasil. Posto em prática em país pequeno como a Áustria, fácil seria cumpri-lo. Entre nós, porém, assim não se passam as coisas. Remove-se um juiz de Foz de Iguaçu para Paranaguá, ou vice-versa, e ficam paralisadas inúmeras causas ao invés de terem rápida solução. A regra seria facilmente exequível na Guanabara, por exemplo. Mas o Projeto não adotou a possibilidade de haver flexibilidades regionais.

Pela rejeição.

Emenda n.º 127

Em parte pelas razões já expostas no parecer oferecido à Emenda n.º 126 e ainda porque a solução do Projeto é melhor que a proposta, não encontra motivos para aceitar esta emenda.

Pela rejeição.

Emenda n.º 128

Se a parte levar o requerimento ao juiz, no caso, poderá criar-se uma situação pior do que a projetada, pela qual entregue a petição ao escrivão é o que basta para autenticar a data e a existência. O escrivão é que ajuntará e fará os autos conclusos.

Pela rejeição.

Emenda n.º 129

O "lhe" no caso está perfeito, nada se podendo incomodar contra o seu uso.

Pela rejeição.

Emenda n.º 130

O texto do Projeto é idêntico ao pretendido pela emenda.

Pela rejeição.

Emenda n.º 131

Idêntica à Emenda n.º 130.

Pela rejeição.

Emenda n.º 132

Há outra emenda disciplinando melhor a matéria posta nesta emenda.

Prejudicada.

Emenda n.º 133

Realmente, a matéria constante do parágrafo único do art. 136 só se refere ao caso do n.º IV do mesmo artigo.

Pela aprovação.

Emenda n.º 134

A emenda em nada melhora a redação do texto, que já foi modificado com a aprovação da emenda anterior.

Pela rejeição.

Emenda n.º 135

Com a seguinte subemenda é de se aprovar a emenda: "Substitui-se o art. 140 pelo seguinte:

"Art. 140. Aplicam-se também os motivos do impedimento e suspeição:

I — ao órgão do Ministério Pùblico, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos n.ºs I a IV do art. 137;

II — ao serventuário de justiça;

III — ao perito e assistentes técnicos;

IV — ao intérprete;

§ 1.º A parte interessada deverá arguir (prossegui como no Projeto)

§ 2.º Nos tribunais caberá ao relator processar e julgar o incidente."

Emenda n.º 136

Já é largamente discutida a situação do Ministério Pùblico, que é sujeito a tratamento similar ao da magistratura, embora tenha de desempenhar papel de parte. Quando parte, porém, não se lhe podem opor casos de suspeição ou impedimento nos mesmos moldes que ao magistrado. Este há de ser necessariamente imparcial, ao passo que a parte há de ser necessariamente facciosa. Por conseguinte, andou bem o Projeto restringindo os casos de impedimento do órgão do Ministério Pùblico.

Pela rejeição.

Emenda n.º 137

A emenda melhora o texto, aclarando-o.

Pela aprovação.

Emenda n.º 138

Não há nenhuma antinomia entre os arts. 42 e 143, IV, letra b.

Pela rejeição.

Emenda n.º 139

O pronome está bem colocado no texto do Projeto.

Pela rejeição.

Emenda n.º 140

A ninguém ocorreria repelir o impedimento ou suspeição superveniente. A lei não precisa descer a todas as minúcias. Para isso existem as regras de interpretação.

Pela rejeição.

Emenda n.º 141

Não há falar em "juiz assistente social". Nada impede que os juízes se valham de assistentes sociais. Em juízos de menores e famílias já os há de longa data.

Pela rejeição.

Emenda n.º 142

O pronome está bem colocado no texto do Projeto.

Pela rejeição.

Emenda n.º 143

Se a regra fala em casamento só pode referir-se a nulidade ou anulação. Não seria o procedimento de habilitação para casamento que corresse em segredo de justiça.

Pela rejeição.

Emenda n.º 144

A razão dos autos suplementares é a ida para o tribunal dos autos originais e a dificuldade — que não existe nas capitais — de, nesse caso, obter carta de sentença para a execução provisória. Logo, nas capitais, não existe a necessidade de tal providência.

Pela rejeição.

Emenda n.º 145

O teor do Projeto é idêntico ao proposto na emenda. Pela rejeição.

Emenda n.º 146

A regra escrita no Projeto é suficiente. Caso alguém não queira o recibo, nem mesmo a obrigatoriedade dele valeria de algo. Se a lei assegura à parte o direito de exigir recibo, cria implicitamente um dever para o serventuário fornecê-lo.

Pela rejeição.

Emenda n.º 147

No caso do art. 164, que se refere aos atos praticados pelo juiz, a denominação correta é "atos do juiz" e não "judiciais". Assim, a emenda introduz correção no texto.

Pela aprovação.

Emenda n.º 148

Em alguns casos é imprescindível incluir definições no texto da lei. Essa necessidade é mais notável ainda na lei processual civil.

Pela rejeição.

Emenda n.º 149

A emenda versa tema que é espinhoso, mas razoavelmente assentado. De causa se fala em matéria de recurso extraordinário a longa data nas constituições e a tal respeito já não há mais dúvida após o aperfeiçoamento de sua contribuição, avultando a participação de todos os constitucionalistas e processualistas. Mas dizer que causa é a pretensão processual, provisória ou definitiva, do direito material é incidir em afirmação de difícil entendimento. Fácil não é o conceito de pretensão. Provindo do alemão, não se logrou uma tradução que revele todo o seu conteúdo e conceito. Falar em pretensão processual do direito material, ainda por cima provisória ou definitiva, deixaria um sério enigma a ser decifrado.

Pela rejeição.

Emenda n.º 150

Idêntica à emenda n.º 147.

Prejudicada.

Emenda n.º 151

Os atos ordinatórios do juiz não podem ser delegados ao escrivão. Quando a lei quer permitir essa delegação, di-lo expressamente. É o caso da vista ao embargado para a impugnação no art. 837 do Cód. de Proc. Civil.

Pela rejeição.

Emenda n.º 152

Toda sentença, mesmo o acórdão, há de ser fundamentada, pena de nulidade. Esse é postulado que herdamos da Revolução Francesa, conquanto já fosse adotado em algumas comunas italianas. Tem importante finalidade de evitar o arbitrio dos juízes. Porque seria um convite a não fundamentar as decisões, o teor da emenda seria uma brecha nessa conquista do mundo moderno. Por outro lado, o modo de redigir o acórdão é pessoal. O Projeto não pode atender a soluções simplistas e às vezes mal emitidas.

Pela rejeição.

Emenda n.º 153

A exigência do relatório serve a fazer com que o juiz leia efetivamente os autos do processo. Lendo-os é que o juiz se habilita a decidir. Desconvém alterar algo tão assente e que pode ter consequências funestas.

Pela rejeição.

Emenda n.º 154

A primeira parte do dispositivo do Projeto, que se pretende emendar, diz tudo. Além disso um acórdão do Supremo Tribunal de um repertório tomado ao acaso (R.D.A. 104/95), dá mostra de que são escritos por extenso os números e datas. Daí o meu voto favorável à emenda, pela aprovação da seguinte subemenda:

"Dê-se o parágrafo único do art. 171 esta redação:
"É vedado usar abreviaturas."

Emenda n.º 155

Disciplinar as férias dos magistrados e mais auxiliares da justiça competente aos Estados. É inconstitucional a emenda.

Pela rejeição.

Emenda n.º 156

A emenda pretende a adoção de disciplina de atos para o processo sumaríssimo, diferente daquela posta no Projeto. A inovação começa na própria denominação — processo sumário — ao invés de procedimento sumaríssimo.

Pela rejeição.

Emenda n.º 157

O Projeto fala apenas em prazo peremptório, ao passo que a emenda generaliza-os. Ora, os prazos não peremptórios podem ser assim reduzidos como prorrogados, o que a emenda prejudica, vedando a prorrogação. Convém tão só aumentar de 30 para 60 dias a prorrogabilidade dos prazos. Nesse sentido é a subemenda que ora ofereço:

"No art. 184, substitua-se "trinta (30) dias" por "sessenta (60) dias."

Emenda n.º 158

É fundada a emenda, mas só estará em condições de ser aprovada mediante a seguinte subemenda que a substitui:

Adite-se ao art. 184 um parágrafo único, assim redigido:

"Em caso de calamidade pública, poderá ser excepcionado o limite previsto neste artigo para a prorrogação de prazos."

Emenda n.º 159

A Súmula 310 se refere apenas às sextas-feiras e em função da Lei 1.408/51. O que a emenda propõe é a aplicação desse entendimento em vésperas de feriados. Pela aprovação da seguinte subemenda:

"Ao artigo 186 adite-se um parágrafo 2º, assim redigido:

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a citação ou intimação."

Emenda n.º 160

São inúmeras as dificuldades, de todos conhecidas, da administração pública para aparelhar-se em tempo para promover a sua defesa em juízo. A burocracia emperra a máquina administrativa. Daí a necessidade de concessão de maiores prazos à Fazenda Pública ou ao Ministério Público para contestação ou recurso.

Pela rejeição.

Emenda n.º 161

Pelas mesmas razões aduzidas no parecer à emenda anterior.

Pela rejeição.

Emenda n.º 162

A enumeração dos órgãos não é necessária. Com "Fazenda Pública" e "Ministério Público" se diz tudo.

Pela rejeição.

Emenda n.º 163

O texto do Projeto é igual ao proposto na emenda.

Pela rejeição.

Emenda n.º 164

A expressão "competente" de fato é desnecessária no texto. No entanto emenda mais ampla foi apresentada.

Prejudicada.

Emenda n.º 165

O teor do Projeto coincide pelo proposto pela emenda.

Prejudicada.

Emenda n.º 166

Há outra emenda que disciplina melhor a matéria.

Prejudicada.

Emenda n.º 167

Há outra emenda que disciplina melhor a matéria.

Prejudicada.

Emenda n.º 168

As definições são também necessárias num texto de lei, sobretudo processual. A alteração que está a exigir o teor do art. 215, é feita em outra emenda.

Pela rejeição.

Emenda n.º 169

Idêntica à emenda n.º 168.

Pela rejeição.

Emenda n.º 170

As razões para a exigência da citação pessoal no processo de execução não são apenas doutrinárias. Adotada a execução para as dívidas comprovadas por instrumentos que provem liquidez e certeza, como proceder sem citação.

Pela rejeição.

Emenda n.º 171

Não há a menor necessidade de ressalva. Situação idêntica ocorre no Código de Processo Civil (arts. 165, 681 e 683), sem que haja qualquer dúvida a respeito.

Pela rejeição.

Emenda n.º 172

A citação em regra é pessoa. Só excepcionalmente a lei admite a citação ficta. A hipótese da emenda não se ajusta às características necessárias para a citação ficta.

Pela rejeição.

Emenda n.º 173

Idêntica à emenda n.º 172.

Pela rejeição.

Emenda n.º 174

Prejudicada pela aprovação da emenda n.º 175.

Emenda n.º 175

Pela aprovação.

Emenda n.º 176

O texto do Projeto é idêntico ao proposto na emenda. Prejudicada.

Emenda n.º 177

O dispositivo do Projeto é idêntico ao do Código em vigor (art. 164, n.º V). Ao que se saiba essa regra não provoca os problemas que a justificação figura.

Pela rejeição.

Emenda n.º 178

Tal como está no Projeto, prevê-se o caso de o Oficial de Justiça deparar com um citando insano. Se o autor o afirmar na inicial, nada impede que se chegue ao mesmo resultado, sem descer às minúcias propostas.

Pela rejeição.

Emenda n.º 179

Trata-se de matéria já apreciada na Câmara dos Deputados e ali rejeitada.

Convém que o adiantamento de um dos efeitos da citação, aquele relativo à interrupção da prescrição, não vá além do despacho do Juiz que a ordenar.

Pela rejeição.

Emenda n.º 180

O artigo regula a decretação da prescrição ocorrida antes da citação. Se o autor recorrer, o réu será intimado (art. 297). Mas se não recorrer, e o réu não for avisado, poderá ignorar a solução dada a seu favor.

Pela rejeição.

Emenda n.º 181

O problema é de interpretação a ser solucionado em cada caso. De resto a lei não fará presumir, pelo texto do Projeto, que ocorra o contrário do que prevê a emenda.

Pela rejeição.

Emenda n.º 182

Convém a citação pelo Correio tão só na forma tímida adotada pelo Projeto, pois ela servirá de experiência. Nem a sua supressão se justifica, nem tão pouco o seu alargamento para abranger casos não previstos no Projeto.

Pela rejeição.

Emenda n.º 183

Idêntica à n.º 182.

Pela rejeição.

Emenda n.º 184

Idêntica à n.º 182.

Pela rejeição.

Emenda n.º 185

Idêntica à n.º 182.

Pela rejeição.

Emenda n.º 186

Idêntica à n.º 182.

Pela rejeição.

Emenda n.º 187

Quem diz que é o requerente que afirma o prazo para a defesa? O mandado de citação não é ato do autor mas do juiz. O Juiz é que o subscreve, fazendo-o eventualmente o Escrivão, se autorizado.

Pela rejeição.

Emenda n.º 188

A rigor, o próprio texto do Projeto deveria ser supresso. Caberá ao Código de Processo Civil regular como hajam

os empregados do Correio, que hoje é Empresa Pública? Dos males, porém, o menor. Do contrário fica o carteiro com um double de oficial de justiça.

Pela rejeição.

Emenda n.º 189

Não há lacuna alguma. Se devolvido o sobrescrito, a citação se fará para novo endereço ou por meio de edital.

Pela rejeição.

Emenda n.º 190

Idêntica à n.º 187.

Pela rejeição.

Emenda n.º 191

O Oficial procura onde puder, não apenas no domicílio ou residência.

Pela rejeição.

Emenda n.º 192

Com o crescimento das cidades e a contiguidade entre algumas delas, surge em muitos casos a possibilidade de o Oficial de Justiça não poder atravessar uma rua para efetuar a citação porque ela pertence a outra circunscrição judiciária. A disposição prevista na emenda é por isso interessante e convém ser aproveitada.

Pela aprovação, com a seguinte

SUBEMENDA

Adite-se logo após o art. 231 o seguinte art.:

"Art. — Nas Comarcas contíguas, de fácil comunicação, o Oficial de Justiça poderá efetuar a citação em qualquer delas desde que a residência ou lugar onde se encontra o citando sejam próximos das divisas respectivas."

Emenda n.º 193

Inacessível não significa que o edital lá não possa chegar. A inacessibilidade se refere ao oficial de Justiça. Além disso outrem pode ler e avisar o citando.

Pela rejeição.

Emenda n.º 194

Idêntica à de n.º 193.

Pela rejeição.

Emenda n.º 195

A idéia contida na emenda é de ser aproveitada, pois o processo civil deve valer-se das conquistas da tecnologia.

Pela aprovação com a seguinte

SUBEMENDA

Adite-se ao art. 232 um § 2.º com a seguinte redação:

"§ 2.º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada pelo Rádio, se a comarca dispuser de emissora de radiodifusão."

Emenda n.º 196

O que pretende a emenda é o que se faz com editais de licitação e concurso. Não há razão para divulgar toda a petição, o que torna dispendioso o edital.

Pela aprovação.

Emenda n.º 197

O texto do Projeto tem redação idêntica à proposta pela emenda.

Prejudicada.

Emenda n.º 198

Idêntica à de n.º 196.

Prejudicada.

Emenda n.º 199

Idêntica à de n.º 196.

Prejudicada.

Emenda n.º 200

Visa a emenda a evitar um caso de responsabilidade objetiva. O atual Código fala em **dolosamento** (art. 179). Pela aprovação com a seguinte

SUBEMENDA

Substitua-se no art. 234, o vocábulo "falsamente" por "dolosamente com falsidade".

Emenda n.º 201

É conveniente que a lei processual civil contenha certas definições. É o caso do art. 235.

Pela rejeição.

Emenda n.º 202

A morosidade de um serviço pode ser oposta à menor eficiência de outro: o de Correios. Além disso cumpre regularizar o serviço de publicação, o que é mais fácil.

Pela rejeição.

Emenda n.º 203

É necessário pensar-se nas inúmeras comarcas em que a solução proposta na emenda seria enviável. Não se pode ter em mente apenas os grandes centros. E mesmo nesses há inúmeras dificuldades de entrega de correspondência nos edifícios e escritórios, que aconselham maior prudência.

Pela rejeição.

Emenda n.º 204

Com a emenda n.º 159 e subemenda a ela apresentada, já se procurou dar solução ao problema proposto.

Prejudicada.

Emenda n.º 205

Se a continência for parcial, o sobrerestamento do feito é solução errônea quanto à parte em que não ocorre. Se for total, antes do sobrerestamento é necessário um breve juízo para apreciar essa circunstância, o que torna tudo muito complicado, estando cada causa afeta a um Juiz. Melhor a solução do Projeto, em que tudo se processará perante um só Juiz.

Pela rejeição.

Emenda n.º 206

Idêntica à de n.º 205.

Pela rejeição.

Emenda n.º 207

Na emenda n.º 58 a questão já foi solucionada com subemenda.

Prejudicada.

Emenda n.º 208

A cumulação de pedidos, indicada no n.º II do art. 260 poderá abranger os pedidos somáveis ou os que, autônomos, se somam apenas para fixar o valor. Tratando-se, porém, de pedidos alternativos, que não se somam, pois somente um será acolhido, é que se adota o de maior valor. Assim já está no Código de Processo Civil em vigor (art. 45) e figura na recentíssima revisão do Código de Processo Civil Português (art. 306, 308).

Pela aprovação.

Emenda n.º 209

Nenhuma razão doutrinária existe para fixar em prestações mensais o valor das causas alimentares. Não há no Projeto, distribuição de competência por Juízes inferiores em razão do valor, nem alçada para recorrer ao Tribunal de 2.º grau. Logo, como justifica o autor da emenda, o valor servirá apenas para taxa judiciária, custas e honorários, não para atender ao carente de alimentos.

Pela aprovação.

Emenda n.º 210

As ações de despejo não são tomadas pelo Projeto. Ficaram para lei à parte (art. 1232, II).

Pela rejeição.

Emenda n.º 211

O problema é de organização dos serviços auxiliares, que mais compete a Lei de Organização Judiciária. De mais disso, nas comarcas do interior, que constituem maioria absoluta ou a quase totalidade no País, a provisão proposta na emenda é ociosa e somente complicaria.

Pela rejeição.

Emenda n.º 212

Há um princípio doutrinário que ficou esquecido na justificação da emenda: o juiz há de ser sempre imparcial e desinteressado. Logo, nunca toma o partido da parte, pena de revelar-se suspeito e ser impedido. Como poderia acolher-se emenda que, olvidando esse princípio funda-se em que o Juiz "substitue-se a parte autora"? No caso de negligência das partes, o Juiz somente declara a extinção do processo, que ocorreu pelo desinteresse dos litigantes e em nada se substitue a parte alguma.

Pela rejeição.

Emenda n.º 213

A ação se propõe contra o Estado. Logo, ajuizada está proposta. A relação processual é que se completa com a citação. A emenda assenta na suposição de que a ação se propõe contra o réu, o que não é certo.

Pela rejeição.

Emenda n.º 214

Feita a citação, começa a correr o prazo para contestar. Contestar o quê? Aquilo que na petição inicial se pediu. Se isto for alterado no prazo da contestação, os dois litigantes estarão colocados em linhas paralelas e nunca se encontrarão.

Pela rejeição.

Emenda n.º 215

Tem razão a emenda em que há necessidade de prever a incapacidade absoluta do procurador de qualquer das partes.

Pela aprovação com a seguinte

SUBEMENDA

Substitua-se o n.º I do art. 266 pelo seguinte, ficando supresso o n.º II:

"I — pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, seu representante legal, ou de seu procurador."

Emenda n.º 216

Se o processo tiver seu curso normal, isto significará não só a proscrição da ação declaratória incidente como a eventual impossibilidade material de o Juiz julgar a causa, por falta desse elemento.

Pela rejeição.

Emenda n.º 217

É inconveniente a dilatação do prazo dentro do qual a parte poderá constituir novo mandatário, por força da morte daquele que constituira. Não há necessidade, porém, de ir até 30 dias, podendo ser fixado em 20 dias. É necessário, todavia, adequar o dispositivo à situação resultante da subemenda à emenda n.º 215.

Pela aprovação com a seguinte

SUBEMENDA

Substitua-se no art. 266, § 2.º, o seguinte:

"§ 2.º ocorrendo a hipótese prevista na parte final do n.º I, ... prazo de vinte (20) dias...".

Emenda n.º 218

Sendo a litispendência o fato de pender a mesma ação perante dois Juízos não há sobreendimento, como diz

a justificação da emenda, mas a extinção do processo, pois somente num dos autos se julgará a causa.

Pela rejeição.

Emenda n.º 219

Idêntica à de n.º 218.

Pela rejeição.

Emenda n.º 220

Há, na verdade, conveniência em modificar a redação dos §§ 1.º e 2.º do art. 268, pois a sanção recai sobre a parte. A redação proposta pela emenda deixa de prever, porém, em consequência da extinção ou arquivamento do processo quanto às custas.

Pela aprovação com a seguinte

SUBEMENDA

Substitua-se os §§ 268 pelos seguintes

"§ 1.º O Juiz ordenará, no caso dos itens II e III, o arquivamento do processo, declarando sua extinção, se a parte, intimada pessoalmente, não surprender a falta em 48 horas.

"§ 2.º No caso do § anterior, quanto ao n.º II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao n.º III, o autor será condenado no pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 30)."

Emenda n.º 221

Citado, o réu adquire o direito a sentença e pode opor-se à desistência, a fim de ver solucionado o litígio. Não se esqueça que o autor, desistindo do processo, mas não renunciando à ação, poderá propô-la novamente.

Pela rejeição.

Emenda n.º 222

O consentimento do réu, a que alude o dispositivo do Projeto, não poderá ser interpretado como ato de arbitrio, ou capricho. Por outro lado, prejuízo poderia dar a falsa impressão de ônus financeiro, o que não é admissível.

Pela rejeição.

Emenda n.º 223

A redação do Projeto é idêntica à proposta pela emenda.

Prejudicada.

Emenda n.º 224

De duas, uma: ou a emenda revela a adoção de conceitos doutrinários inaceitáveis, e a não extinção resultaria de seguir-se a execução por ela considerada no mesmo processo, o que está errado; ou a emenda diverge do Projeto apenas quanto à compreensão do verbo extinguir, sendo a disputa, pois, ociosa.

Pela rejeição.

Emenda n.º 225

A ninguém acudiria a dúvida apresentada na justificação da emenda. Quem sustentaria que o processo extingue "com julgamento de mérito", através de sentença "que não julgou o mérito"?

Pela rejeição.

Emenda n.º 226

Conciliando-se as partes transigem, e este motivo de extinção do processo já consta do texto do Projeto (art. 270, III).

Pela rejeição.

Emenda n.º 227

Idêntica à de n.º 224.

Pela rejeição.

Emenda n.º 228

Realmente se o juiz pode declarar de ofício a decadência e a prescrição, não há outro motivo para falar em alegação da parte.

Pela aprovação.

Emenda n.º 229

Trata-se ai de mera questão de gosto.

Pela rejeição.

Emenda n.º 230

A emenda visa a uma alteração radical, cujo primeiro passo implica em ressuscitar a falecidíssima acusação da citação e, por conseguinte, as audiências ordinárias dos juízes. A aceitar a emenda, estariamos retornando a tempos idos.

Pela rejeição.

Emenda n.º 231

A exposição de motivos explica que o problema é árduo mas toma uma posição e nela baseado é que o Projeto trata a matéria. Se se suprimir a palavra mérito, os artigos cuja emenda se propõe, ficam completamente desprovvidos do endereço a que se destinavam.

Pela rejeição.

Emenda n.º 232

O local para dizer o que diz o Projeto no art. 271 não é o proposto pela emenda mas, exatamente o adotado no texto. No art. 1.º falou-se em jurisdição. Falou-se depois da ação. Fala-se agora do processo. São os três elementos básicos a que se refere Calamandrei, ou a trilogia estrutural, como diz Podetti.

Pela rejeição.

Emenda n.º 233

O texto do Projeto coincide com o proposto na emenda.

Prejudicada.

Emenda n.º 234

Aplicação subsidiária já é suficientemente clara. Mas não é necessário falar em "casos omissos", pois nos "casos expressos" não há aplicação subsidiária.

Pela aprovação, com a seguinte

SUBEMENDA

"Suprime-se no art. 274 a seguinte oração:
"...em tudo quanto não estiver em particular previsto num e noutro..."

Emenda n.º 235

Além de "ordinário" ser o vocábulo indicado, comum contrapõe-se a especial e não a sumário.

Pela rejeição.

Emenda n.º 236

A emenda visa a modificar inteiramente as regras sobre o procedimento summarissimo, a começar pela denominação que ela prefere ser "sumário". Parece que a matéria está melhor disciplinada no Projeto.

Pela rejeição.

Emenda n.º 237

A posição do Projeto é de reservar para o procedimento ordinário os casos mais complexos, que a emenda, generalizada, inclui no summarissimo.

Pela rejeição.

Emenda n.º 238

O texto do Projeto é idêntico ao proposto na emenda.

Prejudicada.

Emenda n.º 239

É de se estender ao procedimento summarissimo a conciliação de que trata o art. 448 do Projeto.

Pela aprovação.

Emenda n.º 240

Na defesa (art. 279) o réu poderá impugnar o valor atribuído pelo autor à causa.

Pela rejeição.

Emenda n.º 241

A prova documental será oferecida junto com a defesa escrita ou oral na audiência, pois o que o Projeto deseja é exatamente dar celeridade ao processo. Aceita a sugestão da emenda, ter-se-ia de dar vista dos documentos à parte contrária. Tudo isso no entanto se fará na própria audiência.

Pela rejeição.

Emenda n.º 242

Na Câmara já se tentou substituir a locução tanto que. As razões que levaram ao pronunciamento contrário da Câmara são inteiramente válidas.

Pela rejeição.

Emenda n.º 243

Idêntica à de n.º 239.

Pela rejeição.

Emenda n.º 244

Idêntica à de n.º 235.

Pela rejeição.

Emenda n.º 245

Idêntica à de n.º 239.

Pela rejeição.

Emenda n.º 246

Idêntica à de n.º 239.

Prejudicada.

Emenda n.º 247

A matéria já está disciplinada no art. 277.

Pela rejeição.

Emenda n.º 248

As testemunhas são ouvidas em juizo. Nada impede que o autor junto à sua petição inicial os documentos que bem entender, inclusive declarações ou laudos, não havendo a menor necessidade de o Projeto disciplinar que documentos pode ele, facultativamente, oferecer.

Pela rejeição.

Emenda N.º 249

A regra do artigo 285 do Código de Processo Civil (Projeto) é salutar e representa economia processual. Indeferimento haverá, em último caso.

Pela rejeição.

Emenda N.º 250

Idêntica à 249.

Pela rejeição.

Emenda N.º 251

Trata-se de alertamento sobre o ônus de contestar e os efeitos da revelia. O silêncio proposto na emenda não encontra qualquer justificativa. Emenda igual já foi rejeitada na Câmara dos Deputados.

Pela rejeição.

Emenda N.º 252

Idêntica à de n.º 251.

Pela rejeição.

Emenda N.º 253

A emenda afronta regra universal e aceita de processo, que desagua na condenação com trato sucessivo. A propósito pode ver-se o Código de Processo Civil Português, art. 472 e 1024.

Pela rejeição.

Emenda N.º 254

Idêntica à de n.º 253.

Pela rejeição.

Emenda N.º 255

A justificação da emenda não traz nenhum argumento sério em favor da supressão dos requisitos da adminis-
tabilidade da cumulação, definidos no § 1.º do art. 293
do Projeto.

Pela rejeição.

Emenda N.º 256

Trata o artigo de separar, para efeito de julgar o autor carecedor da ação e indeferir-lhe a petição inicial, o in-
teresse processual e o material, do mesmo modo que no
art. 52 teve de separar interesse jurídico e interesse de
mero fato.

Pela rejeição.

Emenda N.º 257

Idêntica à 256.

Pela rejeição.

Emenda N.º 258

A lei civil tanto admite a decretação de prescrição de ofício, que a proíbe apenas quanto a direitos patrimoniais (Código Civil, artigo 166). Quanto à decadência, mais ainda cabe a intervenção de ofício.

Pela rejeição.

Emenda N.º 259

A regra do Projeto está correto e a emenda não con-
vence da desnecessidade do texto.

Pela rejeição.

Emenda N.º 260

Idêntica à de n.º 259

Pela rejeição.

Emenda N.º 261

Indeferida a petição inicial, o réu, sem o saber, con-
quistou uma posição processual, que pode defender através
do recurso.

Pela rejeição.

Emenda N.º 262

Idêntica à de n.º 261.

Pela rejeição.

Emenda N.º 263

Raciocina a emenda com texto do Cód. de Proc. Civil
em vigor, em que a exceção é prévia. No Projeto, porém,
o prazo é um só. Logo, a ordem de colocação não tem
relevância.

Pela rejeição.

Emenda N.º 264

Acaso a morosidade do processo resulta dos advoga-
dos e dos prazos a estes concedidos? Seria a dilatação de
mais cinco dias, para contestar, responsável pela moro-
sidade?

Pela rejeição.

Emenda N.º 265

Trata-se de mera questão de gosto, a cujo respeito
as disputas não têm fim. A redação como está posta não
tem nenhuma implicação nem compromisso com a fixação
de número de pessoas. Assim, dúvidas não surgirão na

sua aplicação, sendo o caso do Código Penal diferente do problema da lei processual.

Pela rejeição.

Emenda N.º 266

A intimação, no caso, é feita ao ré citado, para que saiba que o prazo começou a correr, pois não haverá mais citação do outro, ou outros, em face da desistência. A emenda não percebeu o teor do dispositivo.

Pela rejeição.

Emenda N.º 267

Idêntica à de n.º 266.

Pela rejeição.

Emenda N.º 268

É procedente a emenda, no que tange a distinguir contestação e reconvenção, como é, aliás, de praxe entre os advogados. Nenhuma vantagem haverá em reunir-las em um único escrito, possibilitando dúvidas, até, sobre se foi ou não apresentada reconvenção, quando, maliciosamente, o advogado usa de artifício para embaralhá-las. O Código de Processo Civil português exige seja discriminada a contestação da reconvenção.

Pela aprovação.

Emenda N.º 269

A contestação não precisa repetir o nome das partes, juízo a que é dirigida, pedido e fatos e fundamentos, que são peculiares à petição inicial. Aquilo que está exposto no art. 301 é o que basta.

Pela rejeição.

Emenda N.º 270

É conveniente que se fixe, desde logo, o momento da especificação das provas que o réu pretenda produzir.

Pela aprovação.

Emenda N.º 271

A enumeração do art. 302 não poderia nem deveria ser taxativa. É elle uma norma de natureza ordinatória, regulando a forma da contestação.

Pela rejeição.

Emenda N.º 272

Idêntica à de n.º 271.

Pela rejeição.

Emenda N.º 273

Há outra emenda aprimorando o conceito de litispê-
dência.

Prejudicada.

Emenda N.º 274

Idêntica à de 273.

Prejudicada.

Emenda N.º 275

Idêntica à de 273.

Prejudicada.

Emenda N.º 276

Entre alegar e pedir que seja acolhida vai diferença. A matéria deve ser tratada, uma coisa. Apreciada de ofício, outra coisa.

Pela rejeição.

Emenda N.º 277

Idêntica à de 276.

Pela rejeição.

Emenda N.º 278

A articulação e a resposta aos artigos, cada qual, era prevista nas Ordenações, mas já não se usa. A maneira

de escrever em peças processuais evoluiu.

Pela aprovação, com a seguinte

SUBEMENDA

Substitua-se o inicio do art. 303 pelo seguinte:

"Art. 303. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros... (segue-se a redação atual)."

Emenda N.º 279

Idêntica à de 278.

Prejudicada.

Emenda N.º 280

A justificação da emenda está a contradizê-la, pois o texto do Projeto assegura a parte deduzir alegações depois da contestação, quando relativas a direito superveniente.

Pela rejeição.

Emenda N.º 281

Idêntica à de n.º 280.

Pela rejeição.

Emenda N.º 282

Quanto à superveniente de fato depois da contestação, o Projeto já dispõe no art. 463, sendo desnecessário repetir a matéria no art. 304.

Pela rejeição.

Emenda N.º 283

Pelo sistema do Projeto a exceção é oposta dentro em quinze dias contados do fato que ocasionou a incompetência, ou impedimento ou a suspeição. Tratando-se de matéria tão relevante não convém reduzir o prazo para o oferecimento da exceção.

Pela rejeição.

Emenda N.º 284

O que o art. 310 disciplina é a eventualidade de ser a prova necessária. Não é excessiva a cautela dessa previsão.

Pela rejeição.

Emenda N.º 285

A emenda pretende o retorno da reconvenção às limitações do Código de Processo Civil vigente, as quais parecem não atender a um imperativo lógico do dogmático.

Pela rejeição.

Emenda N.º 286

O teor da emenda é no fundo, o mesmo do Projeto.

Pela rejeição.

Emenda N.º 287

O texto da emenda só modifica as palavras mas não altera a substância do disposto no art. 316.

Pela rejeição.

Emenda N.º 288

O art. 298 já dispõe que a reconvenção será oferecida no mesmo prazo da contestação e o art. 300 determina que ambas sejam apresentadas em conjunto. Não há assim porque se volte a disciplinar a mesma matéria.

Pela rejeição.

Emenda N.º 289

O reconvindo será citado na pessoa de seu advogado o que não protele a causa. De citação se trata, pois reconvenção é ação e, assim, como reduzir o prazo da contestação?

Pela rejeição.

Emenda N.º 290

O sistema do Projeto é infenso à regra do art. 209 do Código de Processo Civil atual. Ora, alterado o sistema,

não pode perdurar a regra atual, reflexo de outra concepção.

Pela rejeição.

Emenda n.º 291

Idêntica à de n.º 290.

Pela rejeição.

Emenda n.º 292

A matéria já está disciplinada no art. 331, n.º II, do Projeto.

Pela rejeição.

Emenda n.º 293

Idêntica à de n.º 290.

Pela rejeição.

Emenda n.º 294

Idêntica à de n.º 290.

Pela rejeição.

Emenda n.º 295

Idêntica à de n.º 290. O Projeto não é fatalista pois a par do art. 320 é aplicável o art. 133. Não há antinomia entre esses dispositivos.

Pela rejeição.

Emenda n.º 296

O Código de Processo Civil atual omite a providência ordenada pelo art. 325. No entanto ela é adotada em todo o País. Melhor acolhê-la duma vez no Código.

Pela rejeição.

Emenda n.º 297

Se a contestação contiver o problema, em que momento o autor poderá requerer a declaratória incidente?

Pela rejeição.

Emenda n.º 298

Pelo sistema adotado pelo Projeto a resistência da parte deve ter consequência para ela. A revélia mostra desinteresse pelo próprio direito, confissão ficta, ou resistência à Justiça.

Pela rejeição.

Emenda n.º 299

Idêntica à de n.º 298.

Pela rejeição.

Emenda n.º 300

O sistema do Projeto é melhor que o do Código vigente.

Pela rejeição.

Emenda n.º 301

Há engano na redação do texto do Projeto. É preciso, porém, corrigi-lo por inteiro. Daí a seguinte

SUBEMENDA

Nos arts. 332, n.º II e 447, parágrafo único, substitua-se a palavra "perito" por "perito, assistentes técnicos".

Emenda n.º 302

Os tratadistas admitem que o ônus da prova possa ser objeto de convenção. O dispositivo reproduz o Código Civil italiano (art. 2.967) e o Código Civil português recente (art. 345).

Pela rejeição.

Emenda n.º 303

A emenda deixa fora do elenco do art. 335 os fatos confessados e aqueles em cujo favor milita a presunção legal de existência ou veracidade. Não encontro vantagem nessa exclusão.

Pela rejeição.

Emenda n.º 304

O direito estadual deve ser provado, segundo os julgamentos reiterados do Supremo Tribunal Federal em recursos extraordinários.

Pela aprovação.

Emenda n.º 305

Idêntica à de n.º 304.

Prejudicada.

Emenda n.º 306

É procedente a retificação pleiteada pela emenda.

Pela aprovação.

Emenda n.º 307

Há emenda mais ampla regulando toda a matéria do art. 342.

Prejudicada.

Emenda n.º 308

A matéria do § 1.º do art. 344 é um alertamento para a parte e, por isso, convém que no mandado conste a consequência da ausência.

Pela rejeição.

Emenda n.º 309

O juiz, pelo Projeto, tem livre apreciação dos fatos, para declarar se houve a recusa de depor.

Pela rejeição.

Emenda n.º 310

O Projeto indica as ações nas quais a parte é obrigada a depor de fatos, a respeito dos quais poderá girar a prova principal da causa. Entendo conveniente manter o dispositivo.

Pela rejeição.

Emenda n.º 311

Há outra emenda suprimindo do texto do Projeto a palavra "plena". Parece que só nesse ponto é defeituosa a redação do Projeto.

Pela rejeição.

Emenda n.º 312

Há emenda dando outra redação ao dispositivo substituindo "reconhecimento" por "admissão".

Pela rejeição.

Emenda n.º 313

A matéria já está prevista no art. 350.

Pela rejeição.

Emenda n.º 314

A definição é necessária em certos casos. A Câmara dos Deputados já rejeitou emenda igual à presente.

Pela rejeição.

Emenda n.º 315

Não há vantagem, ao que parece, na substituição do texto do Projeto pelo teor da emenda.

Pela rejeição.

Emenda n.º 316

O art. referido pela emenda não traz a matéria descrita na justificação que a acompanha.

Pela rejeição.

Emenda n.º 317

A forma adotada no art. 360 não é imperativa e se conjuga com a regra do art. 133.

Pela rejeição.

Emenda n.º 318

Se se trata de documento em poder de terceiro, há que ser este acionado, mesmo em processo, aqui sim, sumarissimo.

Logo, a citação está certa. Quanto à audiência, é óbvia. Há matéria de direito: dever de exhibir direito de exigir; e de fato: posse do documento ou coisa.

Pela rejeição.

Emenda n.º 319

Idêntica à de n.º 318.

Pela rejeição.

Emenda n.º 320

A forma não é imperativa e, além disso, há sobre a matéria outra emenda modificadora do texto do art. 364.

Pela rejeição.

Emenda n.º 321

O Projeto tem o mesmo teor proposto pela emenda.

Pela rejeição.

Emenda n.º 322

A redação do Projeto é igual à proposta na emenda.

Pela rejeição.

Emenda n.º 323

A justificativa não aborda os intrincados problemas da pertinência das leis sobre a prova. O Projeto segue, nesse passo, a doutrina de Chiovenda e de Liebman.

Pela rejeição.

Emenda n.º 324

A vingar a proposta da emenda, omite-se a regra alusiva aos traslados, que desde as Ordenações têm a mesma força e fazem a mesma fé que o ato constante do livro. Por outro lado, oficial público é designação genérica que abrange inclusive os tabeliões.

Pela rejeição.

Emenda n.º 325

Não há razão para a lei enunciar todos os processos de reprodução. A tecnologia está a criar, diariamente, sistemas novos de reprodução.

Pela rejeição.

Emenda n.º 326

O vocábulo "requerer" está mal presto no texto. O proposto pela emenda também não é o melhor. Preferível, a palavra "exigir".

Pela aprovação da seguinte

SUBEMENDA

Substitua-se no art. 367 a palavra "requerer" por "exigir".

Emenda n.º 327

Embora a rigor o assunto devesse figurar em lei reguladora da atividade notarial, na ausência de tal lei deve o Projeto regular o assunto. O moderno Código Civil português, onde o assunto é tratado, restringe o reconhecimento à letra ou firma apostas na presença do notário (art. 375,1) dispondo que "o reconhecimento por semelhança vale como mero juízo pericial". Não é possível ir ao extremo que a emenda pretende, máxime quem já viu as filas para reconhecimento de firmas em tabelionatos dos grandes centros e os riscos daí resultantes.

Pela rejeição.

Emenda n.º 328

Nem o texto cuida de documento público, nem a solução da emenda faz sentido. Se estranhos lavram um documento público, nem por isso sua data se altera para a parte como quer a emenda. Há em príncípios do documento público presunção de autenticidade.

Pela rejeição.

Emenda n.º 329

É de milenar tradição que o documento particular em ordem prova contra quem o subscreve. A prova em con-

trário, porém, deve ser admitida.

Pela rejeição.

Emenda N.º 330

Autor, em direito probatório, é aquele que forma ou para quem é formado o documento. Logo, ao inverso do que supõe a emenda, não há possibilidade de confusão entre o autor e quem redigiu o documento. Quanto aos livros comerciais, por exemplo, autor não seria jamais o guarda-livros.

Pela rejeição.

Emenda N.º 331

O texto não disciplina a contabilidade das empresas, mas a eficácia probatória dos livros. Estes, às vezes, fazem fé em prol de seu autor, contrariando a regra indicada no parecer à emenda 329. Logo, a cautela se explica e é indispensável.

Pela rejeição.

Emenda N.º 332

A reprodução de livros e documentos pode ser feita por qualquer meio tecnicamente idôneo.

Pela aprovação.

Emenda N.º 333

O Projeto, falando em escrivão, refere-se ao do feito, ao passo que a emenda visa a dilatar essa atribuição a todo e qualquer tabelião, o que é temerário.

Pela rejeição.

Emenda N.º 334

A cautela proposta na emenda é interessante. A emenda deve ser aprovada mas o acréscimo por ela pretendido deve ser ao art. 386.

Pela aprovação.

Emenda N.º 335

A intervenção do Ministério Público visa, em princípio, a tutelar direitos indisponíveis ou permitir a intervenção do Estado em relações jurídicas relevantes. Se no incidente de falsidade; ilícito penal houver a apurar, cumpre ao juiz encaminhar ao juízo competente as peças necessárias à propositura da ação penal.

Pela rejeição.

Emenda N.º 336

O Projeto já disciplina o incidente de falsidade.

Pela rejeição.

Emenda N.º 337

A respeito da matéria há emenda que disciplina melhor o dispositivo do art. 398.

Pela rejeição.

Emenda N.º 338

Não deve ser aceito, por ferir a isonomia, que uma das partes produza alegações às ocultas, da outra. Mesmo em matéria de direito.

Pela aprovação.

Emenda N.º 339

Quanto ao caso da desobediência, trata-se de ilícito penal cuja descrição é feita na lei própria. Quanto à designação de funcionário, é impossível, pois o juiz não pode invadir atribuições que são da repartição pública.

Pela rejeição.

Emenda N.º 340

Há emenda reduzindo o limite do valor para 10 (dez) vezes o salário mínimo.

Prejudicada.

Emenda N.º 341

Pelas mesmas razões escritas sobre a emenda 323, esta também não pode ser aceita.

Pela rejeição.

Emenda N.º 342

Cabe razão à emenda. Aos dezesseis anos fica o limite melhor situado.

Pela aprovação.

Emenda N.º 343

O art. 408 trata do prazo para o depósito em cartório do rol de estemunhas. Há emenda aumentando-o para 5 (cinco) dias e por essa eu me inclino.

Pela rejeição.

Emenda N.º 344

É conveniente o aumento de 3 para 5 dias do prazo de antecedência para apresentação de rol de testemunhas.

Pela aprovação.

Emenda N.º 345

Se se adiar a audiência, através do que propõe a emenda, estará aberta a porta a eventuais protelações.

Pela rejeição.

Emenda N.º 346

O embaixador goza de extraterritorialidade. Se quiser, vai ao fórum, mas não é justo, quando há tantas isenções, que não desfrute ele dessa cortesia.

Pela rejeição.

Emenda N.º 347

Quem não quiser correr o risco, arrola simplesmente a testemunha, para que seja intimada.

Pela rejeição.

Emenda N.º 348

É conveniente a alteração proposta pela emenda no parágrafo único do art. 420.

Pela aprovação.

Emenda N.º 349

Se se disputar sobre um prédio todo, haverá tantos assistentes técnicos que se tornará impossível chegar rapidamente ao final, adotada a providência proposta pela emenda, que é a suspensão do § 2.º do art. 422.

Pela rejeição.

Emenda N.º 350

O critério adotado no Projeto atende aos interesses das partes, cujos assistentes técnicos devem participar da audiência.

Pela rejeição.

Emenda N.º 351

Em que pesem os subsídios trazidos com a justificação da emenda, a inspeção judicial é praticada em todos os países. O mais recente "Código de Processo Civil, o de Portugal, contém-na. Uma coisa é exame pericial, outra é inspeção judicial. O trecho reproduzido na justificação não parece formular essa distinção, aparentando querer que a inspeção tome o lugar da perícia.

Pela rejeição.

Emenda N.º 352

Projeto e emenda têm o mesmo teor.

Prejudicada.

Emenda N.º 353

É conveniente que a conciliação das partes seja deferida para a audiência de instrução e julgamento. Primeiro, porque não se deve estar a prever muitas audiências pelo congestionamento dos órgãos do judiciário. Depois, porque só após a contestação e a produção de do-

cumentos é que o juiz tem elementos para conhecer o direito das partes e, portanto, propor-lhes a conciliação.

Pela rejeição.

Emenda N.º 354

A audiência de instrução e julgamento é una. Portanto não há primeira.

Pela aprovação.

Emenda N.º 355

Sobre direitos patrimoniais é que se pode transigir e haver conciliação, salvo que seja, como no desquite, para evitá-lo ou adotar o amigável.

Pela rejeição.

Emenda N.º 356

Conciliação não pode ser ato essencial, tão pouco ter caráter de imposição.

Pela rejeição.

Emenda N.º 357

A ressalva pretendida pela emenda é procedente. Mas a redação deve ser a seguinte

SUBEMENDA

Adite-se ao art. 448 um parágrafo único assim redigido:

"Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação."

Emenda N.º 358

Sobre os debates a regra deverá estar no local próprio. Além disso, regulada quanto à prova, sobre os debates o assunto perde de importância, pois é sobre o material contido nos autos que gira o debate.

Pela rejeição.

Emenda N.º 359

As partes têm interesse na fixação dos pontos controvértidos, o que é reflexo do princípio dispositivo.

Pela rejeição.

Emenda N.º 360

Há emenda que regula melhor a matéria de apresentação de memoriais.

Prejudicada.

Emenda N.º 361

Não há razão para proibir o debate oral. HÁ necessidade de mantê-lo em nosso sistema processual.

Pela rejeição.

Emenda N.º 362

Há emenda disciplinando melhor a matéria de apresentação de memoriais.

Prejudicada.

Emenda N.º 363

A emenda não melhora a redação do texto.

Pela rejeição.

Emenda N.º 364

Idêntica à de n.º 360.

Prejudicada.

Emenda N.º 365

A taquigrafia já está prevista no Projeto (art. 172). A gravação é, até certo ponto, incompatível com o nosso tipo de processo, em que predomina a escrita. Além disso, há sérios problemas de fraude.

Pela rejeição.

Emenda N.º 366

Nem sempre é possível ao juiz proferir sentença lígida, salvo quando o autor tiver formulado o pedido certo

e não genérico. Para esta hipótese há outra emenda.

Pela rejeição.

Emenda N.º 367

A regra do art. 153 do Código Civil não é hábil a resolver o problema da rescisão da sentença. Endereça-se às manifestações de vontade entre particulares.

Pela rejeição.

Emenda n.º 368

Além de não estar justificada, com a supressão dos embargos declaratórios, a emenda não melhora o Projeto.

Pela rejeição.

Emenda N.º 369

A matéria desconvém ser tratada na lei processual, devendo caber a leis especiais.

Pela rejeição.

Emenda N.º 370

Na Câmara dos Deputados já se pleiteou a supressão do art. 468, o que não vingou. Trata-se de matéria doutrinária mas que deve constar da lei processual.

Pela rejeição.

Emenda N.º 371

Idêntica à de n.º 370.

Pela rejeição.

Emenda N.º 372

A emenda melhora a definição de coisa julgada material, atribuindo-a à eficácia da própria sentença e não só de seus efeitos.

Pela aprovação.

Emenda n.º 373

A regra do projeto faz distinção entre a decisão incidente, em que a competência não influí mas não há coisa julgada.

Pela rejeição.

Emenda n.º 374

Quando se trata de relação jurídica continuativa, não há dificuldade para a revisão do quantum da condenação. A dificuldade reside a respeito das dívidas e valor ficando a cargo de legislação especial dispor sobre sua revisão.

Pela rejeição.

Emenda n.º 375

A emenda não é necessária quanto aos sucessores a título universal; quanto aos sucessores a título singular, o Projeto cuida do assunto nos arts. 43 a 45. Neste caso, o sucessor tomará o lugar da parte e também aí a emenda é inútil.

Pela rejeição.

Emenda n.º 376

A emenda pretende introduzir no País processo já existente na França e na Itália. O chamado processo ordinário direto entre as partes. Parece que não temos ainda condições para a implantação de tal processo sem riscos demasiados. Poder-se-ia adotá-lo em casos restritos, por exemplo, nas demandas entre autarquias, ou entes de direito público.

Pela rejeição.

Emenda n.º 377

Enquanto se propugna pela abolição do recurso de ofício, a emenda visa a alargar-lhe os limites.

Pela rejeição.

Emenda n.º 378

A redação do art. 822, I, do Código de Processo Civil vigente fala em declarar nulidade e nem por isso a anulação tem sido considerada imune ao recurso.

Pela rejeição.

Emenda n.º 379

Há emenda que trata do assunto em termos mais restritos, elaborada pelo próprio relator-geral.

Prejudicada.

Emenda n.º 380

Idêntica à de n.º 379.

Prejudicada.

Emenda n.º 381

A matéria é de natureza regimental.

Pela rejeição.

Emenda n.º 382

Matéria idêntica à de n.º 379.

Prejudicada.

Emenda n.º 383

O juiz não declara a inconstitucionalidade de lei. Só deixa de aplicá-la.

Pela rejeição.

Emenda n.º 384

Idêntica à de n.º 379.

Prejudicada.

Emenda n.º 385

É conveniente a inclusão na lei processual do texto do parágrafo único do art. 15 da Lei de Introdução ao Código Civil.

Pela aprovação.

Emenda n.º 386

Não é a coisa julgada que se rescinde mas sim a sentença. O texto do projeto está melhor que a emenda.

Pela rejeição.

Emenda n.º 387

Trata-se de matéria de discussão doutrinária, já debatida na Câmara dos Deputados.

Pela rejeição.

Emenda n.º 388

A emenda melhora o texto do projeto.

Pela aprovação.

Emenda n.º 389

É relevante o fundamento da parte inicial do inciso III para a ação rescisória.

Pela rejeição.

Emenda n.º 390

A emenda faz referência genérica a prova, quando o texto do projeto especifica "documento, depoimento ou laudo pericial".

Pela aprovação.

Emenda n.º 391

A hipótese prevista no inciso VII do art. 486 é fundamento sério para uma rescisória. Não deve, por isso, ser supressa.

Pela rejeição.

Emenda n.º 392

Idêntica à de n.º 391.

Pela rejeição.

Emenda n.º 393

É o projeto caudatório do Código de Processo Civil italiano (art. 395, 4), e lá não se sabe da existência de abusos no uso desse dispositivo.

Pela rejeição.

Emenda n.º 394

Com a rejeição da de n.º 393, fica

Prejudicada.

Emenda n.º 395

Não parece necessário passar para o pretérito os verbos constantes do texto do projeto.

Pela rejeição.

Emenda n.º 396

É conveniente a ressalva sugerida pela emenda. No caso de ação rescisória promovida por ofensa a coisa julgada, não há novo julgamento da causa.

Pela aprovação.

Emenda n.º 397

Idêntica à de n.º 393.

Pela rejeição.

Emenda n.º 398

A emenda aprimora a redação do projeto.

Pela aprovação.

Emenda n.º 399

Não há razão para o prazo da contestação alcançar 60 dias. Nas rescisórias contra a Fazenda Pública irá a quase 1 ano, pela regra do quádruplo.

Pela aprovação.

Emenda n.º 400

Projeto e a emenda têm o mesmo teor.

Prejudicada.

Emenda n.º 401

Prejudicada com a apresentação de emenda do Relator-Geral.

Emenda n.º 402

Prejudicada com a aprovação da Emenda n.º 401.

Emenda n.º 403

Em que pese o estudo feito pelo Instituto dos Advogados de São Paulo, a emenda visa a substituir todo o capítulo de recursos, com sugestões inaceitáveis para certos problemas, de que é exemplo o julgamento em grau de recurso pelos próprios juizes de primeiro grau, reunidos em grupos de três. Isso parece contrariar a regra constitucional que, para causas de pequeno valor, prevê os tribunais de alçada. Ademais, quando à forma da emenda é inferior à do projeto em termos de técnica legislativa.

Pela rejeição.

Emenda n.º 404

A denominação agravado de instrumento incorporou-se ao nosso direito. Embora, pelo projeto outros agravos não sejam previstos, senão o de instrumento, não há mal em manter a denominação tradicional.

Pela rejeição.

Emenda n.º 405

Há uma emenda do relator-geral disposta sobre um tipo de agravado de instrumento, que ficará retido nos autos, à semelhança do antigo agravado no auto do processo.

Prejudicada.

Emenda n.º 406

Se do julgamento dos tribunais de alçada couber recurso aos tribunais de justiça, a razão de ser dos primeiros desaparecerá em parte.

Pela rejeição.

Emenda n.º 407

A proposta da emenda aprimora o texto do projeto quanto à parte em que transforma os artigos 501 e 502 em parágrafos do artigo 500. Quanto ao artigo 503 n.º I, a emenda está prejudicada pois ela coincide com o próprio projeto.

Pela aprovação da seguinte

SUBEMENDA

Aditem-se ao artigo 500 os seguintes parágrafos, su-
primindo-se os artigos 501 e 502:

“§ 1.º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

§ 2.º O Ministério Pùblico tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.”

Emenda n.º 408

Ou se mantém, ou não o recurso adesivo. A emenda, sem adotar uma dessas duas posições, mutila o recurso, porém, inaceitavelmente.

Pela rejeição.

Emenda n.º 409

Na técnica do recurso adesivo, segue ele a sorte do principal. Como quer a emenda, deixará ele de ser adesivo.

Pela rejeição.

Emenda n.º 410

Pelas razões expostas no parecer à Emenda 408, pela rejeição.

Emenda n.º 411

Não só na prática essa regra será vã, pois ninguém renuncia previamente a recurso, como não me parece que seja exequível tal declaração. Se a parte, que renunciara, resolve recorrer, poderá o tribunal deixar de conhecer do recurso? Parece que não em face até do que figura no artigo 1.114, parágrafo único.

Pela rejeição.

Emenda n.º 412

Há necessidade de a lei processual resolver sobre a aceitação tácita da sentença ou decisão. É o que faz o art. 506.

Pela rejeição.

Emenda n.º 413

Idêntica à de n.º 412.

Pela rejeição.

Emenda n.º 414

Uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo. Quem cumpre a decisão revela ânimo incompatível com o de recorrer.

Pela rejeição.

Emenda n.º 415

Trata-se de regra que define a possibilidade de devolução parcial.

Emenda n.º 416

Idêntica à Emenda n.º 415.

Pela rejeição.

Emenda n.º 417

Há outra emenda que dá solução ao problema aqui suscitado.

Prejudicada.

Emenda n.º 418

Idêntica à Emenda 417.

Prejudicada.

Emenda n.º 419

Idêntica à Emenda 417.

Prejudicada.

Emenda n.º 420

O texto do Projeto é superior ao da emenda.

Pela rejeição.

Emenda n.º 421

A redação proposta na emenda é idêntica à do Projeto, exceto as expressões “e sendo o caso”.

Pela rejeição.

Emenda n.º 422

Conquanto escritão seja vocábulo de conceito genérico e ainda exista em alguns tribunais — caso é de falar-se também em “secretário”.

Pela aprovação com a seguinte

SUBEMENDA

Ao art. 513, depois da palavra escritão adite-se “ou secretário”.

Emenda n.º 423

A emenda visa a manter o sistema atual de duplidade de recurso da sentença — apelação e agravo. A fórmula adotada pelo Projeto é melhor.

Pela rejeição.

Emenda n.º 424

O prazo para o preparo deve ser contado da data da intimação da conta.

Pela aprovação.

Emenda n.º 425

Projeto e emenda têm o mesmo teor.

Prejudicada.

Emenda n.º 426

Razão não há para prazo tão longo, destinado à remessa dos autos ao tribunal.

Pela aprovação da emenda que deve substituir o art. 521 e não o 524.

Emenda n.º 427

Idêntica à de n.º 404.

Pela rejeição.

Emenda n.º 428

A emenda visa a restabelecer o agravo no auto do processo. Há emenda do relator geral criando o agravo retido.

Prejudicada.

Emenda n.º 429

A emenda supõe o acolhimento da de n.º 423, que restaura o agravo para decisões terminativas, à qual foi referida.

Pela rejeição.

Emenda n.º 430

Emenda do relator geral institui o agravo retido, que corresponde ao pleiteado pela emenda.

Prejudicada.

Emenda n.º 431

O Projeto disciplina melhor a matéria.

Pela rejeição.

Emenda n.º 432

Idêntica à Emenda n.º 428.

Pela rejeição.

Emenda n.º 433

A emenda dá melhor redação ao dispositivo do Projeto.

Pela aprovação.

Emenda n.º 434

Processo não é sinônimo de instrumento, nem de au-
tos.

Pela rejeição.

Emenda n.º 435

A redação do Projeto é melhor que a da emenda. Os tribunais julgam precipuamente apelações, em grau de recurso, e ações rescisórias em competência originária. A que outras causas visaria a emenda?

Pela rejeição.

Emenda n.º 436

Mantido o art. 511, descabe razão à emenda.
Pela rejeição.

Emenda n.º 437

Não há em princípio, contagem de custas no tribunal. Se houver, a regra existente será entendida como deseja a emenda.

Pela rejeição.

Emenda n.º 438

Idêntica à de n.º 436.
Pela rejeição.

Emenda n.º 439

Com a supressão do recurso de revista, a emenda está prejudicada.

Emenda n.º 440

Há emenda supressiva do recurso de revista.
Prejudicada.

Emenda n.º 441

É aconselhável modificar a redação de acordo com a subemenda proposta.

Pela aprovação com a seguinte

SUBEMENDA

Substitua-se no Capítulo VII — Seção I — Da Apelação Cível por “Da Apelação Cível e do Agravo de Instrumento”.

Emenda n.º 442

Idêntica à 404.
Pela rejeição.

Emenda n.º 443

A emenda visa a incluir no texto do Projeto matéria relativa a embargos no Supremo Tribunal Federal.

Pela aprovação, com supressão da parte final “na interpretação do direito federal”.

Emenda n.º 444

A emenda sana defeito do Projeto, resultante da subida do recurso extraordinários nos próprios autos.

Pela aprovação.

Emenda n.º 445

Pela aprovação, tendo em vista que em alguns tribunais já é o vice-presidente quem profere despacho na petição de recurso.

Pela aprovação.

Emenda n.º 446

A emenda atende ao conceito de intimação constante do art. 235.

Pela aprovação.

Emenda n.º 447

Não há inconveniente em se dilatar por mais dois dias o prazo para impugnação do recurso.

Pela aprovação com a seguinte

SUBEMENDA

Substitua-se no artigo 555 “3 (três) dias” por “5 (cinco) dias”.

Emenda n.º 448

O recurso extraordinário sobe nos próprios autos.
Prejudicada.

Emenda n.º 449

Deve-se usar o dispositivo o substantivo que é o tradicional.

Pela aprovação.

Emenda n.º 450

O voto do relator não é o julgamento do tribunal, que se forma pela opinião de todos os votantes. O acórdão há de espelhar o julgamento e não o voto do relator. Não é possível que seja intimada na própria sessão, pois faltaria registrar o acórdão.

Pela rejeição.

Emenda n.º 451

Convém manter o dispositivo do Projeto. Há tribunais que, por falta de texto legislado, não concebem a preferência.

Pela rejeição.

Emenda n.º 452

Pelas razões expostas no parecer à emenda 196, pela aprovação.

Emenda n.º 453

Tal como está no art. 576, a preferência somente será concedida se presentes os dois advogados à sessão. Se um só estiver presente, não será ela concebida. Se um só advogado desejar sustentar, a inversão da pauta somente deverá ocorrer na sessão seguinte, pois na própria e sem ciência do advogado da parte contrária, este poderá ser colhido de surpresa pela inversão. Se ambos subscreverem o pedido, julga-se na hora.

Pela aprovação com a seguinte

SUBEMENDA

Substitua-se o art. 576 e seu parágrafo único pelo seguinte:

“Art. 576. Desejando proferir sustentação oral, poderão os advogados requerer que na sessão imediata seja o feito julgado em primeiro lugar na respectiva classe.

Parágrafo único. Se tiverem subscrito o requerimento os advogados de todos os interessados, a preferência será concedida para a própria sessão.”

Emenda n.º 454

O texto do Projeto é idêntico ao da emenda.
Prejudicada.

Emenda n.º 455

Pelas razões expostas no parecer à emenda 369, pela rejeição.

Emenda n.º 456

A lei não pode duplicar as obrigações de quem não as pode pagar.

Pela rejeição.

Emenda n.º 457

Se o devedor não opta, o parágrafo resolve o assunto. Se opta e não cumpre, sobre o objeto da opção prosseguirá a execução, não sendo necessário dizer-lo. A única coisa que convém explicitar é que a opção será feita pelo credor.

Pela aprovação com a seguinte

SUBEMENDA

Transformado em § 1.º o atual parágrafo único do art. 582, adite-se um § 2.º com esta redação:

“Se a escolha couber ao credor, este a indicará na petição inicial da execução”.

Emenda n.º 458

A emenda está convincentemente justificada.
Pela aprovação.

Emenda n.º 459

A regra do art. 585 é genérica, abrangendo o provimento dos recursos em cuja pendência a execução é definitiva e ação rescisória. A regra do art. 598 é específica da execução provisória. Uma não exclui a outra.

Pela rejeição.

Emenda n.º 460

Há necessidade de retificar o texto do Projeto nos termos da emenda.

Pela aprovação.

Emenda n.º 461

Há necessidade de fixar a competência para execução da sentença penal condenatória.

Pela aprovação.

Emenda n.º 462

Realmente, a disposição escrita no artigo como está é inócuia.

Pela aprovação com a seguinte

SUBEMENDA

Adite-se no final do art. 587 o seguinte:

“...na conformidade do disposto no Livro I, Título IV, Capítulos II e III.”

Emenda n.º 463

A transposição sugerida pela emenda do dispositivo sobre foro na execução fiscal, das disposições finais e transitórias, para o capítulo da competência, é de todo procedente.

Pela aprovação, com subemenda, para que o art. 1225 e seu parágrafo único sejam colocados logo após o art. 588, dando-se ao parágrafo único a redação seguinte:

“Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.”

Emenda n.º 464

A iniciativa da execução cabe ao vencedor; os inômodos, ao vencido.

Pela rejeição.

Emenda n.º 465

É procedente a retificação proposta pela emenda.

Pela aprovação.

Emenda n.º 466

Um dos efeitos da sentença penal condenatória é tornar certa a obrigação de reparar o dano.

Pela rejeição.

Emenda n.º 467

Procede a sugestão da emenda, mas ao invés de ser supresso o parágrafo único do art. 594, deve ele constituir um parágrafo do art. 595.

Pela aprovação com a seguinte

SUBEMENDA

Transformado em § 1.º o atual parágrafo único do artigo 595, aditar-lhe, como § 2.º, o atual parágrafo único do art. 594.

Emenda n.º 468

A justificação da emenda é convincente. Acrescenta-se que, seguindo-se o processo de conhecimento para a formação de título judicial, purgar-se-á o documento estrangeiro dos vícios que o tornavam inábil para autorizar

a execução. Nem por isso, contudo, deixaria ele de ter existência legal.

Pela aprovação.

Emenda n.º 469

A emenda melhora o texto.

Pela aprovação.

Emenda n.º 470

Os encargos de condomínio devem constituir título executivo extrajudicial.

Pela aprovação da emenda, com a seguinte

SUBEMENDA

Adite-se ao art. 595 n.º IV o seguinte antes da palavra “desde”:

“e o encargo de condomínio.”

Emenda n.º 471

Há emenda do relator sobre a matéria.

Prejudicada.

Emenda n.º 472

Para atender aos fins visados na emenda basta acrescer ao n.º III do art. 595 o contrato de seguro.

Pela aprovação da seguinte

SUBEMENDA

Adite-se ao n.º III do art. 595 “...e de seguro em geral”.

Emenda n.º 473

Taxa é conceito amplo que abrange tarifa e outras formas de remuneração de prestação de serviço público.

Pela rejeição.

Emenda n.º 474

Idêntica à de n.º 471.

Prejudicada.

Emenda n.º 475

O Projeto e a emenda têm o mesmo teor.

Prejudicada.

Emenda n.º 476

A sentença é título hábil. Com ela se procederá à liquidação para apurar o quantum.

Pela rejeição.

Emenda n.º 477

A justificação demonstra a conveniência da operação proposta.

Pela aprovação.

Emenda n.º 478

Projeto e emenda têm igual teor.

Prejudicada.

Emenda n.º 479

Idêntica à de n.º 478.

Prejudicada.

Emenda n.º 480

A pretensão reipersecutória se inclui no n.º II do art. 603. Quanto a bens antestados, sequestrados ou penhorados cabem no inciso V do art. 602. Quanto à redação do inciso n.º II, a do Projeto é superior à da emenda.

Pela rejeição.

Emenda n.º 481

A matéria é de direito material.

Pela rejeição.

Emenda n.º 482

O que o Projeto deseja é que feita a partilha, cada herdeiro responda pelas dívidas na proporção da parte

que na herança lhe coube. Essa responsabilidade se inicia na feitura da partilha.

Pela rejeição.

Emenda n.º 483

A medida proposta na emenda representa desmedido arbitrio concedido ao juiz.

Pela rejeição.

Emenda n.º 484

Aplicação subsidiária já compreende as cautelas que a emenda refere.

Pela rejeição.

Emenda n.º 485

O Projeto não tem de alcançar por via obliqua a Justiça do Trabalho, nem ser modificado para resolvê-lo problema.

Pela rejeição.

Emenda n.º 486

O teor do Projeto está correto.

Pela rejeição.

Emenda n.º 487

O que o Projeto desejou foi propiciar recurso da decisão do juiz. Por isso fala em "decisão", vocábulo que convém ser mantido.

Pela rejeição.

Emenda n.º 488

Somente pelo título de dívida pública federal pode o Projeto responsabilizar-se. Os títulos estaduais podem sofrer vicissitudes que o legislador federal não precisa prever.

Pela rejeição.

Emenda n.º 489

Se as leis dizem cabível a correção monetária, será o bastante. A inclusão no Projeto pode conduzir ao errôneo raciocínio de ter sido ela instituída para todos os casos.

Pela rejeição.

Emenda n.º 490

A regra do art. 618 é bem clara sobre a necessidade de liquidação por artigos. Se houver necessidade de provar fato novo.

Pela rejeição.

Emenda n.º 491

Há casos em que não se faz necessária a audiência. Pela aprovação da emenda com a seguinte sub-emenda:

"Parágrafo único. Apresentado o laudo sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez (10) dias, o juiz proferirá a sentença ou designará audiência de instrução e julgamento, se necessário."

Emenda n.º 492

A regra geral não precisa ser reavivada a cada caso. Se necessária a prova de fato novo, cumprirá liquidar a sentença por artigos e nada mais é preciso dizer.

Pela rejeição.

Emenda n.º 493

Com a adoção da insolvência civil o problema fica resolvido em termos de um método novo. O que não convém é violar a regra tão antiga de que tem mais direito quem chega antes.

Pela rejeição.

Emenda n.º 494

As razões acima descritas servem a esta emenda.

Pela rejeição.

Emenda n.º 495

O Projeto em nada se contradiz. Dispensa-se ao autor da execução juntar o título executivo — se for judicial e então será sentença — porque a execução se faz nos mesmos autos e nestes já figura a sentença, o título.

Pela rejeição.

Emenda n.º 496

Em primeiro lugar a redação é idêntica à original, não tendo havido modificação da Câmara. Em segundo lugar, a remissão visa a fixar quais sentenças autorizam execução.

Pela rejeição.

Emenda n.º 497

Trata-se de questão de gosto ou preferência por um ou outro dos vocábulos. De resto, ficaria um "cumprir" próximo de "cumprimento".

Pela rejeição.

Emenda n.º 498

A respeito de correção monetária já se disse das dificuldades na sua introdução no Cód. de Proc. Civil, além dos casos já previstos.

Pela rejeição.

Emenda n.º 499

Se a caução é real, faz-se por meio de hipoteca.

Pela rejeição.

Emenda n.º 500

O possuidor da coisa, assim como pode ter benfeitorias indenizáveis pelo credor, pode ter de indenizar-lhe frutos, uso, etc. A regra do Projeto está certa.

Pela rejeição.

Emenda n.º 501

A regra do art. 640 abrange as duas hipóteses, tanto faz que a escolha caiba a uma ou a outra das partes. Assim, cada qual, conforme caiba a escolha, poderá impugnar aquela feita pela outra.

Pela rejeição.

Emenda n.º 502

Basta substituir para atender a emenda o vocábulo "executá-lo" por "realizá-lo", nos termos da seguinte

SUBEMENDA

"Art. 644. Se o fato puder ser prestado por terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá decidir que aquele o realize à custa do devedor."

Emenda n.º 503

Aquilo que a emenda pretende está disciplinado, em outros termos, no art. 647.

Pela rejeição.

Emenda n.º 504

O Projeto tem preferência pela forma infinitiva. Convém uniformizar.

Pela aprovação.

Emenda n.º 505

É procedente a substituição do vocábulo "réu" por "devedor".

Pela aprovação.

Emenda n.º 506

Houve equívoco na colocação do parágrafo único referido pela emenda.

Pela aprovação.

Emenda n.º 507

Idêntica à de n.º 506.

Prejudicada.

Emenda n.º 508

A execução não pode retirar ao devedor a capacidade de trabalhar, sob pena de tornar-se um dependente da própria sociedade.

Pela rejeição.

Emenda n.º 509

Retirada a vírgula não se terá infringido regra intocável de pontuação e desaparecerá a dúvida que a emenda endossa.

Pela aprovação.

Emenda n.º 510

A clareza dos dispositivos não é demasia que mereça ser alterada.

Pela rejeição.

Emenda n.º 511

A lei há de guardar certos valores, como faz o Projeto com os objetos e ímágeis de culto religioso, que sómente serão penhorados à falta de outros bens. Sobrepor-lhes, porém, os cães e gatos de estimação é subverter toda a escala de valores sociais.

Pela rejeição.

Emenda n.º 512

A remição não constitui forma de tornar impenhoráveis os bens.

Pela rejeição.

Emenda n.º 513

A sugestão contida na emenda se inclui no texto do art. 659, I, não sendo necessário particularizar a regra no art. 660, I.

Pela rejeição.

Emenda n.º 514

Da emenda parece-me aproveitável a referência às pessoas idosas, para inclui-las entre os beneficiários da exceção do n.º I do art. 660.

Pela aprovação da seguinte

SUBEMENDA

Adite-se ao n.º I do art. 660 o seguinte:
"... ou pessoas idosas".

Emenda n.º 515

Idêntica à de n.º 369.

Pela rejeição.

Emenda n.º 516

Não há nenhuma relação entre o art. 662 com o 671. Prejudicada.

Emenda n.º 517

Hora inicial é a do prazo de 24 horas.
Pela aprovação.

Emenda n.º 518

Na execução é preciso ter em conta que o devedor — executado já está vencido e se não cumpre a sentença sofre a execução. Se o título é extraoficial, a ele vincula-se o devedor e tem de cumpri-lo como se estivesse em face de sentença passada em julgado.

Pela rejeição.

Emenda n.º 519

A emenda e o projeto têm igual teor.
Prejudicada.

Emenda n.º 520

Quanto ao emprego do seqüestro, já foi o texto alterado na Câmara. Quanto à penhora, não pode ser antecipada. Daí a adoção do arresto.

Pela rejeição.

Emenda n.º 521

A proposta da emenda altera o sentido do dispositivo do projeto.

Pela rejeição.

Emenda n.º 522

O arresto é medida violenta, mas necessária para assegurar o interesse do credor.

Pela rejeição.

Emenda n.º 523

O art. 644 deverá ser parágrafo do art. 663, assim como o prazo deverá contar-se da data em que o oficial certificar que não encontrou o devedor para intimá-lo do arresto.

Pela aprovação da seguinte

SUBEMENDA

Transformado o atual parágrafo único do art. 663 em § 1.º, aditar-lhe, como § 2.º, o teor do art. 664, com esta alteração: "... contados da data da certidão de não ter sido encontrado o devedor, requerer-lhe a citação edital..."

Emenda n.º 524

É procedente a retificação proposta pela emenda.

Pela aprovação.

Emenda n.º 525

É procedente o acréscimo proposto pela emenda, ficando, no entanto, esclarecido que os n.ºs I e IV são do § 1.º do art. 665.

Pela aprovação da seguinte

SUBEMENDA

Adite-se ao n.º VI do art. 666 o seguinte: "ou omitir qualquer das indicações a que se refere os n.ºs I a IV do § 1.º do art. anterior."

Emenda n.º 526

As regras do projeto estão aptas a regular as relações a que se propõe.

Pela rejeição.

Emenda n.º 527

Não apenas a matéria não se refere ao art. 667, como não há razão para adotar-se a proposta da emenda.

Pela rejeição.

Emenda n.º 528

A intervenção do Ministério Públíco não se justifica, o que só cabe quando há direitos indisponíveis e interesses socialmente relevantes. Além disso o devedor ai não seria "ausente", como diz a emenda, mas revel, o que é bem diverso e desautoriza o tratamento recomendado.

Pela rejeição.

Emenda n.º 529

Há emenda mais ampla a respeito das retificações apontadas.

Prejudicada.

Emenda n.º 530

O terceiro, embora co-devedor ou responsável, que não foi citado da execução, se quiser pagar em nome do devedor. Mas não cabe que venha oferecer bens, sem ser parte. Para tal seria citado, o que cabe ao credor pleitear, se for o caso.

Pela rejeição.

Emenda n.º 531

Só se lança em parágrafo o que for desdobramento da mesma idéia do artigo. No caso, a lei descreve várias situações distintas.

Pela rejeição.

Emenda n.º 532

O projeto já dispõe sobre a matéria proposta na emenda (art. 676).

Prejudicada.

Emenda n.º 533

A emenda é procedente. No entanto, para melhor dizer, é de empregar-se o vocábulo "responsável", cujo significado jurídico, em face do binômio débito e responsabilidade, é inequívoco.

Pela aprovação da seguinte

SUBEMENDA

Substitua-se a redação do art. 678 pela seguinte:
"Art. 678. O devedor, ou o responsável podem..."

Emenda n.º 534

Quanto ao art. 679, pela rejeição da emenda, porque o cônjuge citado fica sendo parte. Caso é de comunhão no direito, que tem mais de um titular. Logo não há razão para o esclarecimento pretendido. Quanto ao art. 932, pela aprovação da emenda porque a regra já vem de longa data e sua supressão poderá criar dificuldades na prática. Pela rejeição, quanto ao art. 934, § 2.º, porque não há razão para retirar a cominação. Pela aprovação quanto ao art. 954, porque evita possíveis fraudes. Pela rejeição do restante da emenda: quanto ao art. 967 porque visa a suprimir o julgamento conforme o estado do processo; quanto ao art. 1.039 porque em parte visa a dispensar as quitações fiscais; quanto ao art. 1.048 por razões idênticas às do anterior; quanto ao art. 1.050 porque suprime a audiência em que será deliberada a partida; quanto ao art. 1.060, II, que não se justifica a medida pleiteada, o que também ocorre com relação ao art. 1.145; quanto ao art. 1.182, porque visa a suprimir o julgamento conforme está no processo; e, afinal, quanto aos demais dispositivos, por a sua justificação não convence.

Emenda n.º 535

A providência de alienar os bens, inclusive penhorados, quando deterioráveis, já figura no art. 1.126 e seguintes. Não se pode, por outro lado, torná-lo imperioso.

Pela rejeição.

Emenda n.º 536

Pela aprovação da seguinte

SUBEMENDA

Os n.ºs I e II do art. 681 ficam assim redigidos:
"I — do devedor, para que não pratique ato de disposição de crédito; II — do seu devedor para que não pague ao executado."

Emenda n.º 537

Prejudicada pela aprovação da emenda anterior.

Emenda n.º 538

Pela aprovação da seguinte

SUBEMENDA

Redija-se assim o art. 689: "... não obsta a que continue navegando ou operando até a alienação, mas...".

Emenda n.º 539

A redação proposta pela emenda melhora o texto do projeto.

Pela aprovação.

Emenda n.º 540

Há evidente vantagem na redação proposta.
Pela aprovação.

Emenda n.º 541

A emenda aprimora o texto.
Pela aprovação.

Emenda n.º 542

A providência pleiteada pela emenda é salutar, pois propicia prazo para as partes depois da primeira praça.

Pela aprovação, substituindo-se o vocábulo "nos" por "em".

Emenda n.º 543

A redação do projeto já foi corrigida por emenda na Câmara dos Deputados.

Prejudicada.

Emenda n.º 544

Prejudicada com a aprovação da Emenda 452.

Emenda n.º 545

O prazo previsto no projeto possibilita os embargos à arrematação e, por isso, deve ser mantido.

Pela rejeição.

Emenda n.º 546

Atualmente os valores de móveis e imóveis são tão diversos da tradicional regra da preponderância dos últimos, que é de se admitir a procedência da emenda.

Pela aprovação.

Emenda n.º 547

O interesse do incapaz não justifica que o credor seja sacrificado com essa protelação de no mínimo um (1) ano.

Pela aprovação da emenda com a seguinte

SUBEMENDA

Substitua-se o final do art. 711 pelo seguinte:
"... por prazo não superior a um (1) ano".

Emenda n.º 548

A arrematação não é forma de purgar o imóvel dos ônus fiscais que sobre ele recaiam. Acautele-se o candidato a arrematante.

Pela rejeição.

Emenda n.º 549

Não há necessidade de transcrever o título executivo na carta. Basta imaginar uma sentença de vinte laudas. Além disso, em que melhora a carta nela se incluir a nota pro-missória, por exemplo?

Pela rejeição.

Emenda n.º 550

Além do previsto na emenda é necessário substituir "câmara sindical" por "bolsa de valores".

Pela aprovação com a seguinte

SUBMENDA

No art. 714 substitua-se "Câmara Sindical" por "Bolsa de Valores", e intercale-se, logo após, "e o previsto no art. 710".

Emenda n.º 551

Não há procedência para a emenda

Pela rejeição.

Emenda n.º 552

Pela rejeição face às razões expostas no parecer à Emenda 494.

Emenda n.º 553

Pela aprovação com a seguinte

SUBMENDA

Dé-se ao n.º II do art. 719 esta redação:

"II — quando não houver sob os bens alienados qualquer outro privilégio ou preferência, instituído anteriormente à penhora."

Emenda n.º 554

As emendas que visavam a propósitos iguais a esta já foram rejeitadas.

Prejudicada.

Emenda n.º 555

O Projeto exclui a adjudicação se houver lançador, mas nenhuma razão, dogmática ou pragmática, o ampara. Pelo mesmo valor, que diferença faz ao Estado que seja o credor ou estranho? Se o credor pode lançar, pode também adjudicar pelo valor do maior lance.

Pela aprovação com a seguinte

SUBMENDA

Substitua-se o art. 724 pelo seguinte:

"Art. 724. Finda a praça, é lícito ao credor, oferecendo preço não inferior ao que consta do edital, ou ao do maior lance, requerer, antes da assinatura do auto de arrematação, que lhe sejam adjudicados os bens penhorados."

Emenda n.º 556

A redação do Projeto está correta.

Pela rejeição.

Emenda n.º 557

O credor, ou alguém de sua indicação, não pode ser nomeado administrador dos bens do devedor, salvo entendimento entre ambos.

Pela rejeição.

Emenda n.º 558

Caso o administrador necessite da providência prevista na emenda, poderá pedi-la ao juiz em cada caso. Mas não há razão para inclui-lo na lei.

Pela rejeição.

Emenda n.º 559

A redação da emenda melhora o texto do Projeto, devendo-se notar que se refere ao art. 736.

Pela aprovação.

Emenda n.º 560

Fica melhor a redação proposta pela emenda.

Pela aprovação.

Emenda n.º 561

A emenda visa à maior clareza do texto.

Pela aprovação.

Emenda n.º 562

A justificação da emenda não convence da sua procedência.

Pela rejeição.

Emenda n.º 563

A emenda melhora o texto.

Pela aprovação.

Emenda n.º 564

A Fazenda Pública não carece de assegurar o juízo, máxime em face das dificuldades burocráticas e orçamentárias.

Pela rejeição.

Emenda n.º 565

A regra do art. 749 não é exaustiva, mas enunciativa. Fora desses casos, outros poderão ocorrer.

Pela rejeição.

Emenda n.º 566

A redação do texto é clara.

Pela rejeição.

Emenda n.º 567

A emenda aclara os dispositivos do Projeto.

Pela aprovação.

Emenda n.º 568

A benfeitoria pode ter sido introduzida pelo possuidor imediato em razão de contrato que gera direito pessoal. Todavia, não há falar em "ação real", ou "ação imobiliária". Convém, também, dilagar o âmbito pretendido na emenda de sorte a alcançar também coisas móveis, hoje de valor superior ao das imóveis, em muitos casos.

Pela aprovação com a seguinte

A SUBMENDA

Substitua-se a redação do art. 754 pela seguinte, sem prejuízo de seus parágrafos:

"Art. 754. Na execução de sentença, proferida em ação fundada em direito real, ou em direito pessoal sobre a coisa, é lícito ao devedor deduzir também embargos de retenção por benfeitorias.

Emenda n.º 569

Com a aprovação da emenda n.º 567 esta está prejudicada.

Emenda n.º 570

Não há razão para colocar a avaliação como ponto inicial para fatos que possam dar lugar aos embargos.

Pela aprovação.

Emenda n.º 571

A redação da emenda melhora o texto.

Pela aprovação

Emenda n.º 572

Em que pese a longa justificação apresentada pelo autor da emenda, não convence ela de que o texto do Projeto deva ser integralmente substituído pela proposta formulada.

Pela rejeição.

Emenda n.º 573

O fato de a Exposição de Motivos conceituar a insolvença não implica na necessidade de reproduzir as mesmas palavras no texto do Projeto.

Pela rejeição.

Emenda n.º 574

O Projeto e a emenda têm igual teor.

Prejudicada.

Emenda n.º 575

A emenda proposta contribui para a clareza do texto.

Pela aprovação.

Emenda n.º 576

O Projeto e a emenda têm igual teor.

Prejudicada.

Emenda n.º 577

O projeto e a emenda têm igual teor.

Prejudicada.

Emenda n.º 578

A declaração da extinção das obrigações está claramente prevista no projeto (art. 792). No art. sobre que recai a emenda fala-se apenas em requerimento.

Pela rejeição.

Emenda n.º 579

A emenda melhora a redação do texto.

Pela aprovação.

Emenda n.º 580

O atual art. 794 do projeto fica melhor localizado no lugar do art. 796, ao final do capítulo, por se tratar de uma norma de extensão, que deve suceder às demais.

Pela aprovação.

Emenda n.º 581

Não há razão que justifique a exclusão da remição, máxime depois que o projeto reduziu o direito de exercê-la, quanto ao executado que só poderá remir a execução e não bens.

Pela rejeição.

Emenda n.º 582

O devedor remite a execução e não os bens.

Pela rejeição.

Emenda n.º 583

A emenda já coincide com o texto do projeto quanto aos arts. 797, parágrafo único, 799 e 800. Quanto ao art. 919, II, é caso mesmo de remição.

Prejudicada.

Emenda n.º 584

A emenda e o projeto têm o mesmo teor.

Prejudicada.

Emenda n.º 585

A emenda faz correção no texto.

Pela aprovação.

Emenda n.º 586

Somente as pessoas da família do devedor podem remir. Se o responsável teve seu bem penhorado, passa a ser, para os efeitos do projeto, devedor e sua família poderá remir.

Pela rejeição.

Emenda n.º 587

É procedente a correção feita pela emenda.

Pela aprovação.

Emenda n.º 588

O caso não é de suprimir o n.º III do art. 804 mas passar o seu texto para o art. 801.

Pela aprovação da emenda com a seguinte

SUBEMENDA

Transfira-se para o corpo do art. 801 o n.º III do art. 804.

Emenda n.º 589

Emenda e projeto têm igual teor.

Prejudicada.

Emenda n.º 590

A emenda visa a adotar no processo cautelar o procedimento ordinário.

Pela rejeição.

Emenda n.º 591

Idêntica à de n.º 590.

Pela rejeição.

Emenda n.º 592

Idêntica à de n.º 590.

Pela rejeição.

Emenda n.º 593

A redação proposta não é melhor que a do projeto.

Pela rejeição.

Emenda n.º 594

Toda sentença que não condena, não constitui, não executa, não manda, declara. É o de que se trata no caso.

O juiz não cria, pela sentença, a extinção. Esta provém de fato por ele verificado e daí declarar extinto o processo.

Pela rejeição.

Emenda n.º 595

Extinto o processo, seja qual for a causa, cai a medida cautelar.

Pela rejeição.

Emenda n.º 596

As duas hipóteses previstas no art. 820 merecem o tratamento recebido.

Pela rejeição.

Emenda n.º 597

O verbo adequado parece ser, mesmo "caber". Como está empregado, ter lugar não é galicismo, mas "caber" é mais apropriado.

Pela rejeição.

Emenda n.º 598

O texto é claro e não enseja a dúvida figurada na justificação.

Pela rejeição.

Emenda n.º 599

Há emenda do relator-geral disciplinando melhor a matéria.

Prejudicada.

Emenda n.º 600

A regra é tradicional e a emenda não a melhora.

Pela rejeição.

Emenda n.º 601

Antes da sentença, o seqüestro poderá caber por um dos outros motivos. O do n.º II se funda na condenação e só a esta, portanto, pode referir-se.

Pela rejeição.

Emenda n.º 602

A matéria da emenda pode ser aproveitada para constituir o § 3.º do art. 853.

Pela aprovação com a seguinte

SUBEMENDA

"§ 3.º Tratando-se de direito autoral ou direito conexo do artista, intérprete ou executante, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão, o juiz designará, para acompanharem os oficiais de justiça, dois peritos aos quais incumbirá confirmar a ocorrência da violação antes de ser efetivada a apreensão."

Emenda n.º 603

A matéria está melhor disciplinada no texto do projeto.

Pela rejeição.

Emenda n.º 604

A redação do projeto é suficiente para indicar que se trata de agir desde logo. No entanto, para tornar o texto mais claro ainda, a emenda poderá ser adotada.

Pela aprovação.

Emenda n.º 605

É de se aproveitar da emenda a fixação de prazo para ficarem os autos da justificação em cartório.

Pela aprovação com a seguinte

SUBEMENDA

Adite-se no art. 877 o seguinte: "... decorridas 48 horas da decisão".

Emenda n.º 606

Pela aprovação com a seguinte

SUBEMENDA

Mantidos os números, dé-se esta redação ao art. 890:
"Art. 890. Cabe a ação de nunciação de obra nova;".

Emenda n.º 607

A emenda refere-se à nunciação de obra nova, e a justificação a seqüestro de bens do casal.

Pela rejeição.

Emenda n.º 608

Toda medida do tipo daquela tratada no art. 892 — com redução de cognição, processo sumário determinado, portanto — supõe que o juiz aprecie em rápida cognição a pretensão formulada, antes de atendê-lo, deferindo a medida pleiteada. Razão não há para supor que se dê o inverso.

Pela rejeição.

Emenda n.º 609

A redação proposta não é superior à do projeto, pois modifica a substância do texto, comprimindo em um único dispositivo o que o projeto contém em vários.

Pela rejeição.

Emenda n.º 610

Emenda e projeto têm igual teor.

Prejudicada.

Emenda n.º 611

O inciso III do art. 897 já abrange a hipótese da emenda.

Pela rejeição.

Emenda n.º 612

Entre as garantias constitucionais figura a de ninguém ser preso por dívida, salvo de alimento ou depositário infiel. Ora, a não devolução do título não é punível como se se tratasse de depósito, que não é.

Pela aprovação.

Emenda n.º 613

Pelas mesmas razões ditas sobre a Emenda n.º 612, pela aprovação.

Emenda n.º 614

Prejudicada pelo acolhimento das Emendas 612 e 613.

Emenda n.º 615

A redação proposta não é superior à do projeto.

Pela rejeição.

Emenda N.º 616

O art. 915 não trata do assunto objeto da emenda.

Pela rejeição.

Emenda N.º 617

Descabe a solução proposta para o caso de o credor levantar o pagamento, pois a preciação do fato envolve produção de prova, impossível no próprio momento do levantamento.

Pela rejeição.

Emenda N.º 618

O art. 916 do Projeto é perfeitamente dispensável.
Pela aprovação.

Emenda N.º 619

O texto do Projeto define bem as situações, razão não havendo para alterá-lo.

Pela rejeição.

Emenda N.º 620

O caso é de remissão, que pode ocorrer quando o beneficiário libera o usufruto.

Emenda N.º 621

Não pode caber ao autor a escolha de rito que angustia a defesa do réu.
Pela rejeição.

Emenda N.º 622

"rei" não é sinônimo de imóvel.
Pela rejeição

Emenda N.º 623

Tem razão a emenda. Pela sua aprovação com a seguinte

SUBEMENDA

Substitua-se a redação do art. 927 pela seguinte:
"Art. 927. A intimação da Bólsa de Valores, para conhecimento de seus membros, a fim de que estes não negociem os títulos."

Emenda N.º 624

Razão não existe para aguardar os sete meses previstos no art. 341 do Código atual, prazo que era de três anos pelo Código Civil (art. 1509).

Pela rejeição.

Emenda N.º 625

Idêntica à de n.º 621.
Pela rejeição.

Emenda N.º 626

Idêntica à de n.º 621.
Pela rejeição.

Emenda N.º 627

Idêntica à de n.º 534.
Prejudicada.

Emenda N.º 628

Idêntica à de n.º 621.
Pela rejeição.

Emenda N.º 629

Está abrangida por outra emenda.
Prejudicada.

Emenda N.º 630

Idêntica à de n.º 629.
Prejudicada.

Emenda N.º 631

Idêntica às de n.ºs 629 e 534.
Prejudicada.

Emenda N.º 632

Há emenda do relator geral sobre a matéria.
Prejudicada.

Emenda N.º 633

Não há conveniência em suprimir a representação ativa e passiva do espólio pelo administrador provisório.
Pela rejeição.

Emenda N.º 634

Tem razão a emenda.
Pela aprovação.

Emenda N.º 635

Deve a emenda dirigir-se ao artigo 1009, parágrafo único e não ao 1.012. A regra que se quer suprimir é necessária.

Pela rejeição.

Emenda N.º 636

A medida constante do Projeto é excelente e serve como contra-fé da citação, além de permitir efetivo controle do que fez o inventariante.

Pela rejeição.

Emenda N.º 637

Não encontro razões para a supressão do art. 1.016 do Projeto.

Pela rejeição.

Emenda N.º 638

O que se lança nos autos é a partilha mesmo, depois de resolvidas as reclamações.

Pela rejeição.

Emenda N.º 639

O parágrafo impugnado se refere à parte, ao Ministério Público e à Fazenda Pública. Logo não se trata de privilégio da última, mas de medida que a todos interessa.

Pela rejeição.

Emenda N.º 640

A emenda está em condições de ser aprovada.

Pela aprovação.

Emenda N.º 641

Cônjugue é a expressão mais adequada.

Pela aprovação.

Emenda N.º 642

Caução real se faz por hipoteca.

Pela rejeição.

Emenda N.º 643

A assinatura do auto não é termo inicial do prazo dos embargos.

Pela rejeição.

Emenda N.º 644

É de ser aceita a emenda.

Pela aprovação.

Emenda N.º 645

Se se fala em custa, convém explicitar os honorários.

Pela aprovação.

Emenda N.º 646

É de se aprovar esta emenda sem prejuízo de emenda do relator geral que disciplina a matéria com mais amplitude.

Pela aprovação.

Emenda N.º 647

A emenda aprimora o texto.

Pela aprovação.

Emenda N.º 648

O juiz agirá no sentido de evitar o desquite, independentemente do prazo de reflexão, que na prática de nada vale. Além disso o prazo existe para os casos em que os cônjuges não apresentem uma convicção definida. O § 1.º do art. 1.125 já estabelece um intervalo, que se destina a essa reflexão.

Pela rejeição.

Emenda N.º 649

Prejudicada com o parecer à emenda n.º 648.

Emenda N.º 650

A emenda merece aprovação.

Emenda N.º 651

Idêntica à de n.º 650.

Prejudicada.

Emenda N.º 652

Idêntica à de n.º 650.

Prejudicada.

Emenda N.º 653

Conquanto o uso normal, a emenda convence do acerto da retificação.

Pela aprovação.

Emenda N.º 654

A matéria já está bem disciplinada no Projeto, ao cuidar da consignação e pagamento.

Pela rejeição.

Emenda N.º 655

Idêntica à de 654.

Pela rejeição.

Emenda N.º 656

O preceito cominatório, como tipo especial de procedimento, trouxe resultado positivo no direito brasileiro. Para que tivesse vingado, seria necessário que se lhe houvesse respeitado a estrutura, o que a jurisprudência nunca fez. Em sua origem mais remota, assenta ele no processo sumário determinado, em que se exercia a pretensão a obter o título executivo rápido, mediante cognição sumária, como no processo monitorio puro. Mas os juízes nunca se detiveram nesse relevantíssimo aspecto e o processo monitório, de que provém o processo cominatório, converteu-se meramente em um procedimento especial qualquer. Nem mesmo no caso de não haver contestação, passava o despacho inicial a ser coisa julgada, pois cumple ao juiz proferir sentença. Por outro lado um dos pontos de apoio do processo monitório reside no processo contumacial. CALAMANDREI faz estudo a respeito, mostrando que o preceito é expedido na presunção de que o réu não se oponha e por isso aproxima-o do processo contumacial ("El Procedimiento Monitorio"). Ora, o Projeto adotou uma forma de processo contumacial, não só com o que introduziu quanto à revelia, como com o julgamento conforme o estado do processo. Logo, parece que os efeitos do processo cominatório estão alcançados por essa via. Se o autor pedir cominação contra o réu poderá o juiz atendê-la: o art. 227, n.º III, é expresso. Essa cominação se resolve com a defesa, tal como no processo monitório puro, com cláusula de resolver-se o preceito em citação pela apresentação da defesa. Se, porém, não houver defesa, isto é, o réu revel, o juiz presumirá confessados os fatos e proferirá sentença conforme o estado do processo. A única diferença residiria em que no processo monitório — ou cominatório — propriamente dito, é o despacho inicial que se transforma em coisa julgada, sem necessidade de novo pronunciamento. Mas já se viu que o processo cominatório do Código de Processo Civil seguia mais outro tipo, que seria o monitório impuro, em que a sentença é sempre necessária. Exatamente por esse aspecto, de não prescindir de sentença, é que o resultado prático é um só, tanto no Código de Processo Civil em vigor, que adota o processo cominatório, como no Projeto, que adota a contumacia e o julgamento conforme o estado do processo. Oa, o meu pronunciamento pelo

Pela rejeição.

Emenda N.º 657

A emenda parte de uma confusão entre efeito imediato e efeito retroativo. Uma coisa é entrar de logo em vigor, alcançando os processos já pendentes, outra coisa é retroagir. O efeito imediato — que não significa retroação — preserva os atos já praticados, tal como a emenda prevê, na suposição errônea de que assim não aconteça.

Pela rejeição.

Emenda N.º 658

Há emenda do relator geral sobre a matéria.

Prejudicada.

Emenda n.º 659

A rigor nem mesmo as leis ou resoluções de organização judiciária teriam de adaptar-se ou porque sejam ma-

téria estadual, em que a lei federal não entra, ou porque estariam revogadas automaticamente pelo advento do Código, nas matérias em que este possa incidir.

Pela rejeição.

Emenda n.º 660

A norma do art. 1.229 não é obrigatória, mas permisiva da incineração de autos. Os Estados é que regularão, a matéria porque deles, afinal, é a competência para dispor sobre seus próprios arquivos.

Pela rejeição.

Emenda n.º 661

Idêntica à de n.º 660.

Prejudicada.

Emenda n.º 662

Idêntica à de n.º 660.

Prejudicada.

Emenda n.º 663

Idêntica à de n.º 660.

Prejudicada.

Emenda n.º 664

Idêntica à de n.º 660.

Prejudicada.

Emenda n.º 665

É inconstitucional. Não pode a lei federal criar ônus para Estado e Município. Têm eles a administração própria, que se caracteriza pela arrecadação de suas rendas.

Pela rejeição.

Emenda n.º 666

A emenda retifica um erro do Projeto.

Pela aprovação.

Emenda n.º 667

A agravio de petição, previsto em leis processuais esparas é fixado o prazo de interposição de cinco dias, muito inferior ao da apelação. Desconvém dar uniformidade generalizada a casos dos mais diversos. Essas leis durante a *vacatio legis* do novo Código de Processo serão atualizadas.

Pela rejeição.

Emenda n.º 668

Não se pode generalizar a vigência de leis que tenham procedimentos especiais.

Pela rejeição.

Emenda n.º 669

Idêntica à de n.º 668.

Prejudicada.

Emenda n.º 670

Idêntica à de n.º 560.

Prejudicada.

Emenda n.º 671

Das providências sugeridas na emenda, algumas já estão em prática. A lei atual ou o texto do Projeto, não as impedem.

Pela rejeição.

Emenda n.º 672

O caso é de sanção disciplinar.

Pela rejeição.

Emenda n.º 673

Ninguém pode interpor recurso sobre decisões futuras, no pressuposto de que lhe seja contrária.

Pela rejeição.

Emenda n.º 674

Idêntica à de n.º 672.

Pela rejeição.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — **Accioly Filho**, Relator-Geral.

CONCLUSÃO

1) Emendas aprovadas: 10, 22, 27, 33, 35, 67, 78, 102, 105, 107, 114, 119, 123, 125, 133, 137, 147, 175, 196, 208, 209, 228, 239, 268, 270, 304, 306, 332, 334, 338, 342, 344, 348, 354, 372, 385, 388, 390, 396, 398, 399, 411, 424, 426, 433, 444 a 446, 449, 452, 458, 460, 461, 465, 468, 469, 477, 504 a 506, 509, 517, 524, 539 a 542, 546, 559 a 561, 563, 567, 570, 571, 575, 579, 580, 585, 587, 604, 612, 613, 618, 634, 640, 641, 644 a 647, 650, 653 e 666.

2) Emendas aprovadas com Subemendas: 24, 38, 40, 49, 51, 53, 58, 62, 101, 111, 135, 154, 157 a 159, 192, 195, 200, 215, 217, 220, 234, 278, 301, 326, 357, 407, 422, 441, 443, 447, 453, 457, 462, 463, 467, 470, 472, 491, 502, 514, 523, 525, 533, 536, 538, 547, 550, 553, 555, 568, 588, 602, 605, 606 e 823.

3) Emendas prejudicadas: 21, 37, 39, 41, 42, 45, 46, 50, 52, 59, 60, 63, 65, 66, 72 a 76, 83, 115, 132, 150, 164 a 167, 176, 197 a 199, 204, 207, 223, 233, 238, 246, 273 a 275, 279, 305, 307, 340, 352, 360, 362, 364, 379, 380, 382, 384, 394, 400 a 402, 405, 417 a 419, 425, 428, 430, 439, 440, 448, 454, 471, 474, 475, 478, 479, 507, 516, 519, 529, 532, 537, 543, 544, 554, 569, 574, 576, 577, 583, 584, 589, 599, 610, 614, 627, 629 a 632, 649, 651, 652, 658, 661 a 664, 669 e 670.

4) Emendas do Relator Parcial do Livro III, aprovadas: 250 e 251.

5) Emendas do Relator Geral de n.ºs: 1 a 249.

6) Emendas Rejeitadas: 1 a 9, 11 a 20, 23, 25 e 26, 28 a 32, 34, 38, 43 e 44, 47 e 48, 54 a 57, 61, 64, 68 a 71, 77, 79 a 82, 84 a 100, 103 e 104, 106, 108 a 110, 112 e 113, 116 a 118, 120 a 122, 124, 126 a 131, 134, 136, 138 a 146, 148 e 149, 151 a 153, 155 e 156, 160 a 163, 168 a 174, 177 a 191, 193 e 194, 201 a 203, 205 e 206, 210 a 214, 216, 218 e 219, 221 e 222, 224 a 227, 229 a 232, 235 a 237, 240 a 245, 247 a 267, 269, 271 e 272, 276 e 277, 280 a 300, 302 e 303, 308 a 325, 327 a 331, 333, 335 a 337, 339, 341, 343, 345 a 347, 349 a 351, 353, 355 e 356, 358 e 359, 361, 363, 365 a 371, 373 a 378, 381, 383, 386 e 387, 389, 391 a 393, 395, 397, 403 e 404, 406, 408 a 410, 412 a 416, 420 e 421, 423, 427, 429, 431 e 432, 434 a 438, 442, 450 e 451, 455 e 456, 459, 464, 466, 473, 476, 480 a 490, 492 a 501, 503, 508, 510 a 513, 515, 518, 520 a 522, 526 a 528, 530 e 531, 534 e 535, 545, 548 e 549, 551 e 552, 556 a 558, 562, 564 a 566, 572 e 573, 578, 581 e 582, 586, 589 a 598, 600 e 601, 603, 607 a 609, 611, 615 a 617, 619 a 622, 624 a 626, 628, 633, 635 a 639, 642 e 643, 648, 654 a 657, 659 e 660, 665, 667 e 668, 671 a 674.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1972. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Accioly Filho**, Relator-Geral — **Helvídio Nunes** — **Wilson Gonçalves** — **Osires Teixeira** — **José Augusto** — **Eurico Rezende** — **Arnon de Mello** — **José Lindoso** — **Franco Montoro** — **Heitor Dias** — **Gustavo Capanema** — **Tarso Dutra**.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Solicito aos Srs. Membros que tiverem algum destaque a fazer que o remetam à Mesa. (Pausa.)

Deixaremos os destaque para o fim.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Não. Seriam só com relação às emendas de números 259 em diante, cujos pareceres foram distribuídos ontem pela manhã.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Aqui um espírito liberal vai falar. Estamos angustiados pelo tempo. Mas o Senador Gustavo Capanema, homem de extraordinário valor (apoiado) pode ter alguma coisa a examinar, uma sugestão que possa dar, até numa emenda que tenha parecer favorável ele pode cooperar, como todos os outros colegas. Por isso achava que devíamos aprovar em princípio, mas ainda ser possível à tarde uma pequena discussão de uma ou outra matéria desta parte dos trabalhos. Seria uma cooperação que estou procurando fazer, um modo de entendimento.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Estou inteiramente de acordo com V. Ex.^a

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Então vamos submeter as emendas de números 1 a 258, com pareceres favoráveis.

V. Ex.^a poderia dizer quais são?

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Constam da publicação.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Em votação as emendas que têm parecer favorável. Os Srs. Membros da Comissão que estiverem de acordo, queiram conservar-se como se encontram. (Pausa.)

Foram aprovadas.

Em votação as emendas que têm pareceres contrários. Os Srs. Membros da Comissão que estiverem de acordo com o parecer do Relator, isto é, pela rejeição das emendas, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Foram rejeitadas.

Convoco nova reunião da Comissão para as 16 horas quando então poderão ser discutidos quaisquer assuntos que surjam, e também serão votados os pareceres sobre o restante das emendas.

De acordo com as normas regimentais, o Sr. Senador Tarso Dutra apresentou requerimento de destaque para as emendas de n.os 40, 45 e 46, em conjunto, as quais se referem a honorários de advogados.

O nobre Relator apresentou subemenda que eu pedia fosse lida.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Lê a seguinte Subemenda:

a) Suprime-se a expressão: "Consoante apreciação equitativa".

b) Acrescente-se no Art. 21, os seguintes parágrafos: "§ 3º Os honorários advocatícios serão fixados em 20% sobre o valor de até cem salários mínimos regionais, considerados o principal, juros e correção monetária, quando houver; mais 15% sobre o excedente de cem até trezentos salários e mais 10% sobre o excedente, sem limite de valor.

§ 4º Nas ações de indenização por ato ilícito, os honorários incidirão sobre o valor do dano apurado, inclusive danos emergentes ou do capital fixado para constituição de renda.

§ 5º Quando for impossível calcular a vantagem econômica da parte vencedora bem como nas ações de valor inestimável, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, não po-

dendo nunca ser inferior a um salário mínimo regional."

Sr. Presidente, quero esclarecer que foi com alguma dificuldade que aceitei incluir dispositivo dessa natureza no Código do Processo Civil. Acho que não é local apropriado para disciplinar a remuneração de advogados, como também não seria para disciplinar a remuneração de serventuários ou de juízes.

A matéria ficaria mais apropriada no próprio Estatuto dos Advogados. No entanto, foram tais as solicitações das entidades de classe que cheguei a esta composição, aproveitando de algumas emendas aquilo que não descesse exageradamente a minúcias. Assim fixei tão-somente um limite máximo e um assoalho para os honorários, sem prendê-lo a critérios de salários mínimos. Entendo que a matéria de remuneração em termos de salários mínimos deve ser deixada somente para o trabalhador.

Além do critério percentual colhido das emendas do Senador José Augusto, há critérios objetivos a respeito da prestação de serviços por parte do advogado e que constitui matéria da letra a à d do § 3º. Ressalvei afinal as causas em que foi vencida a Fazenda Pública. V. Ex.^as sabem, nas ações de desapropriações os valores são geralmente vultosos e aplicar-se a regra da fixação de honorários, critério de 20%, seria muito oneroso para a Fazenda Pública ao arcar com os honorários dos advogados que acabariam sendo exigidos.

Acredito que a melhor solução seria ainda a de fixação de honorários em lei específica, presa esta fixação à natureza da causa. Não entendo como se possa, numa execução de cambial de alto valor, pagar-se ao advogado uma remuneração muito pequena por serviço que não exija esforço intelectual do advogado, enquanto numa ação discriminatória, reivindicatória ou de investigação de paternidade, de menor valor econômico, que essa execução da cambial, o serviço do advogado é muito mais relevante e, no entanto, seus honorários serão bem menores.

Essas dificuldades são insuperáveis quando se aceita fixar na lei, em termos rígidos, o estabelecimento de honorários. Por isso, eu cheguei, ao final, a esta composição, que foi o máximo a que pude chegar na minha transigência com o ponto de vista anterior, que era contrário à inclusão dessa matéria no Código de Processo Civil.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Com a palavra o nobre Senador Tarso Dutra.

O SR. TARSO DUTRA — Sr. Presidente, estou satisfeito com essa transigência a que pode chegar o Relator no douto estudo que fez sobre esta matéria. Permita-me, a respeito do assunto que compreende essas quatro emendas em conjunto, fazer, ainda, algumas considerações.

Em primeiro lugar, parece que o Código de Processo Civil é o instrumento adequado para receber o tratamento desta matéria. É tradição judiciária brasileira, que, quando o juiz julga a causa, ao final condena o vencido nos encargos judiciais, entre os quais não só estão incluídas as custas, mas, também, os honorários de advogado.

Por outro lado, o juiz vai exercer uma inspeção necessária para evitar abusos de cobrança de honorários de advogado sujeitos, unilateralmente a um contrato entre o advogado e a parte. Quando o juiz condena, não leva em conta o contrato celebrado que, às vezes, é abusivo — há uma prepotência do advogado, quanto ao seu valor profissional, seguramente, sobre a parte que precisa dos seus serviços e os contratos são, muitas vezes, exagerados. Ficando a cargo do juiz fixar, entre os limites máximo e mínimo, os contratos ficarão sempre reduzidos a esse critério geral de apreciação de julgamento, por parte do juiz, no momento de condenação de uma das partes do processo.

Quanto aos itens em que se desdobram os critérios de apreciação a cargo do juiz, para fixar os honorários,

parece-me que dentro da letra b e da letra d, estariam comportando algumas considerações.

Na letra b, o nobre Relator disse que deve ser levado em conta o lugar da prestação do serviço. Que é que se entende por lugar da prestação de serviço? Exatamente, parece que se leva em conta, no caso, o advogado que é chamado de uma cidade mais distante, de um grande centro, por exemplo, para tratar da causa da sua sede profissional. Ele teria direito a honorários mais elevados, ou menos elevadas se tiver residência no próprio local onde está em andamento a causa.

Ora, Sr. Presidente, nobres colegas, não me parece que seja um critério muito justo esse, que uma parte contrate um advogado à distância, aproveitando o melhor valor profissional e a outra parte tenha que arcar com a consequência de pagar aquilo que foi em benefício de quem contratou o advogado, sem consultar o que foi vencido. Não me parece que seja justo que a outra parte tenha que pagar o melhor advogado que a parte vencedora quis contratar, muitas vezes, o lugar da prestação dos serviços.

Em segundo lugar, Sr. Presidente, a compatibilidade com a profissão. Que é que se entende por compatibilidade com a profissão?

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — V. Ex.^a me permite? É que o juiz pode fixar um honorário de 50 cruzeiros.

É incompatível com a profissão de Advogado o honorário de Cr\$ 50,00.

O SR. TARSO DUTRA — Precisaria ser explicado com uma redação mais adequada. Já há critério de apreciação objetiva do juiz. É uma inconveniência.

ACEITO a tolerância que o nobre Relator teve de adotar esse limite máximo e mínimo como critério que fixe a graduação do pagamento de honorários. Mas o ideal seria que não ficasse muito a critério do juiz, ou a critério de quem quer que seja, fixar honorários de terceiros, ainda mais em matéria judicial. O juiz, nós sabemos, tem simpatia, tem antipatia por determinados advogados. As vezes tem uma posição ideológica contrária a determinados advogados. Então seus critérios de apreciação são muito falhos e, muitas vezes, perigosos. Se nós dissessemos que o advogado teria direito a quantitativos certos de seu honorário, em virtude já de uma prévia fixação em lei, seria muito melhor do que estarmos deixando a apreciação subjetiva do Juiz.

Mas, já que vamos para essa solução mitigada do problema, deixar ainda no projeto, assim, redação que possa prestar-se à interpretações duvidosas, não me parece que seria querer, desde logo, uma relativa perfeição para uma matéria tão importante como é, realmente, o Código do Processo Civil.

O SR. EURICO REZENDE — Permite-me V. Ex.^a?

O SR. TARSO DUTRA — Permitir-me-ia chamar a atenção do ilustre Relator para encontrar uma redação que atendesse melhor ao item terceiro, ao que se quer na letra b e d desse § 3º, fixando-se melhor o entendimento que se tem de compatibilidade com a profissão.

Também, se fosse possível, modificar a redação ou suprimir mesmo o item relativo ao lugar da prestação de serviço.

O SR. EURICO REZENDE — V. Ex.^a me permite apenas um esclarecimento?

O SR. TARSO DUTRA — Pois não.

O SR. EURICO REZENDE — Tenho a impressão de que não se deve aproveitar o receio de V. Ex.^a, no sentido de que o juiz possa ter animosidade, idiossincrasia ou qualquer prevenção contra o advogado, porque temos que partir, não da presunção, mas da certeza de que o juiz vai decidir imparcialmente, porque senão teríamos que modificar não apenas a questão dos honorários, mas ou-

tro dispositivos do Código de Processo, para tarifar o juiz.

A regra geral deve ser a contratação, por escrito, dos honorários. Aliás, a nova lei de duplicatas, emenda de minha autoria, criou a duplicata de serviço, que permite ao advogado, em honorários cobráveis em dimensão superior a 100 cruzeiros, emitir uma duplicata comprovando a prestação de serviços.

Quer dizer, a própria lei de duplicatas dá ao advogado o direito de fixar. É um direito legal do advogado. De modo que, se o advogado expede a duplicata de serviço cobrando 10 mil cruzeiros, essa iniciativa do advogado, por ter amparo em lei, tem hierarquia sobre a opinião do juiz.

De modo que a regra geral deve ser a contratação entre o advogado e a parte. E a experiência revela que o advogado contrata os serviços...

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Mas a outra parte não pode ficar sujeita à fixação dos honorários, pela parte vencedora, por seu advogado. Isso seria iníquo, a aumentar as aflições do vencido, com as vantagens que o advogado vai auferir no contrato realizado com o autor ou com o réu, em que a parte não participou. Há uma emenda, até, nesse sentido, para o juiz condenar os honorários do advogado naquilo fixado...

O SR. EURICO REZENDE — V. Ex.^a não me entendeu, nobre Sr. Relator. A questão de se ter muita preocupação, através do Código de Processo Civil, de se resguardar os interesses salariais dos advogados, não é muito relevante, porque há uma lei especial dando ao advogado o direito de estimar os seus serviços, através da duplicata.

O SR. TARSO DUTRA — Mas pela redação que está aqui é o juiz quem vai estimar; o juiz vai fixar os honorários, vai condenar e a parte só vai pagar aquilo que foi combinado.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Mas aqui não se trata da remuneração do advogado. É evidente que o advogado, quando contrata os seus serviços com o cliente, fixa os honorários, segundo a tabela da Ordem dos Advogados, e esses honorários não são, nunca, aquilo que a classe pretende impor dentro do Código de Processo Civil. Não acredito que um advogado consiga de um cliente a fixação de honorários de 20% na cobrança de um título cambial de um milhão de cruzeiros, que corresponderia a honorários de cem mil cruzeiros; não basta só a feitura da inicial de duzentos mil cruzeiros.

O SR. EURICO REZENDE — Então, data venia, o dispositivo é prejudicial aos interesses do advogado.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Não, Senador, o dispositivo não é prejudicial; o que ocorre é que o advogado...

O SR. EURICO REZENDE — Nesse caso é a opção melhor.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — ... recebe honorários do seu cliente, e depois, no final, na sentença a parte vencida é condenada a pagar os honorários no quantum fixado pelo juiz, que pode não ser aquele que o advogado tenha recebido do seu cliente.

O SR. JOSE LINDOSO — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Tem a palavra a V. Ex.^a

O SR. JOSE LINDOSO — Eu concordaria com o problema de fixação de honorários no Código de Processo Civil como estaria com o Relator naquela relutância em que ele, como técnico, manifestou inicialmente de fazer inserir a matéria no Código.

O Código de Processo Civil não deveria tratar da matéria. Como está, eu considero com uma série de inconveniências. Primeiro, os honorários fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, esse mínimo de 10% vai representar, em certas situações, alguma coisa de exagerado. Temos prática, é verdade, num meio menor, etc., e verificamos que em certas circunstâncias 10% é uma taxa muito alta para honorários. Indiscutivelmente é.

Em segundo lugar, o problema do grau do desvelo do profissional. É um problema inteiramente subjetivo.

O SR. TARSO DUTRA — Todo critério é subjetivo.

O SR. JOSÉ LINDOSO — Todo critério é subjetivo mas se pode...

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Um advogado que perde prazo, que arrazoa mal, um advogado que contrata mal, é evidente que está positivada a falta de zelo.

O SR. JOSÉ LINDOSO — Mas não é o juiz quem sabe disso e sim a Ordem dos Advogados, mas quem tem que reajustar os honorários é o juiz.

Estou temeroso pela inclusão dessa matéria no Código de Processo Civil. Manifesto toda a minha preocupação.

O SR. RELATOR (Accioly Filho) — Sr. Presidente, eu desejava apenas esclarecer ao nobre Senador Tarso Dutra a finalidade desses critérios inseridos no § 3º, que foram incluídos exatamente para atender à diversidade de causas e à diversidade dos advogados; porque não era possível bitolar o trabalho dos advogados em todo o País.

Então, quando falo em prestação de serviços, estou a indicar ao juiz que os honorários dos advogados no Fórum do Rio de Janeiro devem ser fixados em termos mais altos do que na minha cidade de Curitiba.

O atendimento é no lugar da prestação de serviços. De modo que o advogado no Rio de Janeiro deve receber honorários mais altos do que os de uma comarca do interior do País.

E a compatibilidade com a profissão visa exatamente a defender o advogado contra a animosidade ou a má vontade de algum juiz, a respeito da remuneração de alguns advogados. Ele não poderá fixar honorários ínfimos, porque esses honorários ínfimos serão incompatíveis com a profissão de advogado.

Esta é a interpretação que dou a este dispositivo.

O SR. PRESIDENTE (Daniel Krieger) — Eu tenho preferência pela emenda apresentada pelo Relator, e vou submetê-la à votação.

Os Srs. Senadores que aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada, contra o voto do Senador José Lindoso.

Assim, convoco os Srs. Senadores para uma reunião às 16 horas, onde discutiremos outras emendas, ficando naturalmente ressalvada alguma correção ou sugestão.

Quanto aos pedidos de destaque, para seguirmos precisamente o Regimento, precisam ter as assinaturas de 5 membros da Comissão.

Está encerrada a reunião.

(Lenvanta-se a reunião às 12 horas e 20 minutos.)

M E S A		LIDERANÇA DA ARENA E DA MAIORIA
Presidente: Petrônio Portella (ARENA — PI)	4.º-Secretário: Duarte Filho (ARENA — RN)	Líder: Filinto Müller (ARENA — MT)
1.º-Vice-Presidente: Carlos Lindenberg (ARENA — ES)	1.º-Suplente: Renato Franco (ARENA — PA)	Vice-Líderes: Ruy Santos (ARENA — BA) Eurico Rezende (ARENA — ES) Antônio Carlos (ARENA — SC) Dinarte Mariz (ARENA — RN) José Lindoso (ARENA — AM) Saldanha Derzi (ARENA — MT) Osires Teixeira (ARENA — GO) Benedito Ferreira (ARENA — GO)
2.º-Vice-Presidente: Ruy Carneiro (MDB — PB)	2.º-Suplente: Benjamin Farah (MDB — GB)	LIDERANÇA DO MDB E DA MINORIA
1.º-Secretário: Ney Braga (ARENA — PR)	3.º-Suplente: Lenoir Vargas (ARENA — SC)	Líder: Nelson Carneiro (MDB — GB)
2.º-Secretário: Clodomir Milet (ARENA — MA)	4.º-Suplente: Teotônio Vilela (ARENA — AL)	Vice-Líderes: Danton Jobim (MDB — GB) Adalberto Sena (MDB — AC)
3.º-Secretário: Guido Mondin (ARENA — RS)		

COMISSÕES

Diretora: Edith Balassini
Local: 11.º andar do Anexo
Telefones: 24-1009 e 24-8105 — Ramal 300.

A) COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Francisco José Fernandes
Local: Anexo — 11.º andar
Telefone: 24-8105 — Ramal 301.

1) COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Guerra
Vice-Presidente: Mattos Leão

TITULARES

SUPLENTES

Antônio Fernandes
Vasconcelos Torres
Paulo Guerra
Daniel Krieger
Flávio Britto
Mattos Leão

MDB

Amaral Peixoto
Adalberto Sena

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303
Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas
Local: Sala das Reuniões da Comissão de Finanças.

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Waldemar Alcântara
Vice-Presidente: Benedito Ferreira

TITULARES

SUPLENTES

José Guiomard
Waldemar Alcântara
Dinarte Mariz
Wilson Campos
José Esteves
Benedito Ferreira

MDB

Adalberto Sena
Franco Montoro

Secretário: Geraldo Sobral Rocha — R. 312
Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas
Local: Auditório.

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)

(13 Membros)
COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger
Vice-Presidente: Accioly Filho

TITULARES

SUPLENTES

José Lindoso
José Sarney
Arnon de Mello
Helvídio Nunes
Antônio Carlos
Eurico Rezende
Heitor Dias
Gustavo Capanema
Wilson Gonçalves
José Augusto
Daniel Krieger
Accioly Filho

MDB

Nelson Carneiro
Franco Montoro

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305
Reuniões: Quartas-feiras, às 15 horas
Local: Auditório.

4) COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Cattete Pinheiro
Vice-Presidente: Adalberto Sena

TITULARES

SUPLENTES

Dinarte Mariz
Eurico Rezende
Cattete Pinheiro
Benedito Ferreira
Osires Teixeira
Fernando Corrêa
Saldanha Derzi
Heitor Dias
Antônio Fernandes
José Augusto

MDB

Adalberto Sena
Nelson Carneiro

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306
Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

5) COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Magalhães Pinto

Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Magalhães Pinto	Domício Gondim
Vasconcelos Torres	José Augusto
Wilson Campos	Geraldo Mesquita
Jessé Freire	Flávio Britto
Augusto Franco	Leandro Maciel
Orlando Zancaner	
Paulo Guerra	
Milton Cabral	
Helvídio Nunes	
Luiz Cavalcante	

MDB

Amaral Peixoto	Franco Montoro
----------------	----------------

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas

Local: Sala de Reuniões do Gabinete do Presidente da Comissão.

6) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Gustavo Capanema

Vice-Presidente: João Calmon

TITULARES SUPLENTES

ARENA

Gustavo Capanema	Arnon de Mello
João Calmon	Helvídio Nunes
Tarso Dutra	José Sarney
Geraldo Mesquita	
Cattete Pinheiro	
Milton Trindade	

MDB

Benjamin Farah	Adalberto Sena
----------------	----------------

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

7) COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)

(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Cleofas

Vice-Presidente: Virgílio Távora

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Celso Ramos	Cattete Pinheiro
Lourival Baptista	Antônio Carlos
Saldanha Derzi	Daniel Krieger
Geraldo Mesquita	Milton Trindade
Alexandre Costa	Dinarte Mariz
Fausto Castelo-Branco	Emival Calado
Ruy Santos	Flávio Britto
Jessé Freire	Eurico Rezende
João Cleofas	
Carvalho Pinto	
Virgílio Távora	
Wilson Gonçalves	
Mattos Leão	
Tarso Dutra	

MDB

Amaral Peixoto	Nelson Carneiro
Franco Montoro	
Danton Jobim	

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças — Ramais 172 e 173.

8) COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Franco Montoro

Vice-Presidente: Heitor Dias

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Heitor Dias	Wilson Campos
Domicio Gondim	Accioly Filho
Paulo Tôrres	José Esteves
Orlando Zancaner	

MDB

Benedito Ferreira	
Eurico Rezende	
Franco Montoro	Darton Jobim

Secretário: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — Ramal 310

Reuniões: Quartas-feiras, às 18 horas

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

9) COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Arnon de Mello
Vice-Presidente: Benjamin Farah

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Arnon de Mello	Paulo Guerra
Luiz Cavalcante	Antônio Fernandes
Leandro Maciel	José Guiomard
Milton Trindade	
Domício Gondim	
Orlando Zancaner	

MDB

Benjamin Farah	Danton Jobim
----------------	--------------

MDB

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 310.

Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

11) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto
Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Carvalho Pinto	Milton Cabral
Wilson Gonçalves	Fausto Castelo-Branco
Filinto Müller	Augusto Franco
Fernando Corrêa	José Lindoso
Antônio Carlos	Ruy Santos
Arnon de Mello	Cattete Pinheiro
Magalhães Pinto	José Freire
Accioly Filho	Virgílio Távora
Saldanha Derzi	
José Sarney	
Lourival Baptista	
João Calmon	

MDB

Franco Montoro	Amaral Peixoto
Danton Jobim	
Nelson Carneiro	

Secretário: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — Ramal 310.

Reuniões: Terças-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

10) COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)

(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Antônio Carlos
Vice-Presidente: Danton Jobim

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Antônio Carlos	Cattete Pinheiro
José Lindoso	Wilson Gonçalves
Filinto Müller	
José Augusto	

MDB

Danton Jobim	Adalberto Sena
--------------	----------------

Secretária: Beatriz Brandão Guerra — Ramal 130.
Reuniões: Terças-feiras, às 11 horas.
Local: Auditório.

12) COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Fernando Corrêa
Vice-Presidente: Fausto Castelo-Branco

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Fernando Corrêa	Saldanha Derzi
Fausto Castelo-Branco	Wilson Campos
Cattete Pinheiro	Celso Ramos
Lourival Baptista	
Ruy Santos	
Waldemar Alcântara	

MDB

Adalberto Sena	Benjamin Farah
----------------	----------------

Secretária: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 314.
Reuniões: Terças-feiras, às 15 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

13) COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Tôrres

Vice-Presidente: Flávio Britto

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Paulo Tôrres
 José Lindoso
 Virgílio Távora
 José Guiomard
 Flávio Britto
 Vasconcelos Torres

Alexandre Costa
 Orlando Zancaner
 Milton Trindade

MDB

Benjamin Farah

Amaral Peixoto

Secretário: Geraldo Sobral Rocha — Ramal 312.

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

Local: Auditório.

14) COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL
— (CSPC)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Amaral Peixoto

Vice-Presidente: Tarso Dutra

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Tarso Dutra
 Augusto Franco
 Celso Ramos
 Osires Teixeira
 Heitor Dias
 Jessé Freire

Magalhães Pinto
 Gustavo Capanema
 Paulo Guerra

MDB

Amaral Peixoto

Benjamin Farah

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.

Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

15) COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS — (CT)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Leandro Maciel

Vice-Presidente: Alexandre Costa

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Leandro Maciel

Alexandre Costa

Luiz Cavalcante

Milton Cabral

Geraldo Mesquita

José Esteves

Dinarte Mariz

Benedito Ferreira

Virgílio Távora

MDB

Danton Jobim

Benjamin Farah

Secretaria: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 314.

Reuniões: Quartas-feiras, às 17 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

B) COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito

Chefe: J. Ney Passos Dantas

Local: 11.º andar do Anexo

Telefone: 24-8105 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional.
- 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Votos.
- 3) Comissões Especiais e de Inquérito.
- 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (art. 90 do Regimento Comum).

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 7, DE 7-9-70

COMISSÃO MISTA

- Designação de membros (DCN — 22-8-1970, pág. 464)
- Instalação — 1ª Reunião (DCN — S. II — 22-8-1970, pág. 3.486)
- Debates — 2ª Reunião (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)

DISCURSOS

(Na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e em Sessão Conjunta do Congresso Nacional — vide índice de oradores)

DISCUSSÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 596)

EMENDAS

- (DCN — 2-9-1970, pág. 477)
- Parecer do Relator às emendas (DCN — 3-9-1970, pág. 542)
- Debates na Comissão Mista; votação das emendas na Comissão Mista (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)
- Votação das emendas (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

LEITURA DO PROJETO

(DCN — 22-8-1970, pág. 464)

MENSAGEM N.º 13/70

Do Poder Executivo, encaminhando o Projeto à consideração do Congresso Nacional (DCN — 22-8-1970, pág. 464)

PARECER DA COMISSÃO MISTA

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PARECER DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PRÓJETO DE LEI COMPLEMENTAR

— Mensagem do Poder Executivo, solicitando que a matéria se transforme em Projeto de Lei Complementar — (DCN — S. II — 27-8-1970, pág. 3.560)

SANÇÃO

— Lei Complementar nº 7/70 (D.O. — 8-9-1970, 1ª pág.)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 558)

— Votação em Sessão Conjunta, aprovação (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

VOTAÇÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 613)

VOTOS DE DECLARAÇÕES DE

(DCN — 4-6-1970, pág. 617)

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA DIRETORIA
DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

REFORMA ADMINISTRATIVA

(Redação Atualizada)

Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a nova redação que lhe deram a Lei n.º 5.396, de 26-2-68 (DO de 29-2-68); e os Decretos-leis n.ºs 900, de 29-9-69 (DO de 30-9-69), 991, de 21-10-69 (DO de 21-10-69), e 1.093, de 17-3-70 (DO de 18-3-70).

Índice Alfabético (Por Assunto) — Legislação Correlata

Edição organizada, revisada e impressa pelo

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Preço: Cr\$ 5,00

ANAIS DO SENADO

Mês de fevereiro de 1965	— SESSÕES 1. ^a a 16. ^a — Preparatória
Mês de março de 1965	— SESSÕES 1. ^a a 20. ^a — Preparatória
Mês de abril de 1965	— SESSÕES 21. ^a a 38. ^a —
Mês de maio de 1965	— SESSÕES 39. ^a a 50. ^a — tomo I
Mês de maio de 1965	— SESSÕES 51. ^a a 62. ^a — Tomo II
Mês de julho de 1965	— SESSÕES 90. ^a a 106. ^a —
Mês de agosto de 1965	— SESSÕES 107. ^a a 117. ^a — tomo I
Mês de agosto de 1965	— SESSÕES 118. ^a a 130. ^a — tomo II
Mês de setembro de 1965	— SESSÕES 141. ^a a 142. ^a — tomo I
Mês de setembro de 1965	— SESSÕES 143. ^a a 145. ^a — tomo II
Mês de outubro de 1965	— SESSÕES 146. ^a a 155. ^a — tomo I
Mês de outubro de 1965	— SESSÕES 156. ^a a 166. ^a — tomo II
Mês de janeiro de 1968	— SESSÕES 1. ^a a 12. ^a (Convocação Extraord.)
Mês de fevereiro de 1968	— SESSÕES 13. ^a a 27. ^a (Convocação Extraord.)
Mês de fevereiro de 1968	— SESSÕES 28. ^a a 34. ^a (Convocação Extraord.)
Mês de março de 1968	— SESSÕES 1. ^a a 15. ^a (1. ^a e 2. ^a Sessões Prepara- tórias — Vol. I)
Mês de março de 1968	— SESSÕES 16. ^a a 32. ^a — tomo II
Mês de abril de 1968	— SESSÕES 33. ^a a 42. ^a — tomo I
Mês de abril de 1968	— SESSÕES 43. ^a a 62. ^a — tomo II
Mês de maio de 1968	— SESSÕES 63. ^a a 78. ^a — tomo I
Mês de maio de 1968	— SESSÕES 79. ^a a 100. ^a — tomo II
Mês de junho de 1968	— SESSÕES 101. ^a a 114. ^a — tomo I
Mês de junho de 1968	— SESSÕES 115. ^a a 132. ^a — tomo II
Mês de julho de 1968	— SESSÕES 1. ^a a 10. ^a (Convocação Extraord.)
Mês de julho de 1968	— SESSÕES 11. ^a a 24. ^a — tomo II
Mês de agosto de 1968	— SESSÕES 133. ^a a 150. ^a — tomo I
Mês de agosto de 1968	— SESSÕES 151. ^a a 171. ^a — tomo II
Mês de setembro de 1968	— SESSÕES 172. ^a a 188. ^a — tomo I
Mês de setembro de 1968	— SESSÕES 189. ^a a 209. ^a — tomo II
Mês de outubro de 1968	— SESSÕES 210. ^a a 231. ^a — tomo I
Mês de outubro de 1968	— SESSÕES 232. ^a a 262. ^a — tomo II
Mês de novembro de 1968	— SESSÕES 263. ^a a 275. ^a — tomo I
Mês de novembro de 1968	— SESSÕES 276. ^a a 298. ^a — tomo II
Mês de dezembro de 1968	— SESSÕES 1. ^a a 15. ^a — tomo I (Convocação Extraordinária)
Mês de outubro de 1969	— SESSÕES 1. ^a a 7. ^a — tomo I
Mês de novembro de 1969	— SESSÕES 8. ^a a 19. ^a — tomo I
Mês de novembro de 1969	— SESSÕES 20. ^a a 36. ^a — tomo II
Mês de abril de 1970	— SESSÕES 1. ^a a 12. ^a — tomo I
Mês de abril de 1970	— SESSÕES 13. ^a a 20. ^a — tomo II
Mês março/abril de 1971	— SESSÕES 1. ^a a 11. ^a — tomo I
Mês março/abril de 1971	— SESSÕES 12. ^a a 21. ^a — tomo II
Mês de maio de 1971	— SESSÕES 22. ^a a 32. ^a — tomo I
Mês de maio de 1971	— SESSÕES 33. ^a a 44. ^a — tomo II
Mês de julho de 1971	— SESSÕES 68. ^a a 81. ^a — tomo I
Mês de julho de 1971	— SESSÕES 82. ^a a 93. ^a — tomo II
Mês de agosto de 1971	— SESSÕES 94. ^a a 103. ^a — tomo I
Mês de agosto de 1971	— SESSÕES 104. ^a a 115. ^a — tomo II
Mês de setembro de 1971	— SESSÕES 116. ^a a 126. ^a — tomo I
Mês de setembro de 1971	— SESSÕES 127. ^a a 138. ^a — tomo II
Mês de outubro de 1971	— SESSÕES 139. ^a a 148. ^a — tomo I
Mês de outubro de 1971	— SESSÕES 149. ^a a 157. ^a — tomo II
Mês de abril de 1972	— SESSÕES 1. ^a a 12. ^a — tomo I

PREÇO DE CADA VOLUME: Cr\$ 10,00

"MANUAL DE ORGANIZAÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL"

Volume com 64 páginas — Preço Cr\$ 5,00

ÍNDICE

- I — Da Filiação Partidária
- II — Convocação da Convenção Municipal
- III — Registro das Chapas
- IV — Impugnação do Registro
- V — Instalação e Funcionamento da Convenção
- VI — Ata da Convenção
- VII — Dos Livros do Partido
- VIII — Dos Diretórios Municipais
- IX — Das Comissões Executivas
- X — Dos Delegados dos Diretórios
- XI — Do Registro dos Diretórios
- XII — Dos Municípios sem Diretórios
- XIII — Prazo de filiação para concorrer às eleições municipais de 1972
- XIV — Diretórios Distritais e órgãos de cooperação

ANEXOS:

- a) Modelo nº 1 — Edital de Convocação da Convenção Municipal
- Modelo nº 2 — Notificação de Convencional para comparecer à Convenção
- Modelo nº 3 — Requerimento de Registro de Chapas
- Modelo nº 4 — Autorização coletiva para inscrição de candidato
- Modelo nº 5 — Ata da Convenção
- Modelo nº 6 — Termos de Abertura e Encerramento
- Modelo nº 7 — Edital de Convocação do Diretório Municipal
- Modelo nº 8 — Notificação aos membros do Diretório
- Modelo nº 9 — Requerimento ao Juiz Eleitoral indicando os Delegados
- b) RESOLUÇÃO nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

PUBLICAÇÃO DA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL

Volume com 326 páginas — Preço Cr\$ 20,00

ÍNDICE

I — LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

- a) Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 21-7-71; ret. D.O. de 23-7-71).
- b) Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — "Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971
— Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 19-9-71).
- c) Quadro Comparativo:
 - Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 21-7-71; ret. D.O. de 23-7-71);
 - Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — "Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 19-9-71);
 - Projeto de Lei nº 8/71 (CN); e.
 - Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 19-7-65; ret. D.O. de 3-7-65).
- d) Instruções para Organização, Funcionamento e Extinção dos Partidos Políticos — Resolução nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral (D.O. de 13-9-71).

II — CÓDIGO ELEITORAL

- a) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — "Institui o Código Eleitoral" (D.O. de 19-7-65; ret. D.O. de 30-7-65).

b) alterações:

- Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966 — "Altera a redação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)" (D.O. de 6-5-66) (alterações já consignadas);
- Decreto-lei nº 441, de 29 de janeiro de 1969 — "Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966" (D.O. de 30-1-69; ret. D.O. de 4-2-69) (alterações já consignadas);
- Decreto-lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969 — "Altera a redação do art. 302 do Código Eleitoral, e dá outras providências" (D.O. de 27-10-69).

III — SUBLLEGENDAS

- Lei nº 5.453, de 14 de julho de 1969 — "Institui o sistema de sublegenda, e dá outras providências" (D.O. de 18-6-68).

IV — INELEGIBILIDADES

- Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 — "Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências" (D.O. de 29-4-70).

MAR TERRITORIAL

DOIS VOLUMES CONTENDO 862 PÁGINAS

- REUNIÃO DO COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO
- CONFERÊNCIA SOBRE O DIREITO DO MAR (GENEBRA 1971)
- 58 CONFERÊNCIA INTERPARLAMENTAR DE HAIA
- ARTIGOS SOBRE O MAR TERRITORIAL
- PRONUNCIAMENTO NO CONGRESSO SOBRE ASSUNTOS DO MAR
- OS NOVOS CAMINHOS DO MAR
- LEGISLAÇÃO E ACORDOS INTERNACIONAIS INTERESSADOS
- LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA
- ACORDOS INTERNACIONAIS
- REUNIÃO LATINO-AMERICANA SOBRE ASPECTOS DO DIREITO DO MAR

PREÇO DE VENDA: DOIS VOLUMES CR\$ 35,00

DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO

(OBRA ELABORADA E REVISADA PELA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)

Dois Volumes com 638 páginas

HISTÓRICO DA LEI N° 5.692 DE 11 DE AGOSTO DE 1971

PREÇO DE VENDA DOS DOIS VOLUMES — CR\$ 30,00

REFORMA AGRÁRIA

(Obra elaborada e revisada pela DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)

Três volumes com 1.115 páginas

Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional contendo:

- textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei n.º 4.214/63 ("Estatuto do Trabalhador Rural")
- alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita
- comentário da legislação correlata
- histórico das leis (tramitação completa e detalhada no Congresso Nacional)
- marginália (pareceres, regimentais, portarias etc.)

A obra contém um índice cronológico da legislação e um índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

PREÇO DOS TRES VOLUMES — CR\$ 30,00

Obra impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

SUMULÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Sobre a Correção Monetária, advinda com a Lei nº 4.686, de 1965, acaba de ser publicada uma coleção de acórdãos do Excelso Supremo Tribunal Federal. Trabalho organizado por Jardel Noronha e Odaléa Martins, ambos autores de várias obras sobre a Jurisprudência daquela Alta Corte.

Este novo trabalho, acompanhado de todas as Leis inerentes ao assunto, é apresentado com uma bela e judicosa apreciação do eminente professor Pereira Lira, que sobre o mesmo diz, textualmente, da sua necessidade para os que militam na Justiça.

ROTEIRO: Jurisprudência (acórdãos) — Legislação Citada — Índice Alfabético Remissivo — Índice Numérico dos Julgamentos — Índice da Legislação Citada.

São dois volumes, num total de 960 páginas

PREÇO Cr\$ 60,00

NOVO CÓDIGO PENAL

A Revista de Informação Legislativa, editada pela Diretoria de Informação Legislativa do Senado Federal, divulga, em seu número 24, uma Seção destinada ao novo Código Penal, com 420 páginas, contendo:

1.ª PARTE: Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria — Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940); — Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva (Código Penal de 1969).

2.ª PARTE: Quadro Comparativo — Decreto-lei nº 1.004, de 21-10-69, Decreto-lei nº 2.848, de 7-12-40, e Legislação Correlata.

Pregó: Cr\$ 15,00

NOVO CÓDIGO PENAL MILITAR e NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

A Revista de Informação Legislativa, editada pela Diretoria de Informação Legislativa e impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, no seu nº 26, publica as seguintes matérias:

COLABORAÇÃO — "Inconstitucionalidade do Decreto-lei sobre Censura à Prévia" (Senador Józeph Marinho) — "Sociologia das Regiões Subdesenvolvidas" (Professor Pinto Ferreira) — "Poder de Iniciativa das Leis" (Professor Roberto Rosas) — "O Sistema Representativo" (Professor Paulo Bonavides).

CÓDIGOS — "Código Penal Militar" 1.ª Parte: I — Anteprojeto do Código Penal Militar (autor: Ivo d'Aquino); II — Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva — 2.ª Parte: Quadro Comparativo — Decreto-lei nº 1.000, de 21-10-69 — Decreto-lei nº 6.227, de 24-1-44 (Anna Valdez Ayres Neves de Alencar). — "Código do Processo Militar" — "Lei Organização Judiciária Militar" — "Justiça Militar e Segurança Nacional" — Enunciário de Legislação.

PUBLICAÇÕES — Obras editadas pela Diretoria de Informação Legislativa

Volume com 430 páginas, preço Cr\$ 10,00

Os pedidos devem ser endereçados ao SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL — Caixa Postal nº 1.503 — Brasília — DF, acompanhados de cheque bancário, nominal, visado, e pagável na praça de Brasília.

Constituição da República Federativa do Brasil

QUADRO COMPARATIVO

Volume com 328 páginas — Preço: Cr\$ 8,00

Contém, comparadas
em todos os artigos:

Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.
Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações introduzidas pelos Atos Institucionais de nºs 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).
Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).

Em notas, além de outras observações, são destacadas as alterações aprovadas pelo Congresso Nacional, através de emendas, ao Projeto de Constituição remetido ao Congresso pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em dezembro de 1966.

Trabalho organizado e revisto pela Diretoria de Informação Legislativa e impresso pelo
SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

INELEGIBILIDADES

LEI COMPLEMENTAR N° 5, DE 29 DE ABRIL DE 1970

“Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências.”

ÍNDICE — LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 5.581, DE 26 DE MAIO DE 1970

“Estabelece normas sobre a realização de eleições em 1970, e dá outras providências.”

LEGISLAÇÃO CITADA

PREÇO: CR\$ 3,00

Trabalho elaborado, revisado e impresso pelo Serviço Gráfico do Senado Federal

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Editada pelo Senado Federal

DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Direção

LEYLA CASTELLO BRANCO RANGEL

NUMEROS PUBLICADOS

	Cr\$
— março n.º 1 (1964)	5,00
— julho n.º 2 (1964)	esgotada
— setembro n.º 3 (1964)	"
— dezembro n.º 4 (1964)	5,00
— março n.º 5 (1965)	5,00
— junho n.º 6 (1965)	esgotada
— setembro n.º 7 (1965)	"
— dezembro n.º 8 (1965)	"
— março n.º 9 (1966)	"
— junho n.º 10 (1966)	"

ÍNDICE DO SUMÁRIO DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DE 1 a 10 (enviaremos gratuitamente a quem nos solicitar):

— setembro n.º 11 (1966)	esgotada
— outubro a dezembro n.º 12 (1966)	"
— janeiro a junho n.ºs 13 e 14 (1967)	"
— julho a dezembro n.ºs 15 e 16 (1967)	"
— janeiro a março n.º 17 (1968)	5,00
— abril a junho n.º 18 (1968)	5,00
— julho a setembro n.º 19 (1968)	5,00
— outubro a dezembro n.º 20 (1968)	5,00

ÍNDICE DO SUMÁRIO DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DE 1 a 20 (enviaremos gratuitamente a quem nos solicitar):

— janeiro a março n.º 21 (1969)	5,00
— abril a junho n.º 22 (1969)	5,00
— julho a setembro n.º 23 (1969)	5,00
— outubro a dezembro n.º 24 (1969)	15,00
— janeiro a março n.º 25 (1970)	10,00
— abril a junho n.º 26 (1970)	10,00
— julho a setembro n.º 27 (1970)	10,00
— outubro a dezembro n.º 28 (1970)	10,00
— janeiro a março n.º 29 (1971)	10,00
— abril a junho n.º 30 (1971)	10,00

ÍNDICE DO SUMÁRIO DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DE 1 a 30 (enviaremos gratuitamente a quem nos solicitar):

— julho a setembro n.º 31 (1971)	10,00
--	-------

SUMÁRIO

COLABORAÇÃO

As Diversas Espécies de Lei

Senador Franco Montoro

Organização Jurídica do Notariado na República Federal da Alemanha (Um Estudo da Solução de Problemas Insolúveis no Brasil)

Prof. A. B. Cotrim Neto

O Congelamento do Poder Mundial

Embaixador J. A. de Araújo Castro

O Planejamento e os Organismos Regionais como Preparação a um Federalismo das Regiões (a experiência brasileira)

Prof. Paulo Bonavides

Aspectos Polêmicos do Estatuto Jurídico da Mulher Casada — Lei número 4.121, de 27-08-62

Prof. Carlos Dayrell

Situação Jurídica da NOVACAP

Dr. Dario Cardoso

Os Direitos Autorais no Direito Comparado

Pro. Roberto Rosas

Perguntas e Reservas a Respeito do Plano de Integração Social

Prof. Wilhelmus Godefridus Hermans

Euclides da Cunha e a Rodovia Transamazônica

Dr. G. Irenêo Joffily

O Senado e a Nova Constituição

Dr. Paulo Nunes Augusto de Figueiredo

O Assessoramento Legislativo

Dr. Atyr de Azevedo Lucio

Decretos-leis

Dr. Caio Torres

Iniciativa e Tramitação de Projetos

Jésse de Azevedo Barquero

Os Direitos da Companheira

Ana Valderez A. N. de Alencar

Poluição

João Bosco Altoé

— outubro a dezembro n.º 32 (1971) 10,00

SUMÁRIO

COLABORAÇÃO

Política do Desenvolvimento Urbano

Senador Carvalho Pinto

O Problema das Fontes do Direito. Fontes Formais e Materiais. Perspectivas Filosófica, Sociológica e Jurídica

Senador Franco Montoro

A Televisão Educativa no Brasil

Prof. Gilson Amado

RUY, a Defesa dos Bispos e a Questão do Foro dos Crimes Militares: Duas Retificações Necessárias

Prof. Rubem Nogueira

A Proteção Jurisdicional dos Direitos Humanos no Direito Positivo Brasileiro
Des. Hamilton de Moraes e Barros

Sobre a Metodologia do Ensino Jurídico
Prof. Hugo Gueiros Bernardes

Prerrogativas dos Bens Dominais -- Insusceptibilidade de Posse Civil
Des. José Júlio Leal Fagundes

O Instituto de Aposentadoria na Atual Constituição
Prof. Carlos Dayrell

O Apoio Técnico e Administrativo ao Partido Parlamentar
Prof. Sully Alves de Souza

Redução de Custos Gráficos-editoriais
Prof. Roberto Atila Amaral Vieira

Adoção
Ana Valderez Ayres Neves de Alencar

Incentivos Fiscais no Planejamento
Walter Faria

Contabilidade: Ensino e Profissão
João Bosco Altoé
— janeiro a março n.º 33 (1972) 10,00

SUMÁRIO

Homenagem
Senador Milton Campos

COLABORAÇÃO

Fontes do Direito em Suas Modalidades Fundamentais
Senador Franco Montoro

As sociedades por quotas de responsabilidade limitada, no Direito Português e no Direito Brasileiro

Prof. Otto Gil

Atribuições do Ministério Pùblico no Código de Processo Penal
Dr. Márcio Antônio Inacarato

Do Pagamento por Consignação nas Obrigações em Dinheiro
Desembargador Domingos Sávio Brandão Lima

O Adicional Insalubridade-Periculosidade e o Decreto-lei 389
Prof. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena

Direito do Trabalho e o Direito Penitenciário
Dra. Carmem Pinheiro de Carvalho

Moral, Direito, Profissão

Prof. Antônio Augusto de Mello Cançado

PESQUISA

O Senado do Império e a Abolição
Walter Faria

DOCUMENTAÇÃO

Consolidação das Leis do Trabalho
Caio Torres

PUBLICAÇÕES

Obras editadas pela Diretoria de Informação Legislativa

Preço da assinatura anual, que corresponde a quatro números, Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros). Os pedidos de assinaturas e de números avulsos devem ser endereçados ao Serviço Gráfico do Senado Federal — Caixa Postal 1.503 — Brasília — DF, acompanhados de cheque bancário, visado, nominal e pagável na praça de Brasília.

Remeteremos números avulsos pelo Serviço de Reembolso Postal, acrescido do valor das despesas de remessa, de acordo com a tarifa postal.

ASSINATURAS DO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

(SEÇÃO II)

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Caixa Postal 1.503

Praça dos Três Poderes

Brasília — DF.

PREÇOS DAS ASSINATURAS:

Via Superfície:

Semestre .. Cr\$ 20,00
Ano Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre .. Cr\$ 40,00
Ano Cr\$ 80,00

Serviço Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE, 128 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,20